



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**

---

**Ação Penal Pública Incondicionada**

**Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**Processo nº 38779-78.2013.4.01.3500**

**Classe: 13.107**

**Processo Crime Funcional**

**Réu: JURACY JOSÉ PEREIRA E OUTROS**

---

**SENTENÇA<sup>1</sup>**

**I – RELATÓRIO**

Em 19 de março de 2012, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos da **ação penal** pública incondicionada nº 9272-09.2012.4.01.3500, ofertou **denúncia** em face de **ADÃO ALVES PEREIRA, ADRIANO APRÍGIO DE SOUSA, ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA, ANA MARIA DA SILVA, ANDERSON AGUIAR DRUMOND, ANDRÉ LUIZ FREITAS PINHEIRO, ANDRÉ**

---

<sup>1</sup> Sentença Tipo "D". (Provimento COGER 38/2009, Art. 350, § 4º; Resolução CJF 535/2006.)

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



PESSANHA DE AGUIAR, ANDRÉ TEIXEIRA JORGE, ANSELMO BARBOSA CAMARA, ANTONIL FERREIRA DOS SANTOS, ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO NAZIOZENO, ANTÔNIO LUIZ CRUVINEL, ANTÔNIO VALTER PERERIA DA SILVA, AREDES CORREIA PIRES, ARNALDO RÚBIO JÚNIOR, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, CLÁUDIO DIAS DE ABREU, CLÁUDIO KRATKA, CRISTIANO RUFINO, DANILO DIAS DUTRA, DEOVANDIR FRAZÃO DE MORAIS, DEUSELINO VALADARES DOS SANTOS, EDMAR FRANCISCO DOURADO, EDSON COELHO DOS SANTOS, ELION ALVES MOREIRA, ELIONAI TORRES DE ARAÚJO, EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS, FERNANDO CÉSAR DA SILVA, FERNANDO ANTÔNIO HEREDA BYRON FILHO, FRANCISCO MARCELO DE SOUSA QUEIROGA, FRANCISCO MIGUEL DE SOUZA, GEOVANI PEREIRA DA SILVA, GERALDO ANTÔNIO DE SOUZA LOPES, GLEYB FERREIRA DA CRUZ, HAROLD SALVADOR RUIZ ESCOBAR, HYLO MARQUES PEREIRA, IDALBERTO MATIAS DE ARAÚJO, JAIRO MARTINS DE SOUZA, JOÃO DE DEUS TEIXEIRA BARBOSA, JOSÉ ÂNGELO FERREIRA NETO, JOSÉ ERNESTO NINO DE FARIAS, JOSÉ LUIZ MARTINS DE ARAÚJO, JOSEMAR CAFÉ DE MATOS, JOSÉ OLÍMPIO DE QUEIROGA NETO, JORGE FLORES CABRAL, JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES SANTOS, JUSSÉLIO PEREIRA DOS SANTOS, JURACY JOSÉ PEREIRA, LEONAM PEREIRA RIBEIRO DOS SANTOS, LEONARDO JEFFERSON ROCHA LIMA, LENINE ARAÚJO DE SOUZA, LUCIANA BERNARDES DE SOUZA, LUÍS FABIANO RODRIGUES DA SILVA, LUISMAR BORGES PEREIRA, LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA, MARCELO ZEGAIB MAUAD, MARCO AURÉLIO BARBOSA DA COSTA, MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA RAMOS, MASSATOSHI SÉRGIO KATAYAMA, MILTON FERREIRA BILIU, NITEU CHAVES JÚNIOR, OTONI OLÍMPIO JUNIOR, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA RAMOS, RAIMUNDO WASHINGTON DE SOUSA QUEIROGA, RITA DE CÁSSIA MOREIRA SILVA, ROGÉRIO DINIZ, ROSALVO SIMPRINI CRUZ, SÔNIA REGINA DE MELO, TEODORICO MENDES DE SOUZA FILHO, TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA MEDEIROS, THIAGO DE ALMEIDA RAMOS, TONY BATISTA SANTOS OLIVEIRA, UZIEL NUNES DOS REIS,

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



**VALDEMIR RODRIGUES DE ARAÚJO, VALMIR VITORINO, VANILDO COELHO, WILLIAN VITORINO, WITER DANTAS DA COSTA e WLADMIR GARCEZ HENRIQUE**, todos devidamente qualificados, imputando-lhes a prática de diversos crimes.

Às fls. 6.682/6.829 dos autos nº **9272-09.2012.4.01.3500**, diante do elevado número de denunciados (80 pessoas), da complexidade dos fatos e para evitar o prolongamento da prisão provisória dos réus então segregados, foi determinado o desmembramento do processo em relação aos acusados **CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, GEOVANI PEREIRA DA SILVA, GLEYB FERREIRA DA CRUZ, IDALBERTO MATIAS DE ARAÚJO, JOSÉ OLÍMPIO DE QUEIROGA NETO, LENINE ARAÚJO DE SOUZA, RAIMUNDO WASHINGTON DE SOUSA QUEIROGA e WLADMIR GARCEZ HENRIQUE**, nos termos do artigo 80 do CPP, excluindo-se os demais réus do polo passivo daquela ação penal, com formação de nova base procedimental para julgamento, autuada sob o n.º **9273-91.2012.4.01.3500**.

Por força desse mesmo permissivo legal do art. 80 do CPP, e considerando o ainda grande número de pessoas denunciadas nos autos do processo nº **9273-91.2012.4.01.3500**, num total de 71 (setenta e uma) pessoas, houve um novo desmembramento, com formação dos presentes autos, processo nº 38779-78.2013.4.01.35.00, em cujo polo restaram os seguintes 21 (vinte e um) denunciados: **ADÃO ALVES PEREIRA, ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA, ANA MARIA DA SILVA SOUZA, ANDERSON AGUIAR DRUMOND, ANSELMO BARBOSA CAMARA, ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, ANTÔNIO LUIZ CRUVINEL, DEOVANDIR FRAZÃO DE MORAIS, DEUSELINO VALADARES DOS SANTOS, FERNANDO ANTÔNIO HEREDA BYRON FILHO, FRANCISCO MIGUEL DE SOUZA, GERALDO ANTÔNIO DE SOUZA LOPES, HYLO MARQUES PEREIRA, JAIRO MARTINS DE SOUZA, JOSÉ ÂNGELO FERREIRA NETO, JURACY JOSÉ PEREIRA, MARCELO ZEGAIB MAUAD, MILTON FERREIRA BILIU, NITEU CHAVES, VALDEMIR RODRIGUES DE ARAÚJO e VANILDO COELHO**.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Conforme se observa do item 3 da decisão de fls. 11.271/11.272 (v. 47), foi determinado o **desmembramento dos autos** em relação aos **acusados FERNANDO ANTÔNIO HEREDA BYRON FILHO e VALDEMIR RODRIGUES DE ARAÚJO**, de modo que restaram no polo passivo destes autos tão somente os outros 19 (dezenove) denunciados especificados no parágrafo anterior.

Esclarecidas as circunstâncias relativas ao polo passivo destes autos, diga-se, desde logo, que a **denúncia**, que trouxe a julgamento os fatos investigados na denominada **Operação Monte Carlo**, de conhecimento público e notório no Estado de Goiás, **descreve**, em síntese, **ter sido identificado um grupo de pessoas que, com vontade livre e consciente, de forma estável e com atividades específicas bem definidas, constituiu organização criminosa armada para o cometimento de inúmeros crimes contra a Administração Pública, todos girando em torno da exploração de jogos de azar, tais como contrabando, lavagem de dinheiro, corrupção ativa e passiva, desde 1999, tendo havido a melhor estruturação do grupo criminoso a partir do ano de 2007.**

Segundo narrado pelo Ministério Público Federal, para viabilizar a prática criminosa, o grupo criou estrutura alicerçada em agentes da Administração Pública, das mais variadas e diversas esferas, a fim de que os servidores públicos cooptados servissem como instrumento de cobertura e proteção, ostensiva ou velada, especialmente no que concerne às atividades desenvolvidas em estabelecimentos relacionados à prática de jogos de azar.

Nessa esteira, foram cooptados policiais militares, civis e federais, mediante pagamentos de vantagens indevidas, para o fornecimento de informações privilegiadas e antecipadas das atividades repressivas do Estado, relativamente à jogatina, de modo a possibilitar uma prévia preparação por parte dos líderes da organização criminosa, de modo a frustrar qualquer investida de persecução que pudesse causar algum prejuízo às atividades criminosas.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Os agentes públicos eram corrompidos, mediante paga, a fim de que deixassem de exercer o seu mister e não obstassem a jogatina. Policiais federais, civis e militares eram inclusive utilizados na eliminação de concorrentes e na desarticulação de pessoas que se afastavam do controle e da orientação do grupo, fortalecendo, assim, o domínio territorial, rígido e cartelizado, em todo o Estado de Goiás, por parte do líder da organização criminosa, denunciado **CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS**.

Sustenta o Ministério Público Federal que até mesmo a imprensa foi manipulada, mediante pagamento, visando a desqualificar o trabalho de alguns órgãos que agiam com seriedade e afinco na desarticulação das casas de jogos.

Narra a exordial acusatória que a jogatina era implementada por meio de uma divisão hierarquizada em pontos de exploração, com prestação de contas e entrega de parte do lucro a um comando liderado por um articulador dotado de poderio econômico e político anormal, o qual era capaz de efetivar qualquer coisa para não ter prejudicados seus negócios ilícitos.

Afirma que a organização criminosa contava com estrutura e vários núcleos, com atuações diversas, de modo a viabilizar a empreitada, a exemplo de agentes de segurança pública, apoio financeiro, contábil, pessoas encarregadas de fazer o recolhimento dos lucros, montagem, instalação e manutenção de máquinas eletrônicas programadas, fornecimento de peças de montagem das máquinas *etc.*

A denúncia descreveu, de forma pormenorizada, fazendo inclusive referência a diversos áudios captados mediante prévia autorização judicial, a conduta de cada uma das pessoas denunciadas.

Por meio do **item 3 da decisão de fls. 6.660/6.661** (volume 24), foi determinada a notificação dos denunciados que ostentavam a condição de agentes públicos, o que é o caso de todos os 19 (dezenove) integrantes desta

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



base procedimental, a fim de que apresentassem defesa preliminar, na forma do art. 514 do Código de Processo Penal, tendo havido a apresentação das defesas preliminares, conforme especificado na tabela abaixo:

<b><u>ACUSADO</u></b>	<b><u>DEFESA PRELIMINAR</u></b>
<b>Adão Alves Pereira</b>	fls. 7.966/7.970 (v. 31)
<b>Alex Sandro Klein Fonseca</b>	fls. 7.949/7.959 (v. 31)
<b>Ana Maria da Silva Souza</b>	fls. 7.733 (v. 30)
<b>Anderson Aguiar Drumond</b>	fls. 6.993/7.008 (v. 26)
<b>Anselmo Barbosa Câmara</b>	fls. 8.012 e verso (v. 31)
<b>Antônio Carlos da Silva</b>	fls. 7.961/7.964 (v. 31)
<b>Antônio Luiz Cruvinel</b>	fls. 6.988/6.991 (v. 26)
<b>Deovandir Frazão de Moraes</b>	fls. 7.162/7.171 (v. 26)
<b>Deusolino Valadares dos Santos</b>	fls. 7.176/7.217 (v. 27)
<b>Francisco Miguel de Souza</b>	fls. 7.734 (v. 30)
<b>Geraldo Antônio de Souza Lopes</b>	fls. 7.891/7.892 (v. 30)
<b>Hylo Marques Pereira</b>	fls. 7.593/7.604 (v. 29)
<b>Jairo Martins de Souza</b>	fls. 7.933/7.939 (v. 31)
<b>José Ângelo Ferreira Neto</b>	fls. 7.739/7.742 (v. 30)
<b>Juracy José Pereira</b>	fls. 6.678/6.729 (v. 24)
<b>Marcelo Zegaib Mauad</b>	fls. 7.632/7.640 (v. 29)
<b>Milton Ferreira Biliu</b>	fls. 7.805/7.810 (v. 30)
<b>Niteu Chaves Júnior</b>	fls. 7.725/7.732 (v. 29)

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



<b>Vanildo Coelho</b>	fls. 8.662/8.667 (v. 34)
-----------------------	--------------------------

Após análise das defesas preliminares, houve o **recebimento** da **denúncia**, por meio da **decisão** de **fls. 9.169/9.208 - v. 37**, proferida aos **25 de fevereiro de 2013**. Nessa mesma oportunidade, o acusado **DEUSELINO VALADARES DOS SANTOS** restou absolvido sumariamente quanto a um dos crimes de corrupção passiva, apontado como supostamente ocorrido no dia 03/03/2011.

Regularmente citados, os réus apresentarem resposta à acusação, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, conforme especificado na tabela abaixo:

<b>ACUSADO</b>	<b>RESPOSTA PRELIMINAR</b>
<b>Adão Alves Pereira</b>	fls. 10.557/10.559 (v. 44)
<b>Alex Sandro Klein Fonseca</b>	fls. 9.864/9.865 (v. 40)
<b>Ana Maria da Silva Souza</b>	fls. 10.431/10.447 (v. 43)
<b>Anderson Aguiar Drumond</b>	fls. 9.575/9.583 (v. 39)
<b>Anselmo Barbosa Câmara</b>	fls. 10.478/10.487 (v. 43)
<b>Antônio Carlos da Silva</b>	fls. 10.561/10.562 (v. 44)
<b>Antônio Luiz Cruvinel</b>	fls. 9.585/9.586 (v. 39)
<b>Deovandir Frazão de Moraes</b>	fls. 9.540/9.563 (v. 39)
<b>Deuselino Valadares dos Santos</b>	fls. 9.589/9.736 (v. 39/40)
<b>Francisco Miguel de Souza</b>	fls. 10.417/10.430 (v. 43)
<b>Geraldo Antônio de Souza Lopes</b>	fls. 10.524 (v. 43)

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



<b>Hylo Marques Pereira</b>	fls. 9.588 (v. 39)
<b>Jairo Martins de Souza</b>	fls. 9.867/9.869 (v. 40)
<b>José Ângelo Ferreira Neto</b>	fls. 9.573 (v. 39)
<b>Juracy José Pereira</b>	fls. 9.925/10.074 (v. 41)
<b>Marcelo Zegaib Mauad</b>	fls. 9.538 (v. 39)
<b>Milton Ferreira Biliu</b>	fls. 10.490/10.502 (v. 43)
<b>Niteu Chaves Júnior</b>	fls. 10.385/10.409 (v. 43)
<b>Vanildo Coelho</b>	fls. 10.547/10.555 (v. 44)

Por meio da **decisão de fls. 10.598/10.616 - v. 44**, restou **negada a absolvição** sumária dos réus.

Essa **decisão** cuidou ainda de **afastar, em exaustiva fundamentação**, todas as **preliminares arguidas pelas defesas**, bem como de impulsionar os autos para a fase de inquirição de testemunhas.

Conforme se observa da **Ata de Audiência de fls. 11.020/11.024 (v. 46)**, foram ouvidas as testemunhas **Fábio Alvarez Shor, Daniel Guerra Ferreira e Luís Carlos Pimentel**, estando esses depoimentos registrados na mídia fl. 11.273 (v. 47).

A **Ata de Audiência de fls. 11.058/11.062 (v. 46)** e os **Termos de Comparecimento de fls. 11.072/11.080 (v. 46)**, noticiam a oitiva das testemunhas **Renato Moreira Peixoto, Wellington Cardoso Laureano, Flávio Vasconcelos Guimarães, Sandro Sales Silva, Haroldo Rocha Júnior, Sílvio José Dourado, Jander José Batista, Vanderley Rodrigues de Carvalho e Evaino Guimarães Ferreira**, cujos depoimentos estão registrados na mídia de fls. 11.082 (v. 46).

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



De acordo com a **Ata de Audiência de fls. 11.091/11.096** (v. 46) os **Termos de Comparecimento de fls. 11.107/11.114** (v. 46), foram inquiridas as testemunhas **Edemundo Dias de Oliveira, Álvaro Cássio dos Santos, Antônio Carlos de Lima, Josuemar Vaz de Oliveira, Maurício Lopes Ferreira, Eurípedes Barsanulfo Lima, Telvin Richard Anders e Edmilson Junqueira de Mendonça**, cujos depoimentos estão registrados na mídia de fls. 11.118 (v. 46).

Conforme se depreende da **Ata de Audiência de fls. 11.364/11.368** (v. 48) os **Termos de Comparecimento de fls. 11.378/11.380** (v. 48), foram inquiridas as testemunhas **Emanuel Henrique Balduino de Oliveira e Cléber Junio Martins**, cujos depoimentos estão registrados na mídia de fls. 11.386 (v. 48), bem como a testemunha **Marcelo Aires Medeiros** (termo de fls. 11.895 - v. 50).

Conforme se observa do **Termo de Audiência de fls. 11.974/11.975** (v. 51) e dos **Termos de fls. 11.976/11.985** (v. 51), foram inquiridas as testemunhas **Givaldo Teles Leandro, Maurício de Mello Ferreira, Juarez Cunha de Aguiar, Bonaldo Barbosa de Souza, Taiana dos Santos Antunes, Eric Chiericato, Fernando Andrade de Sá, Altamiro Teodoro Rodrigues, Eunice Aparecida Severino Botelho e Heloísa Helena Pinheiro**, cujos depoimentos estão registrados na mídia de fls. 11.988 (v. 51).

Após isso, procedeu-se ao interrogatório dos acusados, à exceção de **ANTÔNIO LUIZ CRUVINEL** e **HYLO MARQUES PEREIRA**, que foram declarados revéis, conforme indicado na tabela abaixo:

<b>ACUSADO</b>	<b>INTERROGATÓRIO</b>
<b>Adão Alves Pereira</b>	fls. 11.974 e <u>mídia de fls. 11.990</u> (v. 51)
<b>Alex Sandro Klein Fonseca</b>	fls. 12.056 e <u>mídia de fls. 12.057</u> (v. 51)
<b>Ana Maria da Silva Souza</b>	fls. 11.426 e <u>mídia de fls. 11.460</u> (v. 48)
<b>Anderson Aguiar Drumond</b>	fls. 11.381 e <u>mídia de fls. 11.386</u> (v.48)

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA**



<b>Anselmo Barbosa Câmara</b>	fls. 11.367 (v.48) e <u>mídia de fls. 11.894</u> (v. 50)
<b>Antônio Carlos da Silva</b>	fls. 11.429 e <u>mídia de fls. 11.460</u> (v. 48)
<b>Antônio Luiz Cruvinel</b>	<b>Revel</b> (fls.11.366 - v. 48)
<b>Deovandir Frazão de Moraes</b>	fls. 11.424 e <u>mídia de fls. 11.460</u> (v. 48)
<b>Deusolino Valadares dos Santos</b>	fls. 11.425 e <u>mídia de fls. 11.460</u> (v. 48)
<b>Francisco Miguel de Souza</b>	fls. 11.427 e <u>mídia de fls. 11.460</u> (v. 48)
<b>Geraldo Antônio de Souza Lopes</b>	fls. 11.453 e <u>mídia de fls. 11.460</u> (v. 48)
<b>Hylo Marques Pereira</b>	<b>Revel</b> (fls.11.366 - v. 48)
<b>Jairo Martins de Souza</b>	fls. 11.974 e <u>mídia de fls. 11.989</u> (v. 51)
<b>José Ângelo Ferreira Neto</b>	fls. 11.382 e <u>mídia de fls. 11.386</u> (v.48)
<b>Juracy José Pereira</b>	fls. 11.404 e <u>mídia de fls. 11.410</u> (v. 48)
<b>Marcelo Zegaib Mauad</b>	fls. 11.631 (v. 49) e <u>mídia de fls. 11.894</u> (v. 50)
<b>Milton Ferreira Biliu</b>	fls. 11.428 e <u>mídia de fls. 11.460</u> (v. 48)
<b>Niteu Chaves Júnior</b>	fls. 11.403 e <u>mídia de fls. 11.410</u> (v. 48)
<b>Vanildo Coelho</b>	fls. 12.039 e <u>mídia de fls. 12.040</u> (v. 51)

Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal não requereu quaisquer diligências complementares (fls. 12.059 - v. 51), tendo pleiteado tão somente a juntada dos "Relatórios de Pesquisa das informações criminais dos denunciados, elaborados pela Assessoria de Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal em Goiás – MPF/GO", carreados às fls. 12.060/12.126 (v. 51).

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



A título de diligências complementares, as defesas formularam os requerimentos abaixo especificados.

**JURACY JOSÉ PEREIRA** (fls. 12.130/12.132 - v. 51):

- expedição de ofício ao Desembargador Mário César Ribeiro, Relator do processo nº 0009272-09,2012.4.01.3500, que determinou degravação de audiências (volumes 76, 75, 74, 73, 72, 58, 35, 34, 33, 31 e 29), para que remeta cópia da referida degravação a este juízo;

- realização da transcrição, por peritos oficiais, dos diálogos produtos das interceptações de terceiros que fazem menção ao acusado e que foram utilizados na denúncia;

- expedição de ofício à Procuradoria Geral de Justiça/GO para que remeta cópia da decisão final do procedimento preparatório que averiguou o suposto envolvimento do Governador Marconi Perillo com pessoas investigadas nas operações Vegas e Monte Carlo;

- expedição de ofício à Procuradoria Geral de Justiça/GO para que remeta cópia da decisão final do processo administrativo instaurado contra o Procurador Ronald Bicca, decorrente de relacionamento com pessoas investigadas na operação Monte Carlo;

- requisição à operadora Vivo dos extratos das ligações originadas e realizadas por meio dos terminais (062) 9972-8859 e (062) 9637-3641, no período compreendido entre 1º/01/2011 a 29/02/2012.

**JOSÉ ÂNGELO FERREIRA NETO** (fls. 12/133 - v. 52):

- requereu a juntada dos documentos de fls. 12.134/12.141 (v. 52), que constituem o Termo de Depoimento prestado por Idalberto Matias de

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Araújo nos autos do processo nº 052-001.112/013, que tramita perante a Comissão Permanente de Disciplina da Polícia Civil do Distrito Federal.

**DEUSELINO VALADARES DOS SANTOS** (fls. 12.145/12.146 v. 52):

- transcrição, em sua integralidade, de toda a interceptação telefônica envolvendo o denunciado;

- requisição às operadoras TIM, CLARO, VIVO, NEXTEL e OI de relatórios detalhados, com datas e horários, de todas as ligações efetuadas e recebidas pelos terminais monitorados utilizados pelo denunciado e pelos corréus GLEYB, CARLOS CACHOEIRA e WLADMIR;

- haja o traslado para os presentes autos de todas as petições e documentos anteriormente protocolados pelo denunciado nos autos originais, dos quais este se desmembrou, especialmente aquele juntado com a resposta preliminar, constante do MEMO nº 3316/2011/DRCOR/SR/DPF/GO, de um Termo de Declarações, bem como do ofício nº 44/72/2011/ DRCOR/SR/DPF/GO.

**Todos os demais acusados não formularam requerimentos de diligências complementares, conforme se observa da certidão de fls. 12.147 - v. 52.**

Os **pedidos de diligências complementares** formulados pelas defesas dos acusados **JURACY JOSÉ PEREIRA** e **DEUSELINO VALADARES DOS SANTOS** restaram analisados e **indeferidos** por meio da **decisão de fls. 12.160/12.161 - v. 52.**

**Alegações finais** do **Ministério Público Federal** apresentadas por meio de extenso **memorial** (fls. 12.167 - v. 52 a fls. 12.349 - v. 53), com

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA**



pedido de reconhecimento de procedência da denúncia para a condenação de todos os acusados, cuja parte dispositiva restou vazada nesses termos:

"Posto isso, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a procedência da denúncia para **CONDENAR** os acusados:

<b>Acusados</b>	<b>Evento(s) e imputação(ões)</b>
<b>Adão Alves Pereira</b>	1 (art. 288, parágrafo único, CP)
<b>Alex Sandro Klein Fonseca</b>	1 (art. 288, parágrafo único, CP) e 2.13 (art. 317, § 1º, CP)
<b>Ana Maria da Silva Souza</b>	1 (art. 288, parágrafo único, CP)
<b>Anderson Aguiar Drumond</b>	1 (art. 288, parágrafo único, CP) e 2.10 (art. 325, CP)
<b>Anselmo Barbosa Câmara</b>	1 (art. 288, parágrafo único, CP) e evento 2.18 (art. 325, CP)
<b>Antônio Carlos da Silva</b>	1 (art. 288, parágrafo único, CP), 2.17 (art. 317, § 1º, CP), 2.21 (art. 317, § 2º, CP) e 2.22 (art. 333, parágrafo único, CP)
<b>Antônio Luiz Cruvinel</b>	1 (art. 288, parágrafo único, CP), 2.8 (art. 317, § 1º, CP)
<b>Deovandir Frazão de Moraes</b>	1 (art. 288, parágrafo único, CP), 2.8 (art. 317, § 1º, CP)
<b>Deusolino Valadares dos Santos</b>	1 (art. 288, parágrafo único, CP), 2.3 (art. 325, CP), 2.4 (art. 317, § 1º, CP)
<b>Francisco Miguel de Souza</b>	1 (art. 288, parágrafo único, CP), 2.9 (art. 325, § 2º, CP), 2.16 (art. 333, parágrafo único, CP), 2.18 (art. 319, c/c art. 13, § 2º, a, CP; art. 153, § 1º-A, CP, por duas vezes)
<b>Geraldo Antônio de Souza Lopes</b>	1 (art. 288, parágrafo único, CP)
<b>Hyló Marques Pereira</b>	1 (art. 288, parágrafo único, CP), 2.19 (art. 312, caput, e § 1º, do CP; art. 317, § 1º, CP, por duas

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA**



	vezes)
<b>Jairo Martins de Souza</b>	1 (art. 288, parágrafo único, CP), 2.12 (art. 333, parágrafo único, CP)
<b>José Ângelo Ferreira Neto</b>	2.12 (art. 317, § 1º, CP)
<b>Juracy José Pereira</b>	1 (art. 288, parágrafo único, CP), 2.15 (art. 317, § 1º, CP)
<b>Marcelo Zegaib Mauad</b>	1 (art. 288, parágrafo único, CP), 2.11 (art. 317, § 1º, CP)
<b>Milton Ferreira Biliu</b>	1 (art. 288, parágrafo único, CP)
<b>Níteu Chaves Júnior</b>	1 (art. 288, parágrafo único, CP), 2.14 (art. 317, § 1º, CP)
<b>Vanildo Coelho</b>	1 (art. 288, parágrafo único, CP), 2.17 (art. 317, § 1º, CP)

Requer o Ministério Público Federal, por fim, que, independentemente da sanção aplicada por esse juízo, em face de os agentes participarem de uma quadrilha com contornos de organização criminosa, seja reconhecida a aplicação do artigo 10 da Lei 9.034/95, verbis:

"Os condenados por crime decorrente de organização criminosa **iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.**"

Pelo despacho de fls. 12.351 e 12.351/verso (v. 53), restou disciplinado o prazo para que as **defesas** apresentassem suas **alegações finais**, tendo havido a manifestação de todos os causídicos, na ordem e com os requerimentos a seguir apontados.

**01 - ANA MARIA DA SILVA** (fls. 12.361/12.369 - v. 53):

Pleiteou a absolvição, ao fundamento de que não existem provas suficientes para a condenação, invocando a regra do art. 386, V, do CPP; em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, com

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como lhe seja facultado manejar em liberdade o recurso de apelação.

**02 - DEUSELINO VALADARES DOS SANTOS** (fls. 12.370/ - v. 53 a fls. 12.607 v. 54):

Apresentou alegações finais por meio de extensos memoriais, compostos de 247 (duzentas em quarenta e sete) páginas, em que arguiu, preliminarmente: **a)** ocorrência de nulidade, por violação ao devido processo legal, em face da inobservância das regras da Lei 10.446/2002, que disciplina os casos em que a Polícia Federal tem legitimidade para proceder à investigação; **b)** ocorrência de nulidade absoluta no processo 40.8553-95.2010.8.09.0162 (2010.0408553-7), da comarca de Valparaíso/GO, processo no qual tiveram início as investigações que, posteriormente, resultaram na operação Monte Carlo, por violação, pelo juízo estadual, às regras da Lei 9.296/96; **c)** ocorrência de nulidade das interceptações telefônicas em terminais registrados no exterior, por ausência de cumprimento de acordo de cooperação internacional ou carta rogatória; **d)** ocorrência de nulidade das escutas em aparelhos Nextel, por ausência de senhas de autorização de monitoramento **e)** ocorrência de nulidade em face do deferimento de interceptação telefônica diretamente por 30 (trinta) dias, que, em verdade, foram utilizados por 32 (trinta e dois) dias; **f)** ocorrência de nulidade das interceptações telefônicas, por falta de justa causa em relação ao denunciado DEUSELINO VALADARES; **g)** ocorrência de nulidade da prova de escuta, em face da excessiva duração das interceptações telefônicas; **h)** ocorrência de nulidade das interceptações telefônicas, visto que iniciadas sem a existência de inquérito policial ou ação penal em curso; **i)** ocorrência de nulidade das interceptações telefônicas, porque iniciadas para apuração de contravenção penal; **j)** ocorrência de nulidade das provas, por se tratar de investigação iniciada mediante denúncia anônima; **k)** ocorrência de nulidade de interceptações telefônicas que desobedeceram até mesmo a expressa ordem judicial; **l)** ocorrência de nulidade de relatório realizado com violação ilegal do sigilo telemático do correu GLEYB FERREIRA, cujos dados contidos em email pessoal

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

## JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



foram acessados pela Polícia Federal em data anterior ao recebimento da ordem judicial correspondente; **m)** ocorrência de nulidade da prova, em face da realização de escuta ambiental de forma ilícita; **n)** ocorrência de nulidade da prova, pela inobservância do devido processo legal relativo à competência *ratione personae* e violação ao princípio do juiz natural; **o)** ocorrência de nulidade do processo da comarca de Valparaíso, a partir de 31/01/2011, por manifesta incompetência daquele juízo estadual; **p)** ocorrência de nulidade por incompetência absoluta do juízo de Valparaíso/GO a partir da representação inicial, por se tratar de competência exclusiva da Justiça Militar; **q)** ocorrência de nulidade da prova de interceptação telefônica por ausência de manifestação do Ministério Público; **r)** ocorrência de nulidade da prova de interceptações telefônicas, a partir de 15/07/2011, por terem sido inseridas transcrições de comunicações telefônicas sem a designação dos números respectivos; **s)** ocorrência de nulidade processual insanável, ante o cerceamento do direito de defesa e ofensa ao contraditório, eis que indeferida “a oitiva de testemunhas, requisição de documentos, transcrição de interceptações, entre várias outras diligências”; **t)** ocorrência de nulidade, em face do cerceamento de defesa, em razão de transcrições incompletas e sem o extrato de ligações para se aferir a licitude da obtenção da prova; **u)** - ocorrência de nulidade, por cerceamento de defesa decorrente da falta de citação do denunciado DEUSELINO VALADARES; **v)** ocorrência de cerceamento do direito de defesa, por não ter havido intimação da defesa sobre documentos juntados pelo Ministério Público;

Quanto ao mérito, houve pedido de absolvição, ao fundamento de que a acusação não conseguiu comprovar nenhum dos crimes imputados ao réu na denúncia, tendo sido as alegações finais concluídas com pedido vazado nos seguintes termos:

“1 – Em acolhimento às preliminares, que seja declarada a nulidade das provas, conforme temas específicos acima afirmados e desenvolvidos, reconhecendo a nulidade das provas obtidas antes, durante e depois do inquérito que fundamentou a presente ação penal e nesta também, nos termos expostos nas preliminares, determinando o seu integral desentranhamento,

7

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



bem como daquelas que se originaram das ilícitas provas, sendo reconhecida a total inocência deste denunciado para absolvê-lo de plano de todas as imputações da denúncia.

2 – Caso não seja esse o entendimento, alternativamente e com firma entendimento, segundo as teses de defesa, seja reconhecida e declarada a inocência deste acusado, ante a ausência de provas de autoria e materialidade da acusação de violação de sigilo; bem como a ausência de autoria e materialidade em relação a acusação de associação em quadrilha armada; e ausência de tipicidade (inclusive autoria e materialidade) em relação as acusações de corrupção passiva, em todas as supostas circunstâncias de crimes a ele atribuídos, ainda que em virtude da falta de justa causa, por não ter havido, ou não ter sido provado que tenha ele cometido qualquer fato típico, antijurídico ou culpável, pugnando-se igualmente por sua integral absolvição, com o consequente desbloqueio de seus bens.”

**03 - ANTÔNIO CARLOS DA SILVA** (fls. 12.609/12.625 - v. 54):

Arguiu, preliminarmente, nulidade da prova, por ter sido a investigação policial iniciada por meio de denúncia anônima. Quanto à prova de escuta telefônica, argumenta que ela não traz a certeza da participação do denunciado nos fatos que lhe são imputados.

No mérito, pleiteou a absolvição, ao argumento de que não existe permanência nem estabilidade a caracterizarem o vínculo associativo exigido para a configuração do delito de quadrilha ou bando. Sustenta ainda não haver prova de que o réu tenha oferecido vantagem indevida a outros policiais militares para determiná-los a praticarem ou retardarem ato de ofício, motivo por que pede absolvição quanto ao crime do art. 333 do Código Penal. Invoca, por fim, o princípio do “*in dubio pro reo*”.

**04 - DEOVANDIR FRAZÃO DE MORAIS** (fls. 12.626/12.639 - v. 54):

γ

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Pugnou pela absolvição, ao fundamento da ausência de provas da materialidade e da autoria definitiva, invocando o princípio do "*in dubio pro reo*".

**05 - JOSÉ ÂNGELO PEREIRA NETO** (fls. 12.644/12.12.709 - v. 54):

Arguiu, preliminarmente, a nulidade do feito, por cerceamento da ampla defesa e do contraditório; pediu a conversão do julgamento em diligência, a fim de que se proceda à oitiva de **Idalberto Matias**, na qualidade de testemunha de defesa. Quanto ao mérito, pleiteou a absolvição, ao fundamento de que a prova dos autos é indiciária, não tendo sido ratificada em juízo, sob o manto do contraditório; concluiu invocando o princípio do "*in dubio pro reo*".

**06 - JAIRO MARTINS DE SOUZA** (fls. 12.714/12.724 - v. 54):

Quanto ao crime do art. 288 do Código Penal, pediu a absolvição, por ausência de provas de seu envolvimento nos fatos imputados, e, também, pela atipicidade da conduta, visto que o tipo legal do art. 288 exige associação para praticar crimes, o que não é o caso dos jogos de azar, definidos pela lei como contravenção penal; no que concerne ao crime de corrupção ativa, sustenta que não existe "nexo de causalidade entre o réu e a acusação de oferecimento de vantagem indevida ao agente da polícia civil José Ângelo". Em caso de condenação, reclamou pela fixação da pena no mínimo legal.

**07 - HYLO MARQUES PEREIRA** (fls. 12.757/12.802 - v. 55):

Arguiu, preliminarmente: **a)** nulidade das provas, por ter sido a investigação instaurada exclusivamente com base em denúncia anônima; **b)** nulidade das provas obtidas mediante interceptação telefônica, porque desfundamentado o primeiro decreto, e por ter sido decretado com base em pedido embasado em denúncia anônima; **c)** nulidade das provas obtidas com a

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



interceptação telefônica, porque prorrogadas sucessivamente ao longo de mais de um ano, o que, além de contrário à razoabilidade, acarreta a nulidade das provas daí derivadas; **d)** nulidade das provas do inquérito policial, porque produzidas por autoridade policial federal em investigação que não era de sua atribuição, até porque inexistente a autorização do Ministro da Justiça de que cuida a Lei 10.446/2002; **e)** nulidade das provas, em face do emprego pelos órgãos policiais de ação controlada não autorizada judicialmente; **f)** nulidade das transcrições das gravações interceptadas, por terem sido feitas por servidores públicos sem formação técnica; **g)** nulidade do feito, por cerceamento do direito de defesa, porquanto realizadas audiências sem a presença do réu; **h)** nulidade decorrente da não realização do interrogatório do réu, que foi erroneamente declarado revel, visto que “reside no endereço constante dos autos há mais de 20 (vinte) anos”.

Quanto ao mérito, pugnou pela absolvição, ao argumento de que os autos não contêm prova lícita de que a conduta do réu ajusta-se aos tipos penais que foram a ele imputados.

**08 - ANSELMO BARBOSA CÂMARA** (fls. 12.813/12.821 - v. 55):

Requeru a absolvição, ao argumento de que não existem provas de ter ele concorrido para a infração penal, devendo ser aplicado o princípio do “*in dubio pro reo*”. Em caso de condenação, postulou a aplicação da pena no mínimo legal, com substituição da privativa de liberdade pela restritiva de direitos e com concessão do direito de apelar em liberdade.

**09 - MILTON FERREIRA BILIU** (fls. 12.822/12.831 - v. 55):

Postulou a absolvição, ao entendimento de que não existem provas de ter ele concorrido para a infração penal, devendo ser aplicado o princípio do “*in dubio pro reo*”. Em caso de condenação, requereu a aplicação da

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



pena no mínimo legal, com substituição da privativa de liberdade pela restritiva de direitos e com concessão do direito de apelar em liberdade.

**10 - FRANCISCO MIGUEL DE SOUZA** (fls. 12. 832/12.840 - v. 55):

Requeru a absolvição, ao argumento de que não existem provas de ter ele concorrido para a infração penal, devendo ser aplicado o princípio do "*in dubio pro reo*". Pediu que, em caso de condenação, seja a pena fixada no mínimo legal, com substituição da privativa de liberdade pela restritiva de direitos e com concessão do direito de apelar em liberdade.

**11 - GERALDO ANTÔNIO DE SOUSA LOPES** (fls. 12. 842/12.848 - v. 55):

Pleiteou a absolvição, ao fundamento de que os autos não contêm elementos de prova suficientes de que tenha praticado os fatos que lhe são imputados na denúncia. Argumenta que a denúncia não indica quais os crimes que teriam sido cometidos pelo réu por meio da associação criminosa. Conclui afirmando que inexistem provas da estabilidade ou da durabilidade da relação entre ele e os demais acusados.

**12 - ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA** (fls. 12. 851/12.866 - v. 55):

Arguiu, preliminarmente: **a)** incompetência do juízo; **b)** ilicitude das provas colhidas por interceptação telefônica; **c)** cerceamento de defesa; **d)** nulidade decorrente de aparente defesa simultânea de réus com versões conflitantes.

Quanto ao mérito, pediu a absolvição, argumentando que a conduta narrada é atípica, porquanto o art. 288 do Código Penal exige que a

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



associação se dê para o fim de cometer crimes, sendo certo que o jogo de azar, por configurar mera contravenção penal, não se encaixa no conceito jurídico de crime. No que respeita aos delitos de corrupção passiva, sustenta que a prova dos autos não se presta a sustentar decreto condenatório.

**13 - NITEU CHAVES JÚNIOR** (fls. 12. 882/12.917 - v. 55):

Arguiu, preliminarmente: **a)** nulidade da prova de escuta telefônica, por violação ao rito da Lei 9.296/96; **b)** inépcia da denúncia, por ausência de individualização da conduta do réu.

Antes de abordar o mérito, inseriu um tópico nas alegações finais em que requereu o levantamento do sequestro dos bens descritos nos itens "a" a "f" de fls. 12.898/12.900.

Quanto ao mérito, pediu a absolvição, ao argumento da absoluta falta de provas dos fatos imputados na denúncia.

**14 - ANDERSON AGUIAR DRUMOND** (fls. 12.919 - v. 55 a fls. 12.963 - v. 56):

Arguiu, preliminarmente: **a)** nulidade da prova, em face de as investigações terem sido instauradas por meio de denúncia anônima; **b)** nulidade da prova de escuta telefônica, por terem sido as interceptações inicialmente autorizadas por juízo incompetente; **c)** inépcia da denúncia, por falta de individualização da conduta do réu; **d)** nulidade do processo, por cerceamento do direito de defesa, em face da negativa de inquirição do corréu Idalberto Matias de Araújo, na qualidade de testemunha arrolada pela defesa.

No que se refere ao mérito, pleiteou: **a)** absolvição, relativamente ao delito do art. 325 do Código Penal, ao fundamento de que não exercia função pública que lhe desse acesso a informações sigilosas, motivo por que era

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



impossível repassá-las a terceiros; **b)** absolvição, quanto ao delito do art. 317, § 1º, do Código Penal, ao argumento da insuficiência de provas. Concluiu requerendo que, caso desacolhidos esses pleitos, haja a desclassificação dos fatos para o delito do art. 348, *caput*, do Código Penal.

**15 - ANTÔNIO LUIZ CRUVINEL** (fls. 13.123/13.130 - v. 57):

Arguiu, preliminarmente: a) ocorrência de nulidade, por não haver prova de que “realmente fora intimado para comparecer a audiência de oitiva de testemunha e para o seu próprio interrogatório”, motivo pelo qual “não poderia ter sido decretada a sua revelia, sendo certo que “o fato de não ter sido interrogado constitui nulidade insanável”; b) nulidade da prova de escuta telefônica, porque produzida em violação aos ditames da Lei 9.296/96.

No mérito, requereu a absolvição, seja pela atipicidade da conduta, eis que não há a estabilidade e a permanência necessárias para a configuração do delito do art. 288 do Código Penal, seja pela insuficiência de provas. Conclui pedido o chamamento do feito à ordem, a fim de que se lhe conceda o direito de ser interrogado em juízo.

**16 - JURACY JOSÉ PERREIRA** (fls. 13.132 - v. 57 a fls. 13.325 - v. 58):

Arguiu, preliminarmente: **a)** ilicitude da prova de escuta telefônica; **b)** incompetência absoluta do juízo, tendo em vista que, durante a implementação do meio de prova de escuta telefônica foram captadas conversas de agentes públicos detentores de foro por prerrogativa de função junto ao STF, sendo certo que não estaria legitimado o próprio juiz de primeiro grau a “promover o desmembramento antecipado do processo, escolhendo subjetivamente as pessoas que estariam a seu crivo e julgamento, porquanto matéria a ser decidida privativamente pelo STF”; **c)** ocorrência de nulidade da prova, por incompetência absoluta do juízo de Valparaíso/GO, que deferiu escutas telefônicas a partir de

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



representação inicial que lhe foi erroneamente endereçada, visto que se tratava de competência exclusiva da Justiça Militar; **d)** ocorrência de nulidade da prova, por incompetência absoluta do juízo de Valparaíso/GO, que deferiu escutas telefônicas a partir de representação inicial, visto que se tratava de competência da Justiça Federal; **e)** nulidade da prova, por incompetência relativa deste juízo, tendo em vista que a competência territorial para o processo e julgamento dos fatos era da Subseção Judiciária de Luziânia-GO; **f)** nulidade decorrente de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, porquanto: **f.1)** indeferido pedido da defesa para participar das audiências realizadas nos autos **9273-91.2012.4.01.3500**, processo do qual se originou, por desmembramento, o presente feito; argumenta que, por se tratar da mesma denúncia, era fundamental à defesa formular perguntas aos corréus interrogados naqueles autos; **f.2)** indeferidos requerimentos formulados pela defesa na fase das diligências complementares, sendo certo que os documentos cuja juntada foi então pleiteada “eram fundamentais ao julgamento do feito”.

No mérito, após rebater ponto por ponto os fatos denunciados, propugnou pela absolvição, ao fundamento de que não há comprovação da autoria e da materialidade dos delitos que lhe foram imputados na denúncia.

**17 - VANILDO COELHO** (fls. 13.551/13.555 - v. 59):

Requeru a absolvição, ao argumento da absoluta falta de provas da autoria e da materialidade delitivas.

**18 - MARCELO ZEGAIB MAUAD** (fls. 13.556/13.600 - v. 59):

Arguiu, preliminarmente: **a)** nulidade da prova de escuta telefônica, em face das seguintes circunstâncias: **a.1)** “as interceptações se iniciaram legalmente (sobre este aspecto exclusivamente) apenas no dia **28/11/2010**, mas mesmo assim existe nos Autos transcrições de diálogos gravados no dia **16/11/2010**, ou seja, **12 dias antes de estar autorizadas**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



**judicialmente a realização das escutas telefônicas”; a.2)** por se tratar de nulidade insanável, todas as escutas telefônicas captadas posteriormente são também nulas; **a.3)** por ter sido a prova deferida com base em denúncia anônima; **a.4)** a referida nulidade também decorre do fato de a prova haver sido deferida: **(i)** sem indícios razoáveis de autoria; **(ii)** como primeiro ato de investigação policial, sem a realização, anteriormente, de quaisquer outras diligências; **(iii)** para fins de investigação de contravenção penal; **(iv)** sem a prévia existência de inquérito policial; **b)** nulidade da prova, tendo em vista que as investigações não poderiam ter sido iniciadas pela Polícia Federal, que é polícia judiciária da União, sem a devida autorização do Ministro da Justiça, conforme exigido pela Lei 10.446/2002; **c)** nulidade da prova de escuta telefônica, em face das “infinitas prorrogações das interceptações telefônicas, as quais foram fundamentadas de forma absolutamente genérica”; **d)** nulidade decorrente do cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que somente os órgãos de acusação tiveram acesso integral e completo à totalidade dos áudios interceptados, pinçando as partes que lhes interessavam.

No que respeita ao mérito, pleiteou a absolvição sob os fundamentos de estar provado que o réu não concorreu para a infração penal, de que não existe prova de ter o réu concorrido para a infração penal ou de que não existe prova suficiente para a condenação, ao teor do art. 386, incisos IV, V e VII, respectivamente.

**19 - ADÃO ALVES PEREIRA** (fls. 13.603/13.609 - v. 59):

Arguiu, preliminarmente: **a)** incompetência do juízo; **b)** ilicitude das provas colhidas por meio de interceptação telefônica; **c)** cerceamento do direito de defesa; **d)** nulidade decorrente de “aparentes defesas simultâneas de réus com versões conflitantes”.

No mérito, pugnou pela absolvição, ao argumento de que não existe prova de ter o réu concorrido para a infração penal, de que não existe

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



prova suficiente para a condenação. Argumentou ainda que a conduta é atípica, tendo em vista que o art. 288 do Código Penal exige associação para o fim de cometer crimes, sendo certo que a exploração de jogos de azar não constitui crime, mas sim contravenção penal.

Pela cota de fls. 13.611 - v. 59, o Ministério Público Federal ratificou *in totum* suas alegações finais apresentadas nos autos (fls. 12.167/12.349).

Por meio da petição de fls. 13.613/13.616 - v. 59, a defesa do acusado **ANDERSON AGUIAR DRUMOND** aduziu, como ocorrência de fato novo, o julgamento, pelo STF, do recurso ordinário em habeas corpus – RHC nº 135683-GO, no bojo do qual foram anuladas todas as escutas telefônicas da operação Monte Carlo relativas ao ex-senador Demóstenes Torres.

Por essa razão, a defesa requereu a “extensão do direito do benefício concedido ao denunciado Demóstenes Torres, por ser a condição fático-processual idêntica” à do denunciado **ANDERSON AGUIAR**.

Esse o relatório dos fatos essenciais na tramitação dos presentes autos.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – DA CORRETA APLICAÇÃO DA REVELIA EM RELAÇÃO AOS ACUSADOS ANTÔNIO LUIZ CRUVINEL E HYLO MARQUES PEREIRA E DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVESÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE SEUS INTERROGATÓRIOS.**

O acusado **ANTÔNIO LUIZ CRUVINEL** sustentou, em sede de alegações finais, a ocorrência de nulidade, por não haver prova de que “realmente fora intimado para comparecer a audiência de oitiva de testemunha e para o seu

γ

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



próprio interrogatório”, motivo pelo qual “não poderia ter sido decretada a sua revelia, sendo certo que “o fato de não ter sido interrogado constitui nulidade insanável”.

O argumento não prospera, pelos seguintes motivos.

O art. 565 do CPP veicula a seguinte regra: “nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido”.

O texto é de clareza solar: a parte não pode, mediante comportamento próprio, dar causa a determinado fato e, ao depois, arguir a nulidade decorrente de sua desídia.

No caso, conforme se observa da certidão de fl. 10.911 - v. 45, a senhora Oficiala de Justiça Cláudia Marta Alves Rosa compareceu por diversas vezes em um dos endereços do acusado **ANTÔNIO LUIZ** constante dos autos (Av. Berlim, Jardim Europa), não o encontrando em nenhuma das vezes. Deu-se ela ao trabalho de ligar no telefone constante do mandado, como sendo do réu, tendo sido atendida por pessoa do sexo feminino que declarou “não conhecer o Intimando nem por ouvir dizer”. Entrou ainda em contato com o setor de Recursos Humanos da Polícia Militar, tendo o funcionário que a atendeu explicado que não poderia fornecer o endereço do réu.

De igual modo, a certidão de fl. 10.913 - v. 45, subscrita pela Oficiala de Justiça Micaela Marques da Cunha, noticia que ela compareceu num segundo endereço do réu constante dos autos (Rua Luiz de Matos, Setor Sudoeste), tendo sido atendida por pessoa de nome Natalino, o qual informou que o réu residira no local, “mas teria se mudado a (sic) vários anos, não sabendo informar seu endereço atual”.

Em face disso, foi lançada nos autos a certidão de fls. 10.914 - v. 45, subscrita pelo Técnico Judiciário Gibert Santos Abadia, servidor lotado neste

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Juízo, dando conta de que manteve “contato telefônico com o advogado do réu **ANTÔNIO LUIZ CRUVINEL**, Dr. **MARCELO DE OLIVEIRA SOBREIRO**, **OAB/GO 33.398**, cientificando-o de que o endereço do réu **ANTÔNIO** não confere, de acordo com as certidões da Oficial de Justiça de fls. 10.911/10.913”.

Após isso, foi proferido o despacho de fls. 11.094 - v. 46, determinando a intimação dos defensores constituídos pelo acusado **ANTÔNIO LUIZ** para atualizarem o endereço do réu, “sob pena de aplicação do disposto no art. 367 do CPP”.

Em que pese todos os esforços envidados, o acusado **ANTÔNIO LUIZ** não se dignou de comparecer em juízo nem comunicou um novo endereço onde pudesse ser encontrado.

Nessas circunstâncias, não há que se falar em ocorrência de nulidade da decisão de fls. 11.366 - v. 48, que, tendo por base as certidões acima referidas, decretou a revelia do denunciado **ANTÔNIO LUIZ CRUVINEL**.

Muito embora o interrogatório judicial, além de meio de prova, constitua meio de defesa pessoal, o comportamento do acusado **ANTÔNIO LUIZ CRUVINEL**, de não manter seu endereço atualizado nos autos, mesmo quando contatado seu advogado para a adoção de tal providência, evidencia que o réu abriu mão do exercício de tal meio de defesa, devendo a atitude ser interpretada como uso do direito constitucional ao silêncio (CF/88, art. 5º, LXIII).

Destarte, não havendo nulidade a ser declarada, **desacolho** a arguição de nulidade e o pedido de conversão em diligência para a realização do interrogatório do denunciado **ANTÔNIO LUIZ CRUVINEL**.

Nessa mesma ordem de considerações, também não merece acolhida a arguição de nulidade formulada pela defesa de **HYLO MARQUES PEREIRA**.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Antes de abordar a não realização do interrogatório e a revelia propriamente dita desse réu, abro um pequeno parêntesis para tratar da ausência dele na primeira parte da audiência de instrução e julgamento, ocorrida entre os dias 09 a 11 de dezembro de 2014 (vide Atas de fls. 11.020/11.024, 11.058/11.062 e 11.091/11.096 - todas no volume 46).

Segundo se depreende das fls. 11.022/11.023 - v. 46, a defesa do acusado **HYLO MARQUES** requereu o adiamento do ato, nas três datas (09, 10 e 11/12/2014), ao argumento de que a ausência do réu traria prejuízos.

Na oportunidade, foi apresentado o documento de fls. 11.040 - v. 46, dando conta de que o acusado sofrera "Fratura do corpo vertebral de T12", acompanhado do atestado médico de fls. 11.041 - v. 46, segundo o qual o réu estava "impossibilitado (a) de exercer suas atividades durante 05 (cinco) dias, a partir de 08/12/2014".

A despeito da apresentação do atestado médico, o **pleito de adiamento da audiência restou indeferido**, conforme se observa da **decisão de fls. 11.022/11.023 - v. 46**.

**Referida decisão não merece reparos**, haja vista que, diante da complexidade da causa, com elevado número de acusados, foi empreendido hercúleo trabalho pela secretaria deste juízo com vistas à realização do ato, não sendo minimamente razoável o adiamento, o que representaria prejuízo a todos os demais réus, advogados e testemunhas, regularmente intimados para a audiência, com clara violação ao princípio da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, inciso LXXVIII), mormente considerando que o advogado do acusado **HYLO MARQUES** estava presente no ato, tanto que formulou o requerimento de adiamento, o qual, conforme afirmado, restou indeferido.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Se, contudo, **o próprio advogado**, diante do indeferimento do adiamento da audiência, **recusou-se a formular qualquer pergunta às testemunhas**, disso não decorre a nulidade do ato, tendo em vista que “nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido” (CPP, art. 565).

Não é crível que, intimado previamente para o ato, como de fato ocorreu, o advogado não tenha feito contato com seu cliente, com vistas a traçar a melhor estratégia de defesa. A simples alegação de que a presença do réu na audiência seria necessária para a realização da autodefesa, sob a alegação de que somente o réu teria conhecimento de determinadas situações, também não convence. Fosse isso verdade, o advogado deveria ter feito a pergunta, e demonstrado, durante a audiência, em que consistiu, concretamente, o eventual prejuízo decorrente da ausência de seu cliente na formulação da pergunta.

Ora, “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa” (CPP, art. 563).

Com base nesses fundamentos, desacolho a arguição de nulidade.

Melhor sorte não socorre o acusado **HYLO MARQUES PEREIRA** quanto ao pedido de declaração de “nulidade decorrente da não realização do interrogatório do réu, que foi erroneamente declarado revel, visto que “reside no endereço constante dos autos há mais de 20 (vinte) anos”, e consequente conversão em diligência para a realização do interrogatório.

Quanto a esse ponto, a extensa certidão de fls. 11.345/11.346 - v. 48, lavrada pela Oficiala de Justiça Marli Baesse Resende, merece especial destaque. A leitura desse documento evidencia que a Oficiala de Justiça esteve no endereço declarado nos autos como sendo o da residência do acusado **HYLO MARQUES** (rua G, Qd. 10, Lt. 13, Andracel Center, Anápolis-GO) por nada

γ

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



menos que 10 (dez) vezes: 06/03/15, às 20:30 h, 07/03/15, às 10:00 h, 08/03/15, às 09:01 h, 08/03/15, às 17:45 h, 08/03/15, às 19:28 h, 09/03/15, às 07:55 h, 09/03/15, às 15:30 h, 09/03/15, às 19:55 h, 10/03/15, às 11:50 h e 11/03/15, às 12:25 h.

Nessa verdadeira peregrinação, a meirinha foi recebida pela ex-esposa, por um sobrinho, por uma filha e por um filho do acusado, os quais, estranhamente, **nunca sabiam informar sobre o efetivo paradeiro do réu, passando-lhe informações desencontradas, o que, por si só, já denotava o intuito de acobertar o réu para que a intimação não se realizasse.**

Porém, o claro propósito de o réu furtar-se à intimação ficou claro a partir do momento em que ele próprio finalmente fez contato telefônico com a referida Oficiala de Justiça, mas, mesmo assim, não se apresentou para ser intimado. Quanto a esse ponto, merece destaque o seguinte excerto da certidão:

**“Em 12/03/015, às 08:38 h o acusado ligou no meu celular do número 9448-9574, disse que não estava em Anápolis naquela hora, não dizendo onde se encontrava, mas me dizendo que estaria aqui por volta das 14:00 h próximo à Delegacia Geral, que teria uma reunião e que assim que chegasse ou logo em seguida me ligava e iria onde eu estivesse para receber a intimação ou me diria onde poderia me encontrar com ele, o que não ocorreu e nem atendeu às várias ligações que lhe fiz de volta no número 9448-9574 e nos demais números declinados acima”.** (Grifou-se).

Diante dessa grave e anômala situação, houve o decreto da revelia de **HYLO MARQUES** por meio da decisão de fls. 11.366 - v. 48, da qual, no entanto, constou a seguinte ressalva: “Faculto ao réu **HYLO MARQUES PEREIRA** a comparecer a este Juízo às 13h, até quinta-feira, dia 19, desta semana para ser interrogado”.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Ora, mesmo diante da clara tentativa do réu de se furtar à intimação, deu-se a ele a oportunidade de comparecer em juízo para ser interrogado, mas ele optou por não comparecer.

Muito embora o interrogatório judicial, além de meio de prova, constitua meio de defesa pessoal, o comportamento do acusado **HYLO MARQUES**, de se furtar astuciosamente à intimação, evidencia a opção processual de abrir mão do exercício de tal meio de defesa, devendo a atitude ser interpretada como uso do direito constitucional ao silêncio (CF/88, art. 5º, LXIII).

Converter, a essa altura, o julgamento em diligência, para fins de proceder ao interrogatório judicial, seria premiar o descaso do réu para com o devido processo legal.

Destarte, tendo em vista a regra de que “nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido”, **desacolho a arguição de nulidade e indefiro o pedido de conversão em diligência para a realização do interrogatório do denunciado HYLO MARQUES PEREIRA.**

**2 – DA IMPROCEDÊNCIA DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELAS DEFESAS TÉCNICAS.**

Esclarece-se inicialmente que, observada a rigor a técnica processual, as preliminares suscitadas pelos réus só podem ser apreciadas pelo STJ e STF, haja vista que operado o fenômeno da coisa julgada ou, no mínimo, da preclusão, tendo em vista que praticamente todas as matérias suscitadas foram analisadas e definidas pelo TRF1, na exata medida em que, nos autos dos HCs nºs 26655-24.2012.4.01.0000/GO, 44534-2012.4.01.0000/GO, 0015338-92.2013.4.01.3500, 0018149-25.2013.4.01.3500 e 32570-54.2012.4.01.0000-GO, decidiu-se sobre realização de audiência, regularidade da denúncia, desmembramento do processo, forma e prazo das alegações finais, procedimento

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



a ser adotado durante a audiência de instrução, a competência deste juízo, validade das provas, diligências probatórias *etc.*

Coube a este juízo tão somente a instrução do feito, com a colheita dos depoimentos da testemunhas e interrogatórios dos réus.

De qualquer sorte, para que não se alegue omissão do presente julgado, mesmo considerando que os diversos questionamentos processuais das defesas já restaram devidamente analisados pela decisão que denegou a absolvição sumária (fls. 10.598/10.616 - v. 44), passo a decidir sobre as preliminares suscitadas, conforme fundamentos que seguem.

**2.1 – DA APTIDÃO DA DENÚNCIA PARA A INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA PENAL.**

Ao contrário do que sustentam algumas defesas técnicas, a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal nada tem de inepta.

Conforme exigência legal do art. 41 do Código de Processo Penal, a exordial acusatória deve conter tão somente a exposição dos fatos necessários à caracterização do delito, ainda que de forma concisa. Esse o motivo por que é obrigação do subscritor da denúncia descrever as circunstâncias, a qualificação do réu, a classificação jurídica do crime, e, se for o caso, o rol de testemunhas.

No caso vertente, a exordial acusatória narrou com riqueza de detalhes os fatos criminosos, de forma individualizada e em tópicos bem definidos, descrevendo suficientemente a participação de cada um dos denunciados nos crimes imputados, possibilitando-lhes a clara compreensão do contexto fático-delituoso.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Tanto isso é verdade, que todos os acusados apresentaram alegações finais em que refutam, de forma substancial, as acusações constantes da denúncia, evidenciando, desse modo, o claro conhecimento das imputações e, por consequência, o pleno exercício do direito de defesa em seu sentido amplo.

Acrescente-se, ademais, ser pacífico no STJ o entendimento de que *“Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente os fatos típicos imputados, crimes em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-os ao paciente, terminando por classificá-los, ao indicar os ilícitos supostamente infringidos.”* (HC 197.894/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 29/06/2011).

**Deixo de acolher, portanto, a alegação de inépcia da denúncia.**

**2.2 – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR OS FATOS E DA LEGALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS MEDIANTE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA.**

Não merece acolhida a arguição de nulidade da interceptação telefônica por fundar-se exclusivamente em *denúncia anônima*. No caso em apreço, o inquérito policial é que se fundou em denúncia anônima. **A interceptação telefônica, no entanto, somente foi deflagrada quando constatada, por policiais federais, a veracidade, a título de indício, dos fatos objeto da denúncia anônima, tal como se observa dos documentos de fls. 13/16 dos autos 13279-78.2011.4.01.3500, oportunidade em que se demonstrou a necessidade e o caráter excepcional da medida de interceptação telefônica.**

Como os fatos contariam com envolvimento de policiais militares, é natural que essas verificações preliminares ocorressem de forma menos

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



invasiva, merecendo destaque as seguintes circunstâncias: **a)** o MPE encaminhou ao DPF notícia da exploração de máquinas caça-níqueis em Valparaíso/GO; **b)** foi elaborado, por Oficial de Promotoria da Comarca de Valparaíso/GO, um laudo de constatação, instruído com fotografias do funcionamento das casas de jogos; **c)** foi elaborada informação da Juíza de Direito na qual é relatada a violação e a subtração de máquinas caça-níqueis apreendidas, mediante a participação do policial Crivaldo Campos de Lira, que suspostamente estaria prestando segurança às casas de exploração de jogos.

Em face de todas essas circunstâncias, o TRF/1ª Região entendeu que:

[...]

2) *Não é usual iniciar uma investigação criminal por meio de uma interceptação telefônica, abrindo mão, desde logo, de outros meios de colheitas de provas, até porque, nos termos do art. 2º da Lei 9.296/1996, que regulamenta a parte final do inciso XII do art. 5º da Constituição Federal, não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando não houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal; a prova puder ser feita por outros meios disponíveis; e o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.*

3) ***Contudo, justifica-se pela excepcionalidade dar início à investigação, por meio de interceptação telefônica, quando, entre os investigados, já se vislumbra a presença de policiais militares, civis e federais, dentre os quais delegados, na logística de segurança e no fornecimento de informações para a suposta organização criminoso, a comprometer a eficácia dos demais meios de prova.***

[...](HABEAS CORPUS 0026655-24.2012.4.01.0000/GO – original sem grifos).

As investigações que trouxeram à tona os fatos descritos na denúncia tiveram início perante a Justiça Estadual de Valparaíso/GO, em 05 de novembro de 2010, ocasião em que o *objeto inicial* era a formação de quadrilha, corrupção ativa e passiva, praticados para facilitação do jogo ilegal, contando com o auxílio de policiais militares e civis, **tanto na região do entorno do Estado de Goiás, como no Distrito Federal**, local onde residida uma das famílias que comandava os negócios ilícitos.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Naquela ocasião a Autoridade Policial registrou que conforme se observava dos fatos em apuração, *não havendo dano à União ou qualquer situação jurídica que provoque a Jurisdição Federal, a competência para julgar tais crimes é da justiça estadual, mais especificamente da Jurisdição da cidade de Valparaíso de Goiás-GO, em decorrência do local onde estão instaladas parte das casas de jogos, nos termos do art. 70, do CPP (cf. fls. 09/10, dos autos n.º 13279-78.2011.4.01.3500 – monitoramento telefônico), não se fazendo referência, pois, à época, a qualquer participação de servidor público federal ou de lesão à União, nem mesmo a pessoa com prerrogativa de função.*

De outra banda, quanto à circunstância de a investigação haver sido protagonizada pela Polícia Federal, a i. Autoridade Policial esclareceu sobre a possibilidade de a Polícia Federal atuar nas investigações, em face da regra do art. 1º, inciso VI, da Lei 10.446/2002. Confira-se:

**III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**A) DA ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL E DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL**

Conforme preceitua o art. 144, § 1º. inc. 1, da CF, a Polícia Federal destina-se a apurar infrações penais que tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei (Lei 10.446/2002). No caso em tela, observa-se no relatório de análise policial anexo que os investigados residem no Distrito Federal, assim possivelmente possam existir mais casas de jogos ilegais em Brasília-DF, além da ocultação do lucro ilícito em ambos os Estados (GO e DF), caracterizando a interestadualidade das práticas criminosas. (Grifou-se).

Nessa esteira, a primeira representação de quebra de sigilo telefônico formulada pela Autoridade Policial e deferida judicialmente no mesmo dia (cf. decisão e ofícios constantes às fls. 113/122 dos autos n.º 13279-78.2011.4.01.3500) **ocorreu no dia 16/11/2010.**

E aqui já se afasta, de plano, a alegação de algumas defesas, de que é ilícita a escuta telefônica realizada no dia 17/11/2010 (fls. 141, volume I, dos autos n.º 13279-78.2011.4.01.3500).

γ

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Ora, se desde o dia anterior já havia ordem judicial legalmente produzida, em decisão devidamente fundamentada, logo a escuta implementada no dia 17/11/2010 é perfeitamente lícita.

Prosseguidas as investigações, e imediatamente após constatada a presença de fortes indícios da participação de **servidores públicos federais**, no exercício da função, dando suporte ao grupo criminoso, aquele Juízo atento ao disposto no art. 109, inc. IV, da CF, declinou da competência em favor da Seção Judiciária de Goiás, mormente considerando a complexidade da organização, o número de atos criminosos perpetrados em vários Municípios do Estado de Goiás em cumprimento de ordens do chefe do grupo, dadas, em sua maioria, a partir de Goiânia, local de seu domicílio.

Nesse contexto, inclusive é o que se extrai da primeira decisão proferida neste Juízo Federal:

*Somente com os resultados obtidos das interceptações colhidas após a 10ª representação, datada de 07 de março de 2011, cujos resultados foram colacionados no Auto Circunstanciado nº 08/2011, foi possível vislumbrar, de maneira clara, indícios de participação criminosa de servidores públicos federais com atuação no exercício da função ou em razão dela.*

*Na manifestação do Ministério Público Federal, recebida em secretaria no dia 25/03/2011, restou claramente demonstrado que a incompetência da Justiça Estadual foi alcançada de maneira superveniente, a partir da inserção de servidores públicos federais como investigados (STJ 122) (cf. fl. 1981, Volume 09, dos autos n.º 12023-03.2011.4.01.3500).*

Após a decisão de remessa do feito para a Seção Judiciária de Goiás e realizada a regular distribuição automática entre a 5ª e a 11ª Varas Criminais, os autos do IPL nº12023-03.2011.4.01.3500 foram afetos à 11ª Vara Federal/GO, em 22 de março de 2011, oportunidade em que foi lançado no sistema processual como objeto criminoso os delitos tipificados nos artigos 288, 317 e 333, todos do Código Penal, investigados inicialmente.

9

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



Como não bastasse, naquele momento processual, a competência deste juízo federal, fixada à vista das investigações policiais em curso e respaldada pelos intrincados fatos suspeitos, após aprofundadas as investigações, detectou-se a existência de esquema de lavagem de dinheiro encabeçado pelos corréus **JOSÉ OLÍMPIO** e **CARLOS CACHOEIRA** em frentes distintas, consolidando a competência da 11ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, dessa feita por critério material, porquanto especializada em processar e julgar os crimes de lavagem de dinheiro, em consonância com a Resolução nº. 600-21/2003 – PRESI/TRF – 1ª Região, da qual destaca-se:

*§ 1º - As varas criminais especializadas são consideradas juízo criminal especializado em razão da matéria e terão competência sobre toda a área territorial compreendida em cada Seção Judiciária”.*

Conforme se infere da denúncia ofertada nos autos acima referidos, foram pagas várias vantagens indevidas nas cidades de Goiânia-GO, Anápolis-GO, Luziânia-GO e Valparaíso-GO. Assim, a competência para o feito seria, então, cumulativa dos juízos federais de Goiânia-GO e de Luziânia-GO (este o juízo federal com jurisdição sobre Valparaíso-GO).

A definição do juízo competente, então, na forma do artigo 83, do Código de Processo Penal, haveria de se dar, como de fato se deu, pela prevenção.

Ora, os fatos denunciados neste processo decorrem de investigações realizadas nos autos dos processos 12023-03.2011.4.01.3500 (Inquérito Policial), 13277-11.2011.4.01.3500 (Medida Cautelar de Quebra de Sigilos Bancário e Fiscal), 13279-78.2011.4.01.3500 (Interceptação Telefônica), 1048-82.2012.4.01.3500 (Busca e Apreensão de Bens) e 1049-67.2012.4.01.3500 (Sequestro de Bens), que constituíram a intitulada Operação Monte Carlo. Todos esses feitos tramitaram neste juízo.

γ

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Assim, resta evidente que este juízo antecedeu ao juízo de Luziânia-GO na prática "de medida a este (processo) relativa (...) anterior ao oferecimento da denúncia" (CPP, artigo 83), tornando-se preventivo para este processo desde que exaradas decisões judiciais nos feitos preparatórios referidos no parágrafo anterior.

Da mesma maneira, não merece acolhida a tese de violação da competência *ratione personae*, afirmada em face de pretensão envolvimento de autoridades titulares de prerrogativa de foro, pois o STF, no julgamento da Reclamação n.º 135393, em que se alegava usurpação de competência, indeferiu a liminar, autorizando o Procurador Geral da República a deflagrar investigação em desfavor dos parlamentares citados em encontros fortuitos com base nas mesmas provas obtidas no monitoramento telefônico que serviu de esteio ao oferecimento da denúncia nestes autos, admitindo, com isso, indiretamente, a legalidade das provas produzidas na medida cautelar.

Ademais, tão logo se captaram diálogos dos acusados com pessoas detentoras de foro por prerrogativa de função, interrompeu-se a interceptação (Agosto/2011), a fim de verificar a participação delas nos fatos investigados, **permanecendo em curso apenas o monitoramento decorrente de decisões anteriores, cujos ofícios já haviam sido expedidos e ainda estavam dentro do prazo judicial previamente autorizado.**

Nestes termos, são os esclarecimentos prestados pelo DPF, DR. MATHEUS RODRIGUES, presidente das investigações policiais, acerca do término do monitoramento operado em **agosto de 2011:**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



SEGREDO DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE GOIÁS  
Av. Edmundo Pinheiro de Abreu, n. 826 - Setor Pedro Ludovico, Goiânia/GO, Cep. 74823-030 - Fone (62)3240-9600

Ofício nº 07/2012-NIP/SR/DPF/GO

Processo nº 9272-09.2012.4.01.3500 - 11ª VF/GO

Exmo. Sr(a) Juiz(a) Federal em exercício na 11ª Vara  
Federal de Goiânia-GO

1 - Trata-se e continua-se a defesa sobre, digo, defesa do acusado CARLOS AUGUSTO sobre os esclarecimentos da autoridade policial quanto às preliminares suscitadas pelo referido acusado. Após, valho-me os

O DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, por intermédio de seu Delegado de Polícia Federal que subscreve esta peça, vem, no exercício de suas atribuições legais, perante V. Exa., em resposta a vossa determinação datada de 20/11/2012 acerca das alegações da defesa sobre eventual monitoramento telefônico fora de prazo, expor o seguinte.

- DA ALEGAÇÃO DE NÃO AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE MONITORAMENTO NO PERÍODO DE 16/08 a 31/08/2011 - páginas 67/69 da defesa de CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS

RODRIGO ROCHA SÁNCHEZ  
Juiz Federal

Excelência, no que diz respeito à alegação da defesa de que o período de 16 a 31/08/2011 não havia nos autos autorização de monitoramento, este subscritor já havia despachado nos autos supracitado, no dia 30/09/2011. Vejamos o item 2 do despacho:

"2. Primeiramente, importante informar que, apesar de constar como vencimentos dos monitoramentos telefônicos as datas de 02/08 a 05/08/2011 (conforme consta a fls. 5882/5885 dos autos), na realidade em razão das constantes prorrogações de monitoramento ocorridas nos 17 autos circunstanciados, os prazos finais de 15 dias foram sendo somados e geraram diferentes prazos de término de monitoramento, tudo devidamente informado pelas companhias telefônicas (conforme consta da "target key 316010027451241 - referente ao

1

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



*investigando JOSÉ OLÍMPIO, anexo a este despacho) e anotados a fls. 01/04 do auto circunstanciado nº 18 ora juntados aos autos.*

*Portanto, requeremos que a r. decisão judicial a fls. 6436 seja retificada para constar como data final de suspensão da cautelar de interceptação telefônica, o dia 31/08/2011 (e não 16/08/2011);...”*

Portanto, Excelência, o juízo já havia autorizado as **Companhias Telefônicas a monitorarem os suspeitos pelo prazo de 15 dias** e o final das autorizações ocorreram durante todo o mês de agosto/2011 (**vide fls. 01/04 do auto circunstanciado nº 18**), conforme foram se vencendo os 15 dias SUCESSIVOS (prorrogados) de cada investigado. Assim, todos os diálogos gravados/recebidos (das Operadoras) pelo Sistema Guardiã da Polícia Federal se encontravam **dentro do prazo judicial previamente autorizado.**

**A interceptação, com efeito, foi continuada em novembro/2011,** quando analisados os diálogos e constatado, em juízo perfunctório, que as pessoas com foro privilegiado não estariam concorrendo para a prática dos fatos investigados.

Nessa esteira, diante da evidente ausência de conexão com os fatos apurados na Operação Monte Carlo, e com o objetivo de preservar referidos parlamentares e evitar o futuro uso político, todo o material referente a autoridades com foro por prerrogativa de função, coletado, principalmente, a partir da interceptação do terminal utilizado por CARLOS CACHOEIRA, não foi juntado nos autos principais da cautelar de interceptação telefônica.

Foram confeccionados Autos de Encontros Fortuitos, os quais foram devidamente analisados e não se vislumbrando qualquer conexão com os crimes referidos na denúncia, deixou-se de encaminhar a integralidade dos autos da Operação Monte Carlo ao Supremo Tribunal Federal, sendo, porém, os referidos Autos de Encontros Fortuitos encaminhados ao Procurador Geral da República para eventuais providências cabíveis.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Sobre esse assunto, inclusive o TRF da 1.ª Região já se posicionou também nos autos do HC n.º 0026655-24.2012.4.01.0000/GO, de onde destaco o fragmento específico:

[...]

6) *Diante das razões da impetração, não se vislumbra, até aqui, nulidade nas interceptações impugnadas, o que não significa que, mais adiante, não se possa deparar com possível ilegalidade dessas escutas, à medida que, no caso, segundo tem sido noticiado pela imprensa, em decorrência de vazamentos, existem diálogos gravados entre o paciente e autoridades com prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal, sendo que, até o momento, não se tem notícias acerca da habitualidade ou não de tais conversas, e se estão ou não ao nível do que acontecera em caso anterior, na chamada Operação Vegas, que de imediato fora declinada a competência e remetido os autos à Procuradoria Geral da República, a fim de que, se fosse o caso, a investigação pudesse ser submetida ao Juízo natural, na hipótese, à Suprema Corte, de modo a impedir possível descaso com as garantias individuais asseguradas na Constituição Federal.*

7) *Por enquanto, à míngua dos elementos existentes e colocados para apreciação neste habeas corpus, não se apresenta possível visualizar tal desvio e, se ocorrente, qual a sua extensão e efeitos.[...]*

Cumpre ainda esclarecer que os mais de setenta crimes de corrupção ativa referidos na denúncia foram para que os servidores públicos infringissem o dever funcional de repressão à atividade ligada a jogos ilegais e contrabando, e por serem **agentes públicos federais**, militares e ligados a polícia civil, sendo estes inclusive denunciados como integrantes da quadrilha narrada nos autos, justificava-se a competência da Justiça Federal, por se tratar de crimes cometidos em detrimento do serviço e interesse da União (Artigo 109, inciso IV, da CF).

Ressalte-se, outrossim, que as peças componentes das máquinas caça-níqueis mantidas nas casas de jogos são de origem estrangeira e de importação proibida, consoante preconiza a Instrução Normativa SRF n.º 309, de 18/03/2003 e da Portaria SECEX n.º 7/2000, do Departamento de Comércio Exterior (DECEX), sendo, portanto, crime da competência da Justiça Federal.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Note-se que no dia da deflagração da operação foram apreendidas máquinas caça-níqueis em poder de integrantes da ORCRIM e elaborados os laudos periciais n.º 245 e 246, constatandou-se que se trata de peças de origem estrangeira (IPL n.º 1508/2011/DPF/DF).

**Sobre esse fato, este Juízo proferiu, recentemente, sentença condenatória pela prática do crime de contrabando das peças componentes das máquinas caça-níqueis, nos autos do processo-crime nº 36660-81.2012.4.01.3500.**

Afaste-se também, por oportuno, a alegação de algumas defesas de que a competência, por haver o envolvimento de policiais militares nos fatos, era da Justiça Militar, a teor do disposto no art. 124 da Constituição Federal, segundo o qual “à Justiça Militar compete processar e julgar **os crimes militares definidos em lei**” (grifei).

Como se infere do próprio texto da Constituição, a competência da Justiça Militar restringe-se aos crimes militares definidos em lei, ou seja, crimes militares próprios. No caso dos autos, conforme afirmado, o objeto inicial das investigações era a **formação de quadrilha**, corrupção ativa e passiva, praticados **para facilitação do jogo ilegal**, contando com o auxílio de policiais militares e civis.

Ora, **o crime de formação de quadrilha não encontra tipificação no Código Penal Militar**, ao passo que a prática de jogos ilegais constitui contravenção penal, daí por que não era o caso de remessa dos autos à Justiça Castrense, por não versar a investigação, de forma exclusiva, sobre crime militar próprio, **valendo lembrar que não haverá unidade de processo e julgamento em caso de concurso entre a jurisdição militar e a comum** (CPP, art. 79, I e CPPM art. 102, “a”).

✓

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



Tanto isso é verdade que, ao julgar o habeas corpus nº **0015338-92.2013.4.01.0000/GO**, impetrado pelo corréu MASSATOSHI SERGIO KATAYAMA, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 16/04/2013, decidiu, “por unanimidade, conceder parcialmente ordem de habeas corpus, apenas para determinar o desmembrado o feito, **designando-se a competência da Justiça Militar estadual para processar e julgar o paciente pela prática do delito de corrupção passiva, previsto como crime no art. 308 Código Penal Militar**”.

Consta ainda do referido acórdão que “**não é possível o julgamento conjunto em razão de conexão ou continência, pois o art. 102, ‘a’, do CPP dispõe que não haverá unidade de processo em caso de concurso entre a jurisdição militar e a comum**”.

A posição adotada no caso pelo TRF/1ª Região encontra respaldo na jurisprudência do STF, conforme se observa do julgamento nos autos do HC 82.142, *verbis*:

HABEAS-CORPUS. POLICIAL MILITAR. CONDUTA RELACIONADA COM ATUAÇÃO FUNCIONAL. CRIMES TAMBÉM DE NATUREZA PENAL MILITAR. COMPETÊNCIA RECONHECIDA. 1. Policial militar. Existência de delitos tipificados ao mesmo tempo no CP e no CPM. Condutas que guardam relação com as funções regulares do servidor. Crime militar impróprio. Competência da Justiça Militar para o julgamento (CF, artigo 124). 2. Departamento de Operações de Fronteira do Estado de Mato Grosso do Sul. Polícia mista. Mesmo nas hipóteses em que entre as atividades do policial militar estejam aquelas pertinentes ao policiamento civil, os desvios de condutas decorrentes de suas atribuições específicas e associadas à atividade militar, que caracterizem crime, perpetradas contra civil ou a ordem administrativa castrense, constituem-se em crimes militares, ainda que ocorridos fora do lugar sujeito à administração militar (CPM, artigo 9º, II, "c" e "e"). 3. Nesses casos a competência para processar e julgar o agente público é da Justiça Militar. Enunciado da Súmula/STF 297 há muito tempo superado. 4. **Crime de formação de quadrilha (CP, artigo 288). Delito que não encontra tipificação correspondente no Código Penal Militar. Competência, nessa parte, da Justiça Comum. Habeas-corpus deferido em parte.** (HC 82142/MS - MATO GROSSO DO SUL: HABEAS CORPUS Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 12/12/2002; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJ 12-09-2003 PP-00029; EMENT VOL-02123-02 PP-00421 – original sem grifos.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



**Descabida, portanto, a alegação de competência da Justiça Militar.**

*Mutatis mutandis*, as irregularidades apontadas pelas defesas no procedimento da interceptação telefônica não merecem de igual forma acolhimento.

Ressalte-se, inicialmente, que **o deferimento da prorrogação do prazo de monitoramento telefônico, em continuidade, não acarreta qualquer nulidade, quando preenchidos os requisitos legais, escorada em decisão fundamentada, demonstrando a necessidade da medida, mormente considerando a ocorrência da reiteração criminosa, bem como a complexidade da organização, formada por número expressivo de integrantes.** Tudo isso, justifica a perduração da medida pelo tempo suficiente a elucidar os fatos e identificar cada um dos envolvidos.

Registre-se, por oportuno, que a Lei 9.296/96, no artigo 5.º, não limitou o número de prorrogações que poderiam ser deferidas, apenas impôs que cada período prorrogado não excedesse o máximo de quinze dias.

Nesse sentido, traz-se à colação, a lição de Guilherme de Souza Nucci<sup>2</sup>:

*[...] embora o art. 5.º estabeleça o prazo máximo de quinze dias, prorrogável por igual tempo, constituindo autêntica ilogicidade na colheita da prova, uma vez que nunca se sabe, ao certo, quanto tempo pode levar numa interceptação, até que produza os efeitos almejados, a jurisprudência praticamente sepultou essa limitação. **Intercepta-se a comunicação telefônica enquanto for útil colheita da prova.**[...] No mesmo prisma, Luiz Francisco Torquato Avolio, *Provas ilícitas*...p. 31. Vicente Greco Filho, buscando o mesmo objetivo, mas com interpretação diversa propõe: **"A lei não limita o número de prorrogações possíveis, devendo entender-se, então, que serão tantas quantas necessárias à investigação, mesmo porque 30 dias pode ser***

^

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

## JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA



**prazo muito exíguo**” (Interceptação telefônica, p. 51, citando, ainda, vários outros autores que apóiam a tese da prorrogação tantas vezes quantas forem necessárias, como Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes, Paulo Rangel, Luiz Flávio Gomes e Raúl Cervini, Carlos Frederico Coelho Nogueira.[...])

Sobre o tema, ainda, a abordagem feita por Renato Brasileiro Lima<sup>3</sup>, quando comenta uma das correntes, com muita propriedade, ao indicar que o prazo da interceptação pode ser renovado indefinidamente, desde que comprovada a indispensabilidade do meio de prova. No art. 5.º da Lei n.º 9.296/1996, a expressão uma vez deve ser compreendida como preposição, e não como adjunto adverbial. Pensamos ser essa a posição mais acertada. **Com a crescente criminalidade em nosso país, é ingênuo acreditar que uma interceptação pelo prazo de 30 (trinta) dias possa levar ao esclarecimento de determinado fato delituoso. A depender da extensão, intensidade e complexidade das condutas delitivas investigadas, e desde que demonstrada a razoabilidade da medida, o prazo para a renovação da interceptação pode ser prorrogado indefinidamente enquanto persistir a necessidade da captação das comunicações telefônicas.**

O mesmo autor prossegue, dizendo:

**Tem sido esta a posição majoritária nos tribunais**, como se percebe pela leitura do recente julgado do STJ: “Não se divisa a ausência de razoabilidade no tempo de duração das interceptações ou na quantidade de terminais interceptados, porquanto a dita numerosa quadrilha – veja-se que somente os ora pacientes possuíam onze linhas telefônicas – e as intrincadas relações estabelecidas necessitavam de minucioso acompanhamento e apuração. Ademais, a legislação infraconstitucional ( Lei n.º 9.296/1996) não faz qualquer limitação quanto ao número de terminais que podem ser interceptados, ou ao prazo de renovação da medida; tudo irá depender do tipo de investigação a ser feita – quanto mais complexo o esquema criminoso, maior é a necessidade da quebra do sigilo telefônico, de mais pessoas e por mais tempo, com vistas à apuração da verdade que interessa ao processo penal”.

<sup>2</sup> Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, Ed. RT, 2006, p. 352.

<sup>3</sup> Manual de Processo Penal, Vol. 1, Ed. Impetus, p. 1092.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



No mesmo contexto, o seguinte julgado do STJ:

*HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO ILEGAL DE CÂMBIO. ART. 16 DA LEI N.º 7.492/86. ALEGADA ILEGALIDADE NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DE DENÚNCIA. PERDA DE OBJETO.*

*1. A decisão que deferiu a primeira interceptação telefônica, bem como a que em momento posterior estendeu a medida ao Paciente - porque apontado durante as investigações como um dos autores da atividade ilícita -, foram fundamentadas na existência de indícios de autoria e na necessidade da medida, porque não se poderia apurar a conduta criminosa de outra maneira.*

***2. O prazo previsto para a realização de interceptação telefônica é de 15 dias, nos termos do art. 5.º da Lei n.º 9.296/96, prorrogável por igual período, quantas vezes for necessário, até que se ultimem as investigações, desde que comprovada a necessidade mediante decisão fundamentada, como ocorreu no caso. Precedentes do STJ e do STF.***

*3. Denunciado o Paciente como incurso no crime descrito no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, c.c. art. 29 do Código Penal, eventual excesso de prazo no encerramento das investigações foi superado e quaisquer vícios ocorridos durante o procedimento investigatório não têm o condão de contaminar a ação penal, quando a denúncia está fundada em indícios legalmente obtidos de autoria e materialidade do crime. Precedentes do STJ.*

*4. Habeas corpus denegado no que diz respeito a nulidade da interceptação telefônica e prejudicado na parte em que se pretende o trancamento do inquérito policial. (HC 95487//DF).*

Convém salientar que a interceptação telefônica tramitou perante a Justiça Federal de Goiás apenas pouco mais de 6 meses, tempo estritamente necessário para concluir as investigações objeto do inquérito policial, que, como se sabe, eram complexas e com número elevado de investigados.

Além disso, não se verifica excesso no prazo de duração da interceptação dos números constantes entre uma representação e outra, porquanto a contagem do prazo nesse caso é processual, ou seja, não se inclui o dia do começo, mas sim o do vencimento (art. 798, § 1.º, do CPP).

Não bastasse isso, as testemunhas da acusação, durante a audiência de instrução realizada nos autos n.º 9272-09.2012.4.01.3500, também esclareceram que a contagem do prazo pelas operadoras de telefonia é feita a

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



partir da primeira ligação disponibilizada, ao passo que a Polícia Federal conta a partir da expedição do ofício às operadoras.

Na mesma esteira, são infundadas as arguições de que, em função da impossibilidade da obtenção de dados cadastrais de aparelhos da NEXTEL habilitados no exterior, não teria como a Autoridade Policial saber que não eram habilitados no Brasil. Ora, os próprios **números de telefones** por ele registrados são diferentes das linhas habilitadas no Brasil. Ademais, ser ou não o telefone habilitado no exterior, tal circunstancia não impõe qualquer prejuízo à defesa.

Registre-se, ademais, que **todas as conversas captadas em terminais NEXTEL**, restritamente utilizados por alguns acusados, selecionados por CARLOS CACHOEIRA, **foram obtidas mediante autorização judicial, após representação da Autoridade Policial e com prévia manifestação do MPF, conforme se verifica compulsando os autos da medida cautelar n.º 13279-78.2011.4.01.3500, assim como nas declarações colhidas da Autoridade Policial que confirmou terem sido os ofícios autorizando a quebra dos terminais devidamente encaminhados à operadora.**

Destarte, descabida a tese das defesas de vícios dos diálogos captados nos aparelhos NEXTEL utilizados por alguns acusados, porquanto foram obtidos mediante prévia autorização judicial.

É impertinente a tese da necessidade de transcrição integral dos diálogos colhidos, uma vez que o STF já decidiu que **é desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito...pois bastam que se tenham gravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5.º, inc. LV, da Constituição da República) (HC – MC 91207/RJ).**

9

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Observe-se, ainda, que a degravação integral além de inviabilizar/atrasar o trabalho investigatório, poderia também acabar por ferir eventual direito à intimidade de terceiro inocente interlocutor das conversas telefônicas interceptadas por ordem judicial.

Convém destacar que quanto à eventual exigência de exame pericial, o próprio STJ considerou que a **Lei n.º 9.296/96, que trata da interceptação telefônica, nada dispõe acerca da necessidade de submissão da prova à qualquer perícia, sequer a fonográfica (Nesse sentido: HC 42733/RJ e ainda RHC 25263/SP).**

É preciso assinalar que as alegações genéricas das defesas sobre a falta de parcialidade dos agentes federais que acompanharam as interceptações telefônicas, dizendo que ao fazerem as degravações dos diálogos laboraram em desconformidade com as conversas travadas por seus emissores, mas no interesse das investigações, não tem o condão de inquinar a presunção de veracidade de que são revestidos os atos por eles praticados, os quais possuem fé pública.

Ademais, **os autos circunstanciados então elaborados pelos agentes de polícia federal ficaram sujeitos ao contraditório diferido dos envolvidos, não tendo a defesa, como já dito, impugnado nenhum trecho específico ou voz dos diálogos, limitando-se a fazer oposições genéricas, o que poderia no primeiro caso demandar a realização de perícia. As insurgências, conforme se observou ao longo do processo, cingiram-se às questões processuais, e nunca à matéria de fundo (v.g. questionamento de vozes ou de conversas).**

Deve ser acrescentado também que todos os áudios pertinentes e relatórios das degravações realizados pela polícia federal permaneceram acostados aos autos da medida cautelar de quebra de sigilo telefônico, que ficaram à livre disposição das partes na Secretaria deste Juízo e poderiam ter

2

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



sido livremente ouvidos os CD's pelas partes e seus procuradores, **permitindo-se, a todo tempo, inclusive, a extração integral de cópias para análise, o que foi feito pelas partes, consoante certificado nos autos.**

Há que se destacar ainda que a autoria dos diálogos foi relacionada a cada um dos acusados, não só pelo seus conteúdos em que eles mesmos se identificavam, dizendo seus nomes, como também pela quebra de sigilo de dados cadastrais, em que se logrou aferir que o proprietário da linha e números identificados era de alguns dos réus.

Ademais, a **confeção dos autos circunstanciados e degravação dos áudios relevantes não demandam a exigência de qualquer especialidade técnica do policial para a sua produção, não havendo nenhuma exigência legal de que esse tipo de atividade seja desempenhada por peritos oficiais, não existindo, pois, nenhuma ilegalidade que alguns tenham sido produzidos por papiloscopistas.**

Nesse exato sentido, os arestos:

[...]

**4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a Lei n.º 9.269/96 não obriga a presença de peritos oficiais quando da degravação das conversas telefônicas.** Precedentes. (STJ, 5.ª T, RHC 25275/SP, DJ 15.03.2012).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. AUTENTICIDADE DAS GRAVAÇÕES. REGRA. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há necessidade de degravação dos diálogos em sua integridade por peritos oficiais, visto que a Lei 9.296/96 não faz qualquer exigência nesse sentido.

**2. Não há também na lei qualquer orientação no sentido de que devem ser periciadas as gravações realizadas, com a finalidade de demonstrar sua genuinidade e intangibilidade, pois a regra é que sejam idôneas.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6.ª t, AgRg no RMS 28642/PR, DJ 02.08.2011).

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Da mesma forma, impende salientar **não existe qualquer irregularidade na captação de diálogos de terceiros que não sejam alvos da investigação**, obtidos a partir de encontros fortuitos (fenômeno da serendipidade).

Sobre o assunto, a abalizada lição de Renato Brasileiro de Lima:

*[...]Tema que provoca certa controvérsia na doutrina e na jurisprudência diz respeito ao encontro fortuito de elementos probatórios em relação a outros fatos delituosos. Em outras palavras, supondo-se que uma interceptação telefônica tenha sido autorizada para apurar crime punido com reclusão v.g. tráfico de drogas) praticado por determinado agente, indaga-se se seria possível a utilização de elementos probatórios colhidos casualmente ao longo da diligência em relação a outras infrações penais [...], e/ou em relação a outras pessoas.*

*Acerca do assunto, tem sido aplicada pelos Tribunais a teoria do encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade), a qual é utilizada nos casos em que, no cumprimento de uma diligência relativa a um delito, a autoridade policial casualmente encontra provas pertinentes a outra infração penal, que não estavam na linha de desdobramento normal da investigação. Fala-se em encontro fortuito de provas, porquanto, quando a prova de determinada infração penal é obtida a partir de diligências regularmente autorizada para a investigação de outro crime. Nesses casos, a validade da prova inesperadamente obtida está condicionada à forma como foi realizada a diligência: se houve desvio de finalidade, a prova não deve ser considerada válida; se houve desvio de finalidade, a prova é válida.*

*[...]*

*Caso de descubra o envolvimento de outra pessoa com o mesmo crime investigado, hipótese em que estará caracterizada a continência por cumulação subjetiva (CPP, art. 77, I), o meio probatório também será considerado válido, sobretudo se considerarmos que o art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 9.296/96, admite a autorização mesmo nos casos em que não tenha sido possível a indicação e qualificação dos investigados. Na visão do STJ, é lícita a prova de crime diverso, obtida por meio de interceptação de ligações telefônicas de terceiro não mencionado na autorização judicial de escuta, desde que relacionada com o fato criminoso objeto da investigação. [...]*

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**

---



No presente caso, como já alinhavado acima, segundo o STF, nem em relação a terceiros houve irregularidade nas interceptações, tanto que no julgamento da Reclamação n.º 135393, onde foi alegada usurpação de competência, o próprio STF indeferiu a liminar, autorizando o Procurador Geral da República a deflagrar investigação em desfavor dos parlamentares citados em encontros fortuitos com base nas mesmas provas obtidas no monitoramento telefônico.

De outra banda, não há que se falar em falta de fundamentação nas decisões exaradas em sede da Justiça Estadual para o deferimento dos monitoramentos iniciais, porquanto, apesar de sucintas, eram suficientes para autorizar a medida pleiteada, haja vista que presentes os requisitos legais, não se olvidando que se utilizava dos fundamentos externados na representação da Autoridade Policial como razões de decidir.

Nesse particular, em casos similares, o STF recentemente se manifestou sobre a legalidade de outros provimentos judiciais com fundamentação sucinta:

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO TEMPORÁRIA E PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA.*

*[...]2. Decisão que autoriza interceptação telefônica redigida de forma sucinta, mas que se reporta ao preenchimento dos requisitos dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.296/1996 e ao conteúdo da representação policial na qual os elementos probatórios existentes contra os investigados estavam relacionados. Desfecho das interceptações que confirma a fundada suspeita que as motivou, tendo sido apreendidas drogas e revelada a existência de grupo criminoso envolvido na atividade ilícita. Invalidez patente não reconhecida. (HC 103817/MG, DJ 15.05.2012).*

E ainda, no mesmo sentido o STJ:

7

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, 35 E 40, INCISO III, DA LEI Nº 11.343/2006. REVOGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA. PEDIDO NÃO SUBMETIDO AO JUÍZO SINGULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RECEBIMENTO SUPERVENIENTE DE DENÚNCIA. WRIT PREJUDICADO. **DECISÃO QUE DEFERIU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA.**

[...]

**III - A fundamentação sucinta não se confunde com falta de motivação.**

**IV - In casu, não há que se falar em nulidade da decisão que deferiu a interceptação telefônica por insuficiência de fundamentação, pois magistrado deferiu a medida com fulcro no preenchimento dos requisitos do art. 2º, da Lei nº 9.296/96, vale dizer, por entender que haviam indícios razoáveis da autoria delitiva, que a prova não poderia ser feita por outros meios e que o fato investigado constituía infração penal punível com pena de reclusão.**

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada (HC 146029/MG; DJe 03/05/2010).

CRIMINAL. HC. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA PROVA. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS DO CONJUNTO PROBATÓRIO. BUSCA E APREENSÃO. MANDADO. EXISTÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS DELITOS DE CARÁTER PERMANENTE. FLAGRANTE. ORDEM DENEGADA.

**I. A interceptação telefônica para fins de investigação criminal pode se efetivar antes mesmo da instauração do inquérito policial, pois nada impede que as investigações precedam esse procedimento. "A providência pode ser determinada para a investigação criminal (até antes, portanto, de formalmente instaurado o inquérito) e para a instrução criminal, depois de instaurada a ação penal".**

**II. Não carece de fundamentação a decisão que, embora sucintamente, autorizou a interceptação telefônica em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei 9.296/96, na medida em que demonstrada a sua indispensabilidade como meio de prova com a indicação da forma de execução da diligência, não superior a quinze dias.**

[...](STJ - HC 43234/SP – Relator o Ministro Gilson Dipp - DJ 21.11.2005, p. 265).

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Sobretudo, há que se ressaltar que a matéria já foi analisada e julgada pela instância superior, no dia 18.06.2012, sendo, por unanimidade, denegado o *writ* impetrado em favor de CARLOS CACHOEIRA, onde se discutia a validade das provas obtidas com o monitoramento telefônico, sob o argumento de ter sido ordenada a medida a partir de denúncia anônima. Vejamos o inteiro teor da ementa e do acórdão:

*HABEAS CORPUS 0026655-24.2012.4.01.0000/GO*

*Processo na Origem: 132797820114013500*

*RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL  
TOURINHO NETO  
REL. P/ACÓRDÃO : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO  
RIBEIRO  
IMPETRANTE : MARCIO THOMAZ BASTOS  
IMPETRANTE : DORA MARZO DE ALBUQUERQUE  
CAVALCANTI CORDANI  
IMPETRANTE : RAFAEL TUCHERMAN  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO  
PACIENTE : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS (REU  
PRESO)*

**EMENTA**

***PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NOTICIA CRIMINIS ANÔNIMA. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. IMPOSSIBILIDADE DE COLHEITA DA PROVA POR OUTROS MEIOS. PECULIARIDADES E EXCEPCIONALIDADES ENVOLVENDO A INVESTIGAÇÃO POLICIAL EM SUA FASE INICIAL. LEGALIDADE OBSERVADA. PRISÃO PREVENTIVA. DENÚNCIA RECEBIDA. AÇÃO PENAL INSTAURADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DAS PROVAS COLHIDAS COM O MONITORAMENTO TELEFÔNICO E DAQUELAS DELAS DERIVADAS. ORDEM DENEGADA.***

***1) Admite-se, ainda que extraordinariamente, que se inicie procedimento investigatório a partir de denúncia anônima, uma vez que as Cortes Superiores abrandaram uma interpretação mais rigorosa para, em casos***

9

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA**



excepcionais, permitir o desencadeamento do inquérito policial a partir do anonimato.

2) Não é usual iniciar uma investigação criminal por meio de uma interceptação telefônica, abrindo mão, desde logo, de outros meios de colheitas de provas, até porque, nos termos do art. 2º da Lei 9.296/1996, que regulamenta a parte final do inciso XII do art. 5º da Constituição Federal, não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando não houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal; a prova puder ser feita por outros meios disponíveis; e o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

3) Contudo, justifica-se pela excepcionalidade dar início à investigação, por meio de interceptação telefônica, quando, entre os investigados, já se vislumbra a presença de policiais militares, civis e federais, dentre os quais delegados, na logística de segurança e no fornecimento de informações para a suposta organização criminosa, a comprometer a eficácia dos demais meios de prova.

4) A lei processual penal permite a privação da liberdade, pela via da custódia temporária, no interesse da investigação, até quando não se conhece a verdadeira identidade do investigado, circunstância essa que se equivale à necessidade de se interceptar um aparelho telefônico, sem conhecimento sobre o titular ou usuário, cuja habilitação ocorreu no exterior, o que dificulta a identificação.

5) Fundamentação deficiente em decisão que decreta a quebra do sigilo telefônico não pode ser considerada, por si só, como se inexistente fosse, por mais precários que sejam os seus fundamentos. O indispensável é que estejam demonstrados indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punível com pena de reclusão e a indisponibilidade de outros meios para a colheita eficaz da prova.

6) Diante das razões da impetração, não se vislumbra, até aqui, nulidade nas interceptações impugnadas, o que não significa que, mais adiante, não se possa deparar com possível ilegalidade dessas escutas, à medida que, no caso, segundo tem sido noticiado pela imprensa, em decorrência de vazamentos, existem diálogos gravados entre o paciente e autoridades com prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal, sendo que, até o momento, não se tem notícias acerca da habitualidade ou não de tais conversas, e se estão ou não ao nível do que acontecera em caso anterior, na chamada Operação Vegas, que de imediato fora declinada a competência e remetido os autos à Procuradoria Geral da República, a fim

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



*de que, se fosse o caso, a investigação pudesse ser submetida ao Juízo natural, na hipótese, à Suprema Corte, de modo a impedir possível descaso com as garantias individuais asseguradas na Constituição Federal.*

7) *Por enquanto, à míngua dos elementos existentes e colocados para apreciação neste habeas corpus, não se apresenta possível visualizar tal desvio e, se ocorrente, qual a sua extensão e efeitos.*

8) *Ordem denegada.*

**ACÓRDÃO**

*A 3ª Turma, por unanimidade, conheceu do habeas corpus e, por maioria, vencido o Relator, denegou a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Cândido Ribeiro, que lavrará o acórdão. Brasília (DF), 18 de junho de 2012. (grifos nossos).*

**Em face de todas essas circunstâncias, imperioso concluir pela legalidade dos elementos de prova colhidos a partir da medida cautelar preparatória desta ação penal (monitoramento telefônico), assim como das quebras de sigilos fiscal, bancário, telemático, buscas e apreensões realizadas nos endereços dos acusados, porque todos foram obtidos com a autorização judicial e com o atendimento da legislação pertinente, sendo posteriormente disponibilizado as partes o pleno e integral acesso de todos esses autos e provas.**

**2.3 – DA NÃO OCORRÊNCIA DE ALGUMAS NULIDADES ESPECÍFICAS APONTADAS PELA DEFESA DE DEUSELINO VALADARES DOS SANTOS.**

Sustenta a defesa de **DEUSELINO VALADARES** a ocorrência de nulidade de relatório realizado com **violação ilegal do sigilo telemático** do corréu **GLEYB FERREIRA**, cujos dados contidos em *e-mail* pessoal foram acessados pela Polícia Federal em data anterior ao recebimento da ordem judicial correspondente.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Aduz que, embora a decisão que autorizou o acesso ao conteúdo do *e-mail* tenha sido proferida no dia 08/03/2012 (fls. 8.563 do autos 13279-78.2011.4.01.3500), a ordem judicial somente foi recebida pela secretaria no dia 12/03/2012 (fls. 8.564 do autos 13279-78.2011.4.01.3500), tendo, porém, a autoridade acessado os dados em data anterior ao recebimento da ordem, ou seja, no dia 09/03/2012.

**Não existe a nulidade apontada**, pelos seguintes motivos. Em primeiro lugar, porque a defesa não questiona os fundamentos da decisão judicial que afastou o sigilo telemático; e nem teria como fazê-lo, visto que a decisão foi proferida mediante a estrita observância das regras insculpidas nos artigos 1º e 2º da Lei 9.296/96. Em segundo lugar, porque **a decisão de afastamento do sigilo era já perfeitamente válida, isto é, tinha plena existência no mundo jurídico, no dia 08/03/2012, sendo inconteste que a própria defesa admite, em sua argumentação, que o acesso aos dados pela i. autoridade policial ocorreu somente no dia 09/03/2012.**

Dada a dinâmica dos fatos à época, quando havia diversos réus presos, a motivar o célere andamento do feito, era comum que o próprio juiz se comunicasse, direta e informalmente, com a autoridade policial, informando-lhe sobre a existência de determinada decisão (seja por *e-mail* ou mesmo por telefone). Ora, se o § 1º do art. 4º da Lei 9.296/96, autoriza, em casos excepcionais, o deferimento de interceptação telefônica pelo juiz em pedidos formulados verbalmente, com muito mais razão está o juiz autorizado a informar à autoridade policial, verbalmente, sobre o teor de decisão já proferida.

O fato inconteste é que, quando do acesso dos dados pela i. autoridade policial, já existia ordem legal juridicamente válida, autorizando o procedimento policial, ordem essa que já era de conhecimento da i. autoridade policial. Demais disso, a defesa não foi capaz de apontar qual o prejuízo processual concreto decorrente desse fato, daí por que insofismável a conclusão de que **inexiste a nulidade apontada pela defesa.**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**

---



Uma outra nulidade apontada pela defesa de **DEUSELINO VALADARES** diz respeito à suposta **ilegalidade na realização de escuta ambiental** em desfavor do réu.

Não há porque acolher o pleito, pelos seguintes motivos.

O deferimento da escuta ambiental no gabinete de trabalho do então DPF **DEUSELINO VALADARES** decorreu de decisão judicial devidamente fundamentada (fls. 16/23 dos autos 14573-68.2011.4.01.3500), a qual foi proferida em atendimento a representação da i. autoridade policial que conduziu as investigações (fls. 01/07 dos autos 14573-68.2011.4.01.3500), encampada em sua integralidade pelo MPF (manifestação de fls. 08/174 dos autos 14573-68.2011.4.01.3500).

Referida decisão, que autorizou a escuta pelo período de 15 (quinze) dias, foi proferida no dia 05/04/2011, mesma data em que comunicado o seu inteiro teor à i. autoridade policial (fls. 23/24 dos autos 14573-68.2011.4.01.3500). No dia 14/04/2011, a i. autoridade policial encaminhou a este juízo o Auto de Instalação de Equipamento de Captação de Áudio, do qual fez constar a seguinte informação:

"durante os testes de recepção de áudio foi observada a existência de ruídos que interferiam diretamente na qualidade do áudio, impedindo a sua compreensão, ocasionados possivelmente por problemas técnicos no transmissor instalado. Desta forma, não foi possível complementar a implantação do monitoramento ambiental" (fls. 31 dos autos 14573-68.2011.4.01.3500).

No dia 28/04/2011, foi proferida a segunda e última decisão deferindo a prorrogação da escuta ambiental por mais quinze dias (fls. 41/43 dos autos 14573-68.2011.4.01.3500).

7

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Ao final desse período, a i. autoridade policial encaminhou a este juízo o Relatório de Transcrição de Captação Ambiental nº 001/2011-NIP/SR/DPF/GO do qual consta:

"A análise do conteúdo dos arquivos indicou ter sido possível ouvir de maneira clara algumas conversas que, entretanto, não tinham qualquer relação com os fatos investigados, sendo a maior parte referente ao desempenho de atribuições funcionais pela autoridade policial investigada. NÃO FORAM IDENTIFICADOS QUAISQUER DIÁLOGOS DE RELEVÂNCIA PARA O OBJETO DA INVESTIGAÇÃO.

Registre-se, porém, que boa parte dos áudios ficou prejudicada por uma fonte de ruídos constante existente no ambiente e, em alguns outros momentos, possivelmente pela distância dos interlocutores da fonte de captação" (fls. 49 dos autos 14573-68.2011.4.01.3500 – original sem grifos).

Conforme se observa, a captação ambiental não produziu qualquer prova em desfavor do denunciado **DEUSELINO VALADARES**, motivo pelo qual inexistente nulidade a ser sanada, tendo em vista a regra do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo a qual "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

**Afasto, portanto, a arguição de nulidade.**

Argui também a defesa de **DEUSELINO VALADARES** a ocorrência de nulidade decorrente da falta de citação do réu. A arguição não procede, pelas seguintes razões.

Por meio do item 3 de fls. 6.660 - v. 24, foi determinada a notificação dos denunciados que ostentavam a condição de agentes públicos para que apresentassem defesa preliminar, na forma do art. 514 do CPP. O réu **DEUSELINO VALADARES** foi então  **pessoalmente notificado**, no dia 10 de abril de 2012, para apresentar resposta preliminar, na forma do art. 514 do CPP (vide certidão de fls. 6.976 - v. 26), **momento em que tomou ciência, de forma inequívoca, do inteiro teor da acusação**, tanto que, por meio de seus defensores constituídos, apresentou a extensa defesa preliminar de fls. 7.176/7.217 - v. 27.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Mas não é só. Por meio do item 2 de fls. 9.518 - v. 38, foi exarada a seguinte determinação judicial:

**"Intimar, mediante publicação de ato ordinatório, os defensores dos réus para, em 10 (dez) dias (CPP, artigo 396), apresentarem resposta à acusação, ficando facultada a ratificação das defesas preliminares já apresentadas.** Da intimação deverá constar a advertência de que, acaso se omita o defensor sem justificativa, este juiz avaliará a aplicação da multa a que alude o art. 265, do Código de Processo Penal" (original sem destaques).

Dando cumprimento a essa ordem, a Secretaria expediu o Ato ordinatório de fls. 9.533 - v. 39, o qual foi regularmente publicado no "Diário da Justiça Federal da Primeira Região - e-DJF1, Caderno GO, no dia 31/01/2014" (certidão de fls. 9.535 - v. 39).

Em atendimento à referida determinação judicial, a defesa de **DEUSELINO VALADARES** apresentou a longa resposta escrita de fls. 9.589/9.736 - vs. 39/40, na qual, contudo, **não arguiu a suposta nulidade decorrente da ausência de citação**, do que se conclui tratar-se de **matéria preclusa**, tendo em vista ser este o momento processual em que compete ao acusado "arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa" (CPP, art. 396-A).

Além disso, a defesa não demonstrou a existência de prejuízo concreto decorrente da ausência de citação, sendo certo que prejuízo não se presume, devendo ser, ao contrário, demonstrado e comprovado.

Em resumo, a arguição de nulidade decorrente da ausência de citação não merece acolhida por três motivos: **a)** os autos contêm prova inequívoca de que o réu tomou conhecimento inequívoco do inteiro teor da acusação **quando pessoalmente notificado para apresentação de defesa preliminar;** **b)** regularmente intimada para a fase de resposta escrita, a defesa se desincumbiu de seu mister, **deixando, no entanto, de arguir a nulidade da**

7

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



**ausência de citação, tendo-se operado a preclusão;** c) não comprovada a existência de prejuízo decorrente da ausência de citação, sendo inconteste que “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa” (CPP, art. 563).

A defesa do denunciado **DEUSELINO VALADARES** insurge-se também contra a juntada, pelo MPF, dos documentos de fls. 10.916/10.917 – v. 45, ao argumento de que “não houve intimação para os acusados se manifestarem sobre os documentos, mormente em um processo que somente os autos principais tem mais de 10.000 folhas”.

Sobre a juntada de tais documentos, a Secretaria lavrou a certidão de fls. 10.915, **datada de 02 de dezembro de 2014**, no seguinte teor:

“CERTIFICO que os documentos recebidos do MPF e descrito nas folhas de cópias anexas, foram fotocopiados e autuados formando o **APENSO – LAUDO MATERIAL 01 a 13**, os quais se encontram acautelados na Sala de Degravação desta Vara.

Certifico ainda que os referidos documentos foram digitalizados, juntamente com estes autos, ficando a disposição das partes para cópias”.

O inconformismo da defesa não tem razão de ser, haja vista que a teor da regra do art. 231 do CPP, “as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo”.

No caso, os documentos a que se reporta a defesa foram disponibilizados para as partes a partir do dia **02 de dezembro de 2014**. As alegações finais da defesa, no entanto, somente foram protocoladas no dia **05 de agosto de 2016** (fls. 12.370 - v. 53). Isso significa que entre uma data e outra transcorreu lapso de tempo de 612 (seiscentos e doze) dias ou 88 (oitenta e oito) semanas e 03 (três) dias.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Ora, não é crível nem razoável que, diante de tamanho lapso de tempo, os referidos documentos impliquem algum tipo de surpresa para a defesa, mormente considerando o brilhantismo do trabalho dos nobres causídicos que subscreveram as alegações finais de **DEUSELINO VALADARES**.

Sem surpresa, não existe prejuízo; sem prejuízo, inexistente nulidade a declarar (CPP, art. 563).

**Desacolho**, portanto, a arguição de nulidade.

**2.4 – DA NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE EM FACE DO INDEFERIMENTO DA OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA.**

Algumas defesas técnicas, em sede de alegações finais, arguiram nulidade decorrente do indeferimento de oitiva de corréus na qualidade de testemunhas de defesa.

A arguição não procede, tendo em vista que "os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto" (STF, MS 23452/RJ.) Disso decorre, naturalmente, que o direito à oitiva de testemunhas, também ele não se reveste de caráter absoluto, mormente quando o que se pretende, como é o caso, é ouvir corréu na qualidade de testemunha.

Isso ocorre porque o sistema processual penal brasileiro não admite a oitiva de corréu como testemunha ou mesmo informante dentro de um mesmo processo, ainda que, como é o caso dos presentes autos, tenha ocorrido o desmembramento.

A única exceção se dá nos casos em que há corréu colaborador ou delator, nos termos das Leis 9.807/99 e 12.850/2013, **situação que não ocorreu nos presentes autos.**

7

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA**



No sentido da impossibilidade de oitiva de corréu como testemunha, podem ser invocados os seguintes precedentes: 7º AgR na AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 18-6-2009; STF - HC 94.601/CE, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 4-8-2009 e RO em HC 116.108/RJ, Rel. Min. Ricardo Lexandowski, julgado em 1-10-2013.

Também o STJ tem como pacificado o entendimento pela impossibilidade de oitiva de corréu como testemunha. Nesse sentido, confira-se o quanto decidido no RHC 76951 / RJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. USO DE DOCUMENTO FALSO. DENÚNCIA. OITIVA DE CORRÉ COMO INFORMANTE. VEDAÇÃO. NULIDADE. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA. RECURSO PROVIDO, EM MENOR EXTENSÃO.

1. **É vedada a oitiva de corréu na condição de testemunha ou informante, salvo no caso de corréu colaborador ou delator.** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

2. **Hipótese em que o Juiz de primeiro grau deferiu pleito ministerial de substituição de uma testemunha pela corré, que havia sido denunciada na mesma ação penal e teve o processo desmembrado. EVIDENCIADA A FLAGRANTE ILEGALIDADE, DE RIGOR A ANULAÇÃO DO FEITO.** Mantém-se a prisão cautelar do recorrente, que ficou foragido por mais de um ano.

3. **Recurso ordinário provido, em menor extensão, A FIM DE ANULAR A AÇÃO PENAL A PARTIR A DECISÃO QUE ADMITIU A OITIVA DA CORRÉ,** mantida a custódia cautelar. Deve ser garantida nova substituição ao parquet, caso entenda necessário, refazendo-se os demais atos processuais e excluindo-se dos autos o depoimento da corré.

(RHC 76.951/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017 – original sem grifos).

Note-se, do julgado transcrito, que o próprio STJ declarou, em caso concreto, a nulidade do feito por ter o juiz de primeiro grau deferido pedido do MP pela substituição do depoimento de testemunha por uma corré.

Disso decorre a impossibilidade de deferimento do pleito, sob pena de o próprio juiz, a quem incumbe "prover à regularidade do processo e

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



manter a ordem no curso dos respectivos atos" (CPP, art. 251), produzir nulidade no processo em que dirige, o que seria absurdo, pra dizer o mínimo.

Forte nesses fundamentos, **desacolho a preliminar.**

**2.5 – DA NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE EM FACE DO EMPREGO DE AÇÃO CONTROLADA NÃO AUTORIZADA JUDICIALMENTE.**

Essa arguição foi apresentada pela defesa técnica do denunciado **HYLO MARQUES**, nos seguintes termos:

"(...) verifica-se que, logo no início das investigações, na cidade de Valparaíso, policiais federais, por diversas vezes, avistaram pessoas nas imediações de casas de jogos ilegais, aparentemente portando armas de fogo, o que sugeria estarem fazendo a 'segurança' dos referidos estabelecimentos e não obstante a situação de flagrante delito, deixaram, reiteradas vezes, de efetuar a prisão em flagrante, como era de seu dever (...)" - fls. 12.780 - v. 55.

Não existe a nulidade apontada, em razão dos seguintes motivos.

O conceito legal de ação controlada é extraído do artigo 2.º, inciso II, da Lei 9.034/1995, *verbis*:

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

Ressalte-se, de plano, que **não há exigência legal de prévia prévia e expressa autorização judicial para a realização de ação controlada pela polícia.**

γ

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Nem mesmo a atual norma de regência (art. 8º, §1º, da Lei 12.850/2012) exige autorização judicial para tanto, mas apenas uma comunicação de forma sigilosa ao juízo competente. A propósito:

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

Nesse exato sentido, colhem-se da jurisprudência do STJ os seguintes julgados:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO E INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. EMBASAMENTO EM DENÚNCIA ANÔNIMA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS. DEPOIMENTOS PRESTADOS PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. QUEBRA DO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS E PRORROGAÇÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. **AÇÃO POLICIAL CONTROLADA. LEI Nº 9.034/95. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIMES ANTECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL ESPECIALIZADA. RESOLUÇÃO Nº 20 DO TRF DA 4ª REGIÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS POR CONEXÃO. ARTIGO 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FACULDADE DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO.

I. (...) Omissis

II. Esta Corte Superior de justiça possui entendimento no sentido da possibilidade de instauração de procedimento investigatório com base em denúncia anônima, desde que acompanhada de outros elementos.

Precedentes.

III. (...) Omissis

IV. (...) Omissis

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



**V. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a ação policial controlada, nos termos da Lei nº 9.034/95, não exige prévia autorização judicial.**

VI. (...) Omissis

VII. (...) Omissis

VIII. (...) Omissis

IX. Recurso desprovido.

(RHC 29.658/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 08/02/2012)

**HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. PECULIARIDADES DO CASO. INOCORRÊNCIA.**

1. Não havendo previsão legal acerca da necessidade de manifestação prévia do Ministério Público para o deferimento da medida cautelar de busca e apreensão, não se pode reputar nulo o ato praticado com tal omissão, mormente em razão da urgência verificada no caso e da ausência do representante do Órgão Ministerial na subseção judiciária na qual o pleito foi deferido.

**ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AÇÃO POLICIAL CONTROLADA. ARTIGO 2, INCISO II, DA LEI N. 9.034/95. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.**

1. Da mesma forma, à míngua de previsão legal, não há como se reputar nulo o procedimento investigatório levado à cabo na hipótese em apreço, tendo em vista que o artigo 2º, inciso II, da Lei n. 9.034/95 não exige a prévia autorização judicial para a realização da chamada "ação policial controlada", a qual, in casu, culminou na apreensão de cerca de 450 kg (quatrocentos e cinquenta quilos) de cocaína.

2. Ademais, não há falar-se na possibilidade dos agentes policiais virem a incidir na prática do crime de prevaricação, pois o ordenamento jurídico não pode proibir aquilo que ordena e incentiva.

3. Ordem denegada.

(HC 119.205/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 16/11/2009)

Além disso, é de se destacar que, no caso dos presentes autos, havendo medida cautelar de monitoramento telefônico em curso, o juiz que então

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



presidia o feito obviamente que estava a par de toda a complexidade e sofisticação da empreitada criminosa.

Obviamente que, diante da complexidade da colheita da prova, em face da participação de policiais militares, civis e federais nas variadas condutas delituosas, toda e qualquer interferência policial precipitada poderia vir de prejudicar o resultado das investigações.

Nessas circunstâncias, ainda que configurada eventual omissão da polícia em deixar de efetuar prisões em flagrante, certo é que essa omissão em nada maculou a prova. Ao contrário disso, foi justamente em função desse controle, do retardo de eventuais prisões em flagrantes, que se tornou possível o desmantelamento da sofisticada organização criminosa de que cuidam os presentes autos.

Não tendo havido, portanto, qualquer prejuízo às defesas em decorrência de atos isolados de ação controlada, não existe nulidade a declarar, ao teor do multicitado art. 563 do CPP.

**2.6 – DA NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE EM FACE DE APARENTE DEFESA SIMULTÂNEA DE RÉUS COM VERSÕES CONFLITANTES.**

Essa arguição foi apresentada pela defesa técnica do denunciado **ALEX SANDRO KLEIN**, sem, contudo, indicar quais os réus com versões conflitantes que receberam defesa simultânea.

Por essa simples razão, a arguições não merece maiores comentários.

Com efeito, conforme já assentado em praticamente todos os itens acima, para ocorrer nulidade é preciso haver prejuízo.

9

Não medida em que o acusado não é capaz sequer de indicar quais réus com versões conflitantes que receberam defesa simultânea, obviamente que também não é capaz de apontar qual o prejuízo concreto para sua defesa decorrente desse suposto fato.

**Desacolho**, pois, a alegação de nulidade.

**2.8 – DA NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE EM FACE DO PRONUNCIAMENTO EXARADO PELA 2ª TURMA DO STF, NO RHC 135683, QUE DECLAROU A NULIDADE DAS PROVA COLHIDAS EM DESFAVOR DO EX-SENADOR DEMÓSTENTES TORRES.**

Algumas defesas propugnam a nulidade da totalidade da prova produzida pelas interceptações, à luz do pronunciamento exarado pela 2ª Turma do STF, no julgamento do RHC 135683, o qual, segundo sustentam, na medida em que declarou a nulidade da prova de escuta telefônica em favor do ex-senador Demóstenes Torres, teria o condão de beneficiar todos os denunciados na Operação Monte Carlo.

Tenho que a arguição não merece prosperar.

Isso porque naquela assentada o Excelso Pretório limitou-se a expungir dos autos “as interceptações telefônicas relacionadas ao recorrente nas operações Vegas e Monte Carlo, realizadas em primeiro grau, bem como as provas diretamente delas derivadas, determinando-se, por consequência, seu desentranhamento dos autos da ação penal”, **haja vista ter ocorrido escuta de agente contemplado com foro por prerrogativa de função, no caso o Sr. Demóstenes Torres, que então ocupava o cargo de Senador da República.**

No entanto, no mesmo dispositivo o Relator referiu caber ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, “a quem compete avaliar se remanesce

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



justa causa para o prosseguimento do feito, a partir de eventual constatação de outras provas autônomas suficientes ao embasamento da acusação”.

Assim, se mesmo em relação àquele que não teve observada sua prerrogativa constitucional, não houve a anulação da totalidade do feito, deixando o Excelso Pretório a cargo do juízo natural competente o exame dos elementos carreados aos autos para o prosseguimento ou não da ação penal, **com muito mais razão não ocorre a alegada nulidade nos presentes autos.**

Com efeito, **os presentes autos não contêm qualquer prova relacionada àquele investigado, bem como não há qualquer menção pelas defesas de que as provas carreadas aos presentes autos decorram, de qualquer forma, daquelas cujo desentranhamento foi determinado pelo STF nos autos do citado RHC 135683.**

Dessa forma, não tendo sido apontado qualquer elemento concreto com substrato bastante para invalidar quaisquer das provas constantes nestes autos, as quais não contêm qualquer menção às interceptações a que se reportou o *decisum* proferido pelo STF, não merece acolhimento a arguição de nulidade apresentadas por algumas defesas.

Arremate-se dizendo que, no julgamento do Inq nº 2.842/DF, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 27/2/14, o Tribunal Pleno do STF assentou que “a declaração de imprestabilidade dos elementos de prova angariados em usurpação da competência criminal do Supremo Tribunal Federal **não alcança necessariamente os acusados destituídos de foro por prerrogativa de função**” (grifou-se).

Com base nesses fundamentos, **desacolho** a arguição de nulidade da prova de interceptação telefônica em decorrência do julgamento do RHC 135683 pela 2ª Turma do STF.

7

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



**2.9 – DA NÃO OCORRÊNCIA DAS NULIDADES APONTADAS PELA DEFESA TÉCNICA DE JURACY JOSÉ PEREIRA.**

Não merece acolhida a arguição de nulidade aventada pela defesa do acusado **JURACY JOSÉ PEREIRA**, ao argumento de que não estaria legitimado o juiz de primeiro grau a promover o desmembramento antecipado do processo, escolhendo subjetivamente as pessoas que estariam a seu crivo e julgamento, porquanto matéria a ser decidida privativamente pelo STF.

Na verdade, não foi isso o que ocorreu. Ao se deparar, no decorrer das investigações, com conversas entre o investigado **CARLOS CACHOEIRA** e o ex-senador Demóstenes Torres a i. autoridade policial cuidou de elaborar Autos Circunstanciados de Encontros Fortuitos.

Diante do fato, o magistrado que então presidia o feito prolatou decisão na qual assentou que:

“Ao analisar, de maneira minuciosa, os ‘Autos Circunstanciados de Encontros Fortuitos’, este magistrado não se deparou com diálogos que evidenciassem, claramente, indícios de práticas criminosas. Por esse motivo, não houve encaminhamento dos arquivos de áudio pertinentes aos Tribunais com competência para investigar e julgar os agentes políticos.” (decisão de fls. 6.435/6.436 dos autos 13279-78.2011.4.01.35.00).

Ao depois, quando essas conversas passaram a evidenciar o cometimento, em tese, de infrações penais por parte do ex-senador, foi feita a comunicação formal dos fatos ao STF, foro competente para o processo e julgamento da dita autoridade (CF/88, art. 102, I, b), **prossequindo neste juízo as investigações contra os demais investigados, os quais, nunca é demais repetir, não detinham foro por prerrogativa de função.**

A evidencia cabal de que não houve escolha subjetiva deste juízo a respeito de quais pessoas estariam a seu crivo e julgamento, reside no fato de que **o próprio STF, ao julgar o referido RHC 135683, não anulou a prova de**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



**escuta telefônica em relação a nenhum outro investigado que não o ex-senador da república.**

Ora, se o STF não anulou a prova, disso decorre necessariamente a conclusão de que se trata de prova lícita, não havendo razão para se cogitar em escolha subjetiva de réu a ser investigado por este juízo, conforme sustenta equivocadamente a defesa técnica de **JURACY JOSÉ PEREIRA**.

Forte nesses fundamentos, desacolho a preliminar.

**2.9.a – DA NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE EM FACE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO PARA PARTICIPAR DE AUDIÊNCIA EM PROCESSO DESMEMBRADO.**

O denunciado **JURACY JOSÉ PEREIRA** apontou ainda a ocorrência de nulidade, em face do indeferimento do pedido da defesa para participar das audiências realizadas nos autos **9273-91.2012.4.01.3500**, processo do qual se originou, por desmembramento, o presente feito.

Argumenta que, por se tratar da mesma denúncia, era fundamental à defesa formular perguntas aos corréus interrogados naqueles autos.

O argumento beira a puerilidade.

Com o desmembramento, o denunciado **JURAY PEREIRA** deixou de integrar o polo passivo do processo **9273-91.2012.4.01.3500**, passando a integrar exclusivamente o polo passivo dos presentes autos.

Ora, se não era mais réu no processo **9273-91.2012.4.01.3500**, óbvio que não detinha o direito de participar de audiência naquela base

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



procedimental, por ser pessoa estranha à lide penal deduzida nos referidos autos. Se não integrava a lide, óbvio que não lhe assistia o direito de formular perguntas aos acusados ali denunciados.

**Desacolho**, portanto, a alegada **nulidade**.

**2.9.b – DA NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE EM FACE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO FORMULADO POR OCASIÃO DA FASE DAS DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES.**

Alega, por fim, o denunciado **JURACY PEREIRA** a ocorrência de nulidade decorrente do indeferimento dos requerimentos formulados pela defesa em sede de diligências complementares, ao argumento de que os documentos cuja juntada foi então pleiteada eram fundamentais ao julgamento do feito.

O pleito foi indeferido por meio da **decisão de fls. 12.160/12.161 - v. 52**, da qual transcrevo o excerto que interessa:

"Quanto ao pedido de expedição de ofício às Operadoras, solicitando os extratos de todas as ligações originadas e recebidas nas linhas pessoal e funcional usadas por eles à época dos fatos, ressalto que essa diligência não necessita de intervenção judicial, podendo ser obtida diretamente pelas partes.

No que se refere aos itens iii e iv, solicitados pela defesa de Juracy, registre-se que as documentações que se pretende juntar são irrelevantes ao desfecho do processo e pode ser facilmente obtida pelo advogado constituído do réu, mostrando-se desnecessária intervenção judicial para a produção de provas."

A decisão é clara, devidamente fundamentada, e não traduz qualquer prejuízo para a defesa.

Ademais, o art. 231 do CPP estatui que "as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo".

7

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Ora, tratando-se de documentos que poderiam ter sido obtidos pela própria parte, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, não ocorre qualquer nulidade.

Não é demais lembrar que este juízo não pode ser responsabilizado pela inércia da defesa, a qual não se desincumbiu de seu mister de juntar aos autos documentos de seu exclusivo interesse.

Incide, no ponto, a regra do art. 565 do CPP, segundo a qual “Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido” (CPP, art. 565).

**Desacolho**, portanto, a arguição de nulidade.

Abordadas todas as preliminares apresentadas pelas diversas defesas técnicas, e não havendo quaisquer outras questões preliminares, passo à análise do mérito das imputações contidas na denúncia.

**3 – DA ANÁLISE DO MÉRITO.**

Impende esclarecer, inicialmente, que, diferentemente da pretensão esboçada pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais (fls. 12.167 - v. 52 a fls. 12.349 - v. 53), **não há como nem porque condenar os acusados ADÃO ALVES PEREIRA, ANA MARIA DA SILVA SOUZA, ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, ANTÔNIO LUIZ CRUVINEL, DEOVANDIR FRAZÃO DE MORAIS, FRANCISCO MIGUEL DE SOUZA, GERALDO ANTÔNIO DE SOUZA LOPES, JAIRO MARTINS DE SOUZA, MILTON FERREIRA BILIU e VANILDO COELHO, todos policiais militares, nas penas do art. 317, § 1º, do Código Penal, tendo em vista que não compete a este juízo a análise do delito de corrupção passiva a eles imputado na denúncia.**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



Isso porque, ao julgar o habeas corpus nº 0015338-92.2013.4.01.0000/GO, impetrado pelo corréu MASSATOSHI SERGIO KATAYAMA, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 16/04/2013, decidiu, “por unanimidade, conceder parcialmente ordem de habeas corpus, apenas para determinar o desmembrado o feito, **designando-se a competência da Justiça Militar estadual para processar e julgar o paciente pela prática do delito de corrupção passiva, previsto como crime no art. 308 Código Penal Militar**”.

O referido acórdão restou ementado nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO MONTE CARLO. PACIENTE MILITAR. DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. DELITO DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADES AFASTADAS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO. MANUTENÇÃO.

1. **Tratando-se de competências absolutas e, portanto, não prorrogáveis, verifica-se a competência da Justiça Militar estadual para processar e julgar o delito de corrupção passiva, previsto como crime no art. 308 Código Penal Militar, e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito de formação de quadrilha ou bando, previsto no art. 288 do Código Penal.**

2. **Não é possível o julgamento conjunto em razão de conexão ou continência, pois o art. 102, ‘a’, do CPP dispõe que não haverá unidade de processo em caso de concurso entre a jurisdição militar e a comum.**

3. A licitude e legalidade das interceptações telefônicas realizadas na OPERAÇÃO MONTE CARLO foi atestada nos autos do HC nº 0026655-24.2012.4.01.0000/GO, impetrado em favor de CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS (e-DJF1 29/09/2012).

4. Os fundamentos da medida cautelar de afastamento temporário do agente público militar de sua função subsistem e visam evitar que continue utilizando de suas funções para vaziar informações e interferir na conclusão das investigações. (HABEAS CORPUS 0015338-92.2013.4.01.0000/GO/ Processo na Origem: 92739120124013500/ RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.)/ IMPETRANTE : MAURICIO DE MELO CARDOSO/ IMPETRADO: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA – GO/ PACIENTE: MASSATOSHI SERGIO KATAYAMA).

Em 15/05/2013, foi proferido despacho às fls. 12.055 dos autos do processo nº 9273-91.2012.4.01.3500, aplicando o efeito extensivo previsto no artigo 580 do Código de Processo Penal a todos os acusados militares, no

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



tocante ao delito de corrupção passiva, determinando-se o desmembramento do feito e a conseqüente remessa de cópia digitalizada dos autos, bem como das medidas cautelares correlatas, à **Justiça Militar de Goiás, a quem compete o julgamento pelo delito descrito no artigo 308 do Código Penal Militar.**

Quanto aos acusados **ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, FRANCISCO MIGUEL DE SOUZA** e **JAIRO MARTINS DE SOUZA**, todos policiais militares, foi também imputado o crime de corrupção ativa (CP, art. 333), tendo sido imputada ainda a **FRANCISCO MIGUEL** a prática dos delitos de prevaricação e violação de sigilo funcional, definidos nos artigos 319 e 325, respectivamente, do Código Penal.

Por força do decidido no citado **habeas corpus nº 0015338-92.2013.4.01.0000/GO**, iniludível a conclusão de que também falece competência a esse juízo para julgar os referidos policiais militares quanto aos crimes de prevaricação, violação de sigilo funcional e corrupção ativa, tipificados nos artigos 319, 325 e 333 do Código Penal, respectivamente.

**Isso porque os três crimes em questão também são crimes militares próprios, tipificados nos artigos 319, 326 e 309 do Código Penal Militar, Decreto-lei nº 1.001/69.**

**Ora, seria no mínimo incongruente, beirando o teratológico, concluir que não existe conexão entre o crime do art. 308 do CPM e o crime de quadrilha ou bando (CP, art. 288), por ser aquele crime militar próprio, e, ao mesmo tempo, postular que exista conexão entre os delitos dos artigos 319, 326 e 309 do CPM e o crime do art. 288 do CP, tendo em vista o brocardo jurídico segundo o qual *ubi eadem ratio, ibi eadem jus*<sup>4</sup>.**

Assentado isso, resta, portanto, analisar a imputação da denúncia, relativamente aos acusados que ostentam a condição de Policiais

<sup>4</sup> - Onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

## JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA



Militares, tão somente quanto ao delito de quadrilha ou bando, tipificado no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, a cujo respeito faço, desde logo, os seguintes e prévios esclarecimentos.

### 3.1 - CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS A RESPEITO DO DELITO DE QUADRILHA OU BANDO.

Conforme se infere da leitura da denúncia, o Ministério Público Federal imputou aos réus deste feito, juntamente com os demais processados em ações penais desmembradas (n.ºs. 9272-09.2012.4.01.3500 e 9273-91.2012.4.01.3500), **a conduta de se associarem, de forma estável e permanente, mediante o emprego de armas de fogo, objetivando a prática de diversos delitos, como lavagem de dinheiro, evasão de divisas, contrabando, corrupção ativa e passiva, peculato, prevaricação e violação de sigilo funcional, divulgação de segredo, todos com o propósito de conferir suporte à exploração ilegal de máquinas eletrônicas programáveis (principalmente máquinas caça-níqueis), bingos de cartelas e jogo do bicho no Estado de Goiás**, conduta que, em tese, subsume-se ao delito de quadrilha, tipificado no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, com os contornos delitivos preconizados na Lei do Crime Organizado.

De início, deve-se acentuar a não ocorrência de *abolitio criminis* do delito previsto no artigo 288 do CP, com o advento da Lei n.º 12.850/13<sup>5</sup>.

Isso porque após a entrada em vigor da referida lei, o artigo 288 do Código Penal continuou a sancionar idêntica conduta àquela inicialmente tipificada no mesmo artigo (com redação dada pelo Decreto-lei n.º 2.848/1940) como ação criminosa, porém com algumas modificações, mas que não alteraram

<sup>5</sup> O art. 288, do CP, com a redação determinada pela Lei Lei n.º 12.850/13, tipifica agora a seguinte conduta:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

## JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



a conduta atribuída aos acusados, tendo em vista que, à época dos fatos já estava em vigor a lei descrevendo o delito por eles, em tese, perpetrado.

Com a nova redação, houve a diminuição do número mínimo de agentes para a caracterização do delito. Na redação inicial do art. 288 do CP, o chamado crime de quadrilha ou bando tinha como exigência a associação de mais de três pessoas, com o fim de cometer crimes.

Atualmente, o delito é denominado de associação criminosa e exige a associação de três ou mais pessoas. Além disso, foi inserido o termo “específico”, no que concerne à finalidade. Porém, apesar da modificação, os elementos da estrutura delitiva fundamental permaneceram inalterados. Continuou-se a exigir *pluralidade de pessoas* para o fim de praticar uma série indeterminada de crimes, mantendo-se a associação em uma vinculação estável e durável.

Com a redação da Lei 12.850/13, a pena do *caput* manteve-se inalterada. Houve, porém, alteração quanto ao parágrafo único; **por ser mais benéfica essa alteração deve retroagir.**

Anteriormente, se o crime de quadrilha ou bando fosse armado, a pena seria aplicada em dobro. Agora, com a lei ora em vigor, **a pena aumenta-se até a metade se a associação é armada, situação dos autos,** ou se houver a participação de criança ou adolescente. **O quantum da majorante foi, assim, diminuído.**

Na hipótese dos autos, levando-se em consideração que os fatos supostamente delituosos ocorreram antes da entrada em vigor da Lei 12.850/2013, deve-se aplicar a redação original do tipo penal, **mas reduzindo-se, em caso de condenação, o prazo de reclusão nos casos de associação armada; ao invés do dobro, o aumento limita-se à metade da pena aplicada.**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



O delito de quadrilha armada, à época da denúncia, era tipificado no artigo 288, *caput*, do CP, nos seguintes termos:

**Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:  
Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.**

Analisando-se o art. 288 do CP em face das alterações introduzidas pela Lei 12.850/2013, depreende-se que para a caracterização do referido crime exige-se:

a) que o membro da associação tivesse conhecimento, e por isso tenha se proposto a se associar, que o grupo pretendia praticar condutas criminosas outras que não apenas a exploração de jogos de azar (contravenção penal), ou seja, **quem se associou ao grupo para o fim específico de auxiliar na prática dos jogos de azar, sem o conhecimento da ocorrência de outros crimes, não responde pelo tipo do art. 288 do CP;**

b) que a associação tenha se dado "para o fim específico de cometer crimes", o que desde logo leva à conclusão que os sócios em atividades comerciais e que, no exercício dessas atividades tenham cometido crimes, não praticam o crime do art. 288 do CP, mas respondem apenas pelos crimes que cometerem, em concurso, já que a associação teria se dado para outro fim, que não apenas especificamente para o cometimento de crimes;

c) que tenha havido vínculo associativo permanente e estável, com predisposição a praticar uma série indeterminada de crimes, por isso não incorre no tipo do art. 288 do CP o agente que tenha cometido um ou até mais crimes de forma eventual e esporádica, em concurso com membros da associação, pois ausentes os requisitos da permanência e da estabilidade.

A prática do delito em análise é caracterizada pela **estabilidade associativa de pelo menos quatro pessoas com o fim de cometer**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



reiteradamente *crimes indeterminados*, não se podendo falar em associação se para a prática de um ou mais delitos determinados ou de contravenções penais e nem mesmo de atos meramente imorais.

Assim, deve o agente ter consciência de que faz parte de quadrilha ou bando, de que a integra, e que esta quadrilha tem a finalidade de cometer crimes.

Trata-se, pois, de delito de concurso necessário, pois, **para a sua existência, é imprescindível o acordo de vontades de pelo menos quatro pessoas**, diferenciando-se do concurso de pessoas que não pressupõe a estabilidade, mas apenas a associação momentânea e para o cometimento de um crime determinado.

Como é sabido, "(...) não é preciso, no entanto, que essa associação se forme pelo ajuste pessoal e direto dos associados. Basta que o sujeito esteja consciente em formar parte de uma associação cuja existência e finalidades lhe sejam conhecidas. Não é preciso, em conseqüência, o ajuste pessoal, nem o conhecimento, nem a reunião em comum, nem a unidade de lugar. Os acordos podem ser alcançados por meio de emissários ou de correspondências."<sup>6</sup>

Cumpre ainda destacar que **o crime de quadrilha é autônomo em relação aos delitos praticados pelo grupo**. Por isso, poderá haver concurso material entre o crime do art. 288 do CP com os demais delitos perpetrados.

Por fim, o crime de quadrilha ou bando **é de natureza formal, consumando-se com o mero acordo de vontades entre seus integrantes, mesmo que não venham a executar os delitos planejados.**

<sup>6</sup> SOLER, Sebastián, op. cit., p. 712, apud, PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro, v. 3 – parte

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenham ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada *etc*<sup>7</sup>.

**A pena é aumentada até a metade (com a nova redação mais favorável), quando a quadrilha formada é armada, bastando que apenas um ou alguns dos integrantes estejam armados.**

Quanto ao delito de quadrilha, registro, ainda, sobre os fatos específicos destes autos, para melhor visualização de todo o contexto fático-delituoso, que o denunciado **CARLOS CACHOEIRA**, que ocupava posição de liderança dentro da organização, **era auxiliado por muitos outros integrantes, de várias posições sociais ou profissionais, cada um com sua tarefa específica**, a fim de garantir o bom desempenho de sua principal fonte de renda – controle das casas de jogos –, as quais lhe deram suporte à expansão de seus negócios, passando a ser proprietário de várias empresas e investidor no ramo imobiliário, praticando com esse objetivo uma miríade de vários outros crimes, todos eles com o propósito de conferir suporte sobretudo à exploração ilegal de máquinas eletrônicas programáveis.

À luz desses requisitos e das provas carreadas aos autos é que se passa a verificar a participação de cada denunciado relativamente à conduta descrita no art. 288 do Código Penal.

A fim de tornar mais claro este provimento, serão primeiro analisadas as condutas dos policiais militares, observando-se a ordem alfabética. Somente depois disso serão abordadas as condutas dos demais réus quanto ao crime em comento, também pela ordem do abecedário.

especial - arts. 184-288. São Paulo: RT, 2001, p. 651.

<sup>7</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado, Atlas, 2005, p. 2131

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



**3.1.(1). DO CRIME DE QUADRILHA IMPUTADO A ADÃO ALVES PEREIRA.**

Foi a seguinte a imputação da denúncia em relação a **ADÃO ALVES**:

"ADÃO ALVES PEREIRA associou-se, com vontade livre e consciente, à quadrilha armada liderada por CARLINHOS CACHOEIRA.

O denunciado é policial militar no Estado de Goiás e auxiliava a organização criminosa na região de Valparaíso/GO, deixando de atuar na repressão aos jogos ilegais relacionados à quadrilha, fazendo segurança – ostensiva e velada – das casas de jogos, mediante recebimento de propina mensal.

No dia 07/08/2011, MIGUEL ligou para ADÃO perguntando se ele queria trabalhar naquele dia, já que LEONAM (Policial Militar também denunciado) não havia aparecido e, na conversa, refere-se ao pagamento pela prestação de serviço, ao falar "eu ia te dar o seu negócio". Posteriormente, em 09/08/2011, ADÃO perguntou a MIGUEL, por telefone, sobre os valores a serem pagos.

A sua participação e empenho na atividade da organização criminosa está evidenciada também pela ligação do dia 12/08/2011, em que o denunciado ADÃO ligou para MIGUEL perguntando se poderia trabalhar em determinada localidade, ou se teria que pedir diretamente para o DOIDO (WASHINGTON).

Como se não bastasse, o sistema de contabilidade da organização criminosa gerenciado por LENINE registrou o pagamento mensal a ADÃO durante o período compreendido entre os meses de dezembro/2010 a agosto/2011."

A despeito de o denunciado **ADÃO ALVES PEREIRA** haver negado a prática do delito quando de seu interrogatório judicial, as provas dos autos, analisadas em conjunto, evidenciam que o denunciado associou-se a outros réus, especialmente militares da região de Valparaíso/GO, para a prática reiterada de crimes em benefício da organização criminosa.

Com efeito, participação do denunciado **ADÃO ALVES** na quadrilha comandada pelo corréu **CARLOS CACHOEIRA** é extraída, em sua inteireza, do Relatório nº 127/2011, acostado às fls. 1.096/1.245.

Consta desse documento, especialmente das fls. 1.097/1.109, que o denunciado **VALMIR ARAÚJO**, soldado da polícia militar de Goiás, atuou a

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



serviço da ORCRIM na região de Valparaíso de Goiás-GO, realizando a segurança ostensiva ou velada de cassinos pertencentes à organização criminosa.

Segundo as provas colhidas pela Polícia Judiciária da União, as quais foram submetidas a contraditório diferido, e também confirmadas em juízo, **ADÃO ALVES** utilizou o terminal móvel de nº (61) 8615-1452, cadastrado em seu próprio nome, conforme dado cadastral fornecido pela empresa de telefonia Oi.

Os contatos de **ADÃO ALVES** com a organização criminosa se davam por intermédio do também policial militar e corréu **FRANCISCO MIGUEL DE SOUZA**, que exercia a função de gerente de segurança das casas de jogos pertencentes ao também denunciado **RAIMUNDO WASHINGTON DE SOUSA QUEIROGA**. Destaco, a propósito da assertiva, os seguintes diálogos.

No diálogo interceptado do dia 06/08/11, às 09h53min, **ADÃO** identifica-se para **MIGUEL** e pede para ele ligar no número 86151452, que esta cadastrado em seu próprio nome, conforme dado cadastral fornecido pela Operadora de telefonia Oi.

**06/08/2011 às 09:53:32, entre ADÃO E MIGUEL**

(...)

ADÃO: Oi MIGUEL. É ADÃO.

MIGUEL: ADÃO, espera aí que eu to resolvendo um negócio e te ligo daqui a pouco.

ADÃO: Ta. Ta beleza. Falou. Liga no meu número lá, aquele número...  
86151452

MIGUEL: Ta bom.

ADÃO: Falou.

ENCERRADA

No dia 07/08/11, às 19h25min, **MIGUEL** pergunta se **ADÃO** quer trabalhar hoje, pois o **LEONAM** (também PM) não apareceu. Diante da concordância de **ADÃO**, **MIGUEL** pede para ele ir ao Cartela, lá no parque São Bernardo (referindo-se ao bingo de propriedade de **RAIMUNDO WASHINGTON**). No início da ligação, **MIGUEL** diz que vai dar o negócio de **ADÃO**, referindo-se

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



muito provavelmente a valores relativos à prestação de serviços de segurança em casas de jogos de azar.

**07/08/201 às 19:25:34, entre ADÃO E MIGUEL**

ADÃO: Alô.

MIGUEL: ADÃO?

ADÃO: Oi.

MIGUEL: O que é que você esta fazendo agora?

ADÃO: Eu to aqui em casa né cara. Liguei pra você aí, você não atendeu, não fala comigo...

MIGUEL: Tá, ta... Deixa eu explicar para você. Antes de você pagar o sapo, deixa eu falar pra você. Você é outro que tem esse defeito, tudo o que liga para você é para pagar sapo. É.., eu ia te dar teu negócio ontem, mas teve um problema lá com a FN, mas nós já resolvemos, entendeu? Nós resolvemos. Eu to precisando de você, ai amanhã... amanhã a tarde eu te dou aquele negócio que prometi lhe dar. Você quer trabalhar hoje?

ADÃO: Quero, ue?

MIGUEL: Então sobe lá pra cima pro PARQUE SÃO BERNARDO, lá em cima no CARTELA, e vai trabalhar como BATATA. Agora, urgente.

ADÃO: AH, tá Já tô descendo pra lá.

MIGUEL: Tá, quando você chegar lá você me liga, esta bom?

ADÃO: Tá, eu vou só me arrumar aqui, ta bom? Que eu cheguei da corrida e eu vou me arrumar rapidinho e tô lá.

MIGUEL: E que aquele desgraçado do LEONAM não foi não e agora é que liga.

ADÃO: Não... tô descendo pra lá, descendo pra lá. Falou?

MIGUEL: Tá bom então. Assim que você chegar lá você me liga, ta bom?

ADÃO: Tá, ta. Fica tranquilo. Assim que eu chegar lá, eu te ligo.

(...)

ENCERRADA

Em seguida, às 19h41min, **MIGUEL** avisa para **WASHINGTON** que o **NEGO LEO (LEONAM)** falou que não ia trabalhar e que ele ia colocar o **ADÃO** no lugar dele (**LEONAM**).

**07/08/201 às 19:41:58, entre MIGUEL e WASHINGTON**

MIGUEL: Outra coisa, o NEGO LÉO avisou agora que não ia trabalhar, falou: Ah, que eu arrumei um no meu lugar. Eu falei (inaudível) pra ninguém, pra colocar alguém lá você tem que falar comigo, você tem que falar comigo. Ai eu fui e liguei pro ADÃO, que os outro pessoal nosso esta todo mundo de serviço e não pode ir. Eu liguei pro ADÃO e o ADAO esta indo pra lá. (Inaudível), ta lá o BATATA, ta ok?

WASHINGTON: Fechado.

(...)

7

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



No dia 09/08/2011, às 9h50min, **ADÃO** pergunta para **MIGUEL** se ele tinha pegado o negócio, referindo-se possivelmente a valores relativos a prestação de serviços de segurança.

**09/08/2011 às 09:50:24, entre MIGUEL e ADÃO**

(...)

MIGUEL: Alô.

ADÃO: Ei MIGUEL, tudo bom?

MIGUEL: Fala ADÃO. -

ADÃO: Fala. 'E aí,

- você pegou o meu negócio?

MIGUEL: Pô bicho, peguei ainda não cara, oh. Mas vou ver se pego ainda hoje para você.

(...)

Às 15h50min do mesmo dia, **ADÃO** pede para **MIGUEL** arrumar para que ele tire uma diária por lá, que se fossem duas ou três por semana estava bom. **MIGUEL** diz que vai fazer uma reunião com o pessoal lá e falar que só o **ADÃO** é que vai tirar a folga dos outros. Possivelmente, **ADÃO** quer tirar a diária como segurança no Bingo de **WASHINGTON**, que é gerenciado por **MIGUEL**.

**09/08/2011 às 15:50:12, entre MIGUEL e ADÃO**

MIGUEL: Alô.

ADÃO: OI MIGUEL!

MIGUEL: Quem é?

ADÃO: É o ADÃO.

MIGUEL: Pô bicho, eu to vendo um negócio agora. É... Daqui a pouco eu te ligo. Vou subir lá a tarde, a tardezinha lá eu te ligo, ta?

ADÃO: Não, beleza. Deixa eu te falar. Ei, arruma pra "mim" tirar uma diária lá,

MIGUEL: Hoje?

ADÃO: É, pelo menos..., se você arrumar umas duas ou três por semana esta valendo. Falou?

MIGUEL: Tá, deixa eu te falar. Vou ver como esta hoje ai eu te ligo.

ADÃO: Tá beleza então.

MIGUEL: Eu tenho que fazer uma reunião com o pessoal e falar para eles que você vai ser o cara, que não é pra ninguém tirar mais folga dos outros. Quem vai tirar é você, entendeu?

(...)

ENCERRADA

Em 12/08/2011, às 12h42min, **ADÃO** liga mais uma vez para **MIGUEL**, perguntando se ele pode trabalhar lá, ou ele teria que pedir diretamente para **WASHINGTON**. **MIGUEL** diz que esta esperando voltar a funcionar para

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



colocar **ADÃO** para trabalhar lá.

**12/08/2011 às 12:42:01, entre MIGUEL e ADÃO**

MIGUEL: O que é que você manda?

ADÃO: O que eu mando, é... E aí? Você vai deixar eu trabalhar no negócio lá ou eu vou ter que pedir pro doido?

MIGUEL: Vou deixar, Não, não, não... Então você passa por cima de mim, Eu estou esperando espera funcionar para te colocar. Foi isso que eu te falei!

ADÃO: Não, porque naquele dia...

MIGUEL: Daqui a pouco você esta querendo o meu lugar.

ADÃO: Eu não sou olho grande não MIGUEL.

(...)

ENCERRADA

Soma-se à contundência de tais diálogos, o fato de que, ao analisar o sistema de contabilidade gerenciado pelo corréu **LENINE ARAÚJO DE SOUZA**, gerenciado via *web*, os agentes federais que participaram da investigação constataram a existência de diversos pagamentos realizados em favor do denunciado **ADÃO ALVES**, no período compreendido entre dezembro de 2010 e agosto de 2011.

Confira-se a esse propósito os extratos constantes das fls. 6.448/6.453 - v. 23, os quais comprovam o pagamento das seguintes quantias ao denunciado **ADÃO ALVES**: R\$50,00 - dia 02/12/2010, R\$300,00 - dia 10/01/2011, R\$300,00 - dia 10/02/2011, R\$300,00 - dia 12/03/2011, R\$300,00 - dia 11/05/2011 e R\$300,00 - dia 10/06/2011.

**Tais provas**, conforme afirmado acima, além de terem sido submetidas a contraditório diferido, **foram devidamente corroboradas pela prova testemunhal colhida em juízo, especialmente pelos depoimentos das testemunhas Fábio Alvarez Shor, Daniel Guerra Ferreira e Luís Carlos Pimentel**, registrados na mídia de fls. 11.273 - v. 47.

Todos os diálogos acima transcritos, captados ao longo do período de monitoramento telefônico, mediante autorização judicial, evidenciam, sem deixar margem a dúvida, a ligação do denunciado **ADÃO ALVES** com a

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA**

---



organização criminosa, visando dar proteção armada à quadrilha, sendo inconteste que os próprios diálogos demonstram também a estabilidade e a permanência do grupo criminoso.

Em face da robustez das provas carreadas, imperioso reconhecer a feição de enorme periculosidade da organização criminosa, especialmente considerando que os denunciados na ação penal original, dentre eles **ADÃO ALVES**, encontravam grande facilidade em praticar as condutas, haja vista a forte influência política e poderio econômico do líder da organização, o que trazia sensação de impunidade a todos os envolvidos.

Pelo fato óbvio de o denunciado **ADÃO ALVES** haver praticado as condutas valendo-se da condição de Policial Militar do Estado de Goiás, impõe-se o reconhecimento da causa de aumento de pena decorrente da utilização de arma de fogo, mormente considerando que o réu e demais policiais militares envolvidos eram encarregados de fazer a proteção das casas de jogos do grupo, circunstância que por si só já impõe maior intimidação das pessoas.

O bando utilizava a força do Estado – policiais – não só para a segurança da sua atividade ilícita como, também, para fechar as casas de jogos concorrentes, garantindo, assim, um monopólio na exploração dos jogos de azar nas regiões em que atuava a organização criminosa de **CARLINHOS CACHOEIRA**.

Além dos próprios policiais integrantes do grupo, as testemunhas da acusação ouvidas também noticiaram que em diligência de campo que fizeram surpreenderam terceiros (civis) utilizando armas de fogo para realizar a proteção dos interesses do grupo.

Por todas essas considerações, observa-se claramente a existência de uma organização criminosa totalmente estruturada, dotada de liderança incidente em pessoa de relevante poderio econômico e político, capaz

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



de organizar a ação de todos os integrantes do grupo, impondo-se a condenação do acusado **ADÃO ALVES PEREIRA** pela prática do crime tipificado no artigo 288, parágrafo único, do CP.

**3.1.(2). DO CRIME DE QUADRILHA IMPUTADO À ACUSADA ANA MARIA DA SILVA.**

De acordo com a denúncia, **ANA MARIA DA SILVA** associou-se à quadrilha armada liderada por **CARLOS CACHOEIRA** em razão das seguintes condutas:

"ANA MARIA DA SILVA associou-se, com vontade livre e consciente, à quadrilha armada chefiada por **CARLINHOS CACHOEIRA**.

A denunciada é policial militar do Estado de Goiás e esposa do PM **FRANCISCO MIGUEL DE SOUZA**, também denunciado. Ela era a responsável pela intermediação entre seu esposo e o denunciado **ANSELMO BARBOSA DA CÂMARA**, repassando dinheiro e documentos entre os aludidos membros da quadrilha.

**ANA** trabalhava no Fórum de Valparaíso/GO, há cinco anos fazendo a segurança das instalações do prédio e cumprindo eventuais mandados de prisão. Lá, ficou amiga de **ANSELMO**, servidor municipal cedido ao fórum de Valparaíso, e a partir da referida amizade, ingressou na organização criminosa.

A partir de diálogos entre **MIGUEL** e **ANSELMO**, a função de **ANA**, de intermediadora, fica clara, vez que, em vários momentos, eles se referem à denunciada no repasse de valores a outros integrantes da **ORCRIM**.

Assim agindo, **ANA MARIA DA SILVA**, de modo livre e consciente, associou-se à quadrilha armada, para o fim de cometer crimes e, dessa forma, incorreu nas penas do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal."

Interrogada em juízo, a acusada **ANA MARIA DA SILVA** negou a prática dos fatos, afirmando sentir-se profundamente injustiçada com o envolvimento de seu nome no polo passivo do processo, haja vista que, segundo afirma, não praticou os fatos narrados na denúncia nem tampouco qualquer outra conduta delituosa.

A análise detida dos autos evidencia que a indignação da acusada **ANA MARIA**, de fato, tem total pertinência, **porquanto os autos não contém a mais ínfima prova de que tenha ela integrado a organização**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



**criminosa comandada por CARLOS CACHOEIRA.**

Vejamos o porquê da assertiva.

Segundo apurado pela Polícia Federal, **ANA MARIA**, que é casada com o corréu **FRANCISCO MIGUEL DE SOUZA**, sendo ambos policiais militares, trabalhava, à época dos fatos, havia cerca de cinco anos, no Fórum de Valparaíso de Goiás. Competia a ela fazer a segurança das instalações do prédio e cumprir eventuais mandados de prisão.

Segundo a denúncia, **ANA MARIA** acabou travando amizade com o corréu **ANSELMO BARBOSA DA CÂMARA**, servidor municipal cedido ao fórum de Valparaíso/GO. Por meio desta amizade, teria praticado as condutas delituosas imputadas, relacionadas ao repasse de informações e documentos de interesse da organização criminosa.

A fim de demonstrar o envolvimento da acusada nos fatos, o órgão encarregado da acusação faz referências aos seguintes diálogos interceptados por ordem deste juízo.

Em ligação do dia 08/12/2010, às 08h24min, o denunciado **FRANCISCO MIGUEL** informa ao corréu **ANSELMO BARBOSA** que não deu para pegar o “negócio” dele ontem, e que só poderia pegar hoje. **ANSELMO BARBOSA** pede para **FRANCISCO MIGUEL** entregar pessoalmente a ele, **e não entregar a ANA MARIA, porque ela fica fazendo muita pergunta**. Confira-se o diálogo:

**08/12/2010 08:24:11, entre MIGUEL e ANSELMO**

DIÁLOGO

(...)

MIGUEL: Não deu pra pegar seu negócio ontem não viu, bicho. Mandaram eu pegar hoje.

ANSELMO: Han!

MIGUEL: Entendeu? Então só vou pegar esse negócio seu à noite. Eu te falei que era sexta, era sexta ou quarta feira. Entendeu?

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



ANSELMO: Han!

MIGUEL: Aí mandaram eu pegar hoje à noite! O negócio. Ontem de ontem, nada funcionou. Entendeu? Por causa daqueles problemas lá com aquele. Cê lembra ne?

ANSELMO: Não. Porque eu vi ligação sua aqui. Pra mim tinha pego era pra deixar com a Jaqueline ai.

(...)

ANSELMO: Eu peguei o dinheiro com ela.

ANSELMO: Porque ela me passou o dinheiro, sabe?

MIGUEL: Pois é. Mas como? Se eu não peguei o negócio ontem? Mandaram eu pegar hoje!

ANSELMO: Que eu peguei o dela porque ela recebeu. Adiantei com ela já.

ANSELMO: Ai tu passa pra mm. **NÃO VAI PASSA PRA ANA NÃO PORQUE A ANA FICA FAZENDO MUITA PERGUNTA VIU! VOCÊ MANDA A ANA ME ENTREGAR LÁ AI ELA FICA FAZENDO MUITA PERGUNTA PRA CARAMBA, BICHO OH!** E melhor. E melhor cê me passar logo esse negócio direto assim.

(...)

Obviamente que tal diálogo não serve de indicativo da prática, por parte de **ANA MARIA**, do crime do art. 288 do CP que lhe foi imputado.

Primeiro porque ela não tem qualquer responsabilidade por diálogo de terceiros.

Segundo porque o simples fato de ser casada com um dos interlocutores (**FRANCISCO MIGUEL**) não é o bastante a evidenciar que tinha conhecimento da tratativa entabulada pelo marido. Embora o casamento pressuponha união de vida e comunhão de esforços, disso não se segue que tudo o que um cônjuge faz seja – ou deva ser – do conhecimento do outro.

Terceiro porque no referido diálogo **ANSELMO BARBOSA** enfatiza (vide trecho negrito acima) que o “negócio” não pode ser repassado por meio de **ANA MARIA** porque ela “fica fazendo muita pergunta”.

Ora, se a acusada faz “muita pergunta”, disso decorre logicamente que ela ignora qual é o “negócio” de que tratam os corréus **ANSELMO BARBOSA** e **FRANCISCO MIGUEL**.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Outros dois diálogos apontados pela investigação, e apontados pelo Ministério Público Federal, ocorreram no dia 25/03/2011, oportunidade em que **FRANCISCO MIGUEL** pede a **ANSELMO BARBOSA** que entregue para **ANA MARIA** uma relação com um *pendrive*, combinando em seguida a forma como vai ser entregue o dinheiro.

Ambos os diálogos, segundo a acusação, evidenciam que **ANA MARIA** é a pessoa encarregada de fazer o trânsito de documentos e valores entre seu marido, **FRANCISCO MIGUEL**, e o também denunciado **ANSELMO BARBOSA**. Confira-se o teor dos diálogos.

**25/03/2011, ÀS 10:26:50, entre MIGUEL e ANSELMO**

DIÁLOGO

ANSELMO: Fala, fil!

MIGUEL: Ho, fil!

ANSELMO: To tirando o negócio aqui já.

MIGUEL: Ha ta! Pega aquela relação pra mim também.

ANSELMO: Também a mesma coisa. E também do outro la.

(...)

MIGUEL: Pois é, mas tinha que pegar o dinheiro. E essa hora eu não consigo pegar dinheiro porra!

ANSELMO: Ha! Mas conversa com o cara la.

MIGUEL: Pois é meu amigo. Mas ele não ta aqui agora de dia não. Não é assim não. Eu vou pegar o dinheiro à noite.

(...)

MIGUEL: Vamos fazer assim, nós dois.

ANSELMO: Han!

MIGUEL: Agente fica e Eu pego o dinheiro à noite. E nós vamos no sábado cedinho.

(...)

MIGUEL: E agiliza isso ai que hoje é sexta feira. Hoje tem que agradar o povo la para sair o nosso negócio la, ta certo?

ANSELMO: Não beleza então.

(...)

MIGUEL: Eu tenho que pegar seu dinheiro, porra! Como que você vai sem dinheiro?

ANSELMO: Eu sei, cara. Eu sei!

(...)

MIGUEL: Amanhã eu vou e levo seu dinheiro.

ANSELMO: Então, beleza pura então. Eu vou pegar o negócio pra você agora. Antes já ta na mão ai.

MIGUEL: Tá. **Entrega pra ANA me entregar.**

ANSELMO: Então beleza pura. E melhor você vim pessoalmente.

MIGUEL: Não! Não tem problema não pô. Não tem problema não.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



ANSELMO: Tem não?

MIGUEL: **Põem no envelope e entrega pra ela. Tudinho! O pen drive com tudo, ta!**

ANSELMO: Ta beleza pura então!

MIGUEL: Ai eu, é tenho que pegar o negócio seu la com o cara la. Entendeu?

ANSELMO: Não! Esquenta a cabeça não, vei! Esquenta a cabeça não. Deixa comigo. Tchau! Tchau!

MIGUEL: Então falou, tchau!

(ENCERRADA)

**25/03/2011, ÀS 11:44:43, entre MIGUEL e ANSELMO**

MIGUEL: Ta com o negócio ai pra me entregar, meu dinheiro?

ANSELMO: Ha! Rapaz, Vem aqui. Vem aqui pro cê ver.

MIGUEL: Não! Não! Eu to de bermuda. Como é que eu vou ai?

ANSELMO: Porque ta tendo audiência aqui dentro, vei.

MIGUEL: Ha pô! Mas esse negócio sai hoje?

ANSELMO: Eu vou tentar. Rapaz!

MIGUEL: Se não sair, não tem nada hoje não. Viu, Bicho. Pô! Você é foda hein.

ANSELMO: Então eu não quero nada não, pode ficar tudo pra você.

MIGUEL: Não. Hein, escuta.

ANSELMO: Rapaz, Você, unas coisa que não tem como. Velho!

(...)

MIGUEL: Você me falou mais cedo que tava na mão.

ANSELMO: Não! O documento, o documento ta.

MIGUEL: **Então entrega. A ANA vai buscar com você ai. Você ta aonde? Em que lugar ai?**

ANSELMO: Eu to no juizado. Manda vim aqui.

ANSELMO: Ai o outro eu vou dar mais tarde.

MIGUEL: Ta bom, tchau!

(ENCERRADA)

Trata-se, mais uma vez, de diálogos de terceiros que nada provam contra **ANA MARIA**.

Tendo em vista que a denunciada era colega de trabalho do corréu **ANSELMO BARBOSA** no Fórum de Valparaíso/GO, era natural que este pedisse a ela para entregar documentos e objetos ao marido, corréu **FRANCISCO MIGUEL**. Disso, porém, não decorre necessariamente que ela soubesse – ou fosse obrigada a saber – do que é que se tratava, até porque o produto da entrega, segundo se depreende dos diálogos, estava dentro de um envelope.

Ainda que se sustente, o que não restou minimamente comprovado, que a denunciada **ANA MARIA** suspeitava tratar-se de negócios

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



ilícitos entre os dois corréus, e, mesmo assim, tenha se disposto a fazer a entrega dos documentos e do *pendrive*, dentro de um envelope, disso não se pode concluir pela prática do crime do art. 288 do CP, o qual, além de somente ser punido a título de dolo, exige vínculo associativo permanente e estável, com predisposição a praticar uma série indeterminada de crimes.

Esses diálogos, portanto, nem de longe servem de prova de prática do crime de quadrilha por parte da denunciada **ANA MARIA**.

A fim de sustentar a tese de que **ANA MARIA** tinha conhecimento dos fatos, e por isso deve responder pelo crime de quadrilha, o órgão encarregado da acusação reporta-se a dois diálogos ocorridos no dia 11/08/2011, um às 13:47 horas e outro às 13:49 horas, quando **ANSELMO BARBOSA** utiliza-se do telefone de **ANA MARIA** para falar com **FRANCISCO MIGUEL**. Confira-se o teor dos diálogos.

**11/08/2011 13:47:51**

MIGUEL: Oi.

ANA: **Peraí**

ANSELMO: Oi.

MIGUEL: Fala bicho.

ANSELMO: Calma aí. Calma aí. Calma aí. Não fala o nome não, né?

MIGUEL: Hum.

ANSELMO: Chegou a denúncia aqui hoje, velho. Fecha tudo aí. Chegou a denúncia. Tá na minha mão aqui.

MIGUEL: Mas é sobre...

ANSELMO: Vem aqui, vem aqui. Vem aqui, vem aqui rápido. Vem aqui rápido. Pra eu te entregar o negócio. Vem aqui rápido, rápido, rápido, rápido.

MIGUEL: Tá bom então. Até mais.

(ENCERRADA)

**11/08/2011, às 13:49:00**

ANA: Oi...

MIGUEL: Deixa eu falar com ele de novo aí..

ANA: **Peraínda... Anselmo** (em off)

ANSELMO: Alô?

MIGUEL: Me espera na banquinha de revista aí, tem jeito? Para eu não ir aí.

ANSELMO: Há?

MIGUEL: Me espera na banquinha de revista.

ANSELMO: Tu ta que horas lá agora, quantos minutos? -

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



MIGUEL: Eu vou só... Eu to aqui em cima no PARQUE SÃO BERNARDO, e to descendo.

ANSELMO: Não... Corre para cá, por favor... Vem rápido.

MIGUEL: Ta bom então.

ANSELMO: Vem rápido... vem rápido... vem rápido... vem rápido.

MIGUEL: Ta bom, ta bom. Vai lá para a banquinha de revista então, falou?

ANSELMO: Vai demorar muito? Porque eu não posso ficar muito tempo...

MIGUEL: Vou não. Já to descendo já, já to descendo. Vai pra lá.

ANSELMO: Então falou. Corre, corre...

Diga-se, por relevante, que embora o próprio telefone pertencente a **ANA MARIA** tenha sido utilizado nessas duas conversas, **não se trata de conversa dela, mas de conversa de terceiros em telefone de sua propriedade.**

Relevante notar, além disso, que os terceiros interlocutores são seu marido e um colega seu de trabalho, o que é justificativa bastante para que ela tenha franqueado o uso de seu aparelho de telefone.

O *Parquet*, no entanto, utiliza-se desses dois diálogos para fazer a ilação de que **ANA MARIA** tinha conhecimento do envolvimento de **FRANCISCO MIGUEL** e **ANSELMO BARBOSA** no vazamento de informações para a organização criminosa, tendo em vista que ela, por estar ao lado de **ANSELMO**, "tinha conhecimento do que foi tratado na conversa".

A ilação, todavia, não se sustenta. No processo, os fatos devem ser interpretados de acordo com o que ordinariamente acontece na vida real. Em situações que tais, em que o marido e um amigo travam conversa no aparelho de telefone emprestado pela esposa, não acontece, ordinariamente, de a esposa ficar ouvindo a conversa.

Bem ao contrário disso, o natural é a pessoa que empresta o aparelho de telefone afastar-se para deixar mais à vontade os interlocutores. Para aderir à ilação de que **ANA MARIA** ficou ao lado do telefone, ouvindo a conversa, este juízo teria que supor que ela é uma pessoa de curiosidade mórbida, mal

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



educada e bisbilhoteira. Tais características, justamente por serem extraordinárias, não podem ser objeto de mera suposição. Devem ser provadas. E tal prova inexistente nos presentes autos.

Em face de tudo o que foi exposto, imperiosa a conclusão de que os autos não contêm prova acima de dúvida razoável de que a denunciada **ANA MARIA** tenha aderido à organização criminosa liderada por **CARLOS CACHOEIRA**, daí por que, diante de todas essas circunstâncias, a absolvição é medida que se impõe.

**3.1.(3). DO CRIME DE QUADRILHA IMPUTADO A ANTÔNIO CARLOS DA SILVA.**

De acordo com a denúncia, **ANTÔNIO CARLOS DA SILVA** associou-se à quadrilha armada liderada por **CARLOS CACHOEIRA** em razão das seguintes condutas:

“ANTONIO CARLOS DA SILVA, vulgo SILVA ou MAJOR SILVA associou-se, com vontade livre e consciente, à quadrilha armada chefiada por CARLINHOS CACHOEIRA.

O denunciado é Policial Militar do Estado de Goiás e um dos principais aliciadores de outros policiais militares. MAJOR SILVA comandava o recrutamento do braço armado do Estado, em especial policiais militares, utilizando instrumentos de cobertura e proteção ostensivas ou veladas dos estabelecimentos da organização criminosa.

Além disso, os policiais militares cooptados passaram a integrar o grupo como informantes, para, mediante uma espécie de “contratação”, com pagamento mensal, transferirem informações sobre o trabalho que potencialmente poderia ser desenvolvido no enfrentamento à atividade, possibilitando uma preparação prévia do grupo para neutralização da atividade estatal.

MAJOR SILVA auxiliava na intermediação entre os membros da organização criminosa e os policiais militares e, juntamente com o denunciado VALMIR, era o responsável pela entrega da propina e elaboração da escala dos referidos policiais.

O denunciado MAJOR SILVA, em 03/12/2010, instruiu HAROLD (explorador direto de máquinas caça-níqueis) para tomar cuidado pois havia ocorrido “assalto” em outro bingo.

O denunciado recebia propina mensal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme se observa do registro na contabilidade de LENINE.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Como se não bastasse, MAJOR SILVA era o responsável pelo recolhimento da "assistência" dos oficiais da PM/GO ANTONIL FERREIRA DOS SANTOS e JOÃO DE DEUS TEIXEIRA BARBOSA, além de outros policiais mencionados nas conversas com LENINE ("trio", "MARCÃO", "AGUIAR" E "FERNANDO").

Nos meses seguintes, a situação envolvendo SILVA se repetiu, confirmando-se mensalmente o pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao policial, a título de "assistência", conforme orientação do próprio LENINE, em 13/01/2011, perpetuando-se a conduta criminosa."

Interrogado em juízo, o acusado **ANTÔNIO CARLOS DA SILVA** negou a prática dos fatos que lhe foram imputados. **A negativa de autoria, no entanto, não merece acolhida, tendo em vista que as provas coligidas aos autos são robustas no demonstrar o profundo envolvimento do acusado com a organização criminosa retratada nos autos.**

Com efeito, as provas coligidas, analisadas em seu conjunto, autorizam concluir, acima de dúvida razoável, que o denunciado **ANTÔNIO CARLOS DA SILVA**, atualmente na reserva da Polícia Militar em Goiás, também conhecido por **Major SILVA** (detém, na verdade, a patente de Cabo), **era o responsável direto por arremeter diversos outros policiais militares para trabalharem nas casas de jogos clandestinos mantidas pela organização criminosa.**

Os contatos do denunciado **ANTÔNIO CARLOS DA SILVA** com a organização criminosa se davam por meio do corréu **LENINE ARAÚJO DE SOUZA**, conforme evidencia, por exemplo, a longa conversa travada entre ambos, interceptada pela Polícia Federal, ocorrida no dia 04/12/2010, das 20:11:07 às 20:17:57. Confira-se:

**04/12/2010, ÀS 20:11:07, entre SILVA e LENINE**

SILVA: fala meu chefe.

LENINE: SILVÃO! Sou eu.

SILVA: fala

LENINE: e ai como é que tá, bão?

SILVA: jóia, meu irmão.

LENINE: deixa eu te perguntar.

SILVA: hum.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



LENINE: os duzentos que eu tava pagando por dia é do FELIPE e do FERNANDO?

SILVA: justo, justo.

LENINE: mas deixa eu te falar, aí é dois que tava acompanhando eles ou um?

SILVA: dois pô, são dois

LENINE: é?

SILVA: são dois, e tem a outra também, a outra barca né?.

LENINE: han?

SILVA: e tem a outra equipe.

LENINE: é, hum, é dois então então que tá acompanhando eles?

SILVA: você lembra que você me deu seiscentos naquele dia?

LENINE: foi, foi.

SILVA: era fora os meninos, o que acompanha o FELIPE e o FERNANDO, é fora ele.

LENINE: han.

SILVA: aí depois pode continuar a operação emergencial, lembra disso?

LENINE: han.

SILVA: aí continuou.

LENINE: então beleza, então o que é que eu tenho que pagar aí?

SILVA: você tem que pagar, tem que pagar, naquele dia você me deu quanto? sexta- feira foi quanto?

LENINE: han?

SILVA: sexta- feira você me deu quanto? Seiscentos foi?

LENINE: seiscentos.

SILVA: aí ficou os dias de sexta-feira pra cá.

LENINE: pois é, então total quanto eu vou ter que pagar?

SILVA: soma aí quanto é que dá aí oh, dá duzentos, quatrocentos, seiscentos.

LENINE: eu paguei seiscentos é.

SILVA: isso, isso.

LENINE: então duzentos, eu paguei duzentos, foi até quarta que eu paguei?

SILVA: foi

LENINE: quarta?

SILVA: quarta.

LENINE: aí quinta, sexta e sábado?

SILVA: não foi até a segunda, que aí depois o careca descer pra encontrar com você, lembra disso?

LENINE: foi, foi.

SILVA: aí o careca não veio, aí na terça foi feriado.

LENINE: foi.

SILVA: aí você falou pode continuar, aí continuou segunda, terça, quarta, quinta e sexta, né isso?

LENINE: han.

SILVA: então segunda, terça, quarta, quinta e sexta, são cinco dias.

LENINE: han, pois é mais aí eu abato os seiscentos? Como é que é?

SILVA: não, aí não, (trecho inaudível) o negócio do FELIPE e do MARCÃO? Que é com MARCÃO e com o AGUIAR?

LENINE: han.

SILVA: é uma coisa, certo? A emergencial é que você tá devendo seiscentos.

LENINE: tô devendo seiscentos da emergencial.

SILVA: da emergencial.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



LENINE: e quanto que eu devo do MARCÃO e do AGUIAR.  
SILVA: do MARCÃO e do AGUIAR dá mil e quinhentos.  
LENINE: quanto?  
SILVA: mil e quinhentos.  
LENINE: ah, então aqueles duzentos que você tava pegando não era do MARCÃO e do AGUIAR não?  
SILVA: não, não, barca extra que você mandou colocar.  
LENINE: então vamos fazer o seguinte, só vou continuar com o MARCÃO e com o AGUIAR, né?  
SILVA: certinho, certinho.  
LENINE: é porque eu não vou fazer mais graça pro careca não.  
SILVA: tá certo, tá certinho.  
LENINE: então eu tenho aue pagar mil e quinhentos mais seiscentos. dois e cem.  
SILVA: mais seiscentos, é mais seiscentos, aí mais o trio, tem o trio né.  
LENINE: ah! O trio não pegou ontem não?  
SILVA: não, peguei não, peguei nada. Vocês não estava aqui.  
LENINE: dois e quatrocentos.  
SILVA: é, aí tem aquele, o meu duzentinhos, né?  
LENINE: dois e quatrocentos, dois e seiscentos então?  
SILVA: é, meus duzentinhos.  
LENINE: aí fica pago até que dia?  
SILVA: han?  
LENINE: dois e seiscentos eu fico pago até que dia? -  
SILVA: você fica pago, você fica, hoje você elimina o MARCAO e o FELIPE, que é o MARCAO e o AGUIAR, certo?  
LENINE: han.  
SILVA: e elimina a barca extra, então hoje a barca extra não existe mais.  
LENINE: (trecho inaudível)  
SILVA: aí só vai ficar o MARCÃO e o AGUIAR com o FELIPE (trecho inaudível).  
LENINE: é o MARCÃO e o AGUIAR com o FELIPE (trecho inaudível), aí na segunda-feira eu recombino isso tudo, tá?  
SILVA: não, certinho.  
LENINE: então eu pagando dois e seiscentos fica tudo pago aí?  
SILVA: tá tudo em dias, tá tudo em dias.  
LENINE: ta bom então, vou falar com CRISTIANO pra (trecho inaudível) com você.  
SILVA: não, aí tá tudo em dias, é tá tudo em dias,  
LENINE: é porque eu tinha pago seiscentos né? até quarta-feira eu tinha dado seiscentos.  
SILVA: seiscentos, mas foi na sexta-feira que começou o terror não foi isso? você falou cria o negócio emergencial pro final de semana.  
LENINE: não, porque eu te paguei mil e quinhentos na sexta-feira da semana passada, eu paguei mil e quinhentos.  
SILVA: do FELIPE, do MARCÃO e do AGUIAR.  
LENINE: é, mil e quinhentos.  
SILVA: certo?  
LENINE: han.  
SILVA: zerou MARCÃO e AGUIAR que faz a segurança do FELIPE e do

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA**



FERNANDO, né isso?

LENINE: é.

SILVA: aí você falou assim SILVA cria o emergencial, outra barca emergencial, eu criei.

LENINE: han.

SILVA: eu criei, eu criei ela de sexta, sábado e domingo.

LENINE: han.

SILVA: né isso? segunda-feira você me passou seiscentos conto, não foi isso?

LENINE: foi, foi.

SILVA: aí pronto, aí você falou assim, oh vou encontrar com o careca aí não deu, foi feriado na terça, você falou continua, continua a equipe, a extra.

LENINE: certo.

SILVA: aí eu continuei terça.

LENINE: então beleza.

SILVA: terça, quarta, quinta e sexta.

LENINE: tá, eu quero o seguinte, eu quero que você corta a equipe extra então.

SILVA: não, Ok, cortado.

LENINE: vou continuar só com a segurança do FELIPE e do FERNANDO.

SILVA: certinho, certinho.

LENINE: vou continuar com a segurança do FELIPE e do FERNANDO.

SILVA: certinho então.

LENINE: porque é o seguinte não tem ninguém me ajudando nisso aí SILVÃO, as coisas estão acontecendo e não tem ninguém pagando, tô pagando esse trem sozinho aí.

SILVA: eu sei, eu sei, eu preciso falar com você urgente o que aconteceu agora de tarde bicho.

LENINE: oi?

SILVA: agora a tarde aconteceu uma cena aí bicho, só que nós conseguimos evitar mandando barcas e amigos que é do lado bom, cara os caras na luz do dia, na luz do dia bicho

LENINE: pois é

SILVA: tentaram fazer o homem hoje.

LENINE: ontem tentaram né? não tentaram ontem?.

SILVA: ontem tentaram, deram uma surra no gordinho lá, mas não tinha nada, levaram nada, deram só uma surra no moleque só.

LENINE: pois é, mas é a mesma turma que tá fazendo isso?

SILVA: quem?

LENINE: a mesma turma tá fazendo isso?

SILVA: quem tá fazendo?

LENINE: a mesma turma que tá fazendo isso?

SILVA: positivo, positivo.

LENINE: pois é.

SILVA: e hoje foi descaradamente foi com o veículo dele, preciso falar com você bicho, a ala boa, a ala boa nossa falou SILVÃO vou lá agora pra descera aço e foram duas viaturas pra descer o aço mesmo.

LENINE: hum.

SILVA: o cara tá tão cara de pau que o cara tá usando o carro dele.

LENINE: pois é rapaz, não o cara não tem medo de nada né SILVÃO? Até as investigações que estão acontecendo aí não para o cara não.

SILVA: pois é e foi aquele numerário, aquele numerário primeiro que eu te

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA**



passei.

LENINE: han.

SILVA: foi o primeiro numerário que eu te passei.

LENINE: pois é, eu sei disso, eu mandei pra lá né, mas é o tal negócio, o trem também não vem a curto prazo né?

SILVA: eu sei bicho, mas é ali em Valparaíso. Ali o pessoal tá morto, quem comanda Valparaíso tá morto bicho, porque é brincadeira cara.

LENINE: é

SILVA: tá sem comando. Valparaíso tá sem comando.

LENINE: é, de tudo. Eu vou falar pro CRISTIANO passar então dois e seiscentos aí,

SILVA: até hoje, aí zera tudo, aí zera a segunda barca de hoje.

LENINE: tá bão aí se você (trecho inaudível) vou continuar só com a segurança em cima do FERNANDO e com o FELIPE, ta?

SILVA: não, positivo, positivo.

LENINE: vou ligar pro CRISTIANO agora.

DESPEDEM-SE.

Outro diálogo entre **LENINE** e **SILVA**, que também evidencia o empenho deste militar em arregimentar outros policiais militares para trabalharem nas casas de jogos clandestinos mantidas pela ORCRIM, ocorreu nesse mesmo dia 04/12/2010, às 20:25 horas, conforme transcrição abaixo:

**04/12/2010, ÀS 20:25:52, entre SILVA e LENINE**

SILVA: deixa eu falar com o baixinho aí.

HNI chama o LENINE

LENINE: oi.

SILVA: deixa eu te falar

LENINE: han.

SILVA: naquele dia você falou assim, "SILVA, vai cagar. O MIGUEL criou uma força tarefa da parte de lá..."(trecho inaudível)

LENINE: han, não, sei.

SILVA: han?

LENINE: não, tem nada a ver com isso não.

SILVA: oi?

LENINE: não tem nada a ver com isso não

SILVA: certinho então. Não, só te avisar que tem uma força tarefa lá do lado dele também, que era mais por conta do zero um deles.

LENINE: sabe o que é que é, que ele vai pagar aí? O zero um dele vai pagar essa aí e eu vou pagar essa, só que pra mim não compensa.

SILVA: não, certinho, certinho.

LENINE: eu vou dar cobertura só para os meninos que trabalham pra nós (trecho inaudível). Deixa que ele se vira pra lá.

SILVA: fechado, então. Então veia bem, esse dinheiro que você me passou agora é pra pagar a força tarefa que eu criei. -

LENINE: a força tarefa que você criou. O MARCAO, o AGUIAR...

SILVA: justamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



LENINE: os duzentos seu e os trezentos do trio.  
SILVA: justamente  
LENINE: dois e seiscentos e fica três e duzentos.  
SILVA: justamente (trecho inaudível) -  
LENINE: só que a força tarefa você para, vou continuar só com o MARCAO e o AGUIAR.  
SILVA: não, Ok então.  
LENINE: ai o seguinte, só que eu vou querer o seguinte, a partir de amanhã basta um acompanhar ele.  
SILVA: hum  
LENINE: aí vai o MARCÃO um dia e o AGUIAR o outro dia.  
SILVA: certo.  
LENINE: tá indo dois acompanhar ele?, Tá indo dois por dia?  
SILVA: oi?  
LENINE: tá indo dois acompanhar ele?  
SILVA: dois por dia, todo dia tem dois.  
LENINE: não, então passa só um.  
SILVA: só um só.  
LENINE: é porque pra mim pesa cara, eu não dou conta não.  
SILVA: segunda feira a gente combina isso  
LENINE: tá bom então, então valeu.  
DESPEDEM-SE.

Diálogo ocorrido no dia 26/11/2010, às 19:45 horas, entre **ANTÔNIO CARLOS DA SILVA** e o corréu **IDALBERTO MATIAS DE ARAÚJO**, vulgo **DADA**, evidencia que **SILVA** é o responsável pela escalação dos policiais militares que trabalham fazendo a segurança das casas de jogos da ORCRIM. Confira-se.

**26/11/2010, às 19:45:07, entre SILVA E DADA**

SILVA: tu vem aqui na Belíssima.  
DADA: não, não vai dar pra mim ir não. Eu tinha combinado com o BAIXINHO de ir aí falar contigo, mas eu fiz um exame com contraste... pra ver a pressão do olho.  
SILVA: o BAIXINHO quer que crie uma força emergencial pra esses 3 dias, sexta, sábado e domingo. Então nós vamos fazer o seguinte: aquele carro que roda vamos reforçar ele com mais dois.  
DADA: entendi. Mas aí, o que que vai acontecer entre meia-noite e a hora de fechar as Belíssima.  
SILVA: **justo vai criar esse carro, vai criar esse carro aí pra ficar rodando em 5 em 5 minutos em cada casa. Pra não dar espaço... São dois carros, cada um com dois. São quatro os caras (ou os carros).**  
DADA: entendi, entendi. Não isso é bom né cara, pelo menos dificulta, né cara.  
SILVA: **é isso que vamos fazer, botar agora, a partir das 22:00 horas... esse carro com MARCÃO e o AGUIAR, no outro o WINTER e outro desconfiança pra rodar. Em 5 em minutos nas casas.**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



DADA: e as "barcas" não podem andar com sirene ligado, esse troços não?  
SILVA: mas a doença tá ali mesmo. O câncer ta por ali, depois eu te explico entendeu. Não adianta,... vamos conversar pessoalmente. Eu te puxo aí.  
(...)  
ENCERRADA

Outro diálogo a evidenciar que **SILVA** é o responsável pela escalação dos policiais militares que trabalham fazendo a segurança das casas de jogos da ORCRIM ocorreu no dia 03/12/2010, às 09:35 horas, entre **SILVA** e o corréu **ANDRÉ PESSANHA AGUIAR**, também policial militar. Confira-se o teor desse diálogo:

**03/12/2010, às 09:35:27, entre SILVA E AGUIAR**

SILVA: foi tudo tranquilo?  
AGUIAR: foi tranquilo  
(...)  
SILVA: você tá aí essa noite?  
AGUIAR: não hoje eu vou folgar. Eu conversei lá com o MARCÃO lá que tenho um compromisso com minha esposa aqui hoje, aí vai segurar lá. Eu to amanhã a noite na polícia.  
SILVA: Ah então quer pegar o negócio hoje a noite aqui?  
AGUIAR: não eu falei com o MARCÃO, passa pra ele, eu pego amanhã com ele.  
SILVA: fechado então.  
AGUIAR: não tem problema não, com ele tá tranquilo.  
SILVA: então tá beleza.  
AGUIAR: Aí aquele esquema lá da viatura de amanhã?  
SILVA: a gente bola, amanhã você me liga?  
AGUIAR: beleza então.  
(...)

Ainda a comprovar a ligação de **SILVA** com a ORCRIM, reporto-me ao diálogo ocorrido no dia 21/11/2010, às 07h59min, em que o dono de bingo VALMIR (Valmir José da Rocha) conversa com **SILVA** sobre assalto ocorrido em uma casa de jogos da ORCRIM.

**21/11/2010, às 07:59:26, entre VALMIR e SILVA:**

(...)  
VALMIR: ta sabendo já.  
SILVA: o quê?  
VALMIR: que assaltaram o WASHINGTON lá.  
SILVA: **a to sabendo. Tão fazendo agora assalto as duas horas da manhã em Valparaiso.**  
VALMIR: diz que foi doze homens. Foi isso mesmo?

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



VALMIR: Diz que roubaram até dos clientes, né?

SILVA: **é fizeram a limpa, fizeram todos os clientes. Pelo que eu fiquei sabendo, abriram todas as máquinas, levaram tudo.**

VALMIR: isso é ruim, viu SILVA. Porque ai os clientes ficam com medo e não voltam mais. O cara é rico, tem condições, ele vai parar hoje e vai falar: "ali não vou ficar nesse trem mais não. Não vou ficar me submetendo a policia, bandido...".

SILVA: **é o seguinte. Agora é hora da concorrência, certo. Você tinha que pedir a suas atendentes pra falar: "Oh a casa que eu trabalho tem segurança". Agora é a hora da concorrência.**

VALMIR: ja tamos falando. Já tamos falando que tem 5 seguranças. Ontem parece que chegou uma senhora lá de idade ... mais um senhor e duas senhorinhas. eu acompanhei elas até a porta. Aí um senhor virou e falou assim: "você é tudo segurança?" eu falei: "é aqui tem 5 seguranças. E um aí dentro da casa e mais 4 aqui fora". **Porque tava eu, o ARAÚJO, o irmão do GORDINHO na portaria e aquele rapaz que você mandou ontem.**

Em outra ligação, no dia 06/12/2010, às 11h05min, o policial **SILVA** comenta com **ARAÚJO** que o dono de bingo **VALMIR** solicitou a troca dos policiais responsáveis pela segurança da casa de jogos e que ele (**ARAÚJO**) seria dispensado do serviço.

**06/12/2010, às 11:05:21, entre SILVA e ARAÚJO:**

ARAÚJO: e aí meu patrão?

SILVA: bom?

ARAÚJO: e as novidades aí

SILVA: que novidade?

ARAÚJO: da casa lá?

SILVA: (trecho inaudível).

ARAÚJO: oi.

SILVA: **a única novidade é que não querem mais trabalhar com vocês três não.**

ARAÚJO: é VALMIR ontem falou que não vai querer trabalhar com a gente não.

SILVA: **é ele falou ué, ele falou a ordem veio de cima, é pra arrumar três cara diferente.**

DESPEDEM-SE.

Numa ligação interceptada no dia 10/12/2010, **SILVA** comenta com **ARAÚJO** que as pizzarias (termo referente às casas de bingo) foram para Águas Lindas, mas que possivelmente manteriam uma equipe de segurança lá. Pede para **ARAÚJO** ligar para o **MARCÃO** (Antônio Valter Pereira), pois **SILVA** está precisando de uma escolta.

**10/12/2010, às 21:30:40, entre SILVA e ARAÚJO:**

SILVA: Fala ARAÚJO

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



ARAUJO: E aí meu patrão.  
SILVA: Cara, as pizzarias foram embora?  
ARAUJO: Foram embora?  
SILVA: **Foram embora. Águas Lindas. Mas acho que vai manter uma equipe lá, aí eu te aviso, tá?**  
ARAUJO: Quando vai começar lá?  
SILVA: Oi?  
ARAUJO: Quando é que vai começar lá?  
SILVA: **Começar amanhã. Tá mudando agora. Inclusive o MARCAO. Liga pro MARCÃO aí que eu tô precisando de uma escolta. Liga pro MARCAO pra você ganhar um dinheiro aí.**  
(...)  
DESPEDEM-SE.

Em 14/12/2010, num diálogo interceptado entre **SILVA** e **ARAÚJO**, o primeiro comunica que vai precisar dos serviços de escolta de **ARAÚJO**. Informa que as firmas (casas de bingos) vão voltar para Valparaíso porque o movimento em Águas Lindas estava fraco. Diz que vai arrumar para **ARAÚJO** receber pelo menos 100 reais, mais a ajuda de combustível.

**14/012/2010, às 19:53:21, entre SILVA e ARAÚJO:**

SILVA: Fala ARAÚJO.  
ARAUJO: E aí, meu patrão.  
SILVA: Tranquilo?  
ARAUJO: Tranquilo.  
SILVA: **Deixa eu te falar. to ajeitando para você ir levar o FELIPE. Ta bom?**  
ARAUJO: Beleza.  
SILVA: **Aí ta tudo certo já. Mas tem uma novidade boa. As firmas vão voltar pra cá. Lá ta tendo prejuízo total.**  
ARAUJO: Mas é claro, isso é certo, né?  
SILVA: **OS HOMENS REUNIRAM EM GOIANIA ONTEM E DECIDIRAM. NÓS NÃO PODEMOS PERDER ESSE 13º DO BOLSO, E FICANDO LÁ NINGUÉM VAI NÃO, LÁ É ESQUISITO DEMAIS, CARA. RAPAZ, E AQUELE NEGÓCIO VAI PARAR, JÁ PAROU JÁ, TU VAI VER.**  
(...)  
SILVA: **Mas eu vou conseguir pra você. Mais tarde eu vou estar com o homem, mais tarde não, amanhã, né? Vou estar com ele amanhã e vou ter uma solução aí. Ao menos que você receba lá é... 100 paus mais uma ajuda de combustível, né. Então dá em torno de 130 paus.**  
ARAUJO: Ah, beleza.  
ENCERRADA

Não bastasse a contundência de tais diálogos, a evidenciar o profundo envolvimento de **ANTÔNIO CARLOS DA SILVA** com a ORCRIM, o fato

7

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



de que, ao analisar o sistema de contabilidade gerenciado, via *web*, pelo corrêu **LENINE ARAÚJO DE SOUZA**, os agentes federais que participaram da investigação constataram a existência de pagamentos realizados em favor do denunciado **ANTÔNIO CARLOS DA SILVA**, conforme evidenciam as imagens abaixo:

Extrato Conta				
Cliente: BRA_ENT		Seção: PARAÍSO		
Período: 01/12/2010 a 31/12/2010		Conta: 20501 - ASSIST SOCIAL		
Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saida
			SALDO DIA : -650,00	
04/12/2010	40101 - CAIXA PARAISO	SIL	0,00	200,00

Extrato Conta				
Cliente: BRA_ENT		Seção: PARAÍSO		
Período: 01/01/2011 a 31/01/2011		Conta: 20501 - ASSIST SOCIAL		
Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saida
			SALDO DIA : -19.090,00	
13/01/2011	40101 - CAIXA PARAISO	SILVA	0,00	200,00

Tais provas, além de submetidas a contraditório diferido, foram devidamente corroboradas pela prova testemunhal colhida em juízo, especialmente pelos depoimentos das testemunhas Fábio Alvarez Shor, Daniel Guerra Ferreira e Luís Carlos Pimentel, registrados na mídia de fls. 11.273 - v. 47.

Os diálogos acima transcritos, captados ao longo do monitoramento telefônico, mediante autorização judicial, evidenciam, sem deixar margem a dúvida, a profunda ligação do denunciado **ANTÔNIO CARLOS DA SILVA** com a organização criminosa, visando dar proteção armada à quadrilha, sendo inconteste que os próprios diálogos demonstram também a estabilidade e a permanência do grupo criminoso.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Em face da robustez das provas carreadas, imperioso reconhecer a feição de enorme periculosidade da organização criminosa, especialmente considerando que os denunciados na ação penal original, dentre eles **ANTÔNIO CARLOS DA SILVA**, encontravam grande facilidade em praticar as condutas, haja vista a forte influência política e poderio econômico do líder da organização, o que trazia sensação de impunidade a todos os envolvidos.

Pelo fato de o denunciado **ANTÔNIO CARLOS DA SILVA** haver praticado as condutas valendo-se da condição de Policial Militar do Estado de Goiás, impõe-se o reconhecimento da causa de aumento de pena decorrente da utilização de arma de fogo, mormente considerando que o réu e demais policiais militares envolvidos eram encarregados de fazer a proteção das casas de jogos do grupo, circunstância que por si só já impõe maior intimidação das pessoas.

O bando utilizava a força do Estado – policiais – não só para a segurança da sua atividade ilícita como, também, para fechar as casas de jogos concorrentes, garantindo, assim, um monopólio na exploração dos jogos de azar nas regiões em que atuava a organização criminosa de **CARLINHOS CACHOEIRA**.

Além dos próprios policiais integrantes do grupo, as testemunhas da acusação ouvidas também noticiaram que em diligência de campo que fizeram surpreenderam terceiros (civis) utilizando armas de fogo para realizar a proteção dos interesses do grupo.

Por todas essas considerações, observa-se claramente a existência de uma organização criminosa totalmente estruturada, dotada de liderança incidente em pessoa de relevante poderio econômico e político, capaz de organizar a ação de todos os integrantes do grupo, impondo-se a condenação do acusado **ANTÔNIO CARLOS DA SILVA** pela prática do crime tipificado no artigo 288, parágrafo único, do CP.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



**3.1.(4). DO CRIME DE QUADRILHA IMPUTADO AOS DENUNCIADOS ANTÔNIO LUIZ CRUVINEL E DEOVANDIR FRAZÃO DE MORAIS.**

A imputação criminosa contida na denúncia noticia a cooptação dos denunciados **DEOVANDIR FRAZÃO DE MORAIS** (Comandante Regional da Polícia Militar em Águas Lindas de Goiás/GO), e de **ANTÔNIO LUIZ CRUVINEL** (Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás), pelos também denunciados **CARLOS CACHOEIRA** e **LENINE ARAÚJO**, contando com a participação do corréu **LUISMAR BORGES PEREIRA** (vulgo **GRANDÃO**), com o propósito de levar os cooptados a praticarem diversos crimes em prol da organização criminosa, ora deixando de atuar na repressão aos jogos ilegais, ora realizando segurança das casas pertencentes à quadrilha, ora reprimindo as atividades dos concorrentes, mediante o recebimento de vantagens indevidas, mensalmente.

Quanto a **DEOVANDIR FRAZÃO** e **ANTÔNIO LUIZ CRUVINEL**, consta da exordial acusatória a seguinte narrativa fática:

"DEOVANDIR FRAZÃO DE MORAIS, JOSEMAR CAFÉ DE MATOS e ANTONIO LUIZ CRUVINEL **associaram-se**, com vontade livre e consciente, à quadrilha armada chefiada por CARLINHOS CACHOEIRA.

Os denunciados são policiais militares do Estado de Goiás e, em razão de suas funções, **auxiliavam o funcionamento da organização criminosa, ora deixando de atuar na repressão aos jogos ilegais, ora realizando segurança das casas pertencentes à quadrilha, ora reprimindo as atividades dos concorrentes, mediante pagamento de regular propina.**

DEOVANDIR FRAZÃO DE MORAIS é Comandante Regional da Polícia Militar de Goiás de Águas Lindas-GO e é chamado de "CAREQUINHA"; ANTONIO LUIZ CRUVINEL é soldado e JOSEMAR CAFÉ DE MATOS é Sargento da Polícia Militar de Goiás.

Restou evidenciado o interesse da Organização Criminosa em cooptar os servidores da Polícia Militar de Goiás, e em especial o CRPM de Águas Lindas, para que eles pudessem ajudá-los no combate a grupos rivais na região da mencionada cidade, que estariam subtraindo máquinas caça-níqueis da organização criminosa e, com isso, causando prejuízos para seus negócios.

Assim, **a partir da cooptação do comandante local, os denunciados passaram a trabalhar na preservação dos negócios ilícitos do grupo criminoso na cidade, evitando a atuação de repressão da Polícia Militar local, bem como no fechamento de outros locais de exploração de jogos de azar não autorizados pela organização criminosa.**

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

## JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA



No dia 14/04/2011, os denunciados encontraram-se com LENINE ARAUJO de SOUZA, após o que, de maio até agosto de 2011, cada um recebeu um valor constantemente, consoante registros do sistema de contabilidade gerenciado por LENINE. Além desses valores, foram identificados outros pagamentos na mesma conta, tendo como beneficiário o investigado "CAFÉ" (registro, na conta ASSISTENCIA SOCIAL, seção Águas Lindas, do valor mensal de R\$ 3.000,00 - três mil reais - em prol do investigado DEOVANDIR FRAZÃO DE MORAIS com a alcunha de "CARECA COROA", "CARECA BOTA", "CARECA" ou "CAREQUINHA" e lançamento mensal de saída, na conta GEO – referente a GEOVANI PEREIRA, seção OPERACAO, no valor de R\$ 3.000,00 - três mil reais-, em benefício de "FZ", referindo-se a DEOVANDIR FRAZÃO).

O Sargento denunciado CAFÉ intermediou o primeiro encontro entre FRAZÃO e LENINE, e restou comprovado que ele também recebia valores mensais da Organização Criminosa, conforme demonstrado no relatório de análise 141/2011. **O pagamento mensal de FRAZÃO era ajustado entre LENINE e CAFÉ, ou entre GRANDÃO, gerente de LENINE em Águas Lindas, e CAFÉ ou ainda entre GRANDÃO e o SOLDADO CRUVINEL, mencionado como motorista de DEOVANDIR FRAZÃO.** Dessa forma, com esse modus operandi, **evitava-se um contato telefônico direto entre os membros da organização criminosa e o referido Comandante.**

No dia 18/07/2011, GRANDÃO disse a LENINE que CAFÉ e o "MOTORISTA do HOMEM", Soldado CRUVINEL haviam pressionado-o para receberem a propina ("os cara rapaz, me deram uma pressão danada. O CAFE e o outro lá, o MOTORISTA DO HOMEM pra pegar o dinheiro. Eu falei: 'não só com o HOMEM").

Não é demais lembrar que o pagamento das mencionadas propinas aos servidores públicos eram previamente autorizados por CARLINHOS CACHOEIRA, como pode ser constatado por meio do sistema de contabilidade de LENINE, que compensava o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pagos a DEOVANDIR, deduzindo do valor semanal que seria remetido a CARLINHOS CACHOEIRA, através da conta corrente GEO (referente a GEOVANI PEREIRA), da seção OPERACAO.

Insistindo na prática criminosa, no dia 13/04/2011, CAFÉ recebeu R\$ 300,00 (trezentos reais) da ORCRIM, conforme registro no sistema de contabilidade.

Como se não bastasse, CAFÉ solicitou um celular de presente de aniversário, como pode ser observado dos diálogos ocorridos entre os dias 13 e 14/04/2011.

Por fim, CAFÉ e LENINE continuaram encontrando-se nos meses seguintes, exatamente nos dias de pagamentos da "assistência" lançados na contabilidade da ORCRIM, evidenciando a prática criminosa."

Oportuno lembrar que não é possível, para fins de análise da prova, dissociar as condutas de **ANTÔNIO LUIZ CRUVINEL e DEOVANDIR MORAIS FRAZÃO** das condutas dos corréus **JOSEMAR CAFÉ DE MATOS e LUISMAR BORGES PEREIRA, os quais já foram sentenciados nos autos**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



desmembrados (processo 9273-91.2012.4.01.35.00).

Isso porque praticamente não havia contatos diretos entre a ORCRIM e o denunciado **DEOVANDIR MORAIS FRAZÃO**, Comandante da Polícia Militar, justamente de modo a preservá-lo de eventuais investigações, em face de sua alta patente.

Por essa razão, na análise da prova será feita referência expressa à participação dos corréus **JOSEMAR CAFÉ** e **LUISMAR BORGES** nos fatos, de modo a facilitar a compreensão do convencimento deste magistrado.

Vale lembrar que o acusado **LUIZ ANTÔNIO CRUVINEL** foi declarado revel (fls. 11.366 – v. 48) ao passo que o denunciado **DEOVANDIR MORAIS FRAZÃO**, quando interrogado em juízo, negou a prática dos fatos que lhe foram imputados (mídia de fls. 11.460 - v. 48).

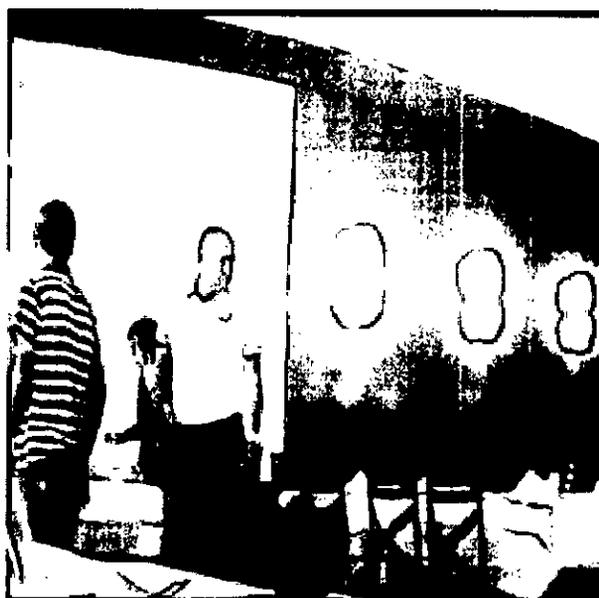
A despeito da negativa de autoria por parte de **DEOVANDIR FRAZÃO**, as provas coligidas aos autos, no entanto, são incontestes no demonstrar que ele se associou à quadrilha armada liderada por **CARLOS CACHOEIRA**, para o fim de cometer crimes. Senão vejamos.

O primeiro evento criminoso relativo ao encontro da cooptação entre **LENINE**, **JOSEMAR CAFÉ** e **DEOVANDIR FRAZÃO**, ocorreu no dia 14.04.2011, quando é prometida vantagem indevida a este último, para que passasse a integrar e agir no interesse do grupo criminoso, a fim de praticar crimes, foi filmado e fotografado pela Polícia Federal, consoante se depreende do **Relatório de Análise n.º 39/2011** (fls. 1.984/2.044 - v. 08). Nesse sentido as seguintes imagens:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



Fachada da Churrascaria Portal Grill



Momento em que CAFÉ traz CRUVINEL e FRAZÃO  
à mesa onde estava LENINE.

9

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



7

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



Momento em que CAFÉ conduz CRUVINEL .Os quatro conversam à mesa  
e FRAZÃO à mesa onde estava LENINE.

0

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



Momento em que se servem junto ao Buffet.

Demais disso, a prova dos autos contém o registro, na contabilidade da ORCRIM, com as despesas do almoço, conforme se pode conferir abaixo:

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



**Extrato Conta**

Cliente: BRA\_ENT

Seção: AGUAS LINDAS

Período: 01/04/2011 a 30/04/2011 Conta: 20501 - ASSIST SOCIAL

Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída
01/04/2011	40101 - CAIXA ÁGUAS LINDAS	LUIS	0,00	100,00
			<b>SALDO DIA :</b>	<b>-100,00</b>
02/04/2011	40101 - CAIXA ÁGUAS LINDAS	BIGODINHO	0,00	8.000,00
02/04/2011	40101 - CAIXA ÁGUAS LINDAS	P2 2 SEMANAS	0,00	100,00
			<b>SALDO DIA :</b>	<b>-8.200,00</b>
05/04/2011	40101 - CAIXA ÁGUAS LINDAS	JR	0,00	100,00
			<b>SALDO DIA :</b>	<b>-8.300,00</b>
11/04/2011	40101 - CAIXA ÁGUAS LINDAS	LUIS	0,00	100,00
			<b>SALDO DIA :</b>	<b>-8.400,00</b>
12/04/2011	40101 - CAIXA ÁGUAS LINDAS	ALMOÇO CAFE	0,00	100,00

A partir de então os pagamentos das vantagens indevidas a **DEOVANDIR FRAZÃO** passaram a ser *mensais*, e toda a intermediação era efetivada, em geral, pelo Sargento da Polícia Militar JOSEMAR CAFÉ com LENINE e, às vezes, com a participação de LUISMAR BORGES, **revelando o inegável vínculo associativo para o cometimento de uma série indeterminada de crimes, estando presente, pois, a estabilidade e a permanência no grupo.**

A partir do mês de **maio, até agosto de 2011**, com a quebra de dados telemáticos autorizada judicialmente, no sistema da contabilidade de LENINE, foram identificados os **pagamentos mensais no valor R\$ 3.000,00**, respectivamente, figurando como beneficiário uma pessoa de codinome "CARECA" ou "CARECA BOTA" na conta ASSISTÊNCIA SOCIAL, da seção de ÁGUAS LINDAS.

Confiram-se, a esse propósito, os extratos abaixo:

7

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

## JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



### Extrato Conta

Cliente: BRA\_ENT Seção: AGUAS LINDAS  
 Período: 01/05/2011 a 31/05/2011 Conta: 20501 - ASSIST SOCIAL



Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída
03/05/2011	40101 - CAIXA ÁGUAS LINDAS	NAPO	0,00	100,00
		SALDO DIA :	-100,00	
04/05/2011	40101 - CAIXA ÁGUAS LINDAS	BIGODIM	0,00	6.000,00
		SALDO DIA :	-8.100,00	
05/05/2011	40101 - CAIXA ÁGUAS LINDAS	CARECA COROA	0,00	3.000,00

### Extrato Conta Corrente Mês

Cliente: BRA\_ENT Seção: OPERAÇÃO  
 Período: 01/05/2011 a 31/05/2011 Conta Corrente: 40499 - GEO

Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída
04/05/2011	40101 - CAIXA OPERAÇÃO	FZ.(AL)	0,00	3.000,00

### Extrato Conta

Cliente: BRA\_ENT Seção: AGUAS LINDAS  
 Período: 01/06/2011 a 30/06/2011 Conta: 20501 - ASSIST SOCIAL

Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída
01/06/2011	40101 - CAIXA ÁGUAS LINDAS	JR	0,00	100,00
		SALDO DIA :	-100,00	
03/06/2011	40101 - CAIXA ÁGUAS LINDAS	BIGODIM	0,00	3.000,00
		SALDO DIA :	-3.100,00	
04/06/2011	40101 - CAIXA ÁGUAS LINDAS	P 2	0,00	100,00
		SALDO DIA :	-3.200,00	
06/06/2011	40101 - CAIXA ÁGUAS LINDAS	BIGODIM RESTANTE	0,00	5.000,00
06/06/2011	40101 - CAIXA ÁGUAS LINDAS	CARECA BOTA	0,00	3.000,00

57

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



## Extrato Conta Corrente Mês

Cliente: BRA\_ENT

Seção: OPERAÇÃO

Período: 01/06/2011 a 30/06/2011 Conta Corrente: 40499 GEO

Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída
07/06/2011	40101 - CAIXA OPERAÇÃO	FZ	0,00	3.000,00

## Extrato Conta

Cliente: BRA\_ENT

Seção: AGUAS LINDAS

Período: 01/07/2011 a 31/07/2011 Conta: 20501 - ASSIST SOCIAL

Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída
01/07/2011	40101 - CAIXA ÁGUAS LINDAS	GILSON	0,00	100,00
		SALDO DIA :	-100,00	
04/07/2011	40101 - CAIXA ÁGUAS LINDAS	CASSIO LUCIO ADAILTON	0,00	1.500,00
		SALDO DIA :	-1.600,00	
05/07/2011	40101 - CAIXA ÁGUAS LINDAS	JR	0,00	100,00
05/07/2011	40101 - CAIXA ÁGUAS LINDAS	BIGODIM	0,00	7.200,00
05/07/2011	40101 - CAIXA ÁGUAS LINDAS	CARECA	0,00	3.000,00

## Extrato Conta Corrente Mês

Cliente: BRA\_ENT

Seção: OPERAÇÃO

Período: 01/07/2011 a 31/07/2011 Conta Corrente: 40499 GEO

Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída
09/07/2011	40101 - CAIXA OPERAÇÃO	FZ	0,00	3.000,00

58



**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Por pertinente, veja-se o trecho do referido relatório no ponto em que é feita relevante consideração:

**A análise do sistema de contabilidade revela que antes do mês de maio não existia o referido lançamento na Conta ASSISTENCIA SOCIAL, da seção de Águas Lindas. Ou seja, há uma coincidência entre o início do lançamento dos valores e a posse de DEOVANDIR FRAZÃO no cargo de CRPM de Águas Lindas e, principalmente o encontro entre este e LENINE no dia 14 de abril de 2011. A análise do Sistema de Contabilidade também revela que a partir do mês de maio há um lançamento mensal de saída, na conta GEO, da seção OPERACAO, também no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como favorecido a pessoa de codinome "FZ". Neste caso, também antes do mês de maio não existia o referido lançamento no sistema de contabilidade. Cabe, ressaltar, que o entendimento desta equipe de análise é de que a conta GEO, refere-se ao relatório de acerto contábil que LENINE faz com GEOVANI, contador de CARLINHOS CACHOEIRA, referente aos pagamentos e recebimentos feitos pela ORCRIM na região do entorno. Desta forma, esta equipe entende que o código "FZ", que consta na conta GEO é o acerto financeiro realizado entre LENINE e GEOVANI, referente ao pagamento mensal de R\$ 3.000,00 ( três mil reais) do TENENTE CORONEL DEOVANDIR FRAZÃO. Este pagamento é o mesmo que consta na seção de Águas Lindas, cujo código utilizado é "CARECA COROA", "CARECA BOTA", "CARECA" ou "CAREQUINHA". Pela análise o código "FZ" faz menção as consoantes do ultimo sobrenome do CRPM de Águas Lindas, ou seja, FRAZÃO" . (Fls. 2.039 - v. 08)**

Além disso, outros encontros posteriores ou telefonemas ocorreram, respaldando o lançamento de saída na contabilidade do grupo, pois veja-se, a propósito disso, o teor de vários diálogos captados entre **LENINE** e **LUISMAR BORGES** (vulgo GRANDÃO) ou **JOSEMAR CAFÉ**:

(...)

LENINE: Eu sai daqui agora, daquele, do almoço. Bom demais viu.

**GRANDAO: Oh beleza, que coisa boa.**

LENINE: Bom demais da conta! Bom demais!

**GRANDAO: Oh, beleza!**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



LENINE: Inclusive, aí, é você vai ser apresentado a ele semana que vem tá.

**GRANDAO: Beleza. Certo.**

LENINE: Aí ,nós falamos aí pessoalmente

**GRANDÃO: Tranquilo, então. Combinado, então.**

**26.04.2011<sup>B</sup>**

**CAFE: Deixa eu te falar. Eu combinei com ele, combinei com ele pra ficar mais perto pra você, aqui na Ponte Alta.**

LENINE: Na Ponte Alta? Tá.

**CAFE: É aqui pertinho da Ponte Alta, uma hora lá.**

LENINE: Que horas?

CAFE: Uma hora, que eles vão sair agora, meio dia e meio.

LENINE: Uma hora, tá bom, então. Eu vou tá lá na Ponte Alta. Acho que de lá vou dar um pulinho lá em Anápolis. Tem um amigo meu que faleceu. Vou ter que ir lá no velório. **Aí o GRANDÃO, vamos combinar com o GRANDÃO, pra ele ir lá também, que eu apresento o GRANDÃO pra ele. Aí o GRANDÃO te trás.**

**CAFE: Aí vai fazer o seguinte, porque ele quer conversar contigo primeiro, inclusive particular, fora daquele motorista curioso, tá entendendo.**

LENINE: Não, então tá bom

CAFE: aí primeiro, depois eu mesmo levo o GRANDÃO lá. Já tinha até conversado com ele pra mim levar o GRANDÃO.

LENINE: (...) em outra ocasião eu apresento o GRANDÃO então. Então vou lá, vou ta lá uma hora.

CAFE: Você me pega por aqui.

LENINE: Pego, pego sim.

Corroborando o teor dos telefonemas, merece registro a circunstância de que o pagamento da primeira vantagem indevida aconteceu no dia **04.05.2011**, considerando a conversa travada por LENINE neste mesmo dia e o registro na contabilidade do grupo no dia seguinte, na conta Assistência Social,

<sup>B</sup> No dia anterior, consta uma despesa lançada na contabilidade em favor de **JOSEMAR CAFÉ**:

**Extrato Conta**

**Cliente:** BRA\_ENT

**Seção:** PARAÍSO

**Período:** 01/04/2011 a 30/04/2011 **Conta:** 20501 - ASSIST SOCIAL

Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída
25/04/2011	40101 - CAIXA PARAISO	CAFÉ	0,00	300,00

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



no valor de R\$3.000,00, em favor de "CARECA".

GRANDÃO: Oi.

LENINE: Deixa eu te falar. Eu tinha marcado com o cara para amanhã, certo? E ai, ele, o CAFÉ veio aqui agora, ele está para GOIÂNIA e ele não chega hoje não. Então amanhã, você que vai encontrar com ele. Certo?

GRANDÃO: Positivo.

LENINE: É o seguinte.

GRANDÃO: Ok, certinho.

**LENINE: Mas você só vai entregar, você pode fechar num envelope e entregar. Você só vai entregar se for na mão dele. que ai ele, ele veio aqui hoje, pediu para o CAFÉ levar. Eu falei não. Eu não faço isso, eu não faço esse tipo de coisa. Não leva a mal não CAFÉ, mas eu não faço. Só faço se eu pegar na mão, entregar na mão. Primeira vez, segunda vez pode até mandar o emissário pegar. Mas da primeira vez, faço desse jeito. Como eu não vou estar aqui amanhã, eu tinha marcado amanhã, dia 5. Como eu não vou estar aqui, você vai então. Mas você vai entregar se for na mão dele. Se for na mão de qualquer um outro você não entrega. Você fala, que recebeu ordens para isso, você vai me desculpar, mas, vou tentar entrar em contato com ele ai, e ver o que que eu faço.**

GRANDÃO: Não, certinho, combinado, então. Tranquilo. Ai faz o contato com o CAFÉ e vê o local certinho? Ou é aquele local lá mesmo que você falou?

LENINE: Não, ai faz um contato, porque ai fica bom para os dois lados, né? Faz um contato ai, e vê o local mais próximo para um e para o outro ai.

GRANDÃO: Não, certinho, combinado, então. Amanhã pela manhã eu passo aqui. Ai (...) para inteirar né?

LENINE: Mas amanhã de manhã, eu ainda vou estar aqui no fechamento do caixa. Vou sair daqui por volta das dez (10:00h), nove horas (09:00h) eu estou aqui. Ai eu vejo como é que está a situação dos caixas aqui, né. Para você mandar. Porque a metade desse ai, só a metade que é nossa. A metade é do HOMEM, mas de qualquer maneira eu vou ter de pagar. SANTO ANTÔNIO está dez mil (10.000) negativo, eu já vou mandar para lá agora viu.

(...)

**LENINE: (...) Outra coisa, você vai levar para o cara amanhã, já a lista da onde que quer que combate ai, que já foi pedido dele, certo?**

**GRANDÃO: Não, certinho. Levar o geral do cara, ou leva os pontos específicos que a gente quer que pega?**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



LENINE: (...) e outra coisa, ele pediu os depósitos também.

GRANDÃO: Não, certinho então. O depósito, o que eu sabia o pessoal mudou né, e o rapaz não me passou o outro. Correr atrás, para ver se acha aqui esse outro depósito.

**LENINE: (...) para amanhã então. Não fica (...) quando for amanhã eu passo para você. Porque senão ele não faz. Passa pelo menos os pontos. Se não tiver o depósito, passa pelo menos os pontos.**

GRANDÃO: Não, não, os pontos está na mão aqui. Ai passa os ponto específicos que a gente quer que pega né?(...)

**Extrato Conta**

Cliente: BRA\_ENT

Seção: AGUAS LINDAS

Período: 01/05/2011 a 31/05/2011 Conta: 20501 - ASSIST SOCIAL

Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída
03/05/2011	40101 - CAIXA ÁGUAS LINDAS	NAPO	0,00	100,00
		<b>SALDO DIA :</b>	<b>-100,00</b>	
04/05/2011	40101 - CAIXA ÁGUAS LINDAS	BIGODIM	0,00	8.000,00
		<b>SALDO DIA :</b>	<b>-8.100,00</b>	
05/05/2011	40101 - CAIXA ÁGUAS LINDAS	CARECA COROA	0,00	3.000,00

No mês seguinte, o encontro ocorrido no dia **06.06.2011** em uma farmácia, situada no Bairro Jardim Brasília, em Águas Lindas de Goiás, foi fotografado pela Polícia Federal, que se deslocou para o local a partir do diálogo entre LENINE e **LUISMAR**, avisando-o sobre a entrega da vantagem indevida a DEOVANDIR, no valor de R\$3.000,00 (valor constatado na contabilidade do grupo criminoso), conforme se depreende do **Relatório de Análise n.º 039/2011**:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



(Acesso ao suposto escritório de GRANDÃO)



Utilizando-se de idêntico *modus operandi*, no dia 05.07.2011, LENINE é que foi procurado por LUISMAR, que ligou cobrando o repasse do valor, sendo após identificado o registro de R\$3.000,00 na contabilidade. Nesse particular, o seguinte áudio:

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA**



(...)

**CAFÉ - Você ficou de ver..o cara me ligou aqui, eu não sei o que falar pra ele. Como é que faz?**

LENINE - Cara. Tem jeito de nós marcar com ele pra amanhã?

CAFÉ - Ihh cara. Ele tá indo embora hoje oh. Ele tava aí ontem e hoje.

LENINE - Então tem que marcar pra quinta.

CAFÉ - É né.

LENINE - Tem que marcar pra quinta. O problema é que chegou o pessoal aqui de Goiânia cara...tá aqui né...

CAFÉ - Certo.

LENINE - Ou então só se for mais tarde.

CAFÉ - Vamos combinar pra mais tarde, não é não?

LENINE - é. Ou amanhã. conversa ...o cara tá indo pra Goiânia ....conversa MIGUEL conversa que amanhã é meio expediente né.

CAFÉ - É né!

LENINE - O cara vai depois do almoço rapaz.

CAFÉ - Eu também acho.

LENINE - Conversa fiada. Conversa fiada rapaz.

CAFÉ - É só conversa fiada?

LENINE - Conversa rapaz. Conversa. eu conheço esse tipo de desculpa mais do que tudo.

CAFÉ - Você já tá escaldado é?

LENINE - É. gato escaldado desse aí. Não tô falando é só porque...aconteceu né. Você tá sabendo que o cara lá tá caindo?

CAFÉ - Da onde?

LENINE - De Águas Lindas!

CAFÉ - Quem? O CRPM?

LENINE - O delegado. O delegado.

CAFÉ - Ah meu deus. aí não, é?

LENINE - Eu tô falando sério rapaz. uma correria danada pra tentar ajudar o cara.

CAFÉ - E ele é fiel né cara?

LENINE - Pois é. Mas deixa eu ver aqui, deixa eu ver aqui. Vamos fazer contato por volta de duas horas da tarde.

CAFÉ - Tá ok então.

Por último, em outra conversa mantida entre **LUISMAR** e

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



LENINE, no dia 13.07.2011, foi aferido outro lançamento no valor de R\$3.000,00, tendo como descrição de operação "DH P VAL ASSISTÊNCIA CARECA", deduzindo-se que se trata do pagamento de FRAZÃO.

Aliado a essa circunstância fática, no mesmo dia, LUISMAR fez uma transferência no valor de R\$3.000,00 em favor de uma conta em Valparaíso, identificada pela sigla "DH".

(...)

**LENINE: Deixa eu te falar, o do CARECA ai, passa pra ele ai, certo? Você tá com a parte ai, passa a parte nossa ai, ai você lança (...) aqueles dois caras ontem já abriram o jogo, caiu a casa tudinho, o pessoal já vai começar a tomar providência por lá.**

**GRANDÃO: Certo, certo, certo. O cara entregou tudo então?**

LENINE: Entregaram tudo, falaram que era o MARCELO mesmo, 300 reais ele num dia pagava os caras pra roubar, num dia, 300 reais cada equipamento.

(...)

GRANDÃO: Não, certo, beleza então, aí eu passo os 3000 pra ele?

LENINE: Você já pode falar isso pra ele, cairam lá em ANÁPOLIS (...)

**GRANDÃO: Não, certinho, então, eu vou lançar 3000 mil em dinheiro em VALPARAÍSO e mais tarde eu acerto com ele. Mas se eu não me engano, ele só vai tá aqui amanhã.**

LENINE: Eu falei que ia aí. Se procurar. Se o CAFE procura. hoje é meio expediente, mas eu não vou aí não, vou aí não Já segurei, já dei uma canseira nele. Se viu, ontem já foi atras por causa disso.

(...)

Dessa forma, a caracterização do crime de quadrilha praticado por DEOVANDIR FRAZÃO fica patenteada pela análise do contexto probatório, a partir do teor dos diálogos + acompanhamento de encontros + lançamentos de valores dos beneficiados envolvidos na contabilidade.

Ao longo desses pagamentos de valores indevidos a DEOVANDIR FRAZÃO, foram identificadas conversas, nas quais eram tratados de assuntos relativos ao repasse de informações de pontos

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



**concorrentes para atuação da polícia militar em Águas Lindas de Goiás/GO**  
**para repressão policial ou de outras cobranças no interesse do grupo.**

**Confira-se:**

20.05.2011

CAFÉ – Fala, baixinho.

LENINE - Você me ligou?

CAFÉ – Oi? Eu te liguei. Era porque eu to indo a Goiânia, certo? Ia lá pegar uns combustíveis contigo e tenho que conversar contigo sobre lá ÁGUAS pra ver o que a gente...

**LENINE - Lá você tem que fazer, você tem aquele negócio pra mim lá, cara. Até porque você prometeu que ia fazer. O homem também, o que você trouxe pra mim. Prometeu que ia fazer, pelo menos em cima, umas duas ou três em cima do Zoio, lá.**

CAFÉ – Não, pode ficar tranquilo.

**LENINE - Promessa, eu cumpri a minha parte né, pode até (...) Eu cumpri a minha parte. To aguardando pelo menos uma resposta, ao menos em cima do Zoio lá, né.**

CAFÉ - Não, tá beleza! Pode ficar tranquilo. A gente vai ativar essa semana aí.  
(...)

LENINE- Até pega duas ou três já,já, né?

CAFÉ - Tá. Tá beleza. A minha dificuldade é o carro, mas eu vou ver se consigo emprestar.

LENINE - Não, não. É oficial mesmo, não é possível. Pega lá oficial, o homem  
(...)

CAFÉ - Não, deixa pode ficar tranquilo que a gente vai resolver isso aí.  
(...)

CAFÉ - Ta bom, então, baixinho. Pode deixar que vou dar um jeito lá resolver a situação, lá.

LENINE - Mas lá foi promessa, cara. Sua e do HOMEM pra mim lá, né,

CAFÉ - A minha parte eu vou fazer, o negócio é que ele quer fazer o galpão certo.

LENINE – Não, mas dois, três aí só pra dar um.

CAFÉ - choque né

LENINE - choque é, tá

CAFÉ - Pode deixar que isso aí eu faço, pode deixar comigo

LENINE - Ta bom, então. Tá jóia.

CAFÉ – Falou. Até mais, tchau.

n

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



LENINE – Tchau.

LENINE: **GRANDÃO, falhou tudo, não escutei nada.**

GRANDÃO: Quando eu fui almoçar hoje... almocei eu o ANISIO e o BIRA.

LENINE: Sim.

GRANDÃO: Aí tava lá o Carequinha [DEOVANDIR], mais o outro pessoal dele lá, e tinha também o motorista dele também tá lá. O motorista dele pediu o número do telefone pra ligar mais tarde, eu peguei o número de telefone dele. Ele me ligou agora.

LENINE: Sim.

GRANDÃO: Aí eu fui nele lá ver o que ele queria, falou: "ó, CAFE me passou uns endereço aqui, eu fui lá nos endereço, não tem nada nos endereço". Falei: "Olha bicho, tem sim, é que eu... lugar tudo tem. Só se alguém deixou vazar e o cara tirou, né. Ficou sabendo que você ia fazer o trem, tirou".

LENINE: Pois é, fazer média que eu segurei o negócio, rapaz.

GRANDÃO: É. E outra coisa. Que nem ele falou que foi lá no lugar lá que foi lá no endereço que CAFE deu lá e tava vazio. Só se o CAFE deixou vazar pro outro caboclo lá e o caboclo tirou o trem.

LENINE: Com certeza. Viu também que o outro caiu, que o outro... cairam os cara em ANÁPOLIS.

GRANDÃO: Não, certinho. Aí esse é o CRUVINEL, o motorista do homem lá, né, eu fui com ele. Eu passei nele de novo os pontos lá, mostrei pra ele os pontos e eu falei pra ele olha esse aqui é de frente ao posto e se pega todos os dois aqui ó, aí você os dois pontos. Falou que sexta-feira vai fazer.

12.07.2011

LENINE: GRANDÃO, falhou tudo, não escutei nada.

GRANDÃO: Quando eu fui almoçar hoje... almocei eu o ANISIO e o BIRA.

LENINE: Sim.

GRANDÃO: Aí tava lá o Carequinha [DEOVANDIR], mais o outro pessoal dele lá, e tinha também o motorista dele também tá lá. O motorista dele pediu o número do telefone pra ligar mais tarde, eu peguei o número de telefone dele. Ele me ligou agora.

LENINE: Sim.

GRANDÃO: Aí eu fui nele lá ver o que ele queria, falou: "ó, CAFE me passou uns endereço aqui, eu fui lá nos endereço, não tem nada nos endereço". Falei: "Olha bicho, tem sim, é que eu... lugar tudo tem. Só se

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



alguém deixou vaziar e o cara tirou, né. Ficou sabendo que você ia fazer o trem, tirou".

LENINE: Pois é, fazer média que eu segurei o negócio, rapaz.

GRANDÃO: É. E outra coisa. Que nem ele falou que foi lá no lugar lá que foi lá no endereço que CAFE deu lá e tava vazio. Só se o CAFE deixou vaziar pro outro caboclo lá e o caboclo tirou o trem.

LENINE: Com certeza. Viu também que o outro caiu, que o outro... cairam os cara em ANÁPOLIS.

**GRANDÃO: Não, certinho. Aí esse é o CRUVINEL, o motorista do homem lá, né, eu fui com ele. Eu passei nele de novo os pontos lá, mostrei pra ele os pontos e eu falei pra ele olha esse aqui é de frente ao posto e se pega todos os dois aqui ó, aí você os dois pontos. Falou que sexta-feira vai fazer.**

Em face, pois, de todo o contexto probatório coligido aos autos, imperiosa a condenação do denunciado **DEOVANDIR FRAZÃO** no crime do art. 288 do Código Penal, com a incidência do aumento de pena de seu parágrafo único (quadriilha armada).

Noutro giro, imperiosa também a conclusão de que as provas dos autos não são suficientes para a condenação do soldado **ANTÔNIO LUIZ CRUVINEL**.

Com efeito, referidas provas, analisadas com a devida percuciência, não dão respaldo seguro para se afirmar, acima de dúvida razoável, que tenha ele se associado aos demais corréus para o fim de praticar crimes.

O multicitado **Relatório de Análise nº 039/2011** evidencia que **ANTÔNIO LUIZ CRUVINEL** era apenas e tão somente o motorista do então Comandante da Polícia Militar, corréu **DEOVANDIR FRAZÃO**.

Em que pese haver fotografias indicando que **ANTÔNIO CRUVINEL** participou de um almoço na companhia de seu chefe e dos demais corréus citados neste item da sentença, quando tiveram início as tratativas para a

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



cooptação de **DEOVANDIR FRAZÃO**, essas fotos por si sós não são suficientes a indicar a sua participação no crime de quadrilha, até porque não existe gravação de áudio ambiental dos diálogos ocorridos durante tal almoço, **não podendo a condenação basear-se na presunção de que, se estava presente no almoço, logo teve ciência de tudo quanto ali se tratou.**

A ausência de tal áudio – e isso é relevante – deve ser analisada tomando-se em consideração que não foram interceptadas ligações telefônicas aptas a evidenciar, de modo cabal, o envolvimento do denunciado **ANTÔNIO LUIZ CRUVINEL** nos fatos.

A única conversa telefônica que supostamente liga **ANTÔNIO CRUVINEL** aos fatos foi travada entre os corrêus **LENINE** e **LUISMAR BORGES**, quando este informa para **LENINE** que havia repassado a **ANTÔNIO CRUVINEL** os pontos onde localizadas determinadas casas de jogos, concorrentes das casas de propriedade da ORCRIM, que deveriam ser fechadas.

Essa simples referência a seu nome, em diálogo travado por terceiros, não pode ser interpretada como prova da participação de **ANTÔNIO CRUVINEL** nos fatos, **mormente considerando-se a circunstância de que não existem registros na contabilidade da ORCRIM de quaisquer pagamentos espúrios à pessoa de ANTÔNIO LUIZ CRUVINEL.**

Ora, não havendo prova acima de dúvida razoável da participação do acusado nos fatos, a simples circunstância de haver participado do almoço acima referido não pode ser transmudada em prova cabal de sua participação nos fatos delituosos ora em apuração, sob pena de instituir-se a condenação com base em presunção, o que afronta as mais mezinhas garantias do Estado de Direito.

Em face dessas circunstâncias, não havendo provas suficientes para a condenação, a absolvição de **ANTÔNIO LUIZ CRUVINEL** é medida que se impõe.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



**3.1.(5). DO CRIME DE QUADRILHA IMPUTADO AO DENUNCIADO FRANCISCO MIGUEL DE SOUZA.**

A imputação da denúncia em relação ao acusado **FRANCISCO MIGUEL DE SOUZA** foi redigida nos seguintes termos:

“FRANCISCO MIGUEL DE SOUZA associou-se, com vontade livre e consciente, à quadrilha armada chefiada por CARLINHOS CACHOEIRA.

O denunciado é Policial Militar do Estado de Goiás e, na organização criminosa, era o responsável pela escala de policias militares para prestarem segurança às atividades ilícitas da quadrilha. Além disso, também foi o responsável pelo repasse de informações sigilosas sobre futuras ações policiais.

Entre as diversas condutas praticadas pelo denunciado FRANCISCO MIGUEL dentro do contexto da organização criminosa, podemos enumerar as seguintes:

Consoante relatório de análise nº 74/2011, juntado aos autos do Inquérito Policial, RAIMUNDO WASHINGTON DE SOUZA QUEIROGA solicitou a FRANCISCO MIGUEL informações junto a UZIEL NUNES DOS REIS, Major da PM, sobre a atuação da FORÇA NACIONAL.

Nessa ocasião, MIGUEL ligou para UZIEL e cobrou o “cronograma da festa”, forma dissimulada de referência à agenda de atuação da Força nacional na região do entorno de Brasília.

No dia 05/09/2011, WASHINGTON informou a MIGUEL que a Força Nacional passou de madrugada na porta do bingo dele e pediu para MIGUEL ver com UZIEL a escala da Força Nacional para ver se haveria atuação naquele dia.

Restou evidenciado que o denunciado FRANCISCO MIGUEL era o responsável pela “escala” dos outros policiais em prol da segurança do cassino explorado por RAIMUNDO WASHINGTON, mediante paga.

Verificou-se o policial ADÃO perguntando ao policial MIGUEL sobre “negócio”, se referindo ao pagamento pelo serviço extraordinário prestado a WASHINGTON.

O relatório de análise nº 120/2011 também relata as ações criminosas de FRANCISCO MIGUEL. Trata o relatório de petição endereçada ao Juízo Criminal da Comarca de Valparaíso/GO noticiando envolvimento de policiais com jogos ilegais da região. Os diálogos interceptados demonstram que o “denunciante” solicitava atuação da Polícia Federal e que ANSELMO entregou cópia da denúncia para FRANCISCO MIGUEL, que pagou propina àquele pelo serviço prestado.

Em seguida, MIGUEL ligou para WASHINGTON, e depois para JÚNIOR, informando a ambos sobre a denúncia endereçada ao juiz do fórum de Valparaíso/GO.

Como se vê, FRANCISCO MIGUEL atuava constantemente alertando sobre operações policiais e recebendo propina mensalmente por isso, em

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



associação direta e de importância crucial para a organização criminosa.

Prova disso é que o denunciado, a partir do ano de 2010, passou a ter duas contas bancárias, uma habitual para depósito de seu salário no banco Itaú e outra, no banco Santander, em que recebeu, nos meses de fevereiro a junho de 2011, depósitos redondos e sucessivos de valores, todos oriundos do seu envolvimento na organização criminosa".

A despeito de **FRANCISCO MIGUEL** haver negado a prática do delito quando de seu interrogatório judicial, as provas dos autos, analisadas em conjunto, evidenciam, acima de dúvida razoável, que o denunciado associou-se a outros corréus, especialmente Policiais Militares da PM/GO, sendo o responsável pela escala de policias militares para prestarem segurança às atividades ilícitas da quadrilha.

As provas dos autos evidenciam ainda, sem deixar margem a dúvidas, que **FRANCISCO MIGUEL** exercia a função de gerente de segurança dos estabelecimentos de propriedade do corréu **RAIMUNDO WASHINGTON**, estabelecimentos nos quais eram explorados jogos de azar das mais variadas modalidades, tais como máquinas de caça-níquel, bingo de cartela, dentre outras.

Tais conclusões assentam-se no fato de haverem sido interceptados diversos diálogos de **FRANCISCO MIGUEL** com outros acusados, em que são tratados assuntos de interesse da quadrilha armada referida na denúncia. Senão, vejamos.

No que concerne à imputação de haver o denunciado **FRANCISCO MIGUEL** solicitado informações junto a **UZIEL NUNES DOS REIS**, Major da PM, sobre a atuação da Força Nacional de Segurança, a conduta restou fartamente comprovada nos autos por meio do **Relatório de Análise Policial nº 74/2011** (fls. 757/789 - v. 4).

Segundo consta do aludido Relatório de Análise, "no dia 15.06.2011, agentes Força Nacional de Segurança Pública teriam fechado uma

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



casa apostas ilegais na cidade de VALPARAÍSO DE GOIÁS/GO, resultando na apreensão de valores, arrecadação de máquinas caça-níqueis e prisão de cinco pessoas" (fls. 759 - v. 04).

O fato foi objeto de notícia na imprensa, conforme se observa da seguinte nota:

## **FORÇA NACIONAL DESATIVA CASA DE APOSTAS ILEGAIS EM VALPARAÍSO-GO**

Força Nacional desativa casa de apostas ilegais em Valparaíso

A Força Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (FNSP) desativou uma casa de apostas ilegais em Valparaíso (GO) na madrugada desta quinta-feira (16). Cinquenta agentes da FNSP participaram da operação realizada após três semanas de investigações.

A ação culminou com a apreensão de cerca de R\$ 25 mil (a arrecadação de 51 máquinas caça-níqueis) e a prisão de cinco pessoas, incluindo um policial militar de Goiás, que fazia a segurança" do local. A operação foi desenvolvida em parceria com a Polícia Militar de Goiás.

Para não chamar atenção, o galpão de 400m2 onde ocorria a jogatina ficava fechado. Câmeras instaladas pelos bandidos monitoravam a entrada. Disfarçados de apostadores, quatro policiais da Força chegaram ao local num veículo descaracterizado. Quando entraram, chegou o reforço que anunciou a operação policial. Cerca de 40 pessoas estavam no local fazendo apostas.

A exploração de jogos em máquinas eletrônicas é enquadrada como jogo de azar, previsto na Lei de Contravenção Penal.

**Reforço a Goiás** - Cem agentes da Força Nacional começaram a atuar em 20 municípios goianos no dia 22 de abril deste ano e permanecerão, a princípio, por três meses. A finalidade da operação, denominada Entorno II, é dar suporte às ações da Secretaria de Segurança Pública de Goiás na redução da criminalidade no estado.

Outro apoio empreendido pelo MJ na região é realizado pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), que reforçou o patrulhamento das rodovias de Goiás.

Fonte: Da redação do clicabrasilia.com.br\_Publicação: Sexta-feira, 1710612011 às 21:39:35"

As investigações que se seguiram ao fato esclareceram que a casa de apostas ilegais que fora objeto da atuação da Força Nacional, era de propriedade de um dos integrantes da ORCRIM, corréu **FERNANDO CÉSAR DA SILVA**. Após a atuação repressiva, outros integrantes da ORCRIM começaram a procurar informações sobre futuras atuações da Força Nacional de Segurança.

Com efeito, após o ocorrido, os corréus **LENINE ARAÚJO, JOSÉ**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



**OLÍMPIO, RAIMUNDO WASHINGTON** e **FRANCISCO MIGUEL** entraram em contato com **UZIEL NUNES DOS REIS**, Major da PM, Subcomandante do Comando Regional da Polícia Militar de Luziânia/GO (5º CRPM), com o objetivo de obter informações sobre as futuras atuações da Força Nacional na região do entorno do Brasília/DF.

Toda a dinâmica das tratativas concernentes a esse assunto encontra-se materializada no **Relatório de Análise nº 74/2011**, o qual faz referência às diversas ligações telefônicas mantidas pelos envolvidos, interceptadas por ordem deste Juízo, conforme passo a apontar.

No dia 16/06/2011, **UZIEL** liga para **JOSE OLÍMPIO** dizendo que tinha de lhe repassar algumas informações. **OLÍMPIO** pede para **UZIEL** passá-las pessoalmente para **RAIMUNDO WASHINGTON**, que tinha ficado de encontrá-lo.

**16/06/2011, às 17:00:13, entre UZIEL e OLÍMPIO**

UZIEL: (...) você ta aqui pelo VAL?

OLIMPIO: Tô não, o BAIXINHO vai encontrar com você?

UZIEL: Vai, vai

OLIMPIO: O WASHIGTON?

UZIEL: Não sei não, não falou nada comigo não.

OLIMPIO: Vai, ele falou que vai encontrar com você agora cinco horas, não é?

UZIEL: Ah tá., é que eu tinha uma novidade pra passar "proceis" ai.

OLIMPIO: Teve um almoço hoje, né ? Bom, né?

UZIEL: Isso, ai eu vou passar pro c o que foi decidido.

OLIMPIO: Houve um esporrinho também, né?

UZIEL: É, isso.

OLIMPIO: É, eu tô ciente, o cara levou um esporro danado, mas quem é?

Conversa com ele ai, passa pessoalmente essa informação, tá?

UZIEL: Ok, falou então.

(..)

ENCERRADA.

Dando curso à obtenção das informações requestadas pela quadrilha, concernente à atuação da Força Nacional, foi captada a seguinte

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA**



conversa entre **UZIEL** e **FRANCISCO MIGUEL**, ocorrida no dia 21/06/2011:

**21/06/2011, às 20:30:06, entre UZIEL e MIGUEL**

MIGUEL: O menino conversou com o senhor?

UZIEL: Conversou.

MIGUEL: Tudo normal? Tranquilo?

UZIEL: Ta, ta tranquilo. Ai amanhã.

MIGUEL: Han!

UZIEL: Eu conversei com ele la. Hoje eu não consegui não, eu não vi ainda não. Amanhã eu vou vê se consigo alguma coisa. Ai eu vou ligar pro cê, pro cê passar la.

MIGUEL: Ta bom então. Deixa eu falar pro senhor. Deixa os negócio pra mim la no posto amanhã cedinho.

UZIEL: Deixo, na hora.

MIGUEL: Então, beleza então. O senhor vai pra Anápolis amanhã?

UZIEL: Amanhã o expediente é integral ne. Que quinta feira é feriado.

MIGUEL: Ha é. Quinta feira é feriado.

UZIEL: Ai na hora que eu sair cedo pra trabalhar, já deixa la com o menino la. O moreninho la.

MIGUEL: Não tranquilo então. Então ta tudo bem ne? Então qualquer coisa cê me liga amanhã. Ta ok?

UZIEL: Ta falado. Ligo sim.

MIGUEL: E hoje ta tudo bem ne? Tranquilo ne?

UZIEL: Ta tudo tranquilo.

(DESPEDEM-SE)

A seguir, no dia 22/06/2011, **FRANCISCO MIGUEL** liga para **UZIEL** e cobra o **cronograma da festa**, que **UZIEL** teria ficado de entregar para **WASHINGTON**.

**22/06/2011 às 11:20:22, entre UZIEL e MIGUEL**

(...) MIGUEL: Tu vai vim aqui no horário do almoço?

UZIEL: Eu tenho que da uma passada ai pra pegar meus trem, ne. Hoje é meio expediente.

MIGUEL: Ai dai cês vão. Não que (INCOMPREENSÍVEL) Meio dia e meio cê ta aqui?

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



UZIEL: Não, ainda não. Eu devo ta ai. O expediente hoje é até meio dia. Eu vou almoçar por aqui. La pra meio dia e. É mais ou menos isso. Meio dia e meio, 01:00 hora. (...)

**MIGUEL: O menino pediu pro cê trazer o negócio pra ele. Que cê tinha prometido pra ele.**

UZIEL: Quem? O que?

**MIGUEL: O menino pediu pro cê trazer o negócio que cê tinha prometido pra ele. la pegar com o senhor. De ontem. O menino la do cartório.**

UZIEL: Han!

MIGUEL: Entendeu?

**UZIEL: Entendi. Negócio prometido.**

**MIGUEL: É que o senhor falou do negócio de uma relação do CRONOGRAMA pra ele ai DA FESTA.**

UZIEL: Ha ta entendi!

MIGUEL: Da festa junina que ele falou que vai querer ir la. Ta bom. UZIEL: Ta, ta bom.

MIGUEL: Ai eu encontro com o senhor que hora mais ou menos, cê me liga quando chegar?

UZIEL: Eu ligo. Eu ligo pro cê. (DESPEDEM-SE) (ENCERRADA)

A análise de tal conversa, empreendida pela Polícia Federal, concluiu que o termo **cronograma da festa**, refere-se, em verdade, à agenda de atuação da Força nacional na região do entorno de Brasília, visando à tomada de medidas, pela ORCRIM, para evitar o fechamento das casas de jogos ilícitos.

Posteriormente, **LENINE** em conversa com **OLÍMPIO**, fala sobre as informações passadas por **UZIEL** (chamado por **LENINE** de "UZ"). Com essas informações os líderes da ORCRIM decidem manter fechadas as casas de caça-níqueis. Seguem transcrições dos diálogos pertinentes.

**22/06/2011, às 18:13:01, entre LENINE e OLÍMPIO**

LENINE: Oi!

OLÍMPIO: Do mesmo jeito?

LENINE: Cara, do mesmo jeito. Rapaz, eles tão no Ingá e no Valparaíso. Rodando pra tudo quanto é lado, olhando. **SÓ QUE NÃO VAI PEGAR BOSTA NENHUMA. PORQUE TAMBÉM JÁ ALERTOU, MAS DO QUE TUDO NE!**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



OLIMPIO: Então ta! Então hoje é melhor deixar tudo mundo quieto hoje. Esquecer isso lá. Esquecer, é melhor esquecer né.

LENINE: **É AGORA O UZ TA FALANDO QUE AMANHÃ ELES VÃO PRA CIDADE OCIDENTAL. AI CÊ CONFIRMA NÉ. PEDE PRA CONFIRMAR COM ELE LÁ PRIMEIRO SE VAI MESMO NÉ.**

OLIMPIO: **NÃO É. FOI ELE QUE FALOU PRA MIM TAMBÉM. É FALOU PRA MIM A MESMA COISA.**

LENINE: É, mas eu vou falar pra cê, rapaz. Vieram com sede ! viu!

OLIMPIO: Deixa eu te falar. São mané demais, bicho. Ele acha que não vaza:

LENINE: É, acha que não vaza ne!

(ENCERRADA)

Às 13:29 horas desse mesmo dia 22/06/2011, **LENINE** liga para **ANDRÉ** e diz que tem quem fechar o Ingá e Valparaíso agora. Em seguida **LENINE** liga para **RODRIGO** e avisa que a Força Nacional vai estar em Valparaíso a partir das 14:00 daquele dia. Diz que tem que dar um jeito de fechar.

**22/06/2011, às 13:29:02, entre LENINE e ANDRÉ**

ANDRE: Oi!

LENINE: Tem que mandar fechar o Ingá e o Valparaíso agora tá.

ANDRE: Ingá também.

LENINE: Ingá e Valparaíso. E outra coisa, mas já arrumou a solução, tal mas só que essa dagora não tem jeito não.

ANDRE: Ta bom.

(ENCERRADA)

**22/06/2011, às 13:31:31, entre LENINE e RODRIGO**

RODRIGO: Oi!

LENINE: Deixa eu te falar. A Força vai ta no Ingá e no Valparaíso a partir das 14:00 horas de hoje. Tem que dar um jeito de fechar! viu!

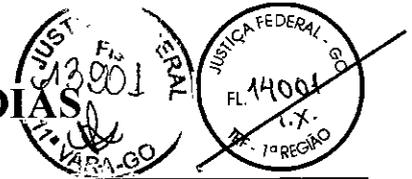
RODRIGO: Beleza! Mas eles vão em cima dos ponto, não?

LENINE: Cara, a informação não sabe direito não. Mas é bom. Por enquanto vamo rastrear e manter fechado.

RODRIGO: Beleza! So!

(ENCERRADA)

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Ainda no que concerne à atuação da Força Nacional, as provas dos autos indicam que **LENINE** marcou encontro com **UZIEL**, a se realizar por volta das 18:30 horas na casa de **UZIEL**. A Polícia Federal cuidou de monitorar tal encontro, ocorrido na residência de **UZIEL**, situada na Quadra 10, lote 05, Edifício Parque Rio Branco, Valparaíso de Goiás/GO, conforme demonstram as fotografias de fls. 770/779.

As provas acima referidas, interpretadas em conjunto, são suficientes para demonstrar a plena integração do denunciado **FRANCISCO MIGUEL** na quadrilha armada referida na denúncia. Unicamente em decorrência da atuação do denunciado, algumas casas de jogos mantidas pela ORCRIM não foram surpreendidas em atividade ilícita quando do policiamento pela Força Nacional de Segurança.

Noutro giro, é de se ter por cabalmente demonstrado que o denunciado **FRANCISCO MIGUEL** era o responsável pela escala dos outros policiais com vistas à realização de trabalho de segurança das casas de jogos exploradas pela ORGCRIM.

A corroborar tal assertiva, reporto-me aos diálogos abaixo, envolvendo o denunciado **FRANCISCO MIGUEL** e o corréu **ADÃO ALVES**, por meio dos quais resta evidenciado que o primeiro exercia a função de gerente de segurança das casas de jogos pertencentes à ORCRIM, tendo responsabilidade direta na contratação de outros policiais militares para também exercerem atividades de segurança das casas de jogos.

Em diálogo do dia 07/08/11, às 19h25min, **FRANCISCO MIGUEL** pergunta se **ADÃO** quer trabalhar hoje, pois o **LEONAM** (também PM) não apareceu. Diante da concordância de **ADÃO**, **FRANCISCO MIGUEL** pede para ele ir ao Cartela, lá no parque São Bernardo (referindo-se ao bingo de propriedade de **RAIMUNDO WASHINGTON**). No início da ligação, **FRANCISCO MIGUEL** diz que vai dar o negócio de **ADÃO**, referindo-se muito provavelmente a valores relativos

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



à prestação de serviços de segurança em casas de jogos de azar.

**07/08/201 às 19:25:34, entre ADÃO E MIGUEL**

ADÃO: Alô.

MIGUEL: ADÃO?

ADÃO: Oi.

MIGUEL: O que é que você esta fazendo agora?

ADÃO: Eu to aqui em casa né cara. Liguei pra você aí, você não atendeu, não fala comigo...

MIGUEL: Tá, ta... Deixa eu explicar para você. Antes de você pagar o sapo, deixa eu falar pra você. Você é outro que tem esse defeito, tudo o que liga para você é para pagar sapo. É..., **eu ia te dar teu negócio ontem, mas teve um problema lá com a FN, mas nós já resolvemos, entendeu? Nós resolvemos. Eu to precisando de você, ai amanhã... amanhã a tarde eu te dou aquele negócio que prometi lhe dar. Você quer trabalhar hoje?**

ADÃO: Quero, ue?

MIGUEL: **Então sobe lá pra cima pro PARQUE SÃO BERNARDO, lá em cima no CARTELA, e vai trabalhar como BATATA. Agora, urgente.**

ADÃO: AH, tá Já tô descendo pra lá.

MIGUEL: Tá, quando você chegar lá você me liga, esta bom?

ADÃO: Tá, eu vou só me arrumar aqui, ta bom? Que eu cheguei da corrida e eu vou me arrumar rapidinho e tô lá.

MIGUEL: E que aquele desgraçado do LEONAM não foi não e agora é que liga.

ADÃO: Não... tô descendo pra lá, descendo pra lá. Falou?

MIGUEL: Tá bom então. Assim que você chegar lá você me liga, ta bom?

ADÃO: Tá, ta. Fica tranquilo. Assim que eu chegar lá, eu te ligo.

(...)

ENCERRADA

Em seguida, às 19h41min, FRANCISO MIGUEL avisa para WASHINGTON que o NEGO LEO (LEONAM) falou que não ia trabalhar e que ele ia colocar o ADÃO no lugar dele (LEONAM).

**07/08/201 às 19:41:58, entre MIGUEL e WASHINGTON**

MIGUEL: **Outra coisa, o NEGO LEO avisou agora que não ia trabalhar,** falou: Ah, que eu arrumei um no meu lugar. Eu falei (inaudível) pra ninguém, pra colocar alguém lá você tem que falar comigo, você tem que falar comigo. **Ai eu fui e liguei pro ADÃO, que os outro pessoal nosso esta todo mundo de serviço e não pode ir. Eu liguei pro ADÃO e o ADAO esta indo pra lá.**

(Inaudível), ta lá o BATATA, ta ok?

WASHINGTON: Fechado.

(...)

No dia 09/08/2011, às 9h50min, ADÃO pergunta para FRANCISO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



**MIGUEL** se ele tinha pegado o negócio, referindo-se possivelmente a valores relativos a prestação de serviços de segurança.

09/08/2011 às 09:50:24, entre MIGUEL e ADÃO

(...)

MIGUEL: Alô.

ADÃO: Ei MIGUEL, tudo bom?

MIGUEL: Fala ADÃO. -

ADÃO: Fala. 'E aí,

- você pegou o meu negócio?

MIGUEL: Pô bicho, peguei ainda não cara, oh. Mas vou ver se pego ainda hoje para você.

(...)

Às 15h50min do mesmo dia, **ADÃO** pede para **FRANCISO MIGUEL** arrumar para que ele tire uma diária por lá, que se fossem duas ou três por semana estava bom. **FRANCISO MIGUEL** diz que vai fazer uma reunião com o pessoal lá e falar que só o **ADÃO** é que vai tirar a folga dos outros. Possivelmente, **ADÃO** quer tirar a diária como segurança no Bingo de WASHINGTON, que é gerenciado por **FRANCISO MIGUEL**.

09/08/2011 às 15:50:12, entre MIGUEL e ADÃO

MIGUEL: Alô.

ADÃO: OI MIGUEL

MIGUEL: Quem é?

ADÃO: É o ADÃO.

MIGUEL: Pô bicho, eu to vendo um negócio agora. É... Daqui a pouco eu te ligo. Vou subir lá a tarde, a tardezinha lá eu te ligo, ta?

ADÃO: Não, beleza. Deixa eu te falar. Ei, arruma pra "mim" tirar uma diária lá,

MIGUEL: Hoje?

ADÃO: **É, pelo menos..., se você arrumar umas duas ou três por semana esta valendo. Falou?**

MIGUEL: Tá, deixa eu te falar. Vou ver como esta hoje ai eu te ligo.

ADÃO: Tá beleza então.

MIGUEL: **Eu tenho que fazer uma reunião com o pessoal e falar para eles que você vai ser o cara, que não é pra ninguém tirar mais folga dos outros.** Quem vai tirar é você, entendeu?

(...)

ENCERRADA

Em 12/08/2011, às 12h42min, **ADÃO** liga mais uma vez para **FRANCISO MIGUEL**, perguntando se ele pode trabalhar lá, ou ele teria que pedir diretamente par, o **DOIDO (WASHINGTON)**. **FRANCISO MIGUEL** diz que esta

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



esperando voltar a funcionar para colocar **ADÃO** para trabalhar lá.

**12/08/2011 às 12:42:01, entre MIGUEL e ADÃO**

MIGUEL: O que é que você manda?

ADÃO: O que eu mando, é... E aí? Você vai deixar eu trabalhar no negócio lá ou eu vou ter que pedir pro doido?

MIGUEL: Vou deixar, Não, não, não... Então você passa por cima de mim, Eu estou esperando espera funcionar para te colocar. Foi isso que eu te falei!

ADÃO: Não, porque naquele dia...

MIGUEL: Daqui a pouco você esta querendo o meu lugar.

ADÃO: Eu não sou olho grande não MIGUEL.

(...)

ENCERRADA

Nessa mesma ordem de considerações, as provas dos autos também evidenciam a ligação entre **FRANCISCO MIGUEL** com o corrêu **ANSELMO BARBOSA CÂMARA**, servidor da Prefeitura de Valparaíso/GO, cedido ao Fórum daquela Comarca, o qual repassou a **FRANCISCO MIGUEL** informações privilegiadas sobre investigações policiais em curso contra a ORCRIM. Nesse sentido, reporto-me aos seguintes diálogos.

Em diálogo interceptado no dia 11/08/2011, às 13:47 horas, **ANSELMO** avisa que chegou uma denúncia naquela data e que estava com ele. Pede para **FRANCISCO MIGUEL** fechar tudo lá e vir rapidamente ao seu encontro.

**11/08/2011 às 13:47:51, entre MIGUEL e ANSELMO**

(...)

ANSELMO Oi.

MIGUEL: Fala bicho.

ANSELMO: Calma aí. Calma aí. Calma aí. Não fala o nome não, né?

MIGUEL: Hum.

ANSELMO: Chegou a denúncia aqui hoje, velho. Fecha tudo aí. Chegou a denúncia. Tá na minha mão aqui.

MIGUEL: Mas é sobre... -

ANSELMO: Vem aqui, vem aqui. Vem aqui, vem aqui rápido. Vem aqui rápido. Pra eu te entregar o negócio. Vem aqui

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



rápido, rápido, rápido, rápido.

MIGUEL: Tá bom então. Até mais.

(ENCERRADA)



Na sequência, **FRANCISCO MIGUEL** pede para **ANSELMO** esperar numa banca de revista perto de onde esse último está. Mais uma vez, **ANSELMO** pede para **FRANCISCO MIGUEL** apressar-se.

**11/08/2011 às 13:49:00, entre MIGUEL e ANSELMO**

(...)

ANSELMO: Alô?

MIGUEL: Me espera na banquinha de revista aí, tem jeito? Para eu não ir aí.

ANSELMO: Há?

MIGUEL: Me espera na banquinha de revista.

ANSELMO: Tu tá que horas lá agora, quantos minutos?

MIGUEL: Eu vou só... Eu to aqui em cima no PARQUE SÃO BERNARDO, e to descendo.

ANSELMO: Não... Corre para cá, por favor... Vem rápido.

MIGUEL: Tá bom então.

ANSELMO: Vem rápido... vem rápido.. vem rápido... vem rápido.

MIGUEL: Tá bom, tá bom. Vai lá para a banquinha de revista então, falou?

ANSELMO: Vai demorar muito? Porque eu não posso ficar muito tempo...

MIGUEL: Vou não. Já to descendo já, já to descendo. Vai pra lá.

ANSELMO: Então falou. Corre, corre...

(...)

Logo em seguida, **FRANCISCO MIGUEL** liga para **RAIMUNDO WASHINGTON DE SOUZA QUEIROGA**, e pede para que este venha se encontrar com ele urgente.

**11/08/2011 às 13:50:41, entre MIGUEL e WASHINGTON**

(...)

WASHINGTON: Oi...

MIGUEL: Vem aqui fora urgente, urgentíssimo.

WASHINGTON: Há?

MIGUEL: Eu tô aqui fora na portinha. Vem aqui na porta dos fundos, aqui, urgente.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



WASHINGTON: Vou agora.

(...)

Às 14:58, após tomar conhecimento do teor da denúncia, **FRANCISCO MIGUEL** liga para o também denunciado **OTONI OLIMPIO JUNIOR**, informando que fizeram uma denúncia do bingo de propriedade deste último, que não foi alvo da operação do último fim de semana, e que estaria funcionando. Informa que a denúncia pedia que a investigação fosse para a Polícia Federal, porque a Polícia Civil e a Polícia Militar estariam envolvidas também. **FRANCISCO MIGUEL** informa a **OTONI JUNIOR** que está de posse desse papel, o qual havia sido endereçado ao juiz do fórum de Valparaíso/GO e que conseguiu junto a um contato comum dele no Fórum.

**11/08/2011, às 14:58:39, entre MIGUEL e JUNIOR**

MIGUEL: A parada é a seguinte: E... fizeram uma denúncia lá do... do seu local lá, entendeu? E ta aqui comigo e eu já passe para o WO já entendeu? Pedindo para mandar a PF investigar JUNIOR, irmão de WO, e... pediu para não envolver a PM e nem a CIVIL, que eram envolvidos.. e pediu para passar pra PF, ai esse papel esta comigo, entendeu? Ai eu to te avisando, para você tomar suas providencias, para ver o que é que você faz ai.

JUNIOR: Tem alguma ocorrência aí, não, ne?

MIGUEL: Foi uma denuncia anônima por escrito, uma denuncia anônima. Deixaram na mão lá do capa preta.

JUNIOR: Mas... Fala minha língua aí que eu to longe. Mas, Ta tendo algum problema ai, você esta precisando da minha ajuda ou não?

MIGUEL: Não, não não. A pessoa lá,o contato meu, ate mostrei para o WASHINGTON, entendeu? E... deixou um papel lá... deixou um papel lá escrito, falando do seu bingo, a pessoa tava reclamando que tinha perdido dinheiro na maquininha, que não sei o que. Que o JUNIOR, mas que a PF tinha fechado os outros, e tinha ficado o do JUNIOR, irmão do WASHINGTON, entendeu? E pediu para mandar a POLICIA FEDERAL investigar, e não mandar nem a PM e nem a POLICIA CIVIL porque são envolvidos, entendeu? Ai esse papel esta...

JUNIOR: Meu irmão.., deixa essa ocorrência passar batido. Se tiver algum problema, Oh... manda resolver, não dá nada, não da nada. Denuncia nós temos umas duzentas aí. Mas só é abafar e acabou.., tudo certo.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



MIGUEL: Pois é... WO mandou passar pro seu conhecimento... Aí eu vou passar para ele aqui e ele toma qualquer decisão que tiver que tomar, ta bom?

JUNIOR: Dinheiro eu não vou deixar mais lá não, vou mandar tirar todo mundo lá. Dinheiro eu vou mandar baixar bem pouquinho...

MIGUEL: Vou passar para o WO aqui... ele vai te explicar. Espera um pouquinho.

(ENCERRADA)

Em seguida, **RAIMUNDO WASHINGTON** fala com **OTONI JUNIOR**, reforçando o que **FRANCISCO MIGUEL** havia dito para ele.

**11/08/2011 às 15:01:10, entre JUNIOR e WASHINGTON**

WASHINGTON: Oi JUNIOR. Foi uma denuncia lá no fórum lá... um papelzinho aqui... denunciando seu... seu negócio, mas não deu endereço não. Falando pro Juiz... eu to com o papel aqui. Falando pro JUIZ que nos (inaudível) muito, que a POLICIA FEDERAL teve aqui na semana passada, fechou todos os bingos e esqueceu o seu, mas não pode falar o nome dele, que ele é conhecido, vai ter represália contra ele, que o Juiz mandasse a POLICIA FEDERAL averiguar, não mandasse a POLICIA CIVIL e nem a MILITAR, que é tudo combinado.

JUNIOR: EU já disse para você pegar o pessoal lá do CIOPS ne, e botar um dinheirinho la.

WASHINGTON: Não. Tem nada a ver com CIPOS não rapaz. É fórum.

(...)

ENCERRADA

Por fim, às 17h38min, **FRANCISCO MIGUEL** informa para **ANSELMO BARBOSA** que vai deixar um documento com ele, por intermédio de **ANA MARIA DA SILVA**, esposa de **FRANCISCO MIGUEL**, que também é policial militar e trabalha no fórum de Valparaíso/GO.

**11/08/2011 às 17:38:04, entre ANSELMO e MIGUEL**

ANSELMO: Fala filho.

MIGUEL: E... vou deixar um negócio com a ANA aí para você..., um documento. Ai ta faltando dois.

ANSELMO: Hã...

MIGUEL: Aí amanhã a noite eu arrumo para você mais, ta?

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



ANSELMO: É... meu filho, eu estou aqui. Na hora que você chegar aqui, você me passa aqui.

MIGUEL: Não, é que eu to correndo, to correndo... Então me espera aí nos fundos.

ANSELMO: Então ta bom

(...)

(ENCERRADA)

Em ligação interceptada no dia 16/08/2011, **FRANCISCO MIGUEL** avisa para **ANSELMO BARBOSA** que esta na CELG (COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS), localizada em frente ao fórum de Valparaíso/GO, e que depois iria conversar com **ANSELMO BARBOSA**.

**16/08/2011 às 10:33:34, entre ANSELMO e MIGUEL**

MIGUEL: Eu to indo na CELG, daqui a pouquinho eu passo aí para a gente conversar. Tá bom?

ANSELMO: Hã?

MIGUEL: Eu tô indo na CELG, eu tô indo aí na CELG resolver um negócio aí e passo aí para a gente conversar

ANSELMO: Beleza pura. Falou, abração.

(...)

(ENCERRADA)

Em contato com **RAIMUNDO WASHINGTON**, este pergunta a **FRANCISCO MIGUEL** se ele tem alguma notícia sobre o negócio do **OTONI JUNIOR**, perguntando inclusive se **FRANCISCO MIGUEL** havia passado no fórum para ver a situação lá. **FRANCISCO MIGUEL**, por sua vez, diz que está indo no fórum verificar pessoalmente se há alguma novidade.

**16/08/11 às 14:27:16. entre MIGUEL e WASHINGTON**

MIGUEL: Fala WASHINGTON.

WASHINGTON: O que deu aquele negócio do JUNIOR. Você falou com o JUNIOR, mostrou aquele negócio para ele?

MIGUEL: Positivo, inclusive esta ate comigo. EU não mostrei a ele não, mas esta na minha mão aqui.

WASHINGTON: Você falou no fórum para ver se passaram isso pra frente, se

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



não passaram, se vai dar para segurar.

MIGUEL: Negativo. Até ontem, não tinha ido nada. Mais tarde eu estou indo lá, na hora que a conta for paga, na CELG, de frente, aí eu já vou passar lá e verificar isso pessoalmente, ok?

WASHINGTON: Da uma conversadinha com o JUNIOR, mostra pra ele lá (inaudível)

MIGUEL: Ta ok.

(...)

ENCERRADA

Por fim, às 15h13min, **FRANCISCO MIGUEL** liga para **ANSELMO BARBOSA** e pede para ele dar uma passada na CELG para que este lhe dê notícias sobre a situação da denúncia anônima que falava sobre o bingo de **OTONI JUNIOR**.

**16/08/2011, às 15:13:10, entre ANSELMO E MIGUEL**

ANSELMO: Fala aí filho.

MIGUEL: Dá uma chegadinha aqui na CELÇ aqui.

ANSELMO: Ta beleza, abração... Tchau, tchau.

(ENCERRADA).

Importante destacar que, segundo consta do Relatório de Análise nº 120/2011, foi deslocada uma equipe policial para o local, a qual logrou êxito em registrar o encontro entre **FRANCISCO MIGUEL** e **ANSELMO BARBOSA** (vide fotografias de fls. 970/971 - v. 05).

A cronologia e o conteúdo dos diálogos acima transcritos demonstra, com inteireza e riqueza de detalhes, a dinâmica pela qual o denunciado **ANSELMO BARBOSA** obteve informações privilegiadas, relacionadas à exploração do jogo de azar na região de Valparaíso/GO, em virtude de sua condição de servidor da Prefeitura cedido ao Fórum de Valparaíso/GO, repassando-as, em seguida, ao denunciado **FRANCISCO MIGUEL DE SOUZA**.

1

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA**



Tais provas, além de submetidas a contraditório diferido, foram devidamente corroboradas pela prova testemunhal colhida em juízo, especialmente pelos depoimentos das testemunhas Fábio Alvarez Shor, Daniel Guerra Ferreira e Luís Carlos Pimentel, registrados na mídia de fls. 11.273 - v. 47.

Todos os diálogos acima transcritos, captados ao longo do período de monitoramento telefônico, mediante autorização judicial, evidenciam, sem deixar margem a dúvida, a ligação do denunciado **FRANCISCO MIGUEL** com a organização criminosa, sendo inconteste que os próprios diálogos demonstram também a estabilidade e a permanência do grupo criminoso.

Em face da robustez das provas carreadas, imperioso reconhecer a feição de enorme periculosidade da organização criminosa, especialmente considerando que os denunciados, dentre eles **FRANCISCO MIGUEL**, encontravam grande facilidade em praticar as condutas, haja vista a forte influência política e poderio econômico do líder da organização, o que trazia sensação de impunidade a todos os envolvidos.

Pelo fato óbvio de o denunciado **FRANCISCO MIGUEL** haver praticado as condutas valendo-se da condição de Policial Militar do Estado de Goiás, impõe-se o reconhecimento da causa de aumento de pena decorrente da utilização de arma de fogo, mormente considerando que o réu e demais policiais militares envolvidos eram encarregados de fazer a proteção das casas de jogos do grupo, circunstância que por si só já impõe maior intimidação das pessoas.

O bando utilizava a força do Estado – policiais – não só para a segurança da sua atividade ilícita como, também, para fechar as casas de jogos concorrentes, garantindo, assim, um monopólio na exploração dos jogos de azar nas regiões em que atuava a organização criminosa de **CARLINHOS CACHOEIRA**.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Além dos próprios policiais integrantes do grupo, as testemunhas da acusação ouvidas também noticiaram que em diligência de campo que fizeram surpreenderam terceiros (civis) utilizando armas de fogo para realizar a proteção dos interesses do grupo.

Por todas essas considerações, observa-se claramente a existência de uma organização criminosa totalmente estruturada, dotada de liderança incidente em pessoa de relevante poderio econômico e político, capaz de organizar a ação de todos os integrantes do grupo, impondo-se a condenação do acusado **FRANCISCO MIGUEL DE SOUZA** pela prática do crime tipificado no artigo 288, parágrafo único, do CP.

**3.1.(6). DO CRIME DE QUADRILHA IMPUTADO AO DENUNCIADO GERALDO ANTÔNIO DE SOUZA LOPES.**

A imputação da denúncia em relação ao acusado **GERALDO ANTÔNIO DE SOUZA LOPES** foi redigida nos seguintes termos:

“GERALDO ANTÔNIO DE SOUZA LOPES associou-se, com vontade livre e consciente, à quadrilha armada chefiada por CARLINHOS CACHOEIRA.

O denunciado é policial militar do Distrito Federal e atuava a serviço da ORCRIM na região de VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO ora realizando segurança ostensiva ou velada de cassinos e/ou pessoas que transportam os valores arrecadados com os jogos, ora repassando informações sobre a atuação policial na região.

GERALDO ANTÔNIO DE SOUZA LOPES atuava, de forma prioritária, em prol da segurança do bingo explorado por RAIMUNDO WASHINGTON DE SOUZA QUEIROGA, outro denunciado integrante da ORCRIM.

Prova disso são as diversas ligações travadas entres ambos. No dia 21/11/2010, às 02h09min, RAIMUNDO WASHINGTON comunicou a GERALDO sobre assalto na casa onde faz segurança.

Em 09/12/2010, num diálogo interceptado entre MIGUEL e GERALDO, este último passou a informação sobre possível operação policial.

No mês seguinte, de acordo com o TC nº 03/2011 – SR/DPF/DF, de 24/01/2011, uma equipe de policiais federais deslocou-se à cidade de VALPARAÍSO/GO, para averiguar a denúncia de manutenção/funcionamento de casa de jogo de azar. Algumas pessoas que se encontravam na casa no momento da abordagem policial revelaram que os Policiais Militares DENIVALDO (PM/GO) e GERALDO (PM/DF) faziam a segurança do estabelecimento.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



No dia 13/08/2011, MIGUEL, também denunciado, avisou a GERALDO sobre pagamento pela prestação de segurança e ronda nos cassinos clandestinos. Na citada ligação, MIGUEL pediu a GERALDO que fizesse a segurança do ERNESTO enquanto ele estivesse com o malote. O malote mencionado refere-se ao valor apurado no dia anterior das apostas nas casas de bingo.

No dia 14/08/2011, MIGUEL pediu a GERALDO que fizesse a segurança do malote e avisou que tinha deixado R\$ 50,00 (cinquenta reais) com o ERNESTO para ele, evidenciando o recebimento de propina em razão da realização dos serviços prestados. Em seguida, GERALDO ligou para MIGUEL, informando que já estava no local de "trabalho".

Quando de seu interrogatório judicial, o denunciado **GERALDO ANTÔNIO** negou a prática do crime de quadrilha, argumentando, basicamente, que fazia trabalho de segurança em prol de uma das casas de jogos de propriedade da ORCRIM; sustentou que havia liminares da Justiça autorizando o funcionamento da casa de jogos, motivo pelo qual acreditava estar praticando conduta lícita.

A análise atenta da prova carreada aos autos, no entanto, não respalda a versão dos fatos apresentada pelo denunciado **GERALDO ANTÔNIO** em seu interrogatório judicial, de que seu trabalho limitava-se apenas a prestar segurança a casas de jogos da ORCRIM, acreditando tratar-se de conduta lícita.

A fim de melhor esclarecer as razões dessa assertiva, passo a transcrever os principais diálogos interceptados por ordem deste juízo envolvendo o denunciado **GERALDO ANTÔNIO**.

Em ligação ocorrida no dia 21/11/2010 às 02h09min, **RAIMUNDO WASHINGTON** (corrêu) informa ao denunciado **GERALDO ANTÔNIO** que a casa de jogos de sua propriedade (de **WASHINGTON**) havia sido assaltada.

A notícia não surpreende **GERALDO ANTÔNIO**, pois ele afirma que saíra do referido local um pouco antes do assalto. O diálogo não deixa dúvidas de que **GERALDO ANTÔNIO** fazia a segurança da casa de jogos pertencente a **RAIMUNDO WASHINGTON**.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



21/11/2010, às 02:09:12. entre RAIMUNDO WASHINGTON E GERALDO

Raimundo - Oi GERALDO.

Geraldo - E aí.

Raimundo - Assaltaram lá né.

Geraldo - **Pois é acabei de sair de lá véi. Acabei, fiquei lá até uma e pouca da manhã. Acabei de chegar em casa, quando eu chego em casa os cara me liga. Que merda, pegaram os menino lá, pegaram o JEFERSON lá. Bateram e tudo, pegaram a arma do JEFERSON e jogaram fora, acharam depois. Ou seja, polícia né (confuso). Polícia, é polícia nego véi.**

(...)

Em 09/12/2010, num outro diálogo interceptado, **GERALDO ANTÔNIO** informa ao corréu **FRANCISCO MIGUEL** que o homem mandou fechar a casa de jogos, pois surgiram notícias de que haveria uma operação policial, provavelmente relacionada à operação Prato Feito.

09/12/2010, às 17:09:01. entre MIGUEL E GERALDO

MIGUEL: O que tá pegando aí?

GERALDO - Ué! Vei. O homem ligou, mandou fechar. Acho que rolou um bizu de bote. Um bote! Ninguém sabe. Se é. Se é da. Se é do Prato Feito. Ninguém sabe. Aí tamo aqui.

(...)

Conforme já analisado no subitem anterior, de número 3.6, o corréu **FRANCISCO MIGUEL DE SOUZA** era o responsável pela escala dos demais policiais militares com vistas à realização de trabalho de segurança das casas de jogos exploradas pela ORCRIM, daí por que o próprio conteúdo das diversas conversas entre esses dois acusados evidencia, acima de dúvida razoável, a inteira adesão de **GERALDO ANTÔNIO** às atividades ilícitas da ORCRIM.

Ademais, se acreditasse mesmo estar prestando trabalho lícito, por força de liminares concedidas pela Justiça, não haveria razão por que temer fiscalização da casa de jogos clandestinos pela polícia.

9

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



No dia 10/08/2011, às 11h29min, foi interceptada outra ligação telefônica em que **FRANCISCO MIGUEL** informa que **GERALDO ANTÔNIO** seria dispensado, por força de ordem de **RAIMUNDO WASHINGTON**, o qual estaria com muita despesa, mas que haveria a recontração quando **RAIMUNDO WASHINGTON** abrisse uma nova casa de jogos.

**10/08/2011, às 11:29:33, entre MIGUEL E GERALDO**

GERALDO – Fala MIGUEL.

MIGUEL: E aí GE, beleza?

GERALDO – Beleza garoto?

MIGUEL: Beleza. É... deixa eu te falar uma coisa.

GERALDO – **O WO pediu pra “mim” legar para você e pedir para você só retornar pra trabalhar quando abrir lá embaixo lá. Eu procurei porque. Ele alegou o seguinte: Tá com muita despesas e não tá podendo manter essa parte sua. Só quando abril, lá. Ele me pediu pra te falar isso.**

ENCERRADA (...)

Posteriormente, no dia 13/08/2011, **FRANCISCO MIGUEL** fala para **GERALDO ANTÔNIO** que está com o negócio dele (pagamento pela prestação de segurança nas casas de jogos clandestinos).

Nessa mesma ligação, os interlocutores tratam do trabalho de segurança do **ERNESTO**, enquanto ele estiver com o malote. O termo malote refere-se ao valor apurado no dia anterior das apostas nas casas de jogos clandestinos.

**13/08/2011, às 12:16:28, entre MIGUEL E GERALDO**

MIGUEL: Fala GERALDO, beleza?

GERALDO: Beleza.

MIGUEL: **Ta querendo o teu negócio?**

GERALDO: To.

MIGUEL: **Ta comigo.**

GERALDO: **Não beleza, depois eu pego contigo.** Eu to te ligando para te comunicar que eu to de serviço e ne aí eu vou encostar, porque depois daquele

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



assunto lá então nego pediu pra eu não ir mais aí no dia em que eu não tiver, então não vou mais não. Falou, amanhã eu tô aí;

(...)

**MIGUEL: Seguinte, na segunda feira eu tenho que ir lá na junta médica. E eu tenho aquele problema do malote. Ai eu vou deixar com o cara que faz a escolta e ele vai trazer pra cá na hora que o ERNESTO chegar, aí eu precisava de você na segunda feira, qualquer coisa eu te pago.**

(...)

Em nova conversa, interceptada por ordem deste Juízo no dia 14/08/2011, **FRANCISCO MIGUEL** pede a **GERALDO ANTÔNIO** que chegue por volta das 16 horas para fazer a segurança do malote; informa ainda que havia deixado 50 reais com o ERNESTO para ele.

**14/08/2011, às 13:32:49, entre MIGUEL E GERALDO**

**MIGUEL: Eu tô indo para GOIÂNIA às quatro horas e vou passar aqui só para deixar uns negócios com o ERNESTO, eu precisava que você chegasse aqui as quatro horas em ponto, to deixando também pra você aqueles 50 reais com o ERNESTO, tá? Para ele te entregar.**

**GERALDO: Tá beleza. No máximo, as três e meia eu estou aqui.**

(...)

ENCERRADA

Em outra ligação, às 15h32min desse mesmo dia 14/08/2011, **GERALDO ANTÔNIO** conversa novamente com **FRANCISCO MIGUEL**, informando-o de que já está na casa de jogos.

**14/08/2011, às 15:32:01, entre MIGUEL E GERALDO**

**GERALDO: Já tô aqui na área, falou?**

**MIGUEL: Beleza. O pessoal tá chegando aí já?**

**GERALDO: É... Aos poucos, né? Aos poucos está chegando.**

**MIGUEL: Ah não... beleza então. O teu negócio está com o ERNESTO, tá**

**GERALDO: Tá beleza então.**

(...)

ENCERRADA

7

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Nesse contexto probatório, imperiosa a conclusão de que **GERALDO ANTÔNIO**, de forma livre e consciente, associou-se à quadrilha armada chefiada por **CARLOS CACHOEIRA**.

De se notar, por relevante, que **GERALDO ANTÔNIO** era, à época dos fatos, (e ainda o é), Policial Militar do Distrito Federal. Ora, tratando-se de policial militar, e considerando o envolvimento umbilical de seus colegas policiais militares de Valparaíso de Goiás com a **ORCRIM** liderada por **CARLOS CACHOEIRA**, não é minimamente razoável a versão de **GERALDO ANTÔNIO**, no sentido de que apenas prestava serviço de segurança às casas de jogos pertencentes à **ORCRIM**, acreditando tratar-se de conduta lícita.

Todos os diálogos acima transcritos, captados ao longo do período de monitoramento telefônico, mediante autorização judicial, evidenciam, sem deixar margem a dúvida, a ligação do denunciado **GERALDO ANTÔNIO** com a organização criminosa, sendo inconteste que os próprios diálogos demonstram também a estabilidade e a permanência do grupo criminoso.

Além do mais, no diálogo interceptado no dia Em 09/12/2010, acima transcrito, **GERALDO ANTÔNIO** e **FRANCISCO MIGUEL** conversam a respeito de operação policial, provavelmente relacionada à operação Prato Feito, a ser realizada na casa de jogos onde **GERALDO ANTÔNIO** prestava serviço. Ora, caso se tratasse de conduta lícita, por força de liminares concedidas pela Justiça, conforme afirma o denunciado em seu interrogatório, não haveria razão para temer a ação de investigação da Polícia.

Pelo fato óbvio de o denunciado **GERALDO ANTÔNIO** haver praticado as condutas valendo-se da condição de Policial Militar do Distrito Federal, impõe-se o reconhecimento da causa de aumento de pena decorrente da utilização de arma de fogo, mormente considerando que o réu e demais policiais militares da PM/GO envolvidos eram encarregados de fazer a proteção das casas

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



de jogos do grupo, circunstância que por si só já impõe maior intimidação das pessoas.

Além dos próprios policiais integrantes do grupo, as testemunhas da acusação ouvidas também noticiaram que em diligência de campo que fizeram surpreenderam terceiros (civis) utilizando armas de fogo para realizar a proteção dos interesses do grupo.

Por todas essas considerações, observa-se claramente a existência de uma organização criminosa totalmente estruturada, dotada de liderança incidente em pessoa de relevante poderio econômico e político, capaz de organizar a ação de todos os integrantes do grupo, impondo-se a condenação do acusado **GERALDO ANTÔNIO DE SOUZA LOPES** pela prática do crime tipificado no artigo 288, parágrafo único, do CP.

**3.1.(7). DO CRIME DE QUADRILHA IMPUTADO AO DENUNCIADO JAIRO MARTINS DE SOUZA.**

A imputação da denúncia em relação ao acusado **JAIRO MARTINS DE SOUZA** quanto ao crime do art. 288 do Código Penal foi redigida nos seguintes termos:

“JAIRO MARTINS associou-se, com vontade livre e consciente, à quadrilha armada chefiada por CARLINHOS CACHOEIRA.

O denunciado é Sargento da Polícia Militar do Distrito Federal e, dentro da organização criminosa, era o responsável por proteger e manter o funcionamento das casas espúrias de jogos do grupo, fechar pontos concorrentes, contratar e indicar outros policiais para prestarem, mediante pagamento de vantagem indevida, serviço ao grupo criminoso, bem como angariar informações sigilosas de interesse do grupo criminoso, especialmente junto às forças de segurança pública, com o condão de viabilizar a continuidade do funcionamento da atividade ilícita.

JAIRO MARTINS recebia mensalmente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme se vê na contabilidade da organização criminosa. Outrossim, seus rendimentos são incompatíveis com a atividade exercida, vez que, segundo informações dos auditores fiscais da Receita Federal, JAIRO

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA**



MARTINS não declara patrimônio (Informação Renavam: Veículo Gol 2002), mas em 2010 comprou uma casa em Valparaíso de Goiás-GO à vista, pelo valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Seus rendimentos anuais líquidos são inferiores a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), entretanto, em 2008, em suas conta bancária aparecem saldos mensais muito acima do valor de seu salário mensal e, em 2009 e 2010, o denunciado passou a ter mais de uma conta bancária (Banco de Brasília, Santander e Real) onde, em uma delas, há depósitos redondos de valores oriundos de seu envolvimento com o grupo criminoso. Sua esposa, ANACELIA GRANGEIRO MARTINS, CPF 344.017.251-15, em 2006 e 2007, movimentou financeiramente o triplo dos rendimentos declarados.

Conforme relatório de análise n. 152/2011, JAIRO MARTINS auxiliou o grupo na tentativa de fechamento e fechamento efetivo de casas de jogos concorrentes (Bingo do Paraíba e outros), localizado em Brasília-DF. Sua intenção era cooptar, em conjunto com IDALBERTO MATIAS, policiais civis e militares, inclusive do grupo especial chamado Águias.

No dia 29/07/2011, o denunciado IDALBERTO falou para o denunciado JAIRO passar no escritório de LENINE para pegar seu pagamento. Na oportunidade, o denunciado IDALBERTO informou que já havia recebido sua vantagem indevida. O sistema de contabilidade registrou o pagamento em benefício dos denunciados IDALBERTO e JAIRO no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada.

Na ocasião, o denunciado IDALBERTO ligou para o denunciado JAIRO e avisou-lhe que poderia passar no escritório de LENINE para receber o valor ajustado. A equipe de policiais federais conseguiu registrar o mencionado encontro na Quadra 16, Lote 01, apto 102 e 202, etapa A, Valparaíso/GO. O mencionado pagamento no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) foi lançado no sistema de contabilidade da organização criminosa no dia 09/08/2011.

Seu envolvimento no grupo criminoso organização também está demonstrado no relatório 109/2011, no diálogo interceptado do dia 08/08/2011, às 17h22min, em que IDALBERTO demonstra para LENINE preocupação sobre o recebimento de um montante de R\$ 700,00 (setecentos reais) a JAIRO MARTINS, e que, após LENINE falar que não estava desautorizado (o pagamento), iria falar com o beneficiário para passar no escritório de LENINE, no dia seguinte (09/08/2011), com o condão de pegá-lo.

Depois desse diálogo, JAIRO recebeu R\$ 700,00 (setecentos reais), conforme se observa do sistema de contabilidade, seção OPERAÇÃO (relatório de diligência de fl. 109/2011)."

Interrogado em juízo, o acusado **JAIRO MARTINS** negou a prática dos fatos. Alegou que conhece **CARLOS CACHOEIRA** desde o ano de 2001, mas que, no entanto, não se associou à quadrilha armada de que cuidam os autos. Admitiu haver prestado serviços para **CARLOS CACHOEIRA**, serviços pelos quais era remunerado, esclarecendo, no entanto, que se tratava de serviços relacionados à LOTERJ, da qual **CARLOS CACHOEIRA** era proprietário. Afirmou ainda, que, por ser também jornalista, e ter trabalhado na ABIN, os serviços que

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



prestava a **CARLOS CACHOEIRA** eram relacionados a essas duas atividades.

As provas dos autos, todavia, analisadas com a devida percuciência, evidenciam que o acusado **JAIRO MARTINS**, diferentemente do alegado, associou-se à quadrilha armada retratada nos autos. Senão, vejamos.

Diálogo interceptado por ordem deste juízo no dia 29/07/2011, retrata conversa entre **JAIRO MARTINS** e o corréu **IDALBERTO MATIAS DE ARAÚJO**, vulgo **DADA**, em que ambos cuidam de entrega de “material” a **JAIRO MARTINS**. Confira-se.

**29/07/2011, às 19:05:54, entre JAIRO e DADA**

(...)

DADA: Fala CHICO.

JAIRO: Oi.

DADA: Eu passei no Baixinho já hoje, e ele falou que tu amanhã, depois do almoço, **tu passava lá que tava lá o material**.

JAIRO: Ah, beleza. Eu passo. Ai eu te encontro lá no comício duas horas da tarde, lá. Lá no plano, amanhã.

DADA: Não, não... Eu já, eu já... **só tá o teu lá**.

JAIRO: Porra CHICO. **Tá ligeiro pra caralho, hein?**

DADA: Porra, ta foda CHICO. Eu passei lá e ele entregou logo, eu: então me dá logo, ue?

JAIRO: Ah, não... Beleza então..., beleza.

(...)

(ENCERRADA)

O Relatório de Análise nº 109/2011 esclareceu que “Conforme demonstrado na Seção OPERAÇÃO no Sistema de Contabilidade da ORCRIM, na data em que transcorreu o diálogo acima, existe um registro de pagamento para “JAIRO” e “CHICO” (DADA) no valor de R\$ 5.000,00 cada”, conforme imagem abaixo:

1

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



Data Impressão: 23/8/2011 09:47:58

Extrato Conta Movimento Mês

Cliente: BRA\_ENT

Seção: OPERAÇÃO

Período: 01/07/2011 a 31/07/2011 Conta Movimento: 40101 - CAIXA OPERAÇÃO

Data	Conta	Histórico Movimento	Entrada	Saída
29/07/2011	40461 - CHICO	PAG	0,00	5.000,00
29/07/2011	40462 - JAIRO	PAG	0,00	5.000,00

Posteriormente, no dia 08/08/2011, houve a interceptação de diálogo os corrêus **IDALBERETO MATIAS**, vulgo **DADA**, e **LENINIE**, em que o primeiro demonstra preocupação sobre o recebimento da quantia de R\$700,00. Na sequência da conversa, **DADA** diz que vai falar com o **JAIRO** para ele passar lá, oportunidade em que **LENINIE** diz que **JAIRO** pode pegar com a **LU**, empregada do escritório de **LENINE**.

**08/08/2011, às 17:22:00, entre LENINE e DADA**

DADA: ... E o ... tu acha que o CARECA vai autorizar aquele... aquele... faz-me-rir, quando montar todas as sete, não é?

LENINE::Qual que é?

DADA: O CARECA só vai autorizar a pegar aqueles 700 quando montar as outras sete casas, ne? As outras quatro?

LENINE: Uai CHICO, ele não desautorizou não. Não é? Ele não desautorizou não. Eu não, não, não, não... Inclusive hoje eu to batendo o GEOVANI, não pegou aqui não?

DADA: Não, não. Eu pensei pelo fato de estar nessa situação aí, ele devia ter falado alguma coisa, (inaudível) e eu vou esperar eles montar de volta pra poder agente... agente falar.

LENINE: Não, eu não desautorizei não CHICO, ne? Eu não falei nada com ele e nem vou falar, ne? Ai se ele falar alguma coisa (inaudível), mas eu não vou falar nada não.

DADA: Tá beleza, então eu vou falar pro **JAIRO** passar aí.

LENINE: Fala pra pegar com a **LU**, ue?

DADA: Falou então. Eu falo com ele.

(...)

ENCERRADA

Em seguida, às 17h28min desse mesmo dia 08/08/2011, **IDALBERTO MATIAS** liga para **JAIRO**, informando-lhe que havia cobrado do **LENINE**, e que **JAIRO** poderia passar lá e pegar direto na mão da empregada

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



LU.

**08/08/2011, às 17:28:08, entre JAIRO e DADA**

JAIRO: Fala CHICO.

DADA: CHICO... Eu cobre do BAIXINHO agora aqui e ele falou que é pra pegar lá todo sábado. Que ta... não ta desautorizado não.

JAIRO: Nem o da bola eu peguei, porque o menino tava sem nada lá.

DADA: Pois é... **Ele falou que é pra pegar direto na mão da moça lá... Amanhã cedo tu passa lá e pega, ue... Entendeu? Falei com ele agora.** E ele falou: Não, porra. Eu falei: não que os cara tão meia boca, e ele falou: Não, esta autorizado. Ele não cortou nada não. Ta do mesmo jeito. Já repassei o do GEOVANI já que ele falou e pensei que tivesse pegado no sábado aqui. Eu falei: Não pegou não.

JAIRO: **Ah, então eu pego de manhã lá.**

DADA: Se ele falar com ele lá, entendeu? Pedindo para não descontar, porque ele já passou descontando, e ele não chiou. Então ele disse que não é para se preocupar não. E para passar lá todo sábado.

JAIRO: **Ta. Eu pego amanhã de manhã então.**

(...)

ENCERRADA

Em face dessas informações, uma equipe de policiais federais dirigiu-se ao escritório de **LENINE ARAÚJO**, situado na Qd. 16, Lt. 01, Apts. 102 e 202, Etapa A, Valparaíso/GO, CEP 72876-048, com o objetivo de acompanhar o encontro que se daria entre **JAIRO MARTINS** e **LENINE ARAÚJO**.

Conforme demonstrado no Relatório de Vigilância nº 109/2011, que também integra os presentes autos, a Polícia Federal logrou êxito em registrar o comparecimento de **JAIRO MARTINS** ao escritório de **LENINE ARAÚJO**, tendo havido inclusive registro do momento em que JAIRO e LENINE conversam em frente ao mencionado escritório.

A diligência, ocorrida no dia 09/08/2011, identificou também outras pessoas investigadas na Operação Monte Carlo, conforme evidenciam as imagens de fls. 904/911 - v. 05.

No decorrer das investigações, foi também obtido acesso, mediante autorização judicial, ao Sistema de Contabilidade operado via WEB e gerenciado por **LENINE ARAÚJO**. Consta do referido sistema, na seção

γ

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



PARAÍSO, o registro de saída da quantia de R\$100,00, referente ao título "FUTEBOL JAIRO", conforme imagem abaixo:

(Fls. 011)

Data Impressão: 23/8/2011 10:33:54

**Extrato Conta Movimento Mês**

Cliente: BRA\_ENT                      Seção: PARAÍSO  
Período: 01/08/2011 a 31/08/2011    Conta Movimento: 40101 - CAIXA PARAISO

Data	Conta	Histórico Movimento	Entrada	Saída
09/08/2011	20104 - NATALINAS	FUTEBOL JAIRO	0,00	100,00

Mas não é só.

Além das provas acima referidas, há uma sequência de diálogos envolvendo o denunciado **JAIRO MARTINS** e os corréus **IDALBERTO MATIAS** e **LENINE ARAÚJO**, diálogos esses que evidenciam a função precípua de **JAIRO MARTINS** no interior da **ORCRIM**, a saber, o recrutamento de pessoas para trabalharem no fechamento de casas de exploração de jogos ilegais não vinculadas à **ORCRIM** investigada.

Nesse sentido, reporto-me à sequência de diálogos ocorridos no dia 01/03/2011, nos quais há referência ao pagamento de policiais militares para providenciarem o fechamento de uma casa de jogos concorrente, de propriedade de uma pessoa conhecida pelo apelido de **PARAÍBA**. Esses recrutamentos foram feitos por **JAIRO MARTINS**. Confira-se o teor da sequência de diálogos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



01/03/2011 às 11:20:01, entre Lenine e Dada.

(Pressione a tecla Ctrl e clique aqui para ouvir o áudio)

LENINE: Oi.

DADA: Oi CHICÃO.

LENINE: E aí CHICO, como é que tá?

DADA: Tranquilo, tranquilo, eu tô conversando com o INDIO aqui, pra gente organizar logo hoje, fazer aquele negócio do PARAÍBA. Ver se agente faz a do PARAÍBA e a outra lá, ver se dá certo de fazer as duas.

LENINE: Tá e aí? O que vai ser? O que vai custar isso aí?

DADA: Eu tava falando pra ele ver se agente, botava uma do, agente organizava uma da PAPA MIKE (PM) pra fazer pelo menos uma, pra ficar mais barato né.

LENINE: Beleza, só pra mim pegar pra passar pro HOMEM né, o custo.

DADA: É porque o pessoal lá da CHARLIE lá, lá daquele AMIGO lá, do de PRETO. O DELE é aquele valor né, que agente já sabe né, que é QUATRO né. Aí vamô tentar vê se agente conseguia mais barato aí.

LENINE: Levanta isso pra mim e me passa, que aí eu passo pro HOMEM né.

DADA: Vê se a do PARAÍBA aqui tá mais fácil de fazer, entendeu. Vou ver com ele aqui. Até umas duas horas da tarde, eu saí aqui agora e. Mas eu vou almoçar com ele, aí eu te falo tá.

LENINE: Beleza, levanta isso tudo pra mim e me passa que eu pego a autorização do HOMEM lá.

DADA: Tá bom então, beleza.

(despedem-se)

01/03/2011 às 14:05:11, entre Jairo e Dada.

(Pressione a tecla Ctrl e clique aqui para ouvir o áudio)

JAIRO: Fala aí CHICO.

DADA: O CHICO, deixa eu te falar. O, tu acha que tem jeito de fazer aquele hoje?

JAIRO: Ué, tem que ser a noite, porque eu to enrolado aqui numa situação aqui em Taguatinga, tem que ser a noite.

DADA: Sim, mas a noite agente consegue uns ÁGUIA pra fazer?

JAIRO: A noite consegue ué, tranquilo.

DADA: Não tranquilo, porque aí agente faz esse trem a noite. Deixava lá pro PESSOAL DE PRETO fazer lá de SAMAMBAIA né?

JAIRO: É, é melhor.

DADA: (confuso) confusão lá né. Agente botava O PESSOAL DE PRETO pra fazer né.

JAIRO: Não, beleza, tranquilo.

DADA: Deixa eu falar (...)

(...)

(encerrada)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



01/03/2011 às 17:27:20, entre Jairo e Dada.

(Pressione a tecla Ctrl e clique aqui para ouvir o áudio)

DADA: Fala CHICÃO.

JAIRO: CHICO, não tá na DL não né?

DADA: Tô não, eu vim aqui no Recanto da Ema, já tô saindo, já cumpri a missão aqui, já tô voltando pra DL.

JAIRO: Beleza então, eu não vou te esperar aqui não. Eu vou desenvolver aquele negócio lá da ASA NORTE tá. Eu já falei com os caras, eu vou encontrar com eles, não vou te aguardar não, senão demora mais ainda tá.

DADA: Beleza, tranquilo, aí eu. Mas é o seguinte cara, você tem que, o BAIXINHO pediu pra mim passar pra ele o valor tá.

JAIRO: Beleza, eu vou encontrar agora com os caras lá na Asa Norte.

DADA: E eu falo o quê pra ele, porque aí, antes de fazer tem que pedir autorização lá?

JAIRO: Não, então, eu vou encontrar agora pô. Eu já liguei pra eles, eles tão me aguardando, eu tô aqui na DL e tô saindo daqui pra ir pra lá.

DADA: Pois é, chegar lá você me avisa pra eu ligar pra ele. Porque eu falei pra ele que, aí, você ia resolver. E lá no outro agente ia botar o PESSOAL DE PRETO, porque já tinha dado confusão. O PESSOAL DE PRETO já tem aquele número, entendeu? Aí precisava só ver o número do pessoal daí. Fechar aí nos 3.0, sei lá.

JAIRO: Tá beleza, eu vou agora e tô chamando aí quando estiver com eles lá.  
(encerrada)

01/03/2011 às 18:34:36, entre Jairo e Dada.

(Pressione a tecla Ctrl e clique aqui para ouvir o áudio)

DADA: Fala CHICO.

JAIRO: CHICO, três coisas: O VALTER que trabalha comigo na viatura, eu botei ele na nossa escala (...). E a outra aqui são três, três no ÁGUIA aqui, são três caras, cada um pediu 500 (quinhentos).

DADA: Tá. Não essa parte aí o DENIS me falou (...)  
(...)

DADA: Falou, falou. Eu vou passar aqui esse valor pro BAIXINHO aqui.

JAIRO: Tá beleza então.

DADA: Tá, eu tô aqui resolvendo uma questão depois eu vou lá pra DL.

JAIRO: Falou então.

(encerrada)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



01/03/2011 às 18:54:07, entre Lenine e Dada.

(Pressione a tecla Ctrl e clique aqui para ouvir o áudio)

LENINE: Fala CHICO.

DADA: CHICO, o ÍNDIO disse (confuso) tá lá com o pessoal dele lá. Falou que é três ponto zero (3.0) o negócio lá da ASA NORTE, entendeu. O pessoal lá na SAMAMBAIA tá receoso de mexer, por causa daqueles problemas deles lá, mas aqui disse que fazem hoje.

LENINE: Então manda o pau. Manda o pau né. Acredita que eu tive que mudar CHICO.

(...)

DADA: (...) aí eu vou ficar lá com ele um pouco. Ver se eles derruba logo cedo esse trem, pra não ir até tarde. Aí depois eu vou pra casa. O HOMEM já ligou aqui, querendo saber se, que dia que ia fazer as coisas e tal. Eu acho que hoje sai., vamos ver. Eu falei que tava pilotando contigo aí, entendeu. Que aí, vai que não dá certo hoje, aí ELE fica mais ansioso ainda, nem dei muita esperança não pra ELE.

LENINE: Bom, tá jóia, manda o pau então CHICO.

DADA: Tá bom. Aí o lá da SAMAMBAIA agente poc o PESSOAL DE PRETO pra fazer, que aí não dá confusão também.

LENINE: Não, fazendo alguma coisa hoje também alivia pro HOMEM né.

DADA: É, se agente fizer alguma coisa hoje ELE quieta.

LENINE: Tá bom então CHICÃO.

01/03/2011 às 18:56:45, entre Jairo e Dada.

(Pressione a tecla Ctrl e clique aqui para ouvir o áudio)

DADA: CHICO, falei com o GIGANTE aqui, tá autorizado tá.

JAIRO: Beleza, tu falou o normal ou não.

DADA: Três ponto zero (3.0).

JAIRO: Tá beleza então.

(encerrada)

Em face de tais provas, insofismável a conclusão de que o denunciado **JAIRO MARTINS** concorreu decisivamente para manter em funcionamento as casas de jogos pertencentes à ORCRIM liderada por **CARLOS CACHOEIRA**.

Para isso, o denunciado **JAIRO MARTINS**, dentre outras condutas, arregimentava outros policiais para prestarem serviço ao grupo criminoso, bem como angariava informações sigilosas de interesse da ORCRIM, especialmente junto às forças de segurança pública, sempre com o fim precípua de viabilizar a continuidade do funcionamento da atividade ilícita do grupo criminoso.

Pelo fato óbvio de o denunciado **JAIRO MARTINS** haver praticado as condutas valendo-se da condição de Policial Militar do Distrito

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Federal, impõe-se o reconhecimento da causa de aumento de pena decorrente da utilização de arma de fogo, especialmente considerando que o réu e demais policiais militares da PM/GO envolvidos eram encarregados de fazer a proteção das casas de jogos do grupo, circunstância que por si só já impõe maior intimidação das pessoas.

Além dos próprios policiais integrantes do grupo, as testemunhas da acusação ouvidas também noticiaram que em diligência de campo que fizeram surpreenderam terceiros (civis) utilizando armas de fogo para realizar a proteção dos interesses do grupo.

Por todas essas considerações, observa-se claramente a existência de uma organização criminosa totalmente estruturada, dotada de liderança incidente em pessoa de relevante poderio econômico e político, capaz de organizar a ação de todos os integrantes do grupo, impondo-se a condenação do acusado **JAIRO MARTINS DE SOUSA** pela prática do crime tipificado no artigo 288, parágrafo único, do CP.

**3.1.(8). DO CRIME DE QUADRILHA IMPUTADO AO DENUNCIADO MILTON FERREIRA BILIU.**

No que respeita ao denunciado **MILTON FERREIRA BILIU**, a imputação da denúncia foi vazada nos seguintes termos:

"MILTON FERREIRA BILIU associou-se, com vontade livre e consciente, à organização criminosa chefiada por CARLINHOS CACHOEIRA.

O denunciado é soldado da Polícia Militar de Goiás e atuava na organização criminosa na região de VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO, deixando de atuar na repressão aos jogos ilegais, realizando segurança ostensiva ou velada de cassinos e repassando informações sobre atuações policiais, mediante o recebimento de regular propina.

O denunciado mantinha relações direta com FRANCISCO MIGUEL, também denunciado, com quem trocava informações pertinentes aos interesses da

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA**



quadrilha, como se observa da ligação ocorrida no dia 07/12/2010, às 11h55, em que MIGUEL ligou para BILIU indagando sobre a situação na casa de jogos, e no dia 09/12/2010, na qual BILIU informou a MIGUEL a respeito de determinada atuação da Polícia Federal na região.

De acordo com o TC nº 03/2011 – SR/DPF/DF, de 24/01/2011, uma equipe de policiais federais deslocou-se à cidade de VALPARAÍSO/GO para averiguar a denúncia de funcionamento de casa de jogo de azar. Posteriormente, enquanto a equipe identificava os presentes, MILTON FERREIRA BILIU compareceu ao local para retirar um veículo que estava estacionado dentro do terreno onde se encontrava a casa de jogo ilegal. Na ocasião, foram encontrados outros objetos correlatos a contravenção de jogo de azar e BILIU foi conduzido à delegacia para prestar depoimento e posteriormente assinar termo de comparecimento à justiça.

O denunciado BILIU chegou a ser preso em operação da Polícia Civil em combate à exploração de jogos de azar na cidade de ÁGUAS LINDAS, enquanto fazia segurança dos bingos, juntamente com outros dois policiais militares.

No diálogo interceptado do dia 27/05/11, às 23h01min, DANILO DIAS DUTRA comentou com seu cunhado RAIMUNDO WASHINGTON DE SOUZA sobre a prisão do PM BILIU; na ligação do dia 30/05/2011 às 08h55min, UZIEL NUNES DOS REIS, também denunciado, comentou sobre a prisão de BILIU.

Como se não bastasse, mesmo após ter sido preso em decorrência do exercício de atividades de segurança ilegal, o denunciado BILIU continuou prestando serviços à organização criminosa na região de VALPARAÍSO, conforme indicam os diálogos interceptados entre ele e FRANCISCO MIGUEL no dia 12/08/2011."

Interrogado em Juízo, o denunciado **MILTON FERREIRA BILIU** negou a prática dos fatos imputados. Esclareceu que sua ligação com as casas de jogos deve-se não à sua participação no crime imputado, mas sim ao fato de haver-se viciado na prática de jogos de azar. Admitiu, no entanto, que trabalhou como segurança no bingo de propriedade do corréu **DANILO DIAS DUTRA**, o qual conhecia da cidade de Uruaçu-GO.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



A análise das provas carreadas aos autos, analisada com a devida percuciência, evidencia, sem deixar margem a dúvida, que o envolvimento do denunciado **MILTON BILIU** com a organização criminosa situou-se para muito além da mera amizade com **DANILO DIAS DUTRA**. Senão, vejamos.

As condutas de **MILTON BILIU** estão documentadas, em sua inteireza, no Relatório de Análise nº 127/2011, conforme passo a explicar.

Em ligação telefônica interceptada por ordem deste juízo, ocorrida no dia 07/12/2010, às 11:55 horas, **FRANCISCO MIGUEL**, gerente das casas de apostas do também denunciado **RAIMUNDO WASHINGTON**, pergunta a **MILTON BILIU** se estava tudo normal, referindo-se à situação na casa de jogos.

**07/12/2010, às 11:55:17, entre MIGUEL e BILIU**

(...)

MIGUEL: E aí tudo normal!? Tranquilo ontem?

BILIU: Tranquilo! Ontem só o ouro. Tranquilo! Tranquilo!

MIGUEL: E hoje? Ta tudo bem aí também?

BILIU: Até agora ninguém falou nada não. Aparentemente, ta normal.

(...)

Em outra ligação, interceptada no dia 09/12/2010, às 18:04 horas, **MILTON BILIU** repassa ao corréu **FRANCISCO MIGUEL** informações sobre atuação de repressão realizada pela Polícia Federal.

**09/12/2010, às 18:04:18, entre MIGUEL e BILIU**

BILIU: É mas o negócio é PF.

MIGUEL: Han?

BILIU: O negócio é a PF.

MIGUEL: Há! Ta. Mas ta tudo controlado ta? A situação.

BILIU: Não sei.

MIGUEL: Controlado assim. Ta tudo, por enquanto, tranquilo né?

BILIU: Não tive mais contato não. Bicho me ligou agorinha pra arrumar um caminhão pra ele. Arrumei aí não falou mais nada não.

MIGUEL: Pra quem? Pro Danilo?

BILIU: É

(...)

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA**



No mês de maio de 2011, foram captadas ligações que evidenciam o envolvimento de **MILTON BILIU** com a prestação de segurança clandestina às casas de bingo da região de Valparaíso/GO.

No dia 27/05/2011, às 23:01, o corréu **DANILO DUTRA** (proprietário de bingo) comenta com o também denunciado **RAIMUNDO WASHINGTON** (outro proprietário de bingo), que duas pessoas que trabalhavam com ele, fazendo a segurança de sua casa de jogos clandestinos, haviam sido presas, sendo **MILTON BILIU** uma delas.

**27/05/2011, às 23:01:31, entre DANILO e WASHINGTON**

DANILO - oi.

WASHINGTON - e aí?

DANILO - os caras é de GOIÂNIA mesmo, que veio até com PROMOTOR e JUIZ?

WASHINGTON - há. DANILO - que veio com PROMOTOR e JUIZ aí.

WASHINGTON - mas moço.

DANILO - Pois é, diz que tem um PROMOTOR e um JUIZ e já levaram o BILIU levaram o ELIAS.

WASHINGTON - há.

DANILO - vai pra ver o pessoal vai encaminhar pra GOIÂNIA, os dois que trabalha comigo tava algemado dentro da viatura.

WASHINGTON - os dois tava algemado?

DANILO - os dois, que trabalha comigo tava algemado dentro da viatura.

WASHINGTON - o outro, o outro escapou?

DANILO - não, hum não sei não, não, os seguranças os dois já levaram o ELIAS e o, o ELIAS e o menino BILIU que é PM, a PM veio buscar, agora outro parece que algemaram

(...)

ENCERRADA

Em ligação interceptada no dia 30/05/2011, às 08:55, o Major **UZIEL NUNES DOS REIS** comenta com interlocutor não identificado que mais uma vez prenderam o **MILTON BILIU**, o qual dessa vez inclusive portava arma da polícia militar.

**30/05/2011, às 08:55:04, entre UZIEL e HNI**

HNI: E ai chefe?

UZIEL: Rapaz, na hora que você me ligou, eu estava aqui olhando, eu estava eu estava com uns relatórios aqui, eu to olhando uns aqui agora, o BILIU não tornou a cair de novo...

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



HNI: Como é que é?

UZIEL: **O BILIU não tomou a cair de novo.**

HNI: Ah, você está brincando.

UZIEL: **To olhando o relatório aqui, olhei o nome e é ele mesmo. Foi preso dentro de uma casa de jogos de bingo. Ai ta aqui, foi o policial militar MILTON FERREIRA, e o nome completo é MILTON FERREIRA BILIU.**

HNI: Nossa, a Federal de novo?

UZIEL: Não, **dessa vez foi a policia civil. Lá em AGUAS LINDAS, e com a arma da polícia.**

(...)

Em outra ligação interceptada naquele mesmo dia 30/05/2011, às 19:47, **DANILO DUTRA** comenta com **ARISTÉIA**, sua esposa, que **MILTON BILIU** estava com medo de perder a farda, em decorrência de haver sido preso quando prestava segurança ilegal em casa de bingo.

**30/05/2011, às 19:47:05, entre DANILO e ARISTÉIA**

DANILO: Oi.

ARISTEIA: E aí?

DANILO: Tô indo embora.

ARISTEIA: E ai?

DANILO: Tá, Falei com o cara já pra ele esperar.

ARISTEIA: Hum.

DANILO: Ai contei pra ele o que tinha acontecido e tal e pedi pra ele esperar um pouco.

ARISTEIA: **E o BILIU o quê que deu lá?**

DANILO: Tá, **ele tá puto né. Tá com medo de, de perder a farda**, não sei o que: ele tá puto. Parece que a mulher tá brava com ele também, que ele largou da mulher. Brabo, brabo.

(...)

ENCERRADO

Mesmos após efetuada sua prisão, em decorrência do exercício de atividades ilegais de segurança, **MILTON BILIU** continuou prestando serviços às casas de jogos da região de Valparaíso/GO, conforme evidenciam diversos diálogos interceptados entre ele e o também denunciado **FRANCISCO MIGUEL**, o qual, conforme já reconhecido neste provimento, exercia a função de gerente de segurança dos estabelecimentos de propriedade do corréu **RAIMUNDO WASHINGTON**, nos quais exploravam-se jogos de azar das mais variadas modalidades, tais como máquinas de caça-níquel, bingo de cartela, dentre outras.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



Nesse sentido, transcrevo os dois diálogos abaixo.

**12/08/2011, às 14:20:58, entre MIGUEL e BILIU**

BILIU: Fala CABO MIGUEL.

MIGUEL: Você está trabalhando hoje?

BILIU: To não (inaudível).

MIGUEL: Tá o que?

BILIU: (inaudível).

MIGUEL: Tá aonde?

BILIU: Em SANTO ANTÔNIO.

MIGUEL: Tá bom então. Eu ia precisar de você hoje, mas deixa quieto.

BILIU: O que que é?

MIGUEL: Não, era pra você trabalhar hoje, mas deixa quieto.

BILIU: Não, **arruma pra amanhã então.**

MIGUEL: Vou tentar amanhã, que eu arrumei pra hoje. Amanhã eu tento.

(...)

ENCERRADA

**12/08/2011, às 14:22:02, entre MIGUEL e BILIU**

(...)

MIGUEL: Oi.

BILIU: Eu to em SANTO ANTÔNIO, mas amanhã eu to a toa. Ajeita para mim amanhã, pode ser?

MIGUEL: EU vou tentar amanhã, ta? Que **eu tinha arrumado pra você agora, mas eu vou tentar para amanhã.**

BILIU: **Então tá bom então.** É pra cobrir lá o WASHINGTON?

MIGUEL: Tchou, falou.

(...)

ENCERRADA

Em outra ligação, interceptada naquele mesmo dia 12/08/2011, às 16:54 horas, **FRANCISCO MIGUEL** informa **MILTON BILIU** sobre as mudanças que estavam sendo implementadas em relação ao horário do serviço de segurança, cabendo a **BILIU** substituir os possíveis atrasados.

**12/08/2011, às 16:54:42, entre MIGUEL e BILIU**

MIGUEL: Fala BILIU.

BILIU: **Vai vir aqui por CARTELINHA agorinha?**

MIGUEL: Oh Bicho, não vou não. Eu to resolvendo outra coisa minha aqui. Eu precisei de você hoje cara, mas agora eu tomei... Eu tomei uma atitude agora que é a seguinte: É... Exemplo: LEONAM. Só chega aí, só quer chegar aí oito, nove horas, dez horas, entendeu? Se impondo... **Então a partir de hoje, quando o cara não aparecer eu ponho você no lugar ou outro no lugar, entendeu? Só que... é você ou o ELIAS que outro eu não confio, entendeu?**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



BILIU: Tá beleza então.

MIGUEL: Eu tentei falar com você hoje se vai trabalhar hoje a noite que eu ia te colocar hoje, que eu ia cortar... É os piores que eu tenho... é GUIMARÃES e ele (LEONAM). O negão GUIMARÃES e ele.

BILIU: Sim.

MIGUEL: Não vou tirar não, mas não chegou no horário, a não ser aqueles casos que o cara esteja de serviço... Você sabe como é que é. Não pode chegar, mas eu vou conversar com quem esta muito folgado. Hoje você não pode né bicho?

BILIU: Não, tranquilo então, tá?

MIGUEL: Tá bom? Já estou autorizado pelo WASHINGTON, e a partir de amanhã... a partir de amanhã, se tiver outro problema com outros que tem aí também, eu vou fazer da mesma forma.

(...)

ENCERRADA

A respeito da prisão de **MILTON BILIU** pela Polícia Federal, constam do citado Relatório de Análise nº 127/2011, os seguintes esclarecimentos.

De acordo com o TC nº 03/2011 - SR/DPF/DF, de 24/01/2011, uma equipe de policiais federais deslocou-se à cidade de Valparaíso/GO para averiguar a denúncia de manutenção e funcionamento de casa de jogo de azar, cientes de que a Informação citava a pessoa de **RAIMUNDO WASHINGTON QUEIROGA** como responsável pelo local.

Enquanto a equipe identificava os presentes, o Policial Militar **MILTON BILIU**, compareceu ao local para retirar veículo que se encontrava estacionado dentro do terreno onde situada a casa de jogos ilegais.

Franqueado o acesso ao interior do veículo, foram encontrados objetos correlatos a contravenção de jogo de azar, razão pela qual **MILTON BILIU** foi conduzido à delegacia onde prestou depoimento e assinou termo de comparecimento à justiça, conforme imagem abaixo:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



6.7- **MILTON FERREIRA BILIU**, nacionalidade brasileira, casado(a), filho(a) de **Francisco Silva Biliu** e **Maria das Graças Ferreira Biliu**, nascido(a) aos 06/09/1971, natural de **Urutaçu/GO**, instrução segundo grau completo, profissão **PoliciaI Militar**, documento de identidade nº 21780/PM/GO, CPF 560.723.761-34, residente na(o) **Quadra 05, Lote 21, Valparaíso/GO**, celular (61)86316531; QUE apenas compareceu ao local dos fatos com a intenção de "pegar o carro" de seu amigo **DANILO**; QUE encontrou com **DANILO**, na data de hoje, no posto de gasolina **TEXACO**, situado no **Valparaíso**, sentido **Luziânia-Brasília**; QUE **DANILO** solicitou ao declarante que se dirigisse à casa de jogos e recolhesse seu carro, que estava estacionado no pátio do estabelecimento; QUE **DANILO** informou ao declarante que acabara de escapar de uma ação policial na mencionada casa de jogos e havia deixado o carro no local; QUE ao chegar ao local foi abordado por Policiais Federais e franqueou o acesso dos policiais ao veículo de **DANILO**; QUE conhece **DANILO** há algum tempo, "da rua mesmo";

Fonte: TC nº 03/2011 – SR/DPF/DF

De outra banda, no que respeita à prisão de **MILTON BILIU** pela Polícia Civil, foi carreada ao citado Relatório de Análise 127/2011, a notícia constante da imagem abaixo:

30/06/2011 - Polícia apreende 163 caça-níqueis em Águas Lindas

A Polícia Civil apreendeu ontem, em Águas Lindas, no Entorno de Brasília, 153 máquinas caça-níqueis em dois bingos perto da Churrascaria do Gaúcho. Também foram apreendidos R\$ 20 mil em dinheiro e uma pistola 380, que pertencia a um dos três policiais militares que faziam a segurança dos bingos. Dois dos militares são da PM de Goiás e o outro, do Distrito Federal. Um agente penitenciário que trabalhava como segurança nos bingos também foi preso. No total, a polícia prendeu 16 pessoas, entre os policiais, gerentes e funcionários dos bingos, todos autuados em Termos Circunstanciados de Ocorrência. A operação foi comandada pelo delegado Hylo Marques, de Águas Lindas, sob a coordenação do Regional de Luziânia, delegado Juracy José Pereira.

Fonte: Goiás Agora

Fonte: <http://www.entornoweb.com.br/archive/newsarchive.htm>

Diante desse contexto, iniludível a conclusão de que o denunciado **MILTON BILIU** concorreu decisivamente para manter em funcionamento as casas de jogos pertencentes à ORCRIM liderada por **CARLOS CACHOEIRA**, seja prestando serviço ostensivo de segurança, seja repassando informações sobre atuações da Polícia, especialmente por meio dos corréus **DANILO DIAS DUTRA**, com quem mantinha estreita relação de amizade, e **FRANCISCO MIGUEL DE SOUZA**.

Os diálogos acima transcritos, captados ao longo do período de monitoramento telefônico, evidenciam a ligação do denunciado **MILTON BILIU** com a ORCRIM, visando dar proteção armada à quadrilha; os próprios diálogos demonstram também a estabilidade e a permanência do grupo criminoso.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Em razão de o denunciado **MILTON BILIU** haver praticado as condutas valendo-se da condição de Policial Militar do Estado de Goiás, impõe-se o reconhecimento da causa de aumento de pena decorrente da utilização de arma de fogo, especialmente considerando que o réu e demais policiais militares da PM/GO envolvidos eram encarregados de fazer a proteção das casas de jogos do grupo, circunstância que por si só já impõe maior intimidação das pessoas.

Além dos próprios policiais integrantes do grupo, as testemunhas da acusação ouvidas também noticiaram que em diligência de campo que fizeram surpreenderam terceiros (civis) utilizando armas de fogo para realizar a proteção dos interesses do grupo.

Em face dessas considerações, a condenação do acusado **MILTON BILIU** pela prática do crime tipificado no artigo 288, parágrafo único, do CP, é medida que se impõe.

**3.1.(9). DO CRIME DE QUADRILHA IMPUTADO AO DENUNCIADO VANILDO COELHO.**

O crime de quadrilha imputado ao denunciado **VANILDO COELHO** foi narrado da seguinte forma:

"VANILDO COELHO associou-se, com vontade livre e consciente, à quadrilha armada chefiada por CARLINHOS CACHOEIRA.

O denunciado é sargento da Polícia Militar de Goiás e integrava a organização criminosa, ora deixando de atuar na repressão aos jogos ilegais explorados pela quadrilha, ora realizando segurança ostensiva ou velada de cassinos, ora atuando no fechamento de casas concorrentes, ora participando de esquemas para devolução de materiais regularmente apreendidos.

Como se vê, o denunciado tinha participação ativa na quadrilha.

No dia 18/12/2010, o policial ANTONIO CARLOS

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA**



DA SILVA comentou com IDALBERTO MATIAS DE ARAUJO sobre ação policial articulada para fechamento de casa de jogos concorrente, com o apoio de policiais e mencionando que COELHO daria o apoio à Polícia Civil.

Além disso, COELHO recebeu o pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de propina em razão da devolução do material apreendido em uma casa de jogo, como se vê em diálogos de LENINE com SILVA e de SILVA com MARCÃO.

No dia 13/08/2011, COELHO ligou para informar MIGUEL sobre uma movimentação policial na região, pedindo para que MIGUEL "arrumasse" alguma coisa para ele quando saísse do serviço. Assim, MIGUEL ligou para WASHINGTON perguntando sobre a liberação daquele "negócio" para COELHO, e este autorizou o pagamento de R\$ 100,00 (cem reais). No mesmo dia, mais tarde, MIGUEL retornou a ligação para COELHO, combinando de entregar o pagamento.

Mantendo conduta delitiva, COELHO, no dia 16/08/2011, ligou para MIGUEL para informar que duas viaturas da Polícia Federal passaram na BR, sentido Valparaíso."

Interrogado em Juízo, o denunciado **VANILDO COELHO** negou a prática dos fatos imputados. A negativa de autoria, no entanto, não merece acolhida por este juízo, tendo em vista que as provas carreadas aos autos autorizam concluir, acima de dúvida razoável, que o denunciado efetivamente integrou a ORCRIM liderada por **CARLOS CACHOEIRA**.

As condutas de **VANILDO COELHO** estão documentadas, de modo coerente e articulado, no Relatório de Análise nº 127/2011. Para compreendê-las, é preciso interpretar não somente os diálogos travados diretamente por **VANILDO COELHO**, mas também os diálogos mantidos pelos demais corréus que com ele se relacionaram ou a ele se referem.

Em ligação telefônica interceptada por ordem deste juízo, ocorrida no dia 18/12/2010, às 22:43 horas, o corréu **ANTÔNIO CARLOS DA SILVA**, vulgo **SILVA**, também policial militar, comenta com o codenunciado **IDALBERTO MATIAS DE ARAÚJO**, vulgo **DADA**, a respeito de ação articulada para o

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



fechamento de uma casa de jogos concorrente da ORCRIM, ação essa que contaria com o apoio de policiais, afirmando categoricamente que “vai fazer o Sargento COELHO dar apoio à Polícia Civil”.

18/12/2010, às 22:43:12, entre SILVA e DADA

(...)

- SILVA: Eu vou fazer o sargento Coelho vai dar apoio a... ao povo da Civil.

- DADA: Mas cadê, já fizeram? Porque eu to esperando aqui, o homem tá me ligando direto.

- SILVA: Tão saindo agora, tao saindo lá da deita e com apoio do CPU.

(...)

Em ligação ocorrida no dia seguinte, 19/12/2010, às 09:51 horas, **LENINE ARAÚJO** comenta com **DADA** sobre a ação que resultou no fechamento de uma casa concorrente de jogos clandestinos, oportunidade em que o segundo refere-se expressamente à participação de **VANILDO COELHO** nos fatos.

19/12/2010, às 09:51:16, entre LENINE e DADA

(...)

LENINE: e os parangolés aí?

DADA: oxe, terminou seis da manhã bicho, não sei quantas mudanças deu não, mas acho que deu dois caminhõezinhos, saí de lá ia dar três mudanças, deu quatro viagens.

LENINE: deu certo o trem?

DADA: caralho, deu tudo certo, mas foi uma guerra do caralho lá, tartaruga, confusão da porra, mas cara só de carro que eu contei depois que as viatura entrou, que eles pediram, o carioca pediu apoio dos caminhão, eu contei trinta e dois carros saíram.

LENINE: trinta e dois carros?

DADA: hum.

LENINE: quem caiu pra dentro foi o carioca?

**DADA:** não, foi o seguinte, ninguém quis entrar, ninguém queria mexer aquela confusão toda, aí o SILVA botou o NAPOLEAO e o SANTOS pra conversar comigo, aí conversaram tal e o SANTOS não queria ir porque o GOMES tava sabendo, aí eu peguei liguei pro GOMES, FOMES é o seguinte já que vocês não vão mexer, liga pro SANTOS aqui autoriza ele, fala que você vai ficar neutro nessa estória e que o CHICO vai chegar de viagem e conversa com o ZE LUIZ (Delegado Regional de Luziania, à época), não vai falar porra nenhuma, não tá bom, aí ligou pro SANTOS e o SANTOS concordou de ir, aí o SANTOS foi lá em cima buscar uma viatura, aí tava tudo pronto aí tinha uma viatura lá que é do tal do cara lá que tava com o GOMES, bate pau lá do TARTARUGA né, que eu não sei quem é, aí esperou o cara sair, aí o SILVA foi e falou com o tal do COELHO, aí SARGENTO COELHO arrumou umas viaturas lá pra dar apoio, uma pintada, aí essas duas viaturas que entraram, só que esse pessoal aí não tem nada a ver com a gente não, o que eu acertei

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



lá de valor até falei com o HOMEM lá porque o NAPOLEAO só queria ele, ele queria cobrar cinco mil aí eu falei cinco mil não vai pagar não, eu acho que o preço mais justo aí é mil conto pra cada um entendeu?

(...)

Em diálogo interceptado no dia 20/12/2010, às 19:08 horas, os corréus **RAUMUNDO WASHINGTON** e **JOSÉ OLÍMPIO** também comentam sobre a aludida ação policial que fechou a casa de jogos, sendo que aquele se refere à participação de **VANILDO COELHO** nos fatos.

**20/12/2010, às 19:08:32, entre WASHINGTON e OLÍMPIO**

(...)

**WASHINGTON:** Acabei de sair do MAUAD aqui. O MAUAD está uma arara. Sabe de onde é os caras os dois agentes de policia que vieram aqui fechar (se referindo aos AGENTES SANTOS E NAPOLEAO da policia civil de LUZIANIA)? De Aguas Lindas meu irmão. **Pegaram o ARAUJO e mais o SGT. COELHO aqui e fecharam:** MAUAD está uma arara, ligou para o doutor, delegado de Aguas Lindas o delegado está mandando vir rasgar o papel aqui amanhã (seria o DELEGADO HYLO, da Delegacia de AGUAS LINDAS).

**OLIMPIO:** E que ele sabia, que ai ele não ia ter força, então ele pegou os caras de Aguas Lindas. E SGT da PM?

**WASHINGTON:** SGT daqui, mas o ARAUJO que trabalha para eles, todos os dois trabalham para ele na banca, e mais dois agentes lá de Aguas Lindas. Mas amanhã vai rasgar papel, e o MAUAD vai ajudar a abrir, MAUAD vai garantir que vai falar com o LENINE amanhã e vai abrir e acabou.

(...)

A par dos diálogos acima transcritos, o Relatório de Análise nº 127/2011 registra também o recebimento de valores oriundos da ORCRIM por parte do denunciado **VANILDO COELHO**.

Com efeito, no dia 31/01/2011, às 20:15 horas, o corréu **LENINE ARAÚJO** informa ao denunciado **ANTONIO CARLOS DA SILVA** que **VANILDO COELHO** e outros militares teriam recebido vinte mil reais do dono de bingo **RAIMUNDO WASHINGTON** para lhe devolverem o material apreendido em uma casa de jogo de sua propriedade.

**31/01/2011, às 20:15:25, entre LENINE e SILVA**

(...)

**SILVA:** Está sabendo, o cara abriu no mesmo local.

d

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



LENINE: Abriu, ele fez acordo com os caras, O OLIMPIO falou [Trecho interrompido] ( ... ). E, o trem num teve nem B.O., num teve [B.O., Boletim de Ocorrência]. Deu R\$ 20.000,00 [Vinte mil reais] para ele e R\$ 1.000,00 [Mil reais] para o caminhoneiro.

SILVA: Vinte re..., vinte mil para quem?

**LENINE: OLIMPIO falou, fez acordo com o COELHO, com o BARBOSA, parece que teve até o TRIGUEIRO no pedaço aí, e o ARAUJO, diz que deu R\$ 20.000, 00 para eles.** Diz que o mesmo caminhão que foi, voltou. Deram R\$ 1.000,00 para o caminhão.

SILVA: Cara, rolou isso é?

LENINE: Rolou não, aconteceu isso SILVA, não teve nem B.O., o MAUAD puxou, só houve um Boletim da PM. não teve nada, num cheg..., o trem num chegou, nem na Delegacia num chegou.

SILVA: Porra bicho, é bom saber disso, que eu estou sendo traído feio, então uai. Estou sabendo de nada disso cara.

LENINE: Pois é. aí falou, o BARBOSA falou lá dentro que foi mandado por mim, que eu tinha mandado fazer isso, é, o MARCAO alugou os caminhões, deram até nome dos motoristas, VALDIR, VALDIR e o outro lá, deram até o preço que alugo os caminhões, R\$ 1.000,00 (mil reais).

SILVA: Mas quem deu os preços? Quem deu os preços disso tudo?

**LENINE: Os PMs abriram tudo. O COELHO.** ( ... ) falaram o nome de outro Sargento lá, e o nome do BARBOSINHA . Num teve nem B.O. num teve, não chegou nem na Delegacia. O mesmo caminhão que foi voltou, entregaram tudinho lá.

SILVA: Bom bicho, vou te falar a verdade, cara, nós dois fomos traídos, viu! cara, porque eu não tô sabendo de nada disso. O tanto que você me passou a grana, [trecho incompreensível] me passou, **passsei para o COELHO**, passei para o ARAUJO, passei para o MARÇAO. Cara, teve isso então? Então teve traiagem dos caras comigo, bicho.

LENINE: Desse jeito, SILVA. Começou com 10 a negociação e fecharam com 20. O mesmo caminhão que foi voltou, está lá no mesmo local, no mesmo local estão as coisa, abriram ontem. Aí o WASHINGTON falou para o VALMIR, falou VALMIR ontem, falou que eu mandei fechar, que queria conversar pessoalmente comigo, eu falei: não, a hora que quiser, Aí o OLIMPIO me ligou hoje, eu falei: o OLIMPIO você acredita em quem você quiser, pra mim eu tô pouco me lixando. "Não, então vamo deixar, porque querendo ou não, não entende(?). Deixá pra lá, mas aconteceu isso, isso e isso". Né. Deu o nome de todo mundo, o nome de todo mundo. Os caras entregaram tudinho o que aconteceu.

(...)

SILVA: Bicho, vamos fazer o seguinte, amanhã, amanhã eu vou atrás COELHO e do ARAUJO, certo? Se teve esse assunto com o BARBOSA também, eles tem a perder LENINE, eles tem a perder cara.

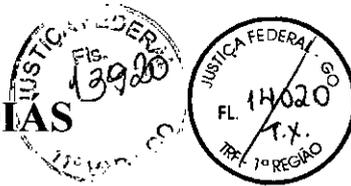
LENINE: Só tem a perder SILVA, só tem a perder, bicho. Eu não quero nem papo com esse povo mais. Não quero nem papo. Oh, como se diz, continuamo amigo, né. Continuamo amigo, é..., tudo, mas não ajudo em mais nada, viu,

(...)

SILVA: Vou apurar isto a partir de agora, bicho Vou fazer duas ligações, uma para o COELHO e outra para o ARAUJO. E para saber também o que que foi que aconteceu, e para o BARBOSA eu também vou ligar, se rolou isso mesmo

2

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA**



bicho. Peço a você cara, que eu não sou nada, peço a você, que você não dê uma gota de combustível mais para ninguém.

LENINE: Eu não posso dar não SILVA, posso dar não, ficou ruim para mim pra caramba. Porque dei os três e meio mais quatro, sete e meio (R\$ 7.500,00) cara, quer dizer, que aí não foi resolvido nada, os caras usou eu para ganhar dinheiro do outro lado, e não resolveu a situação, ficou foi pior, e ainda me queimou na situação, né.

SILVA: Certeza, falando que você é o mandante, e não tem nada a ver, não tem nada a ver. Mas eu vou apurar isso direitinho LENINE, veio tudo do lado de lá essas informações né, vou apurar com o Major BARBOSA, com o COELHO e com o ARAUJO; o que que foi que rolou, porque se rolou isso lá que está afirmando o OLIMPIO, vou te pedir uma coisa, certo: até o BARBOSA não precisa receber mais o de mês não, e "foda-se" ele.

(...)

SILVA: Concordo com você, bicho. Agora, eu só quero que você entenda uma coisa, certo, eu fui traído, se aconteceu isso, não foi você que foi traído não, foi **eu que fui traído, pelo ARAÚJO, pelo COELHO, pelo BARBOSA.**

LENINE: Pois é. Não, seu nome e o do MARCAO rolou, rolou lá, falou que vocês dois que arrumaram tudo, que armaram tudo, né, que aramaram tudo.

(...)

Mas não são apenas os diálogos travados entre terceiros que evidenciam a adesão de **VANILDO COELHO** à ORCRIM liderada por **CARLOS CAHCHOEIRA**.

Os autos contêm conversas interceptadas por ordem deste Juízo em que o próprio **VANILDO COELHO** trata de assuntos que evidenciam a sua plena participação nos fatos delituosos imputados na denúncia.

Vejam-se, a propósito dessa assertiva, os seguintes diálogos travados entre **VANILDO COELHO** e **FRANCISCO MIGUEL DE SOUZA**, gerente de segurança das casas de jogos de propriedade de **RAIMUNDO WASHINGTON**.

Diálogo interceptado no dia 12/08/2011, às 18:01 horas.

**12/08/2011, às 18:01:20, entre COELHO e MIGUEL**

(...)

MIGUEL: Alô!

COELHO: Aê MIGUEL, tudo bom?

MIGUEL: Espera o seu negócio para amanhã, que eu não to com o WO, não

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



COELHO: Tá. Amanhã por volta de que horas, tu tem idéia?

MIGUEL: Não, amanhã a tarde...

(...)

Em outro diálogo interceptado no dia seguinte, 13/08/2011, **VANILDO COELHO** alerta **FRANCISCO MIGUEL** sobre a presença de um grande efetivo de policiais na região:

**13/08/2011, às 15:03:59, entre COELHO e MIGUEL**

(...)

MIGUEL: COELHINHO! Mais tarde eu te ligo para te passar teu negócio.

COELHO: Tá. Fica atento aí. Tem um efetivo grande hoje aqui na área.

MIGUEL: Agora tá falando bem...

COELHO: Não, eu digo assim. Fica atento, qualquer coisa eu te ligo porque tem (inaudível) na área aqui hoje.

MIGUEL: Ah, o pessoal tá na área hoje.

COELHO: Fica atento aí. Por enquanto de lá não chegou ainda não, mas daqui esta todo mundo.

MIGUEL: Ah, beleza então.

COELHO: Tá, aí antes de nós "sair" do serviço, você arruma um negócio pra nos aí:

MIGUEL: Tá, tá... Já vou ver.

(...)

Previamente alertado por **VANILDO COELHO**, **FRANCISCO MIGUEL**, cerca de dezessete minutos após a ligação acima, telefona para **RAIMUNDO WASHINGTON** perguntando-lhe se vai "liberar" aquele negócio para o **COELHO**, visto que este "ligou avisando sobre uma operação hoje".

**13/08/2011, às 15:20:11, entre MIGUEL e WASHINGTON**

(...)

MIGUEL: Deixa eu te falar... Vai liberar aquele negócio pro COELHO?

WASHINGTON: Vou liberar nada, não vou liberar nada mais pra COELHO, o negócio do COELHO agora é com a turma aí, não é comigo mais não. Tá proibido pelo LENINE lá.

MIGUEL: Ah, tá ok então. E que ele me ligou agora com aquele caô, tem operação hoje e ele: Oh, fica atento aí que tem operação hoje, que não sei o que, não sei o que... Vê se libera aquele negócio para mim até eu sair do serviço. Eu falei: Ah, tá. Eu tenho que ver com o chefe para ver se libera alguma coisa para você. Então sua posição é não, ne?

WASHINGTON: Não... É 100 reais ou ele quer 200?

MIGUEL: 100 reais pó.

WASHINGTON: Não, se for 100 reais entrega para esse idiota aí. Pega aí com

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



o ERNESTO e dá pra ele aí.  
MIGUEL: Tá bom, Vou pegar com ele e passar.  
(...)

Às 17:37 horas daquele mesmo dia 13/08/2011, **FRANCISCO MIGUEL** retorna a ligação para **VANILDO COELHO** informando-lhe que está pegando lá o dinheiro para repassar-lhe.

**13/08/2011, às 17:37:20, entre COELHO e MIGUEL**

(...)  
MIGUEL: **Já tô pegando aqui. Daqui a pouco eu te ligo para te entregar.**  
COELHO: Tá. Ta chegando já? Tá bom. Qualquer coisa eu mando o PABLO ir aí buscar.  
MIGUEL: Não, **eu te entrego na sua mão.**  
(...)

Mantendo a mesma linha de atuação na ORCRIM, no dia 16/08/2011, às 19:21 horas, **VANILDO COELHO** liga para informar a **FRANCISCO MIGUEL** que duas viaturas da Polícia Federal passaram pela BR, no sentido Valparaíso/GO.

**16/08/2011, às 19:21:01, entre COELHO e MIGUEL**

(...)  
COELHO: Deixa eu te falar... Se tu tiver na área, tu fica um pouco atento  
MIGUEL: Como?  
COELHO: **Fica um pouco atento na área aí, que tem FOX na área entendeu?**  
MIGUEL: Tem o que?  
COELHO: **Tem duas barcas da FOX na área, não é a FOX NOVEMBER não.**  
MIGUEL: E... Não entendi nada. A ligação ta ruim pra caramba. Tem o que que você falou?  
COELHO: Duas barcas... Duas barcas passou subindo aí próximo ao Boi na Brás na BR, sentido aí, Valparaíso.  
MIGUEL: Ah, da... da NACIONAL?  
COELHO: Não.  
MIGUEL: De onde?  
COELHO: Da...  
MIGUEL: PF?  
COELHO: PAPA FOX. Não.  
MIGUEL: Da FOX?  
COELHO: Da FEDERAL, FEDERAL.  
MIGUEL: Ah, lá.  
(...)

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Pelo contexto do diálogo, mais que evidente que a expressão “barca” significa “viatura”; “fox”, por sua vez, significa “Federal”, e “Fox November” refere-se a “Força Nacional”.

Foram interceptados ainda outros dois diálogos entre **VANILDO COELHO** e **FRANCISCO MIGUEL**, ambos no dia 18/08/2011, em que aquele quer saber se tem alguma novidade de dinheiro para ele naquele dia. Confira-se o teor dessas conversas.

**18/08/2011, às 13:07:03, entre COELHO e MIGUEL**

(...)

COELHO: MIGUEL? COELHINHO. Beleza?

MIGUEL: Beleza.

COELHO: Deixa eu te falar. Eu to na área aqui hoje e tem como tu ver aquele QTC para hoje, porque... Rapaz, cortaram minha luz hoje, eu nem sabia que estava atrasada.

MIGUEL: Fazer o seguinte: Eu dependo do homem lá para fazer a liberação, e o homem não esta ainda não. Só a noite.

(...)

**18/08/2011, às 21:00:32, entre COELHO e MIGUEL**

(...)

MIGUEL: Alô.

COELHO: MIGUEL?

MIGUEL: Oi.

COELHO: É o COELHO. Você viu o negócio para mim lá?

MIGUEL: O homem falou que só amanhã.

(...)

Obviamente que a expressão “QTC”, no caso da primeira conversa do dia 18/08/2011, significa “dinheiro”, tendo em vista que é com dinheiro que se pagam as contas de luz em atraso.

Diante do contexto probatório, imperioso concluir que o denunciado **VANILDO COELHO** concorreu para manter em funcionamento as casas de jogos pertencentes à ORCRIM liderada por **CARLOS CACHOEIRA**, prestando serviço ostensivo de segurança e repassando informações sobre

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



atuações da Polícia, notadamente por meio do corréu **FRANCISCO MIGUEL**.

Os diálogos acima transcritos, captados ao longo do período de monitoramento telefônico, evidenciam a ligação do denunciado **VANILDO COELHO** com a ORCRIM, visando dar proteção armada à quadrilha; os próprios diálogos demonstram também a estabilidade e a permanência do grupo criminoso.

Em razão de o denunciado **VANILDO COELHO** haver praticado as condutas valendo-se da condição de Policial Militar do Estado de Goiás, impõe-se o reconhecimento da causa de aumento de pena decorrente da utilização de arma de fogo, especialmente considerando que o réu e demais policiais militares da PM/GO envolvidos eram encarregados de fazer a proteção das casas de jogos do grupo, circunstância que por si só já impõe maior intimidação das pessoas.

Além dos próprios policiais integrantes do grupo, as testemunhas da acusação ouvidas também noticiaram que em diligência de campo que fizeram surpreenderam terceiros (civis) utilizando armas de fogo para realizar a proteção dos interesses do grupo.

Em face dessas considerações, impositiva a condenação do acusado **VANILDO COELHO** pela prática do crime tipificado no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal.

Impende destacar, a título de finalização deste item da sentença, que, no tocante à aplicação dos dispositivos contidos na Lei 9.034/95, em especial os artigos 7.º, 9.º, e 10, entendo que, tendo a denúncia sido ofertada em março/2012, anteriormente, portanto, às Leis 12649/12 e 12850/13 (que definiram um conceito de organizações criminosas), bem como reconhecendo que o Excelso Pretório expressamente refutou a existência de um tipo penal de organização criminosa anteriormente a tais regramentos – HC 96007/SP,

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



inaplicável os dispositivos requestados, à míngua de se poder impingir contornos de organização anteriormente a sua capitulação legal.

**3.II - DOS ACUSADOS QUE NÃO SÃO POLICIAIS MILITARES NEM DELEGADOS DE POLÍCIA.**

Nesta parte da sentença será analisada a conduta dos denunciados **ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA, ANDERSON AGUIAR DRUMOND, ANSELMO BARBOSA CAMARA e JOSÉ ÂNGELO FERREIRA NETO**, os quais não ostentam a condição de policiais militares e nem são delegados de polícia.

**3.II. (1). - DO DENUNCIADO ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA.**

Segundo narrado na denúncia, o acusado **ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA** teria praticado os crimes do art. 288, parágrafo único, e do art. 317, § 1º, na forma dos artigos 69 e 71, todos do Código Penal.

Quanto ao crime do art. 288, parágrafo único, do CP, a denúncia foi lançada nos seguintes termos.

“ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA, vulgo FONSECA, TCHE ou GAÚCHO, associou-se, com vontade livre e consciente, à quadrilha armada chefiada por CARLINHOS CACHOEIRA.

O denunciado é Policial Rodoviário Federal e recebia propina mensal para repassar informações sigilosas sobre operações policiais voltadas ao combate da exploração de jogos ilegais, bem como para impedir a atuação dos policiais da região do Entorno de Brasília.

Os diálogos travados entre membros da organização criminosa revelam que o denunciado FONSECA recebia mensalmente R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para informar as operações policiais envolvendo as atividades ilícitas da quadrilha de CARLINHOS CACHOEIRA. Tal se pode ver em diversos áudios: em conversa no dia 19/01/2011, OLÍMPIO e LENINE conversaram sobre o pagamento de propina a FONSECA; em 24/01/2011, OLÍMPIO avisou a ROSALVO que entregou R\$ 10.000 (dez mil reais) para FONSECA; no mesmo dia, LENINE pediu a WILLIAN que separasse R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



para entregar para FONSECA. Verificou-se também que FONSECA recebia a propina mensal no dia 10 de cada mês.

Os áudios mostram, ainda, FONSECA avisando LENINE, diversas vezes, sobre operação policial contra a atividade da quadrilha, como, por exemplo, nos dias 01/02/2011, 05/03/2011. Foram registrados também encontros de FONSECA com membros da organização criminosa, tais como LENINE e JOSÉ OLÍMPIO.

Como se vê, FONSECA atuava constantemente alertando sobre operações policiais e recebendo propina mensalmente por isso, em associação direta e de importância crucial para a organização criminosa.”

Quanto ao crime do art. 317, ° 1º, do Código Penal, a narrativa da denúncia foi feita do seguinte modo.

“Nos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho e agosto de 2011, o denunciado ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA, policial rodoviário federal, com vontade livre e consciente, recebeu, para si, diretamente, em razão de suas funções, vantagem indevida infringindo dever funcional.

Por seu turno, LENINE ARAÚJO, JOSÉ OLÍMPIO, RAIMUNDO WASHINGTON, ROSALVO SIMPRINI e WILLIAN VITORINO ofereceu, com vontade livre e consciente, vantagem indevida ao denunciado ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA, para que omitisse ato de ofício, infringindo dever funcional.

No dia 19/01/2011, o denunciado JOSÉ OLÍMPIO reclamou ao denunciado LENINE ARAÚJO que o denunciado RAIMUNDO WASHINGTON precisaria pagar vantagem indevida ao denunciado ALEX SANDRO FONSECA para garantir o repasse de informações que permitissem o funcionamento das casas de jogos.

No dia 24/01/2011, o denunciado JOSÉ OLÍMPIO avisou a ROSALVO SIMPRINI sobre a necessidade de pagamento de vantagem indevida ao denunciado ALEX FONSECA, tudo para garantir as atividades ilícitas da organização criminosa. No mesmo dia, o denunciado LENINE ARAUJO pediu que o denunciado WILLIAN VITORINO separasse R\$ 4.000,00, para efetivar o pagamento ao denunciado ALEX FONSECA.

O encontro entre o denunciado LENINE ARAÚJO e ALEX FONSECA para entrega da vantagem indevida, no valor de R\$ 4.000,00, foi gravado pela equipe da Polícia Federal (Relatório de Análise n. 67). O referido pagamento foi registrado no sistema de contabilidade da organização criminosa no dia 24/01/2011, constando GAÚCHO, como beneficiário, referindo-se a ALEX FONSECA.

No dia 01/02/2011, o denunciado LENINE ARAÚJO informou ao denunciado JOSÉ OLÍMPIO sobre uma futura operação policial contra as atividades da quadrilha, devidamente alertada pelo denunciado ALEX FONSECA.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA**



No dia 11/02/2011, o denunciado JOSÉ OLÍMPIO pediu que o denunciado ROSALVO SIMPRINI que separasse a quantia de R\$ 10.000,00 para repassar ao denunciado ALEX FONSECA.

No dia 14/02/2011, o denunciado JOSÉ OLÍMPIO pediu ajuda ao denunciado ROSALVO SIMPRINI para levantar a quantia de R\$ 10 mil em benefício do denunciado ALEX FONSECA. No mesmo dia, o denunciado JOSÉ OLÍMPIO marcou encontro com o denunciado ALEX FONSECA para lhe entrega da vantagem indevida, recebida em virtude de suas funções.

No dia 05/03/2011, o denunciado ALEX FONSECA revelou ao denunciado LENINE ARAÚJO a iminência da deflagração de uma operação policial de enfrentamento aos jogos ilícitos, na região de domínio do grupo criminoso.

No dia 09/03/2011, os denunciados RAIMUNDO WASHINGTON e LENINE ARAÚJO comentaram a orientação do denunciado ALEX FONSECA relativa ao fechamento das casas de jogos. No mesmo dia, o denunciado JOSÉ OLÍMPIO lembrou ao denunciado ROSALVO SIMPRINI sobre o depósito bancário em benefício do denunciado ALEX FONSECA que era todo dia 10 de cada mês.

No dia 10/03/2011, o denunciado JOSÉ OLÍMPIO pediu que o denunciado ROSALVO SIMPRINI providenciasse o pagamento de vantagem indevida ao denunciado ALEX FONSECA no valor de R\$ 9.000,00.

Na ligação do dia 17/03/2011, o denunciado ALEX FONSECA noticiou à organização criminosa sobre possível atuação policial na região do entorno, revelando fato de que deveria permanecer em segredo.

No dia 06/06/2011, o denunciado ALEX FONSECA solicitou ao denunciado JOSÉ OLÍMPIO vantagem indevida para repassar informações sobre futuras atuações policiais. E no mesmo dia, o denunciado JOSÉ OLÍMPIO pediu ao denunciado ROSALVO SIMPRINI que realizasse pagamento de vantagem indevida no valor de R\$ 9.000,00 em prol do denunciado ALEX FONSECA, recebendo-a em razão de sua função.

No dia 12/07/2011, o denunciado ROSALVO SIMPRINI informou ao denunciado ALEX FONSECA sobre o pagamento da regular vantagem indevida.

No dia 24/08/2011, o denunciado LENINE ARAÚJO pediu que o denunciado WILLIAM entregasse envelope contendo a quantia de R\$ 15.300,00 ao denunciado ALEX FONSECA.

O sistema de contabilidade da organização criminosa registrou lançamento de pagamento de vantagem indevida em benefício do denunciado FONSECA, no valor de R\$ 4.000,00, nos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho e agosto de 2011.

Dessa forma, ao agir assim, LENINE ARAÚJO praticou o crime previsto no 333, § único, do Código Penal, por duas vezes, RAIMUNDO WASHINGTON o crime previsto no 333, § único, do Código Penal, por uma vez, JOSÉ OLÍMPIO e ROSALVO CIMPRINI o crime previsto no 333, § único, do Código Penal, por quatro vezes, e WILLIAN VITORINO o crime previsto no 333, § único, do Código Penal, por duas vezes.

Por outro lado, denunciado ALEX SANDRO praticou o crime previsto no artigo 317, § 1º do Código Penal, por cinco vezes.”

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Nos dois subitens abaixo passo a analisar, de forma isolada, a comprovação ou não dos crimes de quadrilha e corrupção passiva que foram imputados ao denunciado **ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA**.

**3.II. (1). A - DAS IMPUTAÇÕES DE CORRUPÇÃO PASSIVA.**

O **delito de corrupção passiva** tem sua tipificação legal no art. 317, § 1º, do Código Penal, nos seguintes termos:

**Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:**

**Pena – reclusão de 2 (dois) a doze anos, e multa.**

**§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.**

No delito em tela é o funcionário público quem faz a solicitação da vantagem indevida ao particular, a fim de beneficiá-lo em sua ação ou omissão funcional, havendo o que se pode chamar de troca de favores espúrios.

O crime de corrupção passiva, na primeira modalidade, é formal, consumando-se com a mera solicitação. Nas modalidades de receber ou aceitar a vantagem, obviamente que se trata de delito material. Quando o funcionário, em razão da vantagem, retarda ou deixa de praticar ato de ofício ou viola dever funcional, restará configurada a forma majorada (Art. 317, § 1.º), não se tratando, pois, de mero exaurimento do crime, mas causa de aumento de pena.

Segundo narrado na denúncia, o acusado **ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA**, policial rodoviário federal, recebeu vantagens financeiras indevidas, **nos meses de janeiro a março e de maio a agosto de 2011**, a fim de que praticasse atos no interesse da ORCRIM, em clara violação funcional, **sobretudo repassando informações privilegiadas e sigilosas**, informações cujo conhecimento detinha unicamente em razão do cargo público, **a fim de**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA**



**garantir a manutenção das atividades ilícitas da ORCRIM, especialmente no que respeita ao funcionamento das casas de exploração de jogos de azar.**

Ainda de acordo com a denúncia, a solicitação das vantagens indevidas por parte do denunciado **ALEX SANDRO FONSECA** teria se dado em negociatas com os corréus LENINE ARAÚJO, RAIMUNDO WASHINGTON e JOSÉ OLÍMPIO, contando com a participação dos também denunciados ROSALVO SIMPRINI e WILLIAN VITORINO, razão pela qual a análise da prova, neste particular, será feita com a menção a todos esses seis corréus.

A materialidade e a autoria delitivas são incontestas, estando devidamente comprovadas nos autos, acima de dúvida razoável, em face das provas abaixo mencionadas.

Todo o desdobramento e apuração dos delitos encontra-se descrito no **Relatório de análise nº67/2011**, por meio do qual é possível conferir diálogos, registros contábeis e fotografias de encontros entre os alvos correlatos aos atos de corrupção do referido PRF, denunciado **ALEX SANDRO DA FONSECA**, chamado pelos integrantes da organização criminosa pelos nomes de "Fonseca", "TCHÊ" e "GAÚCHO".

Ao teor do Relatório de Análise nº 067/2011, merece destaque o seguinte diálogo, travado entre LENINE e OLÍMPIO, em que os interlocutores falam a respeito de informações repassadas por **ALEX SANDRO FONSECA** a LENINE ARAÚJO no dia 01/02/2011, acerca de uma operação envolvendo policiais rodoviários federais:

(Relatório de análise de n. 067/2011, às fls. 9, em 01/02/2011 às 16:15:02):

(...)

**LENINE: Ho! O TCHÊ tá doidinho!**

OLÍMPIO: (risos) Bom pra ele. Bom pra ele.

LENINE: Tá em desespero!

OLÍMPIO: Pois é! É fantoche desse vagabundo também né! Vamo ver. Ele te procurou já?

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



LENINE: Procurou agora.

OLÍMPIO: E agora o que ele vai falar?

LENINE: **Falou que vai cair todo mundo. Tem gente dele lá. lá dentro que já falou pra ele.**

OLÍMPIO: Como é que é o negócio?

LENINE: Falou que vai cair todo mundo.

OLÍMPIO: Então eles. Então ele tá junto né? (risos)

LENINE: **Ele falou que. Apesar que ele acha que ele foi preservado, mas que ele cai também**

OLÍMPIO: É! Deixa ele ficar esperto não né! (...)

Relativamente a uma outra operação, que ocorreria em março de 2011, reporto-me aos seguintes diálogos:

(Relatório de análise de n. 067/2011, à fl. 10, em 05/03/2011 às 10:29:32)

(...)

FONSECA: Ah tá, ooh, tentei falar com aqueles, com os dois irmãos lá, mas não consegui ehh, tava aguardando aqui um posicionamento vai ter uma festa aqui, na terça ou na quarta-feira, que eu tô viajando hoje só volto segunda de noite, aí vai ser terça ou quarta-feira

LENINE; Ah tá? aquele dia você falou pra gente se encontrar aí, liguei diversas vezes aí tava dando só na caixa

FONSECA: Rapaz que eu tô agora na coordenação do policiamento de fronteira da SENASP e tá ruim, lá não pega rádio, só celular lá dentro e aí de dia fico enrolado e tenho vindo só de noite de lá sabe?

LENINE; Ah tranquilo, eu vou avisar, eu vim ontem pro RIO, eu vou voltar só na quarta à noite.

FONSECA: Vê se consegue avisar ao MAIOR (CARLINHOS) que, que tem mais juízo daí pra, pra não ter problema lá, lá, lá na festa daí.

LENINE; Tá tranquilo, ficar tranquilo então, cê volta na terça então?

FONSECA: EU VOLTO SEGUNDA A NOITE, MAS EU NÃO TENHO CERTEZA SE VAI SER TERÇA OU SE VAI SER QUARTA, VAI DEPENDER AÍ DUM, DO, DO, NÚMERO DE PESSOAS QUE VÃO TÁ NA FESTA LÁ AÍ EU NÃO TÔ SABENDO AINDA DIREITO, SÓ QUANDO CHEGAR É QUE EU VOU VER

LENINE; Tudo bem então. Valeu então. Obrigado. ENCERRADA

(Relatório de análise de n. 067/2011, à fl. 11, em 06/03/2011 às 11:30:01)

OLIMPIO: WASHINGTON, o ANTÔNIO já abriu já?

WASHINGTON: ZÉ OLÍMPIO, eu acho que ele tava montando ontem, eu acho que ele arrumou aquela lojinha que eu falei com ele, sabe?

OLIMPIO: Ah!, então ele tá de boa, aí que ele ficou bom na fita com você né. (...)

OLIMPIO:(00:00:34) Outra coisa e JÚNIOR?

WASHINGTON: JÚNIOR tá pronta, tá pronta também. (...) FONSECA LIGOU PRA LENINE (...) É TE AVISAR QUE VAI TER ALGUMA COISA (...) ELE TÁ AVISANDO EU ACHO QUE QUARTA-FEIRA VAI TER UMA OPERAÇÃO DA

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



**PF, SABE?**

OLIMPIO: Quarta-feira de cinzas? Tá bom... (00:02:28) Arruma logo outro lugar hein WASHINGTON, você tá correndo um risco do caralho viu.

WASHINGTON: Eu vou arrumar, eu não falei pra você que eu vou começar agora, quinta-feira eu vou lá pro BOI NA BRASA e vou construir lá (...)  
ENCERRADA

**(Relatório de análise de n. 067/2011, à fl. 11, em 09/03/2011 às 11:26:12)**

LENINE: Oi!

WASHINGTON: você está na cidade LENINE?

LENINE: Então WASHINGTON eu chego hoje à noite

WASHINGTON: Tá beleza eu queria ver assim com você, o que eu te falei assim pessoalmente, sabe? nessa semana aí pra você me ajudar aí.

LENINE: vamos combinar amanhã aí, por volta de 09:00h (nove horas) da manhã lá na feirinha, aí nós combina pessoalmente

WASHINGTON: Tá, às 09:00h (nove horas) amanhã na feirinha, **OOH MENINO LÁ O FONSECA MANDOU FECHAR, VIU? TUDO HOJE**

LENINE: É, será que tem fundamento?

WASHINGTON: É ele mesmo que vai fazer, é frescuragem dele, querendo aparecer, né?

LENINE: Ah! ele então? Ah! então é agitação dele rapaz. **Todo mês ele tem que fazer um tipo de média! todo mês ele tem que fazer um tipo de média**

WASHINGTON: Eu não queria é cair pra dentro, oh bicho então pra que que vocês ganham em? Ah, mas tem que fazer que a pressão tá grande lá, muita ocorrência, muita, muita coisa. Falei: - bicho! então você tem que fazer o seguinte, eu vou fechar todas, e você faz relatório fecha, que ele queria é cair pra dentro das duas. falei; - **tá doido rapaz, logo vocês. LOGO ELE QUE RECEBE QUER FAZER GRAÇA, NÉ NÃO? PEDIU PRA MIM FECHAR TUDO. ENTÃO VOU FECHAR TUDO, AVISEI A TURMA AQUI PRA FECHAR TODO MUNDO HOJE E AMANHÃ NÓS ABRE**

LENINE: Beleza então, então flou, eu vou hoje à noite aí amanhã por volta das 09:00h (nove horas) você me liga aí nós encontramos na feirinha

WASHINGTON: Combinado 09:00h (nove horas) eu teligo amanhã, um abraço.

LENINE: Tchau! ENCERRADA

**(Relatório de análise de n. 067/2011, à fl. 13, em 17/03/2011 às 16:19:47)**

LENINE: Oi!

**FONSECA: É DÁ UMA CONFERIDA LÁ, QUE EU, É, ME FALARAM AQUI QUE TALVEZ AMANHÃ O CARRO PRETO AQUELE VÁ FAZER UMA VISITA.**

LENINE: Tá, vou dar uma, uma olhada.

FONSECA: Então falou.

LENINE: Valeu. ENCERRADA

**(Relatório de análise de n. 067/2011, à fl. 13, em 11/04/2011 às 08:10:39)**

(...)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
11ª VARA - GOIÂNIA

PROCESSO NR: 38779-  
78.2013.4.01.3500

## TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE AUTOS

Aos 19 de Dezembro de 2018, procedi ao encerramento do 60º volume destes autos, às folhas 13925.

---

SERVIDOR



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
11ª VARA - GOIÂNIA

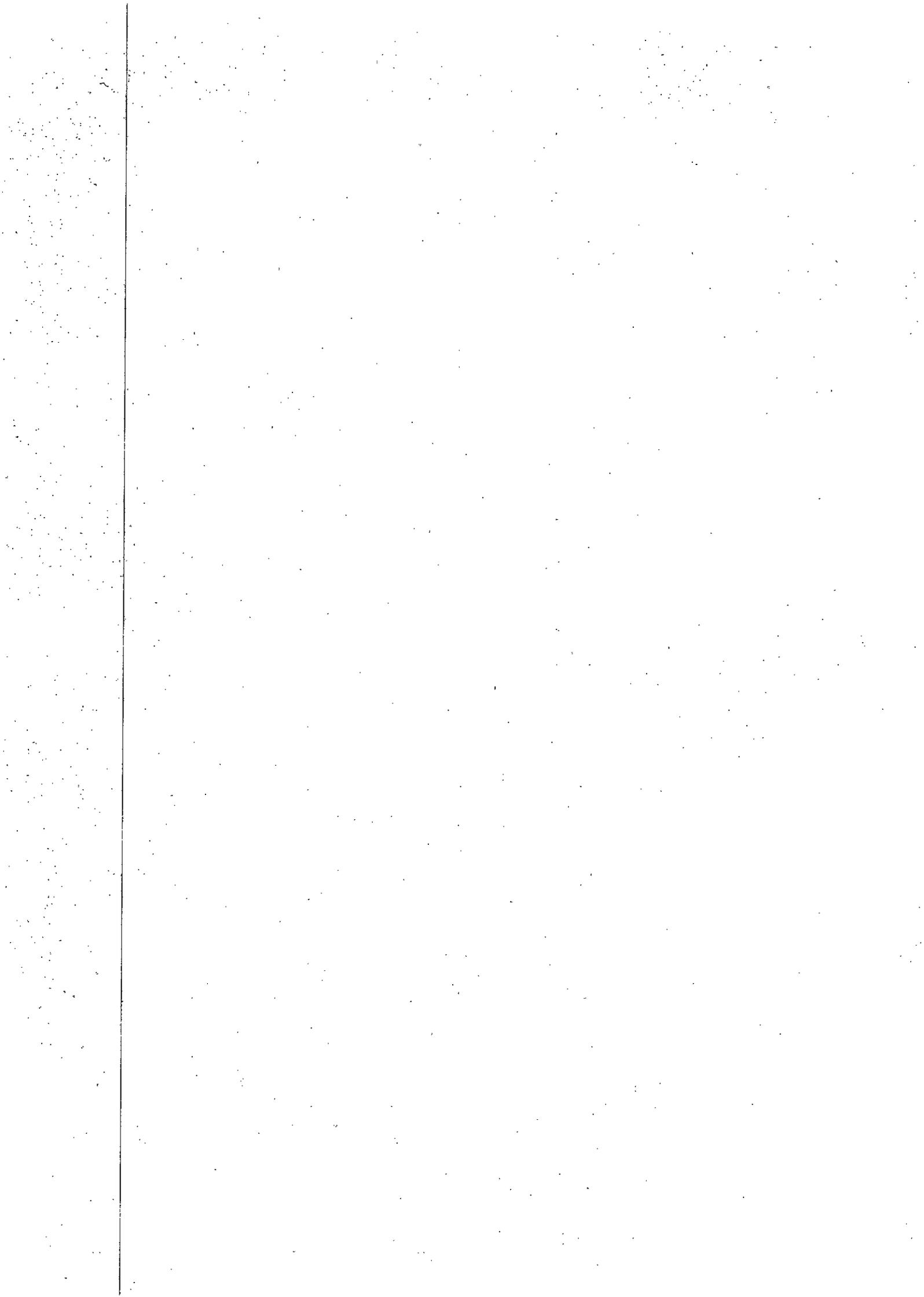
**PROCESSO NR: 38779-  
78.2013.4.01.3500**

## **TERMO DE ABERTURA DE VOLUME DE AUTOS**

**Aos 19 de Dezembro de 2018, procedi à abertura do 61º  
volume destes autos, a partir das folhas 13926.**

---

**SERVIDOR**



**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



**FONSECA: EU TÔ SUBINDO LÁ PRO MEU TRABALHO AGORA, SE TU TIVER CONDIÇÕES DE MANDAR AQUELA ENCOMENDA.**

**LENINE: Mando sim, você tá aonde ?**

**FONSECA: Tô dando um pulo ali fora na fazenda e tô voltando daqui a pouquinho pra subir, pra trabalhar.**

**LENINE: Então na hora que tiver passando, eu tô perto da loja da sua esposa lá.**

**FONSECA: Então beleza, quando chegar lá eu te ligo.**

**LENINE: Fico aguardando. ENCERRADA**

Como se a contundência dos diálogos não bastasse por si só, foi carreada aos autos a contabilidade da ORCRIM, gerenciada por **LENINE ARAÚJO**, contendo os lançamentos das vantagens indevidas pagas ao denunciado **ALEX SANDRO FONSECA**, nos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho e agosto de 2011. Confira-se:

<b>Alvo: ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA</b>				
<b>EVENTO – Janeiro 2011</b>				
<b>Extrato Conta</b>				
<b>Cliente:</b> BRA_ENT		<b>Seção:</b> PARAÍSO		
<b>Período:</b> 01/01/2011 a 31/01/2011		<b>Conta:</b> 20501 - ASSIST SOCIAL		
<b>Data</b>	<b>Conta Movimento</b>	<b>Histórico Movimento</b>	<b>Entrada</b>	<b>Saída</b>
<b>SALDO DIA :</b>			<b>-22.200,00</b>	
24/01/2011	40101 - CAIXA PARAISO	GAUCHO	0,00	4.000,00
Áudios correspondentes: <b>24/01/2011 às 16:27:02 – LENINE X TCHÊ.</b>				
<b>24/01/2011 às 16:27:45 – LENINE X WILLIAN.</b>				
<b>24/01/2011 às 17:23:06 – LENINE X CARLINHOS.</b>				

<b>EVENTO – Fevereiro 2011</b>				
<b>Extrato Conta</b>				
<b>Cliente:</b> BRA_ENT		<b>Seção:</b> PARAÍSO		
<b>Período:</b> 01/02/2011 a 28/02/2011		<b>Conta:</b> 20501 - ASSIST SOCIAL		
<b>Data</b>	<b>Conta Movimento</b>	<b>Histórico Movimento</b>	<b>Entrada</b>	<b>Saída</b>
<b>SALDO DIA :</b>			<b>-18.800,00</b>	
09/02/2011	40101 - CAIXA PARAISO	GAUCHO	0,00	4.000,00
Áudios correspondentes: <b>08/02/2011 às 21:30:05 – LENINE X RODRIGO.</b>				
<b>08/02/2011 às 21:31:48 – LENINE X RODRIGO.</b>				

7

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



<b>EVENTO – Março 2011</b>				
<b>Extrato Conta</b>				
<b>Cliente:</b> BRA_ENT		<b>Seção:</b> PARAÍSO		
<b>Período:</b> 01/03/2011 a 31/03/2011		<b>Conta:</b> 20501 - ASSIST SOCIAL		
Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída
			<b>SALDO DIA :</b>	<b>-5.212,00</b>
09/03/2011	40101 - CAIXA PARAISO	TCHE	0,00	4.000,00
			<b>SALDO DIA :</b>	<b>-56.471,62</b>
31/03/2011	40101 - CAIXA PARAISO	ASSIST.TCHÊ	0,00	3.000,00
Áudios pertinentes: <b>09/03/2011 às 11:26:12 – LENINE X WASHINGTON.</b>				
<b>EVENTO – Maio 2011</b>				
<b>Extrato Conta</b>				
<b>Cliente:</b> BRA_ENT		<b>Seção:</b> PARAÍSO		
<b>Período:</b> 01/05/2011 a 31/05/2011		<b>Conta:</b> 20501 - ASSIST SOCIAL		
Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída
			<b>SALDO DIA :</b>	<b>-4.750,00</b>
10/05/2011	40101 - CAIXA PARAISO	TCHE	0,00	4.000,00
Áudios pertinentes: <b>10/05/2011 às 16:31:28 – CRISTIANO X HNI.</b>				
<b>EVENTO – Junho 2011</b>				
<b>Extrato Conta</b>				
<b>Cliente:</b> BRA_ENT		<b>Seção:</b> PARAÍSO		
<b>Período:</b> 01/06/2011 a 30/06/2011		<b>Conta:</b> 20501 - ASSIST SOCIAL		
Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída
			<b>SALDO DIA :</b>	<b>-3.917,00</b>
09/06/2011	40101 - CAIXA PARAISO	FNO	0,00	4.000,00
Áudios correspondentes: <b>09/06/2011 às 09:19:46 – CRISTIANO X WILLIAN.</b>				
<b>EVENTO – Julho 2011</b>				

7

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



Extrato Conta				
Cliente: BRA_ENT		Seção: PARAÍSO		
Período: 01/07/2011 a 31/07/2011		Conta: 20501 - ASSIST SOCIAL		
Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída
<b>SALDO DIA :</b>			<b>-11.450,00</b>	
10/07/2011	40101 - CAIXA PARAISO	FONSECA	0,00	4.000,00
EVENTO - Agosto 2011				
Extrato Conta				
Cliente: BRA_ENT		Seção: PARAÍSO		
Período: 01/08/2011 a 31/08/2011		Conta: 20501 - ASSIST SOCIAL		
Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída
<b>SALDO DIA :</b>			<b>-1.850,00</b>	
10/08/2011	40101 - CAIXA PARAISO	F	0,00	4.000,00
Áudios correspondentes: 10/08/2011 às 15:19:40 – LENINE X FONSECA.				

Nessa mesma ordem de considerações, em janeiro, LENINE pediu a WILLIAN, denunciado em outros autos apartados, para separar a quantia de R\$ 4.000,00 para ser entregue a ALEX SANDRO DA FONSECA, indicando inclusive o local do encontro, que foi acompanhado pela Polícia Federal, conforme imagens reunidas e o RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA nº 008/2011 – NIP/SR/DPF/DF, assim como nos diálogos abaixo selecionados como relevantes à demonstração do fato:

24/01/2011, às 16:27:45, entre LENINE ARAÚJO DE SOUZA X WILLIAN VITORINO  
WILLIAN: Oi.  
**LENINE: Oh, separa R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) aí do TCHÊ (FONSECA), que ele vai pegar ali no posto MACHADO ali.** WILLIAN: Pois é (incompreensível) já estava separado? Eu nem mexi aqui, cara. Não sei nem como está aqui.  
LENINE: (...) tem dentro do cofre.  
WILLIAN: Pois é, como é que vai fazer? É, eu vou ter que levar lá? LENINE: **Eu estou chegando aí, ele já está indo, eu pego aí, levo lá.** WILLIAN: Ah, tá bom.  
LENINE: **Então separa aí pra mim, já põe num envelopinho aí pra mim.**

A

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



WILLIAN: Tá bom então.  
LENINE: Falou. Encerrada

E ainda:

Outros áudios correspondentes: 24/01/2011 às 16:27:02 – LENINE X TCHÊ.  
24/01/2011 às 16:27:45 – LENINE X WILLIAN.  
24/01/2011 às 17:23:06 – LENINE X CARLINHOS.

Situação semelhante ocorreu no mês de **agosto de 2011**, quando **LENINE** solicitou para Willian novamente separar a quantia correspondente ao pagamento da propina mensal solicitada pelo denunciado **ALEX SANDRO DA FONSECA**:

(Relatório de análise de n. 067/2011, à fl. 17, em 24/08/2011 às 16:37:43)  
(...)  
LENINE: Envelope do TCHÊ (FONSECA) tá aí, ele está na loja de frente aí.  
Desce aí e entrega pra ele lá.  
WILLIAM: Eu não entendi....  
LENINE: O envelope do TCHÊ tá aí. 15300 (reais). Cobra(?) 15300.  
É...desce aí e entrega pra ele lá  
WILLIAM: Deixou esse envelope aonde?  
LENINE: Dentro da gaveta aí. abre aí....nossa sala aí. ENCERRADA

**Pela análise dos registros contábeis, associada à análise dos diálogos e fotografias dos encontros, resta iniludivelmente comprovado o pagamento de sete vantagens indevidas por LENINE a ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA, o que é o bastante a configurar a continuidade delitiva do crime do art. 317, § 1º, do CP.**

De outro lado, conduta criminoso análoga ocorreu em **janeiro de 2011**, oportunidade em que **ALEX SANDRO DA FONSECA** solicitou vantagem indevida dos corréus **JOSÉ OLÍMPIO** e **RAIMUNDO WASHINGTON** em troca de informações e não intervenção em suas casas de exploração de jogos de azar.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



A propósito, reporto-me aos diálogos correspondentes ao mês de  
janeiro:

TELEFONE	NOME DO ALVO		
55975583	ROSALVO SIMPRINI CRUZ - Monte Carlo		
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO			
ROSALVO X OLIMPIO @@TR			
DATA/HORA INICIAL	DATA/HORA FINAL	DURAÇÃO	
<b>24/01/2011</b> 12:21:28	24/01/2011 12:22:44	00:01:16	
ALVO	INTERLOCUTOR	ORIGEM DA LIGAÇÃO	TIPO
55975583	316010027451241	316010027451241	R
RESUMO			
<b>Dez mil para pagar o TCHÊ</b>			
DIÁLOGO			
OLIMPIO: <u>DEIXA EU TE FAZER UMA PERGUNTA? O TCHÊ, ESSE 10.000 (DEZ MIL) É PRA PAGAR O TCHÊ, É?</u>			
ROSALVO: É, seria uma boa, né? cê têm que pagar o TCHÊ, ainda têm que pagar esse pessoal, né?			
OLIMPIO: <u>É, É PORQUÊ O TCHÊ TÁ, TÁ DEV, EU TÔ, NÓS TAMOS DEVENDO A ELE, NÓS NÃO PAGAMOS A ELE NO MES PASSADO NÃO, NÉ?</u>			
ROSALVO: Não no mes passado pagou num pagou não? Pagou.			
OLIMPIO: Esse mes que não pagou, né? né dia 10 (dez)?			
ROSALVO: É, exatamente.			
OLIMPIO: <u>EU VOU PAGAR ESSE 10.000 (DEZ MIL) AQUI, VOU PAGAR ELE ENTÃO, NÉ? QUE ELE ESTÁ IGUAL CARNIÇA ATRÁS DE MIM.</u>			
ROSALVO: Então deve ser isso, por que pra mim vocês tinham pago, né?			
OLIMPIO: Pagou nada, vê aí, ele não pegou nada não.			
ROSALVO: Ha, beleza. É então eu pensei que era pra te ajudar, agora já num (risos).			
OLIMPIO: Pois é! (Incompreensível) pago logo, né? Aí vamos vê o que agente faz depois?			
ROSALVO: Beleza.			
OLIMPIO: Tá.			

**24/01/2011, às 15:56:30, entre JOSÉ OLIMPIO DE QUEIROGA NETO X ROSALVO SIMPRINI CRUZ.**

ROSALVO: Oi.

OLÍMPIO: Eu tô indo praí. Deixa eu te contar. Como é que cê tá aí. Tu tem alguma programação pra amanhã?

ROSALVO: Não, ainda, não.

OLÍMPIO: HUM. NÃO, PORQUE EU TIREI AQUELES (10.000) DEZ MIL E ENTREGUEI PRO FONSECA, sabe. Depois, cê vê o que que cê faz aí pra mim.

ROSALVO: Nossa, tranquilo.

OLÍMPIO: Mandou bastante dinheiro pro FERNANDO, lá?

ROSALVO: Não, mandei muito, não. Mandei (16.500) dezesseis mil e quinhentos em dinheiro e o MARCELO ia fazer uns depósitos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



OLÍMPIO: Mas MARCELO não falou quanto?  
ROSALVO: Não, porque ele já fez. E quem fez pra ele é o GAÚCHO. Ele só chega aqui, quinta-feira.  
OLÍMPIO: Hum. Entendi.  
ROSALVO: Aí, amanhã, ele vai me informar quanto é que foi que ele fez, durante aí.  
OLÍMPIO: Ah, tá. Então, cê num sabe o valor ainda, né?  
ROSALVO: É. Porque ele tem que pegar lá os comprovante e ver, né. Chefe, quando é que o pessoal, vai mudar lá, pro VAL?  
[Ligação interrompida.]ENCERRADA

Mas não é só. Com efeito, os pagamentos das vantagens indevidas por JOSÉ OLÍMPIO a **ALEX SANDRO DA FONSECA** não pararam por aí.

Assim, em **fevereiro**, sobretudo depois de receber informações sigilosas que lhe foram repassadas por LENINE, a partir de **ALEX SANDRO DA FONSECA**, JOSÉ OLÍMPIO ordenou a ROSALVO, seu contador, que providenciasse a quantia de R\$10.000,00 para ser entregue a **FONSECA**, marcando encontro para entregar o dinheiro da propina.

TELEFONE	NOME DO ALVO		
316010027451241	OLIMPIO - MONTE CARLO		
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO			
OLIMPIO X ROSALVO@			
DATA/HORA INICIAL	DATA/HORA FINAL	DURAÇÃO	
<b>10/02/2011</b> 12:25:13	10/02/2011 12:26:23	00:01:10	
ALVO	INTERLOCUTOR	ORIGEM DA LIGAÇÃO	TIPO
316010027451241	55-97-5583	316010027451241	R
RESUMO			
DNX EPX PGX CLAUDIO mandar 20.000 para EMPRODATA não mandar para LASER, CASSIA, TCHÊ.			
DIÁLOGO			
(...)			
<b>ROSALVO</b> : [...00:00:08] A gente tem um compromisso com a CÁSSIA de 5.000 né, <b>E EU QUERIA VER SE EU ARRUMAVA MAIS DEZ, JUSTAMENTE POR CAUSA QUE A GENTE TEM O TCHÊ NÉ.</b>			
<b>OLIMPIO</b> : <b>O TCHÊ TOMAR NO RABO RAPAZ, É É MANDA O TCHÊ TOMAR NO RABO HOJE. NÃO QUERO SABER DO TCHÊ HOJE NÃO, LÁ PRA SEGUNDA- FERIRA OU TERÇA EU ACERTO COM ELE. VAMOS VER SE A GENTE CONSEGUE ESSE DINHEIRO AÍ PRA MIM.</b> U u o manda, é eu tô precisando, tira os, manda o CLAUDIO mandar pra EMPRODATA o dinheiro. Os vinte mil, os vinte, não precisa mandar os dez da LASER não que eu vou ter que dar um jeito aqui... (...)			

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



11/02/2011, às 13:50:19, entre JOSÉ OLÍMPIO DE QUEIROGA NETO X ROSALVO SIMPRINI CRUZ

OLÍMPIO: Se por acaso te ligarem, o gerente do GRANDÃO, LENINE e tudo, você fala, diz que o acerto é dia 15, a programação é dia 15, todo dia 15, segunda-feira o dinheiro tá na mão dele, do BIGODE.

ROSALVO: Não, eu já pedi pro DANILO já entrar em contato com ele (...).

OLÍMPIO: E outra coisa, vê se não atrasa mais tá ROSALVO? (...).

ROSALVO: Tá beleza.

OLÍMPIO: (...) compromisso é compromisso, nós temos que honrar ele, é tipo o FONSECA, a mesma coisa.

ROSALVO: É O FONSECA VOCÊ PEDIU PRA DEIXAR PRA SEMANA QUE VEM, NÉ?

OLÍMPIO: É, PORQUE EU TAVA PUTO COM ELE MESMO, TÁ CERTO, MAS AMANHÃ EU VOU ENCONTRAR COM ELE, EU VOU VER ATÉ SE EU ARRUMO ESSES DEZ MIL PRA PASSAR PRA ELE.

ROSALVO: Tá ok

OLÍMPIO: Valeu, tchau.

ENCERRADA

TELEFONE NOME DO ALVO  
316010027451241 OLÍMPIO - MONTE CARLO

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO

OLÍMPIO X ROSALVO @

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

14/02/2011 10:26:06 14/02/2011 10:26:46 00:00:40

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO  
316010027451241 724009020045839 724009020045839

RESUMO

**DNX PRX PCX OLÍMPIO PRECISA DE 10.000 PARA FONSECA E 8.000 BIGODE**

DIÁLOGO

(...)

OLÍMPIO: ... AGORA HOJE EU PRECISO DE VOCÊ. É O DINHEIRO DO FONSECA, DEZ MIL (10.000). E e oito mil (8.000) lá do BIGODE.

(...)

(ENCERRADO).

14/02/2011, às 14:59:44, JOSÉ OLÍMPIO DE QUEIROGA NETO X ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA

OLÍMPIO: Oi, você tá aonde?

FONSECA: No mesmo lugar.

OLÍMPIO: Aonde é o mesmo lugar hein?

FONSECA: No SIA, no lugar que eu falei antes.

OLÍMPIO: Ah caralho, eu entendi SIA, eu tô aqui no escritório te esperando.

FONSECA: Tá bom, tô indo aí. ENCERRADA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



Da mesma forma, em março JOSÉ OLÍMPIO mandou novamente que o dinheiro previamente ajustado com **ALEX SANDRO DA FONSECA** fosse separado para ser entregue a este réu:

TELEFONE	NOME DO ALVO		
55975583	ROSALVO SIMPRINI CRUZ - Monte Carlo		
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO			
<b>ROSALVO X OLIMPIO @ (FRX)</b>			
DATA/HORA INICIAL	DATA/HORA FINAL	DURAÇÃO	
<b>09/03/2011</b> 11:39:00	09/03/2011 11:40:27	00:01:27	
ALVO	INTERLOCUTOR	ORIGEM DA LIGAÇÃO	TIPO
55975583	316010027451241	316010027451241	R
RESUMO			
DNX PGX PCX OLIMPIO pede para ROSALVO não esquecer o depósito de SÃO PAULO, FONSECA(GAUCHO) -> TODO DIA 10 e LOIRA na segunda e BIGODE (dia 08 ou dia 15)			
DIÁLOGO			
OLIMPIO: <b><u>ROSALVO, ESQUECI DE TE FALAR (...) PRA VOCÊ NÃO ESQUECER O DEPÓSITO DE SÃO PAULO, O GAÚCHO FONSECA VAI SER SEGUNDA- FEIRA NÉ, PORQUE DIA 10 É, APESAR QUE DIA 10 É AMANHÃ NÉ, QUE É O DIA TÁ?</u></b> E a LOIRA segunda-feira né? Mas segunda-feira quando a LOIRA ligar eu quero ir lá conversar com ela antes			
ROSALVO: Tá.			
OLIMPIO: Tá bom então NEGÓ, só pra você saber que você tem esses compromissos, SÃO PAULO, o FONSECA, BIGODE também né? Tem o BIGODE, essa semana você vai descontar tudo, BIGODE tudo né?			
ROSALVO: Já, já vou descontar.			
OLIMPIO: É, e se você puder dá um jeito de acertar logo com o BIGODE né?			
ROSALVO: Tá.			
OLIMPIO: Eu não sei se o que foi programado com o ele, se foi dia 08(oito) ou dia 15(quinze) mesmo, não sei.			
ROSALVO: É, se já mudou o dia né. (...) Tá eu vou ver (...)			
(ENCERRADO)			

No dia 10/03/2011, há mais um registro de pagamento feito por JOSÉ OLÍMPIO a **ALEX SANDRO DA FONSECA**. Confira-se.

TELEFONE	NOME DO ALVO		
316010027451241	OLIMPIO - MONTE CARLO		
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO			
<b>OLIMPIO X ROSALVO @@@ (FRX)</b>			
DATA/HORA INICIAL	DATA/HORA FINAL	DURAÇÃO	
<b>10/03/2011 12:53:18</b>	<b>10/03/2011 12:54:35</b>	<b>00:01:17</b>	
ALVO	INTERLOCUTOR	ORIGEM DA LIGAÇÃO	TIPO
316010027451241	724009020045839	724009020045839	

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



RESUMO

PGX DNX PRX OLIMPIO PEDE PARA ACERTAR 9.000 COM FONSECA, ROSALVO AVISA QUE TEM 4.000 E POUCO PARA ACERTAR COM SAO PAULO E SOGRA DE OLIMPIO.

DIÁLOGO

OLIMPIO: ... O FONSECA LIGOU AQUI AGORA, VOCÊ ACHA QUE A GENTE ... VOCÊ QUER FAZER O, PASSAR ELE.

ROSALVO: Oi?

OLIMPIO: O GAÚCHO me ligou, você quer acertar ele aí?

ROSALVO: Cara, hoje eu (incompreensível) aí né cara, dos cinquenta vou ficar só com uns, porque na verdade a gente pegou quarenta e nove e novecentos. Aí eu vou ficar com quatro e pouco pra tentar a questão da... São Paulo, pra sua SOGRA, outros pros pequeninhos aqui.

OLIMPIO: Pois é, você quer tirar logo o dele logo também.

ROSALVO: É, seria uma boa né. Se você não for precisar.

OLIMPIO: Não tudo bem. Ó faz o seguinte, você tira nove pra ele, tá bom. Nove, passa nove pra ele. Você tem o rádio dele?

ROSALVO: Cara nem sei se ainda tenho o rádio dele não.

OLIMPIO: Tá. Manda ooo R levar lá. O RUBINHO levar pra ele. Eu vou te mandar o rádio agora pra você, tá bom.

ROSALVO: Valeu. (ENCERRADO).

TELEFONE NOME DO ALVO  
316010027451241 OLIMPIO - MONTE CARLO

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO

**OLIMPIO X ROSALVO@@@ (FRX)**

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO  
10/03/2011 12:57:55 10/03/2011 12:58:15 00:00:20

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO  
316010027451241 724009020045839 724009020045839 **RESUMO**  
**ROSALVO FALA QUE O NUMERO DO FONSECA ESTA LA EMBAIXO É PARA MANDAR 9.000, ROSALVO AVISA QUE ESTÁ DEIXANDO 35.**

DIÁLOGO

OLIMPIO: **Tá o numero dele ai embaixo tá? 9.000 você manda ta bom? Valeu!**

ROSALVO: Valeu, eu tô deixando 35 lá.

OLIMPIO: Falou.

O mesmo ocorreu em **junho de 2011**, sendo a entrega do dinheiro acompanhada e fotografada pela Polícia Federal, conforme **Relatório de Análise n.º 67/2011**.

**09/06/2011**, às 12:55:36, entre JOSÉ OLIMPIO DE QUEIROGA NETO X ROSALVO SIMPRINI CRUZ.

OLIMPIO: Ei, vamos liberar logo o FONSECA então, né?

ROSALVO: **VAMOS, VOU MANDAR ENTÃO OS 10.000 (DEZ MIL) AI PARA VOCÊ.**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



OLIMPIO: TÁ, ENTÃO VOCÊ JÁ DEBITA AI O FONSECA, TÁ BOM? JÁ LANÇA NA OPERAÇÃO.  
ROSALVO: Falou chefe. ENCERRADA

Há ainda a comprovação dos pagamentos espúrios feitos por JOSÉ OLÍMPIO a ALEX SANDRO DA FONSECA em julho e agosto:

11/07/2011, às 16:08:18, entre JOSÉ OLÍMPIO DE QUEIROGA NETO X ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA.

(...)

OLIMPIO: (...) deixa eu te contar, vai ficar pra amanhã de manhã eu te arrumar aí, que o menino não conseguiu não.

FONSECA: Tá, qual é o horário pra mim poder marcar com o pessoal aí ?

OLIMPIO: Amanhã até o meio-dia, a hora do almoço, até a hora do almoço tá na mão.

FONSECA: ENTÃO TÁ BELEZA, AMANHÃ MEIO DIA ENTÃO. E O... MANDA INTEGRAL PRA MIM DAI AQUELE OUTRO NEGÓCIO.

OLIMPIO: Integral? Pão integral? Lá na padaria só vende pão normal, pão integral não vende não.

FONSECA: Não, manda o arroz integral, eu tô cozinhando com o arroz comum nos últimos tempos aí. Manda arroz integral amanhã.

OLIMPIO: Eu vou ver aqui bicho, eu vou ver.

FONSECA: Então falou, meio dia eu tô por aí.

OLIMPIO: Valeu guri. ENCERRADA

12/07/2011, às 15:08:18, entre ROSALVO SIMPRINI CRUZ X ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA.

(...)

ROSALVO: O CHEFE PEDIU PRA TE LIGAR QUE O RAPAZ TÁ SAINDO DO BANCO AQUI E ELE TÁ TRAZENDO O DINHEIRO PRA MIM AQUI, AI EU VOU MANDAR O RAPAZ TE ENTREGAR.

(...)

FONSECA: TÁ, ENTÃO EU TÔ AQUI NA CANDANGOLÂNDIA.

ROSALVO: Tá, a CANDANGOLÂNDIA é aonde mesmo que eu esqueci ?

FONSECA: Aqui perto do BANDEIRANTE, pô, POSTO TEXACO onde tem a CHURRASCARIA (...) ENCERRADA

12/07/2011, às 16:00:09, ROSALVO SIMPRINI CRUZ X GENTIL JOSÉ DE LUCENA NETO

ROSALVO: (...) Se você já chegou na CANDANGOLÂNDIA ?

GENTIL: ACABEI DE ENTREGAR O DINHEIRO PRO CARA E SAÍ FORA.

ROSALVO: Beleza, então você vai lá no chefe agora né.

GENTIL: Tô indo pra lá agora, fazendo a volta aqui. (...) ENCERRADA

11/08/2011, às 15:19:02, entre ROSALVO SIMPRINI CRUZ X ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA.

Cumprimentam--se

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



ROSALVO: TÔ COM O TEU ACERTO NA MÃO.

FONSECA: EU TÔ FORA. SÓ VOU TÁ AÍ AMANHÃ. MAS VAMOS ENCONTRAR AMANHÃ POR VOLTA DE DEZ HORAS, PODE SER?

ROSALVO: Tá OK então.

FONSECA: Quando eu tiver chegando aí eu nesse número aí, pode ser?

FONSECA: Cê me liga nesse número que o meu rádio fica ligado direto. Eu vou tá aqui na ASA NORTE, por aqui, entendeu? Mas aí cê me dá um toque .ENCERRADA

12/08/2011, às 09:46:07, entre ROSALVO SIMPRINI CRUZ X ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA.

(...)

FONSECA: Ó, eu tô num compromisso aqui no VALPARAISO, encontrando o pessoal, será que tu tem condições de descer pra cá que a gente se encontra no meio do caminho.

ROSALVO: Vou mandar aquele menino lá do CORSA lá que eu vou tá preso aqui no escritório aí eu mando ele lá perto lá da descido, ali perto.

FONSECA: Ah, já que ele vem então, faz favor, manda pra mim até, não tem o atacadão aqui no VALPARAISO, perto do BOI NA BRASA? Do outro lado da pista tem o posto TEXACO, POSTO DA MATA, daí eu espero lá.

ROSALVO: Lá no final lá, né ? Depois do SHOPPING?

FONSECA: Não, terceiro posto à esquerda depois do SHOPPING, POSTO TEXACO.

ROSALVO: Ok.

FONSECA: Só me avisa quando tiver vindo, que daí eu espero lá.

ROSALVO: Tá, eu vou pedir pra ele, daqui a pouco ele chegando aqui, ele foi fazer um servicinho ali na rua pra mim, aí ele chegando eu mando ele aí.

FONSECA: Falou, obrigado, um abraço.

ROSALVO: É um compromisso que dá pra dar uma saída ou você vai ficar preso muito tempo?

FONSECA: Não, pode, só me chama no rádio e avisa, tá saindo aí eu me programo e espero lá. (...) ENCERRADA

Diante de tal contexto probatório, tenho por devidamente comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos de corrupção passiva imputados ao denunciado **ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA**.

Nessa mesma ordem de considerações, não merece a acolhida deste Juízo a alegação da defesa de que a pessoa referida por "TCHÊ" e "FONSECA" nos diálogos travados por terceiros não é o denunciado **ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA**.

Ora, essa alegação prima pelo absurdo. Com efeito, a análise conjunta de todas as provas carreadas, especialmente o cotejo entre as

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



anotações no sistema de contabilidade da ORCRIM e os diálogos travados diretamente pelo próprio denunciado, evidencia, sem deixar margem a dúvidas, que os codinomes "TCHÊ" e "FONSECA" referem-se ao denunciado **ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA**.

Esse o cenário probatório, a condenação do denunciado **ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA** por 05 (cinco) crimes de corrupção passiva, em continuidade delitiva, é medida que se impõe.

**3.II. (1). B - DA PRÁTICA DO CRIME DE QUADRILHA OU BANDO PELO DENUNCIADO ALEX SANDRO.**

Quanto ao crime de quadrilha ou bando, desnecessárias maiores delongas.

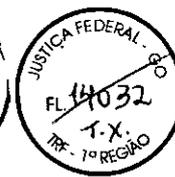
Com efeito, em face de todas as prova já analisadas no subitem anterior, torna-se imperiosa a conclusão de que o denunciado **ALEX SANDRO KLEIN DA FONSEDA**, na medida mesma em que se corrompeu, passando diversas informações privilegiadas à organização criminosa, concorreu decisivamente para manter em funcionamento as casas de jogos pertencentes à ORCRIM liderada pelo corrêu **CARLOS CACHOEIRA**.

Os diálogos acima transcritos, captados ao longo do período de monitoramento telefônico, bem como a comprovação dos pagamentos espúrios, evidenciam, sem deixar margem a qualquer dúvida, a profunda ligação do denunciado **ALEX SANDRO DA FONSECA** com a ORCRIM.

Esses próprios diálogos e anotações contidas na contabilidade da ORCRIM demonstram também a estabilidade e a permanência da ligação do denunciado com o grupo criminoso.

Em razão de o denunciado **ALEX SANDRO DA FONSECA** haver praticado as condutas valendo-se da condição de Policial Rodoviário Federal, impõe-se o reconhecimento da causa de aumento de pena decorrente da

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA**



utilização de arma de fogo, tendo em vista o truísmo de que um Policial Rodoviário Federal está sempre armado, esteja ou não em serviço.

Além dos próprios policiais, militares, civis ou federais, integrantes do grupo, as testemunhas da acusação ouvidas também noticiaram que, nas diligências de campo realizadas, surpreenderam terceiros (civis) utilizando armas de fogo para realizar a proteção dos interesses do grupo.

Em face dessas considerações, impositiva a condenação do acusado **ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA** também pela prática do crime tipificado no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal.

**3.II. (2) - DO DENUNCIADO ANDERSON AGUIAR DRUMOND.**

Segundo narrado na denúncia, o acusado **ANDERSON AGUIAR DRUMOND** teria praticado os crimes do art. 288, parágrafo único, do art. 317, § 1º, e do art. 325, § 2º, na forma dos artigos 69 e 71, todos do Código Penal.

Quanto ao crime do art. 288, parágrafo único, do CP, a denúncia foi redigida nos seguintes termos.

“ANDERSON AGUIAR DRUMOND associou-se, com vontade livre e consciente, à quadrilha armada chefiada por CARLINHOS CACHOEIRA.

O denunciado, na condição de auxiliar administrativo da Polícia Federal em Brasília (matrícula 3.774), em exercício no cargo de chefia da Divisão de Serviços Gerais da Coordenação de Administração da Diretoria de Administração e Logística Policial (DSG/COAD/DLOG/DPF), era constantemente demandado para prestar apoio logístico (fornecimento de viaturas e caminhões), utilizados em Operações Policiais. ANDERSON, em razão do cargo que ocupava, recebia informações antecipadas sobre datas e locais onde ocorreriam operações policiais e as repassava para a organização criminosa.

Assim, ANDERSON atuava como integrante infiltrado da organização criminosa na Polícia Federal em Brasília-DF, recebendo valores, em razão da sua função, para repassar informações privilegiadas e sigilosas a respeito da

γ

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

## JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA



atuação do Departamento de Polícia Federal, através do também denunciado IDALBERTO, vulgo DADA.

Logo no início dos trabalhos de monitoramento telefônico, em 09/12/2010, a Polícia Federal detectou a existência de um "amigo" de DADÁ repassando informações sobre ações da Polícia Federal relativa a bingos.

Analisado o extrato telefônico do investigado DADA referente ao dia 09/12/2010 (61- 8126-4263), foi identificado contatos frequentes com o terminal (61) 8177-1010, cadastrado em nome de ANDERSON AGUIAR DRUMOND. Além disso, concluiu-se que ANDERSON informou a DADÁ acerca da operação da Polícia Federal no combate aos jogos de azar, vez que há registro de uma ligação entre os dois terminais (DADA e ANDERSON), às 15:04 horas, exatamente cinco minutos antes de DADA informar a LENINE acerca da operação (diálogo entre DADA e LENINE, às 15:09 horas).

No diálogo do dia 11/03/2011, às 09:55 horas, ANDERSON pediu para IDALBERTO ir ao seu encontro, porque teria algo para passar a ele, "eu tô com um negócio aqui pra te passar. Ai eu queria que você passasse aqui rapaz".

Equipes policiais foram até a Divisão de Serviços Gerais (DSG) dentro da PF em Brasília para registrar o encontro entre ANDERSON e IDALBERTO. A autoridade policial também registrou encontro ocorrido entre ANDERSON e LENINE.

No diálogo ocorrido no dia 21/02/10, CARLINHOS autorizou LENINE a fazer o pagamento do informante de IDALBERTO (DADA/CHICO), que é identificado no diálogo por "amigo do CHICO", "o dos carros".

O Sistema de Contabilidade da Organização Criminosa registrou o pagamento da pessoa indicada como "ANDER", no dia 25/02/2011, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), numa referência ao denunciado ANDERSON.

ANDERSON manteve conduta delitiva ao informar a ORCRIM sobre: a) a Operação Policial ocorrida no dia 09/12/10; b) a operação envolvendo Prefeitos (Operação APATE); c) e vazou informação relativa ao dia 11/03/11.

O relatório de análise nº 151/2011 demonstra detalhadamente as ações criminosas continuadas por parte de ANDERSON, demonstrando, inclusive, o recebimento de pagamentos mensais da Organização Criminosa, através de diálogos e cópia da Tela do Sistema de Contabilidade de LENINE."

Quanto aos crimes do art. 317, § 1º, e do art. 325, § 2º, ambos do Código Penal, a narrativa da denúncia foi feita nesses termos.

"No dia 09 de dezembro de 2010, o denunciado ANDERSON AGUIAR DRUMOND, então chefe da Divisão de Serviços Gerais da Coordenação de

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

## JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



Administração da Diretoria de Administração e Logística Policial da Superintendência da Polícia Federal no Distrito Federal, revelou, com vontade livre e consciente, fato que teve ciência em razão do seu cargo e que deveria permanecer em segredo, resultando dano à Administração Pública.

Apurou-se que na supramencionada data estava programada uma Operação Policial para fechamento da Casa de Jogos explorada pelo denunciado VALMIR JOSE DA ROCHA, na cidade de Valparaíso/ GO. Ocorre que a mencionada atuação policial foi cancelada em razão da violação do sigilo necessário para a eficácia dos trabalhos.

O monitoramento telefônico indicou que o denunciado IDALBERTO MATIAS obteve informações sigilosas sobre o trabalho da Polícia Federal por intermédio do denunciado ANDERSON AGUIAR e avisou ao denunciado LENINE ARAÚJO que, ato contínuo, providenciou a rápida retirada das máquinas nas cidades de Luziânia, Valparaíso e Cidade Ocidental.

Posteriormente, o denunciado IDALBERTO MATIAS informou ao denunciado LENINE ARAÚJO que a operação policial tinha sido cancelada em razão da violação do sigilo necessário para a eficácia dos trabalhos.

No dia 01 de março de 2011, o denunciado CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS determinou ao denunciado IDALBERTO MATIAS que entrasse em contato com o denunciado ANDERSON AGUIAR DRUMOND visando a obtenção de informações sigilosas relativas à data da deflagração da operação da Polícia Federal envolvendo Prefeitos.

No dia 03 de março de 2011, o denunciado IDALBERTO MATIAS repassou informações sigilosas obtidas junto ao denunciado ANDERSON AGUIAR ao denunciado CARLINHOS CACHOEIRA relativas a quantidade de carros e previsão de data para operação.

No dia 11 de março de 2011, o denunciado ANDERSON AGUIAR, de forma livre e consciente, revelou fato que teve ciência em razão do cargo e que deveria permanecer em segredo.

A equipe da Polícia Federal filmou o encontro entre o denunciado IDALBERTO MATIAS e ANDERSON AGUIAR que revelou informações sigilosas referentes à atuação da Polícia Federal.

Posteriormente, o denunciado IDALBERTO MATIAS encontrou-se com o denunciado LENINE ARAÚJO que determinou, como medida preventiva, o fechamento das casas de jogos na região do entorno de Distrito Federal, impedindo a repressão do Estado nas atividades ilícitas desenvolvidas pela organização criminosa.

No dia 21 de fevereiro de 2010, o denunciado CARLINHOS CACHOEIRA, de forma livre e consciente, determinou ao denunciado LENINE

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



ARAÚJO que oferecesse ao denunciado ANDERSON AGUIAR a quantia de R\$ 3.000,00 para determiná-lo a praticar ato de ofício, infringindo dever funcional de sigilo e favorecendo as atividades ilícitas da organização criminosa.

No dia 25 de fevereiro de 2010, o denunciado ANDERSON AGUIAR, de forma livre e consciente, aceitou a supramencionada vantagem ilícita, praticando ato que importou em infração ao dever funcional consistente na violação de sigilo funcional.

No dia 19 de abril de 2011, o denunciado IDALBERTO MATIAS, de forma livre e consciente, prometeu vantagem indevida ao denunciado ANDERSON AGUIAR para determiná-lo a praticar ato infringindo dever funcional. No mesmo dia, o denunciado IDALBERTO MATIAS pediu que o denunciado LENINE ARAÚJO repassasse a vantagem indevida prometida. O pagamento da vantagem indevida, no valor de R\$ 1.000,00, foi registrado no sistema de contabilidade da organização criminosa no dia 20/04/2011.

No dia 14 de julho de 2011, o denunciado ANDERSON AGUIAR, de forma livre e consciente, recebeu vantagem ilícita, praticando ato que importou em infração ao dever funcional consistente na violação de sigilo funcional. O encontro entre os denunciados ANDERSON AGUIAR e LENINE ARAÚJO foi registrado pela equipe da Polícia Federal e o pagamento no valor de R\$ 5.000,00, recebido por ANDERSON AGUIAR, foi lançado na contabilidade da quadrilha no dia anterior.

No dia 02 de agosto de 2011, o denunciado ANDERSON AGUIAR, de forma livre e consciente, solicitou vantagem indevida, em razão de sua função, para continuar repassando informações sobre as atuações da Polícia Federal em Brasília. Apurou-se que o denunciado ANDERSON AGUIAR ligou para o denunciado IDALBERTO MATIAS e solicitou que sua vantagem indevida fosse depositada em sua conta corrente.

No mesmo dia, o denunciado IDALBERTO MATIAS ligou para o denunciado ANDERSON AGUIAR e informou-lhe sobre a realização do depósito, ocasião em que tal pagamento foi registrado no sistema de contabilidade da organização criminosa.

(...)

Por sua vez, ao receber, de forma livre e consciente, para si, em razão da função que exercia, vantagem indevida, por ter praticado ato de ofício infringindo o dever funcional, o denunciado ANDERSON AGUIAR praticou o crime previsto no artigo 317, § 1º, do Código Penal Brasileiro, por quatro vezes.

Além disso, ANDERSON AGUIAR praticou o crime previsto no art. 325, do Código Penal Brasileiro em razão das violações de sigilo comprovadas em 09 de dezembro de 2010 e 03 de março de 2011."

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA**



Nos subitens abaixo passo a analisar, de forma isolada, a comprovação ou não dos crimes de violação de sigilo funcional, corrupção passiva e quadrilha, imputados ao denunciado **ANDERSON AGUIAR DRUMOND**.

Segundo narrado na denúncia, o acusado **ANDERSON DRUMOND**, cooptado que fora pelo corréu **IDALBERTO MATIAS DE ARAÚJO**, vulgo **DADÁ**, teria feito sucessivos repasses de informações sigilosas à ORCRIM, informações às quais teve acesso unicamente em razão do cargo público que então ocupava, de chefe da Divisão de Serviços Gerais da Coordenação de Administração da Diretoria de Administração e Logística Policial da Superintendência da Polícia Federal em Brasília-DF.

Os crimes de violação de sigilo funcional imputados na denúncia encontram-se tipificados no artigo 325, *caput* e §2º, do Código Penal, nos seguintes termos:

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Passo a analisar cada uma das imputações em tópicos distintos.

**3.II. (2). A – 1ª IMPUTAÇÃO - DA VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL OCORRIDA NO DIA 09.12.2010.**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Após análise percuciente das provas carreadas aos autos, imperioso concluir que a imputação ora em análise, relativamente ao repasse de informações sigilosas à ORCRIM no dia **09.12.2010**, restou devidamente comprovada.

Com efeito, **ANDERSON DRUMOND** efetivamente repassou informações sigilosas a **IDALBERTO MATIAS** acerca de operação policial que seria realizada para promover o fechamento de uma casa de jogos da ORCRIM, explorada por **VALMIR JOSÉ DA ROCHA** na cidade de Valparaíso/GO, tendo sido o corréu **LENINE ARAÚJO** de tudo cientificado, razão pela qual imediatamente tomou medidas para a retirada das máquinas caça-níqueis e o fechamento das casas de exploração nas cidades de Luziânia, Valparaíso e Cidade Ocidental, resultando no cancelamento da operação policial ilicitamente vazada.

Nesse sentido, reporto-me aos seguintes diálogos telefônicos, monitorados por força de ordem legal emanada deste Juízo.

**09/12/2010 às 15:10:48, entre Lenine e Olímpio.**

OLÍMPIO: Oi LENINE.

**LENINE: Manda fechar tudo, tudo, tudo ... rapidinho lá. Manda fecha tudo lá, eu to fora, manda fechar tudo.**

OLÍMPIO: Quem o HOMEM?

**LENINE: Fecha tudo OLÍMPIO. É POLICIA FEDERAL, manda fechar tudo.**

OLÍMPIO: Tchau.(encerrada)

OLÍMPIO: Oi.

LENINE: Avisou aí?

OLÍMPIO: Já já.

LENINE: Pois é rapaz, disse que é grande o negócio.

OLÍMPIO: Eita, sério?

LENINE: Diz que é.

(...)(encerrada)

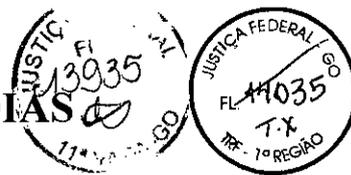
LENINE: Oi.

SILVA: Tá acontecendo alguma coisa?

**LENINE: Fecha, manda fechar, urgente.**

SILVA: Ok, ok, já fechou já.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



09/12/2010 às 15:20:21, entre Silva e Marcelo.

(...)

SILVA: O que que tá acontecendo aí?

MARCELO: Ah, o MENINO que mandou fechar todo mundo aí. Sei não, ainda não. (inaudível).

SILVA: O OLÍMPIO que mandou fechar?

MARCELO: Isso, isso, fechar tudo. Fechar tudo, tá. Até segunda ordem. Por enquanto tem que deixar fechado.

SILVA: Ah, não, ok. Ok então, mas com os clientes dentro ou manda todo mundo embora?

MARCELO: Ah, tem que mandar embora, né SILVA. Fechar, é fechar. Até segunda ordem, lá pras 6, 7 horas dependendo do que ocorrer aí vão mandar abrir. Que tá tendo alguma coisa aí.

(...)Despedem-se

09/12/2010 às 15:26:53, entre Olímpio e Lenine.

Lenine: Oi.

Olimpio: Esta notícia veio da sua capital lá foi?

Lenine: Com o cara.

Olimpio: Há?

Lenine: CHICO, CHICO.

Olimpio: A tá, porra. Então tá. Tá lá, já tá tudo tranquilo, você não tá no SKYPE não né.

(...)

Olimpio: E onde está o CHICO?

Lenine: Não sei cara, faz o que ele falou, deixa eu pegar mais detalhe aqui, nem sei.

(...)DESPEDEM-SE

Releva destacar que, em razão do vazamento das informações sigilosas por parte do denunciado **ANDERSON DRUMOND**, a operação teve de ser cancelada, haja vista que a ação policial fora previamente informada a **DADÁ** e **LENINE**.

Nesse sentido, merece referência o seguinte diálogo entre **DADA** e **LENINE**.

DADA: O CHICO, ele tava me ligando, eu parei de falar contigo porque ele tava me ligando.

LENINE: Então. tá. E me liga.

**DADA: NÃO, EU JÁ SEI A RESPOSTA. DISSE QUE DESARTICULOU TUDO, MANDOU RECOLHER AS VIATURAS, ENTENDEU. ELE ME LIGOU JUSTAMENTE PRA DIZER ISSO AGORA. SÓ PEDIU PRA MIM PASSAR LA QUANDO EU SAIR DA MINHA CONSULTA. ELE NÃO SABE O PORQUÊ.**

LENINE: Ah, CHICO, então tinha gente mesmo.

DADA: Entendeu, mandou desarticular tudo, recolher as viaturas.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



LENINE: Tá bom.(Encerrada)

Mas não é só.

Nos diálogos abaixo, é possível depreender, implicitamente, o repasse das informações, evidenciando-se por outras provas que o termo “parceiro” é uma referência velada ao denunciado **ANDERSON DRUMOND**.

09/12/2010 às 15:09:21, entre Lenine e Dada.

LENINE: Fala CHICO. DADA: Tá aqui no PLANO?

LENINE: Não, já sai do PLANO. Já sai CHICO.

**DADA: Deixa eu te falar, vai ter uma ... um barulho hoje do pessoal (inaudível), entendeu? Pode tirar o material de lá, entendeu? Informação aqui agora. Os caras tão se preparando pra desce pra lá agora.**

LENINE: Pra onde? Lá pra VAL?

DADA: Isso, pro VAL.

LENINE: Quem. (encerrada)

09/12/2010 15:10:13, entre Lenine e Dada.

DADA: Hein CHICO? LENINE: Tá falhando tudo CHICO, quem é o pessoal aí é? CHICO quem que é?

**DADA: POLICIA FEDERAL porra. Tem mais de vinte viaturas lá, já lá na sede já. Diz que a operação é LUZIANIA, VALPARAISO e CIDADE OCIDENTAL.**

LENINE: Tchau.(encerrada)

09/12/2010 às 15:33:10, entre Lenine e Dada.

[...]

**Dada: É, O PARCEIRO tá dizendo que os caras estão tudo pronto, já pediram esse reforço todo pra ir pra lá pra aquela região. Porra, caralho bicho, se é isso aí pode mexer com os nossos amigos.**

Lenine: Perfeito.

Dada: É vamos ver que bicho vai dar aí.

Lenine: É Lulu e Val? (Luziânia e Valparaíso)

**Dada: É foi o que ELE falou, LULU e VAL entendeu. (...) Vão sair no anoitecer, daqui da área pra lá..**

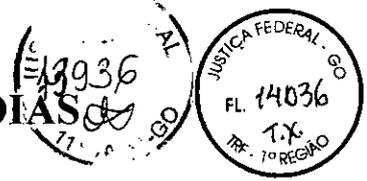
Lenine: No anoitecer é?

Dada: Deve ser lá pra 6 horas né, 6 horas 7 horas.

Lenine: Fica acompanhando aí então. Despedem-se

De acordo com esclarecimento prestado pela i. Autoridade Policial, Dr. Matheus Rodrigues, “na tentativa de identificar o “contato”, o “amigo”,

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



de **DADÁ** que estaria passando informações, foi analisado o extrato telefônico do dia 09/12/2010 do terminal (61) 8126-4263, cadastrado em nome **IDALBERTO**, sendo identificado que neste dia **IDALBERTO** recebeu ligação do terminal (61) 8177-1010, cadastrado em nome de **ANDERSON AGUIAR DRUMOND**, às 15:04 horas, ou seja, cinco minutos antes de **DADA** informar **LENINE** acerca da Operação do DPF”.

É o que se observa dos dados abaixo fornecidos pela operadora de telefonia móvel TIM:

Nome	Data de Ativação	Telefone
ANDERSON AGUIAR	15/02/2010 00:00:00	556181771010
Telefone de Contato	Nº Documento	Tipo
6133163308	37150731104	PRE
<b>Status:</b> ATIVO		
<b>Razão:</b>		
<b>Endereço:</b> R SQS 306 BLOCO C, 306-BLOCO C APTO 203 - ASA SUL, BRASILIA-DF, CEP: 70353030		
<b>Endereço de Fatura:</b>		

Nome	Data de Ativação	Telefone
IDALBERTO MATIAS DE	20/04/2010 00:00:00	556181264263
Telefone de Contato	Nº Documento	Tipo
6139658961	27408779191	POS
<b>Status:</b> ATIVO		
<b>Razão:</b> Primeira ativação		
<b>Endereço:</b> SQN, 410 - ASA NORTE, BRASILIA-DF, CEP: 70865110		
<b>Endereço de Fatura:</b> SQN410 B70865110ASA NORTEBRASILIABR		

Nº Chamante	IMEI/ESN Chamante	Nº Redirecionado	Hora Brasilia
Nº Chamado	IMEI/ESN Chamado		Hora Local
556181771010	357714030621340	.	09-12-2010 15:04:08
556181264263	.	.	09-12-2010 15:04:08
556181771010	.	.	09-12-2010 15:04:08
556181264263	351520049108310	.	09-12-2010 15:04:08

7

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



556181771010	.	.	09-12-2010 15:04:08
556181264263	.	.	09-12-2010 15:04:08

Devido à proporção da operação policial e das medidas que foi impelido a adotar para se furtar à ação policial, **LENINE** viu-se na obrigação de comunicar todo o ocorrido ao chefe da ORCRIM, denunciado **CARLOS CACHOEIRA**, a fim de o colocar a par de todos esses acontecimentos.

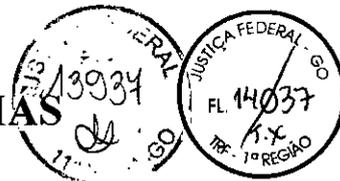
Quanto a essa assertiva, reporto-me ao seguinte diálogo, travado entre os corrêus **LENINE ARAÚJO** e **CARLOS CACHOEIRA**.

CARLINHOS: Oi.  
LENINE: É o CHICO.  
CARLINHOS: Pois é, mas ele que falou?  
LENINE: Ele ligou aqui e falou: rapidinho, rapidinho tá saindo mais de 20 viaturas.  
CARLINHOS: Mas é pra isso?  
LENINE: Pelo o que ele falou é.  
CARLINHOS: São da onde?  
LENINE: Brasília.  
CARLINHOS: Que lugar?  
LENINE: Pra Valparaíso, Luziânia.  
CARLINHOS: Pois é, mas é Estadual?  
LENINE: Federal.  
CARLINHOS: Vamos ver, né. Não dá tempo de tirar, né?  
LENINE: Tirar não. Dá tempo de sair. Manda ele sair.  
CARLINHOS: Todo mundo, né?  
LENINE: É.  
CARLINHOS: Então tá bom.  
Encerrada.

Esse o cenário, tenho por devidamente comprovado que, por conduta perpetrada no dia **09.12.2010**, o acusado **ANDERSON DRUMOND** revelou a membros da ORCRIM fato de que tinha ciência em razão do cargo e que deveria permanecer em segredo, o que acabou por acarretar dano concreto à Administração Pública, tendo em vista que a operação da Polícia Federal teve de ser abortada em razão do vazamento do sigilo.

7

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



3.II. (2). B – 2ª IMPUTAÇÃO - DA VIOLAÇÃO DE SIGILO  
FUNCIONAL OCORRIDA NO DIA 03.03.2011.

A revelação do segredo relativo à data da deflagração da operação da Polícia Federal, denominada Operação Apate, envolvendo Prefeitos, também restou devidamente comprovada nos autos.

Com efeito, as provas carreadas evidenciam que o denunciado **CARLOS CACHOEIRA**, líder maior da ORCRIM, determinou que **IDALBERTO MATIAS** induzisse **ANDERSON AGUIAR** a revelar informações sigilosas relativas à data da deflagração da operação pela Polícia Federal envolvendo Prefeitos na chamada OPERAÇÃO APATE.

Quanto a esse ponto, nunca é demais relembrar que **CARLOS CACHOEIRA** utilizava-se da conduta de corromper vários agentes públicos para confirmar as informações que lhe eram repassadas em relação a um mesmo fato, com o que, desse modo, garantia a concretização de suas atividades espúrias, sem que nada lhe pudesse causar embaraço.

No caso do fato ora em análise, além de ter obtido a informação sigilosa junto a **ANDERSON DRUMOND**, **CARLOS CACHOEIRA** também instigou, paralelamente, o Delegado de Polícia Federal **FERNANDO BYRON** com a mesma finalidade<sup>9</sup>, obtendo, assim, a mesma informação privilegiada de mais de um servidor corrompido, ou seja, de mais de uma fonte espúria de informação.

Voltando especificamente à conduta de **ANDERSON DRUMOND**, a revelação do segredo funcional quanto à Operação Apate resta patenteada por meio dos diálogos abaixo transcritos:

01/03/2011 às 12:03:04, entre Carlinhos e Dada.

DADA: O menino da portaria deixou tu entrar?

CARLINHOS: Sou eu rapaz!

<sup>9</sup> - FERNANDO BYRON restou condenado por este mesmo fato nos autos do processo-crime nº 35667.33.2015.4.01.3500.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



DADA: Oh, CHICO.

**CARLINHOS: Uai, tem um negócio aqui... que tá marcado pra semana que vem. Vê COM O CARA LÁ ... Se tem condições de saber que dia.**

**DADA: Ah, tá. Beleza, vou ver com ELE aqui.** Que eu tava falando com o PEDRO JORGE aqui, tá entrando na linha. **Tá marcado pra semana que vem depois do carnaval?**

**CARLINHOS: É PREFEITOS.**

DADA: Ah, tá. Vou correr atrás aqui agora.

CARLINHOS: Tá.

DADA: Falou.(encerrado)

**02/03/2011 às 14:55:08, entre Carlinhos e Dada.**

(...) CARLINHOS: E aquele trem que eu pedi pra você ver?

DADA: Aquilo lá eu já falei com o, não consegui falar com RENATO, entendeu. Mas já falei com o cara da RECORD passei todas as informações pra ele, entendeu. E o RENATO tava numa missão aí, disse que até cinco horas falava comigo.

**CARLINHOS: NÃO MOÇO, TÔ FALANDO DAQUELE NEGÓCIO QUE VAI VIR PRA CÁ, PREFEITO.**

**DADA: EU JÁ FALEI COM O COLEGA LÁ, TÁ CHECANDO. FALEI ONTEM COM ELE AÍ EU LIGUEI PRA ELE MEIO DIA, ELE DISSE QUE A NOITE FALAVA COMIGO.**

CARLINHOS: Então tá bom.

DADA: Pode deixar que eu tô de olho aqui, **ELE VAI ME LIGAR. SE ELE NÃO ME LIGAR ATÉ CINCO HORAS, SEIS HORAS, DAÍ EU LIGO DE NOVO PRA ELE. PORQUE ELE PRECISAVA DE UM TEMPINHO LÁ PRA FAZER UM CHECK UP.**

CARLINHOS: Falou.(encerrada)

Portanto, insofismável concluir que, em atendimento a solicitação espúria de **IDALBERTO MATIAS, ANDERSON DRUMOND** revelou-lhe fato de que tinha ciência em razão do cargo, concernente no repasse à **ORCRIM** das informações sigilosas acerca da data em que seria realizada a Operação Apaté, em desfavor de Prefeitos municipais.

Uma vez de posse da informação sigilosa revelada por **ANDERSON DRUMOND**, o corrêu **IDALBERTO MATIAS** cuidou de colocar o denunciado **CARLOS CACHOEIRA**, líder da ORCRIM, a par de tudo.

Nesse sentido, reporto-me ao seguinte diálogo.

**03/03/2011 às 14:38:41, entre Carlinhos e Dada.**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



**DADA: CHICÃO, aquele negócio lá do, do, dos PREFEITOS não tá procedendo por aqui não.**  
**CARLINHOS: Não, certeza, certeza, viu? É o mesmo do, do OLÍMPIO aí. É o mesmo cara.**  
**DADA: É o mesmo cara? ENTÃO ELE NÃO PEDIU APOIO ENTÃO NÃO. ENTÃO NÃO PEDIU APOIO NÃO, PORQUE TEM UM PEDIDO AQUI PRA, PRA ÚLTIMA SEMANA DE MARÇO. TEM UM PEDIDO AQUI. PRA MUITA GENTE, MAS NÃO AGORA, ENTENDEU?**  
**CARLINHOS: Pois é, pra GOIÁS?**  
**DADA: GOIÁS, mas é última semana, não é agora não, última semana de março.**  
**CARLINHOS: É essa mesmo, é essa mesmo.**  
**DADA: ENTENDEU, E TEM AQUI DUAS DO, DO COT, MAS NÃO É PRA AÍ, ENTENDEU? NÃO É PRA GOIÁS NÃO. OUTRO LUGAR.**  
**CARLINHOS: Ah sei, e essa aí é grande?**  
**DADA: É, 20 PESSOAS.**  
**CARLINHOS: Que, que eles vão levar?**  
**DADA: É, 2 VANS, 2 VANS LOTADAS. 20 PESSOAS MAIS UNS 2 CARROS PEQUENOS.**  
**CARLINHOS: Ah então tá bom. Obrigado aí.**  
**DADA: MAS PRA ESSA SEMANA APÓS O CARNAVAL NÃO TEM NADA NÃO. FALARAM QUE ERA AGORA DEPOIS DO CARNAVAL?**  
**CARLINHOS: É. Não, não, não, agora não. Logo após.**  
**(...)(encerrado)**

Iniludível, portanto, a prática do fato criminoso pelo denunciado **ANDERSON DRUMOND**.

Quanto aos prejuízos concretos acarretados aos cofres da União, faço os seguintes apontamentos.

Conforme afirmado acima, além de ter obtido junto a **ANDERSON DRUMOND** as informações sigilosas referentes à Operação Apate, **CARLOS CACHOEIRA** também instigou, paralelamente, o Delegado de Polícia Federal **FERNANDO BYRON** com essa mesma finalidade.

Recentemente, este Juízo proferiu sentença nos autos do processo-crime nº 35667.33.2015.4.01.3500, em desfavor do ex delegado e corréu **FERNANDO BYRON**, na qual, ao analisar esse mesmo fato, reconheceu a existência de prejuízo concreto aos cofres da União, nos seguintes termos:

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

## JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA



“Embora não capitulado na denúncia, é o caso de aplicação do art. 383 do CPP<sup>10</sup>, que prevê a hipótese de *emendatio libelli*, para aplicação da qualificadora do § 2º do art. 325 do CP, por se tratar de **crime agravado pelo resultado**, tendo em vista o manifesto prejuízo acarretado aos cofres da **UNIÃO** e à operação propriamente dita, considerando que ficaram prejudicadas a coleta de provas e colheita de declarações dos investigados no dia da deflagração, dado o prévio conhecimento dos fatos por parte dos investigados, em decorrência do repasse antecipado das informações sigilosas.

É o que se infere da **Informação nº 71/2011** da lavra do Chefe do Núcleo de Inteligência da Polícia Federal em GOIÂNIA-GO, **ao afirmar que um dos mandados de busca teve cumprimento na residência do Prefeito Municipal de Águas Lindas de Goiás - GERALDO MESSIAS QUEIROZ, porém ele sequer foi localizado na cidade, ficando patente que teve conhecimento da operação policial, não sendo conduzido até à Polícia Federal para prestar esclarecimentos, somente sendo indiciado em 04/06/2010 como incurso nos artigos 171, § 3º, 288, 317, e 313-A c/c 29, todos do Código Penal.**

Para viabilizar a deflagração da operação foi gasto um total de **R\$156.985,50** em diárias a servidores policiais federais lotados na SR/DPF/GO e demais recrutados em unidades da Polícia Federal nos Estados de Minas Gerais, Tocantins, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e no Distrito Federal (vide fls. 6.713).

**O vazamento dessas informações acarretou prejuízo concreto aos interesses da União**, pois alguns investigados não foram encontrados quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, não se olvidando que a **conduta de FERNANDO BYRON possibilitou o desaparecimento/simulação de vários documentos**, conforme se observa de trecho do OFÍCIO nº 2.356/2012, subscrito pelo DPF RODRIGO DE LUCCA JARDIM, carrerado às fls. 6.711/6.713:

Por oportuno, é importante esclarecer que a investigação apurou a participação de várias pessoas, dentre elas, 10 (dez) prefeitos, num esquema de fraudes contra a Receita Federal do Brasil, razão pela qual os autos passaram a tramitar perante o TRF1ª Região.

**Em razão desses vazamentos, houve uma real dificuldade em se implementar algumas diligências, conforme adiante será exposto.**

**A análise de alguns áudios interceptados com a devida autorização judicial demonstrou que certos investigados suspeitavam que estavam**

<sup>10</sup> - Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



sendo monitorados, e, que possivelmente teriam obtido tal informação de alguém de dentro da Polícia Federal, ou de alguém com contato muito próximo na Polícia Federal.

Uma das provas irrefutáveis é que certos investigados chegaram a afirmar que a Polícia Federal iria realizar uma operação para prender os investigados da peração "Apate" durante o carnaval de 2011.

No feriado mencionado, uma equipe de policiais, que trabalhava na análise, tinha sido previamente designada para realizar diligências voltadas a identificar certos imóveis vinculados a investigados residentes na cidade de MINAÇU/GO, cidade onde estava concentrada boa parte dos investigados da operação, e, que tinham maior atuação no esquema criminoso.

Em razão das informações do possível vazamento terem chegado ao conhecimento da equipe de investigação antes do feriado de carnaval, foi necessário adotar uma maior cautela para realizar os levantamentos na cidade de MINAÇU/GO, os quais, em virtude desses problemas foram dificultados, e, não puderam ser finalizados naquela data, sendo necessário novo retorno à cidade, O QUE GEROU MAIS GASTOS COM DIÁRIAS E COMBUSTÍVEL.

A operação "Apate" foi deflagrada em 13/05/2011, quando dentre os vários mandados de prisão expedidos pelo TRF1ª Região, apenas o expedido em desfavor do prefeito de CAMPINAÇU/GO, WELITON FERNANDES RODRIGUES, vulgo "NENZÃO" deixou de ser cumprido, pois referido investigado não foi encontrado em sua residência, permanecendo foragido após vários dias, até sua apresentação à sede da PF/GO.

Dentre os mandados de busca e apreensão, um foi expedido para a residência do prefeito de ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS/GO, GERALDO MESSIAS QUEIROZ, O QUAL NÃO FOI LOCALIZADO NA CIDADE NA DATA DA DEFLAGRAÇÃO DA OPERAÇÃO.

SOMA-SE A ISSO, O FATO DE NÃO TER SIDO ENCONTRADO EM SUA RESIDÊNCIA NENHUM DOCUMENTO RELEVANTE À INVESTIGAÇÃO."

Nessa esteira, patente a prática do delito de violação de sigilo funcional, em sua forma qualificada, pelo denunciado FERNANDO BYRON, o qual, valendo-se da sua condição de Delegado Federal, revelou dados sigilosos relativos à OPERAÇÃO APATE, sendo certo que, em decorrência do vazamento da deflagração da operação, houve dano concreto ao resultado das diligências investigativas, o que, como dito, atrai a qualificadora do § 2º do artigo 325 do Código Penal."

Ora, pelos mesmos motivos, o prejuízo concreto para a Administração Pública deve ser também reconhecido em relação à conduta acusado ANDERSON AGUIAR DRUMOND, tendo em vista que, na dicção do art. 13 do Código Penal, "O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa."

definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



**3.II. (2). C – 3ª IMPUTAÇÃO - DA VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL OCORRIDA NO DIA 11.03.2011.**

Quanto a esse fato, segundo narrado na denúncia, o denunciado **ANDERSON DRUMOND** teria revelado à ORCRIM fato de que teve ciência em razão do cargo e que deveria permanecer em segredo, relativamente à atuação da Polícia Federal visando ao fechamento de casas de jogos na região do entorno do Distrito Federal, controladas pelo corréu **LENINE ARAÚJO**.

A materialidade e a autoria delitiva relativamente a essa conduta também restaram evidenciadas nos autos, acima de dúvida razoável, por meio de diálogos telefônicos monitorados por ordem deste Juízo, bem como por investigações de campo realizadas pela Polícia Federal, conforme passo a demonstrar.

Em diálogo do dia 11/03/2011, às 09:55 horas, **ANDERSON DRUMOND** pede para **IDALBERTO MATIAS** ir ao seu encontro, porque teria algo para passar a ele, “eu tô com um negócio aqui pra te passar. Ai eu queria que você passasse aqui rapaz”.

**11/03/2011 às 09:55:51, entre Anderson e Dada.**

ANDERSON: Professor?

DADA: Eu.

ANDERSON: Tá por onde hein?

DADA: Tô aqui no "SLU" pô! Te liguei ontem pra caramba! ANDERSON: Não tocou nenhuma vez meu celular.

DADA: Que isso!

ANDERSON: Até eu tava estranhando. Não tocou nenhuma vez cara!

DADA: Sério!

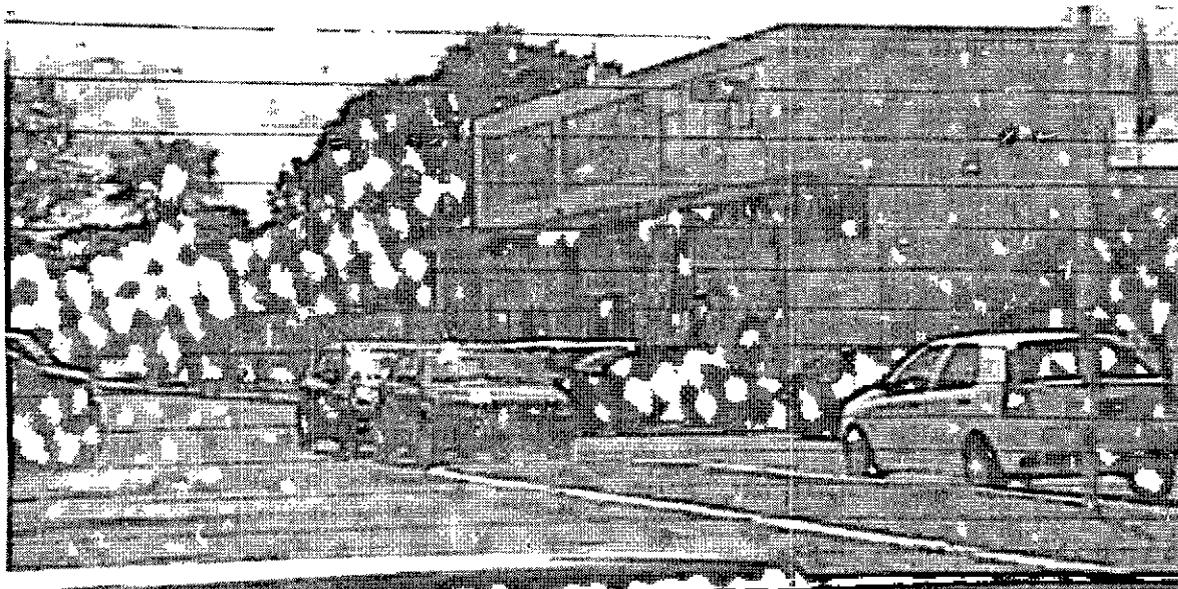
**ANDERSON: Olha aqui, EU TÔ COM UM NEGÓCIO AQUI PRA TE PASSAR. AÍ EU QUERIA QUE VOCÊ PASSASSE AQUI RAPAZ. SÓ QUE EU TENHO QUE SAIR DAQUI A POUCO. PODE PASSAR AGORA?**

DADA: Posso. Eu dou um jeito de passar agora aí! ANDERSON: Tá bom! Até já, tchau! (...) (encerrado)

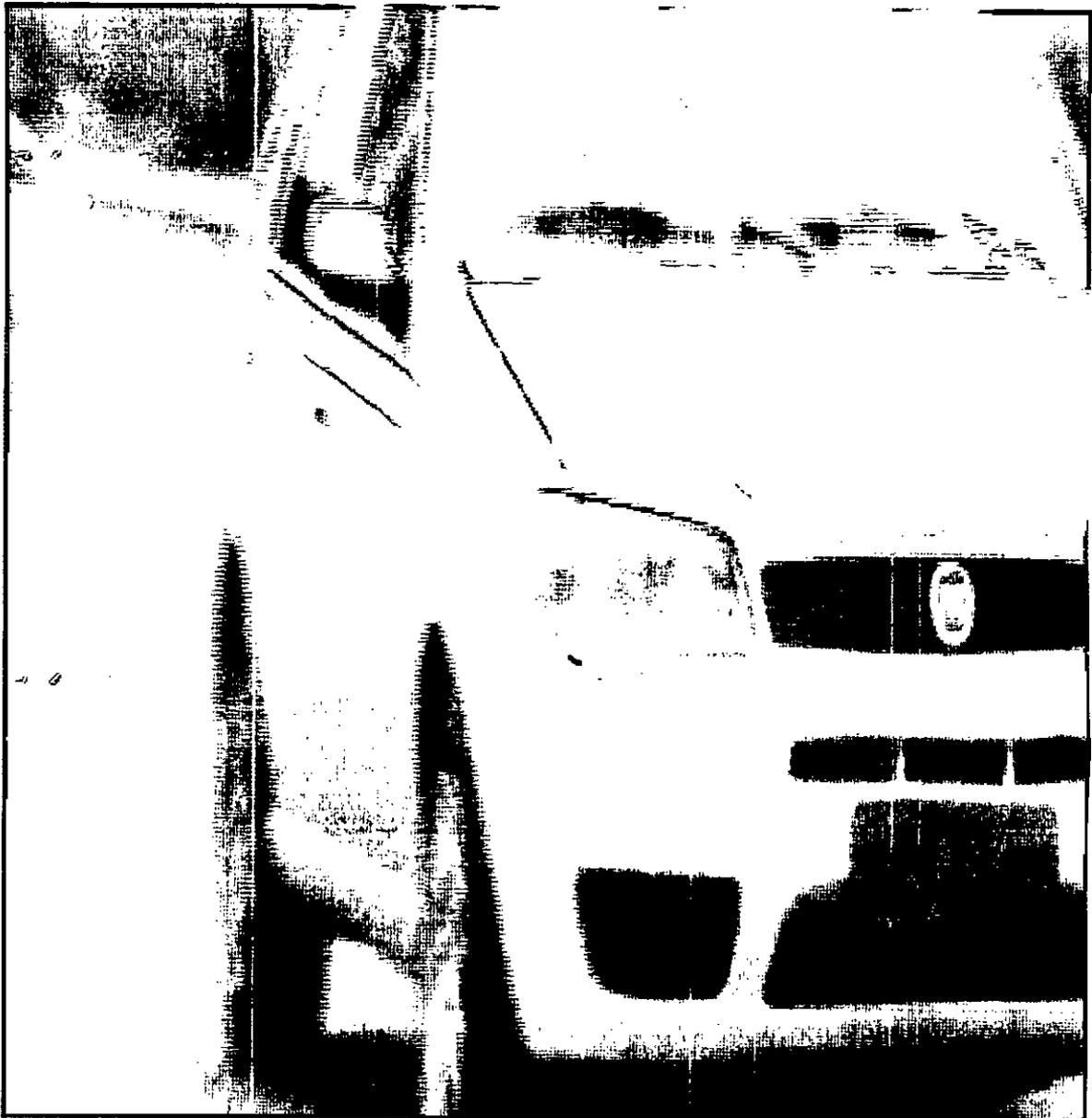
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA**



Em razão do conteúdo desse diálogo, duas equipes da Polícia Federal deslocaram-se até a Divisão de Serviços Gerais (DSG) dentro da Superintendência em Brasília para acompanhar o encontro entre **ANDERSON** e **IDALBERTO**, que estava no interior do veículo Pálio, placas NKV 6167, de onde conversou com **ANDERSON**, tendo havido o registro do fato pela Polícia Federal (cf. Relatório de Análise n.º 151/2011 – NIP/SR/DPF/DF).



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



Imediatamente após finalizado o encontro acima referido, **IDALBERTO MATIAS** telefonou para **LENINE**, marcando um encontro, a fim de repassar a este as informações sigilosas que havia obtido junto a **ANDERSON DRUMOND**.

O encontro entre **LENINE** e **IDALBERTO** também foi registrado pela Polícia Federal. Uma vez de posse das informações levadas ao seu conhecimento por **IDALBERTO**, **LENINE** determinou o imediato fechamento das

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



casas de jogos de azar sob seu controle. Confirmam-se, a esse propósito, os diálogos abaixo.

**11/03/2011 às 10:35:17, entre Dada e Lenine.**

DADA: Oh CHICO.

LENINE: Fala CHICO.

DADA: Deixa eu te falar. Vamos dividir caminho aí, aqui até a Santa Maria.

LENINE: Você tá vindo pra cá? Eu tô em Luziânia.

DADA: Eu tô com compromisso aqui, mas agente divide caminho aí. **PRECISAVA FALAR CONTIGO COM UMA CERTA URGÊNCIA.**

LENINE: Tá bom, então eu tô saindo aqui de Luziânia agora, tô indo direto.

DADA: É toca direto para aquele posto ali na entrada do sítio do gama. TEXACO ali. Vou abastecer meu carro aqui no Bandeirantes e tô indo pra lá.

LENINE: Beleza então. Encerrado.

**11/03/2011 às 11:17:00, entre Lenine e Marcelo.**

MARCELO: Oi.

LENINE: MARCELO, tá onde?

MARCELO: Tô indo praí.

LENINE: Nesse exato momento?

MARCELO: Hein?

LENINE: Indo nesse exato momento?

MARCELO: Daqui uns 25 (vinte e cinco), meia hora eu tô chegando aí.

LENINE: **TEM QUE... MANTER, MANTER LÁ, VIU.**

MARCELO: **AH! FECHADO?**

LENINE: **EXATAMENTE.**

MARCELO: Ah! Deixa eu te falar. Eu tô indo pra lá, pra fechar lá em cima, lá. Tem algum problema? Não, né?

LENINE: Não. Chegando, cê me liga?

MARCELO: Te ligo. Valeu. Te ligo.

LENINE: Consegui falar com nenhum dos seus irmão, bicho. Consegui falar com ninguém, aqui, por sinal. Chegando, cê me liga. Urgente, tá. Nós encontramos pessoalmente. Tô no VAL.

MARCELO: Falou. (Encerrada.)

**11/03/2011 às 11:20:29, entre Valmir e Lenine.**

VALMIR: Oi.

LENINE: Tá aonde?

VALMIR: Eu tô saindo de Anápolis agora capitão. Vim pegar os documentos do carro pra levar pra seguradora. É, tô saindo agora.

LENINE: **FECHA TÁ. NÃO PRECISA NEM QUESTIONAR NÃO, SÓ ISSO.**

VALMIR: Tá OK.

LENINE: Chegar aqui você me procura de imediato. (despedem-se)

**11/03/2011 às 11:21:17, entre Lenine e Olímpio.**

OLÍMPIO: Você viu o FONSECA?

LENINE: Chegou não né? Tá no RIO ainda?

OLÍMPIO: É, tô no RIO. Tô falando, tu viu o FONSECA, na quarta-feira pra nada?

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



LENINE: Nada, nada, nada é aquilo que eu te falei, chegando no dia é desse jeito mesmo, (incompreensível). Mas deixa eu te falar, é. Eu vou até encontrar com o seu irmão pessoalmente aqui, **FECHA TÁ? HOJE!** (ENCERRADO)

**11/03/2011 às 11:22:02, entre Lenine e Olímpio.**

OLIMPIO: Ele só ou todo mundo?

LENINE: **TODOS, TODOS, ... ATÉ EU APURAR AQUI. TÁ?**

OLIMPIO: Ok, desde que a fonte não seja o FONSECA, na hora.

LENINE: Nada a ver, nada a ver.

OLIMPIO: Beleza, beleza.

LENINE: Ok? Tá chegando aqui o seu irmão, eu vou explicar para ele.

OLIMPIO: Tá ok. Já dá um toque aí logo.

LENINE: Tá ok. Mas é o MARCELO que eu eu consegui falar, o WASHINGTON eu não consegui falar não tá.

OLIMPIO: Tá, esse que tá aí com você é quem, é o MARCELO?

LENINE: Quem vai chegar aqui agora é o MARCELO. Ele falo que daqui uns quinze a vinte minutos tá chegando aqui. (despedem-se)

O teor dos diálogos, indicativo da pressa com que **LENINE**, após receber a informação sigilosa repassada por **ANDERSON DRUMOND** a **IDALBERTO MATIAS**, determina o imediato fechamento das casas de jogos sob seu controle, evidencia, sem deixar margem a dúvidas, que a **informação sigilosa a respeito da atuação da Polícia Federal foi repassada à ORCRIM com riqueza de detalhes.**

Evidente que, na medida mesma em que o fechamento prévio das aludidas casas de jogos impediu a escorreita atuação da Polícia Federal, o prejuízo concreto para a Administração Pública restou plenamente configurado.

Em face desse cenário probatório, a condenação do denunciado **ANDERSON DRUMOND** nas penas do art. 325, § 2º, do CP, pela **revelação de segredo no dia 11.03.2011** também é medida que se impõe.

Demonstradas a autoria e materialidade dos **(03) três delitos de violação de segredo funcional**, uma breve digressão se impõe.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



É evidente por si mesmo, constituindo-se quase um truísmo, que o funcionário público que viola sigilo funcional e o repassa a membros de ORCRIM altamente complexa e sofisticada não o faz por mera liberalidade ou deleite. Bem ao contrário disso, essas condutas são sempre motivadas pelo vil interesse no lucro financeiro. Age-se sempre por dinheiro!

Não seria diferente no caso dos presentes autos.

Com efeito, pela diversas informações privilegiadas que **ANDERSON DRUMOND** repassou à quadrilha, é intuitivo que ele assim agiu motivado pelo recebimento de vantagens econômicas espúrias.

O recebimento de tais vantagens por parte de **ANDERSON DRUMOND** levou a Polícia Federal a investigar mais detidamente os fatos, tendo sido comprovados pelo menos 04 (quatro) pagamentos espúrios ao referido servidor público corrompido.

É o que se passa analisar nos 04 (quatro) tópicos abaixo.

**3.II. (2). D - 4ª IMPUTAÇÃO - CORRUPÇÃO PASIVA QUALIFICADA - RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA NO DIA 25.02.2011.**

Segundo apurado pela Polícia Federal, foi constatado no sistema de contabilidade da ORCRIM, controlado pelo corrêu **LENINE ARAÚJO**, o registro de pagamentos espúrios em favor de **ANDERSON DRUMON**, conforme passo a apontar neste e nos 03 (dois) tópicos seguintes.

Em conversa telefônica monitorada por ordem deste Juízo no dia **21.02.2010**, o líder da ORCRIM, **CARLOS CACHOEIRA** autoriza **LENINE ARAÚJO** a fazer o pagamento do informante de **IDALBERTO (DADA / CHICO)**, que é identificado no diálogo por "amigo do CHICO", "o dos carros":

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



21/02/2011 às 10:11:39, entre Lenine e Carlinhos.

CARLINHOS: Oi LENINE.

LENINE: Oi. Eu esqueci de falar pra você rapaz, tem aquele amigo do CHICO lá. É, aquele dia que até eu te liguei e aí. É, lá do DF lá. Aí, TODA VEZ QUE PASSA ALGUMA COISA, quer alguma coisa. PODE PASSAR ALGUMA COISA PRA ELE? CARLINHOS: Qual, hein, você fala?

LENINE: Aquele que eu liguei pra você aquele dia que. Aí, foi até esse negócio aí, que era mesmo né.

CARLINHOS: O que?

LENINE: AQUELE LÁ QUE PASSA AS INFORMAÇÕES PRO CHICO lá, que eu ligo pra você.

CARLINHOS: (inaudível) ajuda lá, vê lá.

LENINE: Você sabe quem que é, que eu tô falando né?

CARLINHOS: É, O DOS CARROS NÉ.

LENINE: Exatamente.

CARLINHOS: Tá bom. Passa lá.

LENINE: Tá bem, eu vou ver com o CHICO então. (encerrada)

Acessando-se o Sistema de Contabilidade da ORCRIM, é possível localizar o registro do pagamento a pessoa indicada como **ANDER**, no dia **25/02/2011**, no valor de **R\$3.000,00**, conforme imagem abaixo:

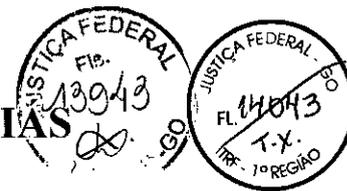
Extrato Conta Corrente Mês

Cliente: BRA\_ENT Seção: OPERAÇÃO  
Período: 01/02/2011 a 28/02/2011 Conta Corrente: 40499 - GEO

Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saida
25/02/2011	40101 - CAIXA OPERAÇÃO	ANDER	0,00	3.000,00

Em diálogo posteriormente mantido entre **GEOVANI** e **LENINE**, este afirmou que o lançamento do mencionado valor para a pessoa identificada como "Ander" seria para o amigo do denunciado **IDALBERTO**, lá da "F", em referência velada à Federal (Polícia Federal), conforme transcrição a seguir:

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



(...)

**GEOVANI:** É. Esse 3000 mil aqui que tá ANDER, quê que é, heim?...eu esqueci o nome.

**LENINE:** É o menino do... do... do CHICO lá, da F.

**GEOVANI:** Ah, beleza então.

Em face de tais provas, tenho por comprovado, acima de dúvida razoável, o recebimento da quantia indevida de R\$3.000,00 (três mil reais) por parte do denunciado **ANDERSON DRUMMOND**, no dia **25.02.2011**, o que configura o crime de corrupção passiva em sua forma qualificada (CP, art. 317, § 1º), tendo em vista que, conforme demonstrado nos três subitens anteriores, o recebimento da quantia espúria está vinculado ao repasse de informações sigilosas à ORCRIM, o que equivale a praticar ato com infração do dever funcional de lealdade à Administração Pública.

**3.II. (2). E – 5ª IMPUTAÇÃO – CORRUPÇÃO PASIVA QUALIFICADA – RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA NO DIA 20.04.2011.**

Existe ainda o registro de outro pagamento de vantagem indevida a **ANDERSON DRUMMOND**, conforme provas que passo a indicar.

Em duas conversas monitoradas pela Polícia Federal no dia 19.04.2011, **LENINE** promete a **IDALBERTO MATIAS** repassar um valor para ser entregue ao denunciado **ANDERSON DRUMMOND**. Confira-se o teor do diálogo.

**19/04/2011 às 11:29:32, entre Lenine e Dada.**

**LENINE:** Oi CHICO.

**DADA:** E aí CHICÃO, podendo falar ai ou não?

**LENINE:** Eu tô aqui na prefeitura, tô aguardando a prefeita aqui.

**DADA:** Ah ta, o negócio do GRANDAO lá, eu vou ligar pra ele aqui agora, vê se o cara já tá liberado pra falar.

**LENINE:** A ta ué, tá liberado já, né.

**DADA:** Deixa eu te falar um detalhe também, O RAPAZ AQUI DEBAIXO,

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA**



queria saber se até amanhã se conseguia fazer um VALE pra ELE COMPRAR UNS OVO DE PÁSCOA.

LENINE: Faço sim, amanhã vou viajar, amanhã o dia inteiro vou estar aqui, dá um pulinho aqui e pega comigo.

DADA: TÁ BOM, EU VOU AVISAR PRA ELE ENTÃO.

LENINE: Dou um jeito aqui, você falou também depois que ia mandar aquela listagem daquele material lá.

DADA: A listagem tá comigo já é que eu não tive tempo de levar pra você, aí amanhã quando eu descer aí, eu levo a listagem e aí gente vê pra semana que vem.

LENINE: É, organiza pra semana que vem, eu já vou viajar amanhã a noite, aí semana que organiza pra lá.

DADA: É, porque eu também tenho que deixa mais pro final do mês porque o cara vai querer um adiantamento da mão de obra também, a metade, isso aí eu não tenho agora, aí deixa, mandando material semana que vem aí já tá perto do final do mês, já adianta a metade da mão de obra pra ele.

LENINE: Então tá beleza então.

DADA: Falou.

LENINE: Valeu, tô aguardando a prefeita aqui.

DADA: Falou CHICAO.(encerrada)

**19/04/2011 às 13:12:01, entre Anderson e Dada.**

DADA: E aí professor?

ANDERSON: Beleza?

DADA: Beleza, EU FALEI LÁ COM O MENINO LÁ, O NEGÓCIO QUE FABRICA OVO DE PÁSCOA LÁ, NO ENTORNO LÁ. ELE DISSE QUE VAI RESOLVER AMANHÃ.

ANDERSON: Tá, beleza, eu vou comprar daqui a pouquinho, já vou levar, que eu vou pra reunião lá e ela viaja amanhã né.

(...)(encerrada)

Os diálogos telefônicos não são prova isolada. Com efeito, o registro na contabilidade da ORCRIM demonstra que foi de fato realizado o pagamento da vantagem espúria.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



**Extrato Conta Movimento Mês**

**Cliente:** BRA\_ENT                      **Seção:** OPERAÇÃO  
**Período:** 01/04/2011 a 30/04/2011    **Conta Movimento:** 40101 - CAIXA OPERAÇ.

Data	Conta	Histórico Movimento	Entrada	Saída
20/04/2011	40161 - CHICO	MÊS 04	5.000,00	0,00
20/04/2011	40462 - JAIRO	MÊS 04	5.000,00	0,00
20/04/2011	40464 - AND	MÊS 04	3.000,00	0,00
20/04/2011	40462 - JAIRO	VALC	0,00	2.000,00
<del>20/04/2011</del>	<del>40464 - AND</del>	<del>VALC</del>	<del>0,00</del>	<del>2.000,00</del>

Trata-se, portanto, de mais um crime de corrupção passiva em sua forma qualificada (CP, art. 317, § 1º), em face do **recebimento da quantia indevida de R\$1.000,00** (três mil reais) por parte do denunciado **ANDERSON DRUMMOND**, no dia **20.04.2011**.

**3.II. (2). F – 6ª IMPUTAÇÃO – CORRUPÇÃO PASIVA QUALIFICADA – RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA NO DIA 13.07.2011.**

Prosseguindo na análise da prova, os autos contêm o registro de mais um pagamento de vantagem indevida a **ANDERSON DRUMMOND**, dessa feita no dia **13.07.2011**.

Com efeito, dois diálogos monitorados por ordem deste Juízo, nos dias 13.07.2011 e 14.07.2011, evidenciam o ajuste entre os corréus **LENINE** e **IDALBERTO MATIAS** com vistas à entrega de outra propina a **ANDERSON DRUMON**, dessa feita no importe de **R\$ 5.000,00**.

Confira-se o teor dos aludidos diálogos.

**13/07/2011 às 18:05:05, entre Lenine e Dada.**

LENINE: Oi?

DADA: E ai CHICO, tá em BRASILIA ainda?

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



LENINE: CHICO, to saindo agora.

DADA: Ah bicho, porra. Também to num sufoco danado. Agora que eu vim deixar o carro aqui no aeroporto, que os meninos tão chegando de viagem, cara. Vim deixar aqui no estacionamento pra poder eles vão desembarcar aqui de oito horas da noite, não tem como pegar.

LENINE: É... Eu to passando aqui de frente pro PARK SHOPPING.

DADA: Ta. Deixa eu te falar: **O PARCEIRO vai te encontrar contigo na região lá pra PEGAR AQUELE, AQUELE PROCESSO lá contigo lá porque eu não vou poder ir não cara, to todo enrolado. Eu posso pedir pra ele ir lá pegar contigo?**

LENINE: Eu não vou ta lá, CHICO. Porque eu vou ter que passar lá em AGUAS LINDAS. **Manda ele pegar com o GALEGO.** Que horas que ele vai?

DADA: Olha, ta querendo ir vir hoje à noite.

LENINE: Fala pra ele ir amanhã cedo. Que horas que ele vai viajar?

DADA: Acho que vai viajar de tarde, mas ele ... Acho que é de tarde ou é de noite, mas ele ia despachar os documentos dele de manhã e ia trabalhar só o período de manhã, entendeu? E queria ir hoje. Só se ele for cedão, cedão, né?

LENINE: Não, que eu vou viajar amanhã pro URUAÇU, mas oito horas da manhã eu vou estar no escritório. Eu me encontrei hoje com o GALEGO, né? Mas o GALEGO não vai ter esse trem lá agora não, CHICO. Nós limpamos lá pra pagar um trem, só amanhã cedo. Amanhã cedo tem. Marca com ele, oito horas lá no escritório.

DADA: É, vou falar pra ele ir oito horas lá no BANCO DO BRASIL, que amanhã, agora eu sou sindicalista, né. Eu vou tá seis horas panfletando SANTA MARIA, então, SANTA MARIA, eu vou sair de SANTA MARIA lá pelas nove e meia, dez horas.

LENINE: Eu vou para URUAÇU amanhã e volto domingo, mas oito horas estou lá. Ele vai contra o fluxo, ele pode sair de sete e meia, oito horas, vai tranquilo, chega lá tranquilo.

DADA: Tá. Vou falar pra ele, que ele não acerta ali, eu vou falar pra ele ir lá pro posto, né?

LENINE: BANCO DO BRASIL, CHICO. Lá no BANCO DO BRASIL não tem erro não, uai. Todo mundo sabe ali. Chegar e perguntar pra qualquer um que chega no BANCO DO BRASIL.

DADA: **É vou falar pra ele ir lá no BANCO DO BRASIL então. Aí tu encontra com ele no BANCO DO BRASIL. NA PADARIA EM FRENTE AO BANCO DO BRASIL é melhor, que aí BANCO DO BRASIL, nego pensa que vai assaltar o banco.**

LENINE: PADARIA DE FRENTE DO BANCO DO BRASIL, fechado.

2



**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Comprovado, desse modo, acima de dúvida razoável, a prática de mais um crime de corrupção passiva em sua forma qualificada (CP, art. 317, § 1º), em face do **recebimento da quantia indevida de R\$5.000,00** (cinco mil reais) por parte do denunciado **ANDERSON DRUMMOND**, no dia **13.07.2011**.

**3.II. (2). G – 7ª IMPUTAÇÃO – CORRUPÇÃO PASIVA QUALIFICADA – RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA NO DIA 02.08.2011.**

Há, por fim, o registro de um último pagamento de vantagem indevida a **ANDERSON DRUMOND**, conforme passo a apontar.

No que se refere a esse último pagamento documentado nos autos, no importe de **R\$3.000,00**, foi o próprio **ANDERSON DRUMOND** quem solicitou a quantia indevida do corréu **IDALBERTO MATIAS**, conforme evidenciam os seguintes diálogos monitorados por ordem deste Juízo.

**28/07/2011 às 17:42:58, entre Dada e Anderson**

(...) ANDERSON: Mas deixa eu te falar rapidinho aqui. Eu trouxe uma grana aqui, contando comigo, né?

DADA: Hã?

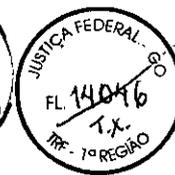
ANDERSON: Eu trouxe uma grana (confuso) pra gastar aqui, comigo e deixei uma reservinha ai, sabe? Paguei umas coisas e tal e deixei uma reservinha, contando que a diária ia sair, ai os meninos, os motoristas que vieram comigo. Coitados não receberam até agora, eu tô segurando a onda deles aqui comigo, sabe? Pagando aqui umas coisas, pra eles e tal, pra eles não se ferrarem, e a porra da diária, acabei de ligar ai em BRASÍLIA, o troço ainda tá encrocado, faz 15 dias, ainda não pagou e porra, vai pagar lá pro final da semana que vem. **TEM JEITO DE VOCÊ CREDITAR AQUELA PARCELA PRA MIM AMANHÃ, OU NÃO?**

DADA: **É o seguinte, o que acontece, O NOSSO AMIGO LÁ ficou de fazer aquele negócio, aquele up grade lá né?**

ANDERSON: Áham.

DADA: Que amanhã é sexta-feira, tal e tal, ai na hora que ele tiver, eu já te ligo

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



e pego o número da conta e depósito.  
ANDERSON: É, você não quer anotar agora logo ai não?  
DADA: Anote, anoto, perai.  
ANDERSON: Tá podendo anotar?  
DADA: Fala ai.  
ANDERSON: Ó, o banco é 756, o número.  
(...)  
ANDERSON: O nome desse banco ai é BANCO COOPERATIVO DO BRASIL, é aquele lá do STJ, sabe?  
DADA: E eu deposito aonde isso?  
ANDERSON: Cara, pode depositar ou lá no STJ, naquela cooperativa que tem lá,  
DADA: Na SR (SUPERINTENDÊNCIA) não tem não?  
ANDERSON: Ou então tem que fazer um doc.  
DADA: Na SR não tem não. Só no STJ que tem?  
ANDERSON: Tem no STJ (inaudível)  
DADA: Hã?  
(...)  
ANDERSON: Ou então na JUSTIÇA FEDERAL, sabe onde é a JUSTIÇA FEDERAL no SETOR DE AUTARQUIAS?  
DADA: Sei, sei.(...)  
ANDERSON: Ai a AGÊNCIA é 4002.  
(...)  
ANDERSON: E a CONTA é 1318-8.  
(...)  
DADA: (...) E o nome é ANDERSON, né?  
ANDERSON: ANDERSON AGUIAR DRUMOND. (...)ENCERRADA

**03/08/2011 às 20:40:40, entre Dada e Anderson.**

DADA: Alô. ANDERSON: Professor, e aí professor?

DADA: Sumiu professor.

ANDERSON: Rapaz eu não tô conseguindo parar rapaz. Chego aqui dez, onze horas todo dia.

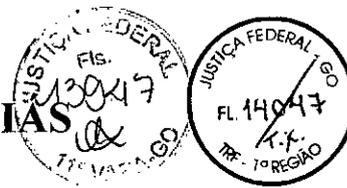
DADA: É mesmo é? Eu fiz aquele negócio pra você lá, tá?

ANDERSON: Não beleza, cara, valeu, valeu, eu vi aqui, eu vi hoje cara, para você ter idéia, hoje que deu pra ver.

DADA: **Mas eu fiz foi ontem, não foi hoje não. Foi ontem.**



**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Quanto ao crime de quadrilha ou bando, desnecessárias maiores delongas.

Com efeito, em face de todas as provas já exaustivamente analisadas nos subitens 3. II. (2). A a 3. II. (2). G, torna-se imperiosa a conclusão de que o denunciado **ANDERSON AGUIAR DRUMOND**, na medida mesma em que se corrompeu, passando diversas informações privilegiadas à organização criminosa, concorreu decisivamente para manter em funcionamento as casas de jogos pertencentes à ORCRIM liderada pelo corrêu **CARLOS CACHOEIRA**.

Os diálogos acima transcritos, captados ao longo do período de monitoramento telefônico, bem como os registros dos diversos pagamentos espúrios, evidenciam, acima de dúvida razoável, a estreita ligação do denunciado **ANDERSON DRUMOND** com a ORCRIM.

Esses próprios diálogos e os registros contidos na contabilidade da ORCRIM demonstram também a **estabilidade** e a **permanência da ligação do denunciado com o grupo criminoso**.

Embora o denunciado **ANDERSON DRUMOND**, na qualidade de Agente Administrativo da Polícia Federal, não tivesse porte de arma, impõe-se também em relação a ele o reconhecimento da causa de aumento de pena decorrente da utilização de arma de fogo, tendo em vista que, diante da profunda ligação do denunciado com a ORCRIM, resta evidente que ele tinha perfeito conhecimento do envolvimento de Policiais Civis, Militares e Federais armados na consumação dos diversos crimes perpetrados pela ORCRIM.

Mesmo tendo conhecimento dessa circunstância, de forma livre e consciente, decidiu por vincular-se ao bando armado, o que reclama a aplicação da regra do art. 29 do Código Penal.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Mas não é só.

Além dos próprios policiais, militares, civis e federais, integrantes do grupo, as testemunhas da acusação ouvidas também noticiaram que, nas diligências de campo realizadas, surpreenderam terceiros (civis) utilizando armas de fogo para realizar a proteção dos interesses do grupo.

Em face dessas considerações, impositiva a condenação do acusado **ANDERSON AGUIAR DRUMOND** também pela prática do crime tipificado no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal.

**3.II. (3) - DO DENUNCIADO ANSELMO BARBOSA CÂMARA.**

Segundo narrado na denúncia, o acusado **ANSELMO BARBOSA CÂMARA** teria praticado os crimes do art. 288, parágrafo único, e do art. 325, *caput*, ambos do Código Penal.

Quanto ao crime do art. 288, parágrafo único, do CP, a denúncia foi narrada nos seguintes termos:

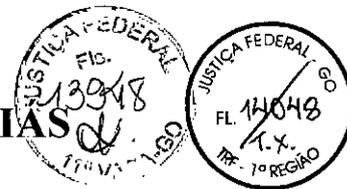
"ANSELMO BARBOSA CAMARA associou-se, com vontade livre e consciente, à quadrilha armada chefiada por CARLINHOS CACHOEIRA.

O denunciado é servidor público municipal, cedido ao Fórum de Valparaíso/GO e auxiliava de forma direta a organização criminosa repassando, sistematicamente, informações sigilosas, obtidas no Fórum de Valparaíso, relativas à repressão aos jogos ilegais.

ANSELMO repassou ao investigado FRANCISCO MIGUEL cópia de denúncia anônima que noticiava o envolvimento de policiais civis e militares na exploração dos jogos ilegais e pedia atuação da Polícia Federal. A atuação de ANSELMO foi recompensada mediante pagamento de propina."

Por sua vez, quanto ao crime do art. 325 do CP, a denúncia descreveu a seguinte conduta.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA**



“ANSELMO BARBOSA CÂMARA, servidor da prefeitura de Valparaíso/GO, cedido ao fórum daquela comarca, qualificado nos autos, associou-se durante período incerto aos exploradores de jogos da família QUEIROGA, em especial, FRANCISCO MIGUEL DE SOUZA (policia militar), RAIMUNDO WASHINGTON QUEIROGA DE SOUZA e OTONI OLIMPIO JUNIOR.

Dentro da função de “olheiro” no fórum de Valparaíso, descrita na sua participação na quadrilha, **em 11.8.2011, às 13h47, ANSELMO BARBOSA CÂMARA revelou fato de que teve ciência em razão do cargo e que devia permanecer em segredo, ao comunicar ao policia militar FRANCISCO MIGUEL a chegada de uma “denúncia”.**

(...)

Não bastasse isso, FRANCISCO MIGUEL revelou a OTONI OLIMPIO JUNIOR, na mesma data, 11/08/2011 às 14:58:39, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas na “denúncia” repassada por ANSELMO BARBOSA, endereçada ao juiz criminal da comarca de Valparaíso/GO, na qual constava que a atuação da POLICIA FEDERAL, no fim de semana anterior, não teria fechado a casa de bingo de OTONI JUNIOR, funcionando esta normalmente, tendo no documento, ainda a solicitação de que as informações fossem remetidas à polícia federal, pois a polícia militar e a polícia civil também estariam envolvidas. No mesmo contato, FRANCISCO MIGUEL mencionou que já havia passado o fato a “WO” (Washington Olímpio), o que se confirmou quando RAIMUNDO WASHINGTON e OTONI JUNIOR se comunicaram, em 11/08/2011 às 15:01:10.

Posteriormente, conforme se vê do diálogo de 16/08/2011 às 14:27:16, entre FRANCISCO MIGUEL e RAIMUNDO WASHINGTON, tem-se que RAIMUNDO WASHINGTON instigou FRANCISCO MIGUEL a obter maiores informações sobre o caso, tendo esse ajustado encontro com ANSELMO BARBOSA, conforme áudio de 16/08/2011 às 15:13:10, entre ANSELMO e MIGUEL, deixando claro que as ações de violação de sigilo funcional de ANSELMO, relacionados à “denúncia anônima” tinha como destinatários e instigadores RAIMUNDO WASHINGTON, o interlocutor de MIGUEL e OTONI OLIMPIO JUNIOR, o denunciado no expediente em questão.

Por essas razões, ANSELMO BARBOSA praticou o crime previsto no art. 325, do Código Penal (...).

Passo a analisar cada uma dessas imputações em tópicos distintos.

γ

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



**3.II. (3). A – DA IMPUTAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL.**

Quanto ao delito em comento, as provas dos autos autorizam concluir, acima de dúvida razoável, que o denunciado **ANSELMO BARBOSA CÂMARA**, servidor da Prefeitura de Valparaíso/GO, cedido ao Fórum daquela Comarca, revelou fato de que tinha ciência em razão do cargo e que deveria permanecer em segredo.

Com efeito, restou demonstrado que **ANSELMO BARBOSA** repassou ao corréu **FRACISCO MIGUEL**, no dia 11.08.2011, informação privilegiada a respeito de denúncia anônima endereçada ao Juiz Criminal da Comarca de Valparaíso/GO.

**Constava dessa denúncia anônima que a atuação da POLICIA FEDERAL, no fim de semana anterior, não teria fechado a casa de bingo de OTONI JUNIOR, funcionando esta normalmente, tendo no documento, ainda a solicitação de que as informações fossem remetidas à Polícia Federal, pois a Polícia Militar e a Polícia Civil também estariam envolvidas.**

A conduta delituosa encontra-se comprovada nos autos, acima de dúvida razoável, por meio dos seguintes diálogos.

Em diálogo interceptado no dia 11/08/2011, às 13:47 horas, **ANSELMO** avisa que chegou uma denúncia naquela data e que estava com ele. Pede para **FRANCISCO MIGUEL** fechar tudo lá e vir rapidamente ao seu encontro.

**11/0812011 às 13:47:51, entre MIGUEL e ANSELMO**

(...)

ANSELMO Oi.

MIGUEL: Fala bicho.

ANSELMO: Calma aí. Calma aí. Calma aí. Não fala o nome não, né?

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA**



MIGUEL: Hum.

ANSELMO: CHEGOU A DENÚNCIA AQUI HOJE, VELHO. FECHA TUDO AÍ. CHEGOU A DENÚNCIA. TÁ NA MINHA MÃO AQUI.

MIGUEL: Mas é sobre... -

ANSELMO: Vem aqui, vem .aqui. Vem aqui, vem aqui rápido.

DEMORA AQUI RÁPIDO. PRA EU TE ENTREGAR O NEGÓCIO. VEM AQUI RÁPIDO, RÁPIDO, RÁPIDO, RÁPIDO.

MIGUEL: Tá bom então. Até mais.

(ENCERRADA)

Dando sequência à tratativa, **FRANCISCO MIGUEL** pede para **ANSELMO** esperar numa banca de revista perto de onde esse último está. Mais uma vez, **ANSELMO** pede para **FRANCISCO MIGUEL** apressar-se.

11/08/2011 às 13:49:00, entre **MIGUEL** e **ANSELMO**

(...)

ANSELMO: Alô?

MIGUEL: Me espera na banquinha de revista aí, tem jeito? Para eu não ir aí.

ANSELMO: Há?

MIGUEL: Me espera na banquinha de revista.

ANSELMO: Tu ta que horas lá agora, quantos minutos?

MIGUEL: Eu vou só... Eu to aqui em cima no PARQUE SÃO BERNARDO, e to descendo.

ANSELMO: NÃO... CORRE PARA CÁ, POR FAVOR... VEM RÁPIDO.

MIGUEL: Ta bom então.

ANSELMO: Vem rápido... vem rápido.. vem rápido... vem rápido.

MIGUEL: Ta bom, ta bom. Vai lá para a banquinha de revista então, falou?

ANSELMO: Vai demorar muito? Porque eu não posso ficar muito tempo...

MIGUEL: Vou não. Já to descendo já, já to descendo. Vai pra lá.

ANSELMO: Então falou. Corre, corre...

(...)

Logo em seguida, **FRANCISCO MIGUEL** liga para **RAIMUNDO WASHINGTON**, e pede para que este venha se encontrar com ele urgente.

11/08/2011 às 13:50:41, entre **MIGUEL** e **WASHINGTON**

(...)

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



WASHINGTON: Oi...

MIGUEL: Vem aqui fora urgente, urgentíssimo.

WASHINGTON: Há?

MIGUEL: Eu tô aqui fora na portinha. Vem aqui na porta dos fundos, aqui, urgente.

WASHINGTON: Vou agora.

(...)

Às 14:58, após tomar conhecimento do teor da denúncia, **FRANCISCO MIGUEL** liga para o também denunciado **OTONI OLÍMPIO**, informando que fizeram uma denúncia do bingo de propriedade deste último, que não foi alvo da operação do último fim de semana, e que estaria funcionando. Informa que a denúncia pedia que a investigação fosse para a Polícia Federal, porque a Polícia Civil e a Polícia Militar estariam envolvidas também.

**FRANCISCO MIGUEL** informa a **OTONI JUNIOR** que está de posse desse papel, o qual havia sido endereçado ao juiz do fórum de Valparaíso/GO e que conseguiu junto a um contato comum dele no Fórum. Confira-se.

11/08/2011, às 14:58:39, entre MIGUEL e JUNIOR

MIGUEL: A parada é a seguinte: E... FIZERAM UMA DENÚNCIA LÁ DO... DO SEU LOCAL LÁ, ENTENDEU? E TA AQUI COMIGO E EU JÁ PASSE PARA O WO JÁ ENTENDEU? PEDINDO PARA MANDAR A PF INVESTIGAR JUNIOR, IRMÃO DE WO, E... PEDIU PARA NÃO ENVOLVER A PM E NEM A CIVIL, QUE ERAM ENVOLVIDOS.. E PEDIU PARA PASSAR PRA PF, AÍ ESSE PAPEL ESTA COMIGO, ENTENDEU? AI EU TO TE AVISANDO, PARA VOCÊ TOMAR SUAS PROVIDENCIAS, PARA VER O QUE É QUE VOCÊ FAZ AI.

JUNIOR: Tem alguma ocorrência aí, não, ne?

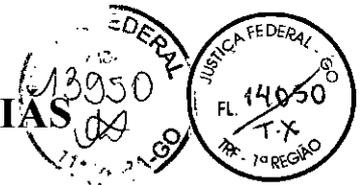
MIGUEL: FOI UMA DENUNCIA ANÔNIMA POR ESCRITO, UMA DENUNCIA ANÔNIMA. DEIXARAM NA MÃO LÁ DO CAPA PRETA.

JUNIOR: Mas... Fala minha língua aí que eu to longe. Mas, Ta tendo algum problema aí, você esta precisando da minha ajuda ou não?

MIGUEL: NÃO, NÃO NÃO. A PESSOA LÁ, O CONTATO MEU, ATE MOSTREI PARA O WASHINGTON, ENTENDEU? E... DEIXOU UM PAPEL LÁ...

α

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



DEIXOU UM PAPEL LÁ ESCRITO, FALANDO DO SEU BINGO, A PESSOA TAVA RECLAMANDO QUE TINHA PERDIDO DINHEIRO NA MAQUININHA, QUE NÃO SEI O QUE. QUE O JUNIOR, MAS QUE A PF TINHA FECHADO OS OUTROS, E TINHA FICADO O DO JUNIOR, IRMÃO DO WASHINGTON, ENTENDEU? E PEDIU PARA MANDAR A POLICIA FEDERAL INVESTIGAR, E NÃO MANDAR NEM A PM E NEM A POLICIA CIVIL PORQUE SÃO ENVOLVIDOS, ENTENDEU? AI ESSE PAPEL ESTA...

JUNIOR: Meu irmão., deixa essa ocorrência passar batido. Se tiver algum problema, Oh... manda resolver, não dá nada, não dá nada. Denuncia nós temos umas duzentas aí. Mas só é abafar e acabou..., tudo certo.

MIGUEL: Pois é... WO mandou passar pro seu conhecimento... Aí eu vou passar para ele aqui e ele toma qualquer decisão que tiver que tomar, ta bom?

JUNIOR: Dinheiro eu não vou deixar mais lá não, vou mandar tirar todo mundo lá. Dinheiro eu vou mandar baixar bem pouquinho...

MIGUEL: Vou passar para o WO aqui... ele vai te explicar. Espera um pouquinho.

(ENCERRADA)

Em seguida, **RAIMUNDO WASHINGTON** fala com **OTONI JUNIOR**, reforçando o que **FRANCISCO MIGUEL** lhe havia dito.

**11/08/2011 às 15:01:10, entre JUNIOR e WASHINGTON**

WASHINGTON: Oi JUNIOR. Foi uma denuncia lá no fórum lá... um papelzinho aqui... denunciando seu... seu negócio, mas não deu endereço não. FALANDO PRO JUIZ... EU TO COM O PAPEL AQUI. FALANDO PRO JUIZ QUE NOS (INAUDÍVEL) MUITO, QUE A POLICIA FEDERAL TEVE AQUI NA SEMANA PASSADA, FECHOU TODOS OS BINGOS E ESQUECEU O SEU, MAS NÃO PODE FALAR O NOME DELE, QUE ELE É CONHECIDO, VAI TER REPRESÁLIA CONTRA ELE, QUE O JUIZ MANDASSE A POLICIA FEDERAL AVERIGUAR, NÃO MANDASSE A POLICIA CIVIL E NEM A MILITAR, QUE É TUDO COMBINADO.

JUNIOR: EU já disse para você pegar o pessoal lá do CIOPS ne, e botar um dinheirinho lá.

WASHINGTON: Não. Tem nada a ver com CIPOS não rapaz. É fórum.

(...)

ENCERRADA

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Por fim, às 17h38min, **FRANCISCO MIGUEL** informa para **ANSELMO BARBOSA** que vai deixar um documento com ele, por intermédio de **ANA MARIA DA SILVA**, esposa de **FRANCISCO MIGUEL**, que também é policial militar e trabalha no fórum de Valparaíso/GO.

**11/08/2011 às 17:38:04, entre ANSELMO e MIGUEL**

ANSELMO: Fala filho.

MIGUEL: E... vou deixar um negócio com a ANA aí para você.. um documento. Ai ta faltando dois.

ANSELMO: Há...

MIGUEL: Ai amanhã a noite eu arrumo para você mais, ta?

ANSELMO: É... meu filho, eu estou aqui. Na hora que você chegar aqui, você me passa aqui.

MIGUEL: Não, é que eu to correndo, to correndo... Então me espera aí nos fundos.

ANSELMO: Então ta bom.

(...)

(ENCERRADA)

Tanto a cronologia quanto o conteúdo dos diálogos acima transcritos demonstra, com riqueza de detalhes, a dinâmica pela qual o denunciado **ANSELMO BARBOSA** obteve informações privilegiadas, relacionadas à exploração do jogo de azar na região de Valparaíso/GO, em virtude de sua condição de servidor da Prefeitura cedido ao Fórum de Valparaíso/GO, repassando-as, em seguida, de forma indevida, ao denunciado **FRANCISCO MIGUEL DE SOUZA**.

Oportuno destacar que a conduta do denunciado **ANSELMO BARBOSA** caracteriza o tipo do art. 325, *caput*, do Código Penal, **não sendo o caso de aplicação do § 2º desse mesmo dispositivo, em face da ausência de comprovação da ocorrência de dano concreto à Administração Pública.**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



Em face desse contexto, a condenação nas penas do art. 325, *caput*, é medida que se impõe!

**3.II. (3). B – DA NÃO CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE QUADRILHA OU BANDO EM RELAÇÃO A ANSELMO BARBOSA.**

Conforme já assentado no item 3.I deste provimento, para restar configurado o delito de quadrilha ou bando é **imprescindível a prova da existência de vínculo associativo permanente e estável, com predisposição a praticar uma série indeterminada de crimes.**

Por essa razão, não incorre no tipo do art. 288 do CP o agente que tenha cometido um ou até mais crimes de forma eventual e esporádica, ainda que em concurso com membros da organização criminosa, pois ausentes os requisitos da permanência e da estabilidade.

No caso do denunciado **ANSELMO BARBOSA**, é justamente essa a situação patenteada nos autos.

Com efeito, a prova produzida, já analisada no subitem anterior, deixou evidenciado que apenas por uma única vez **ANSELMO BARBOSA** repassou informação sigilosa e privilegiada a um dos membros da ORCRIM, corréu **FRANCISCO MIGUEL DE SOUZA**.

Embora haja a suspeita, não foi produzida prova acima de dúvida razoável de que o repasse da informação sigilosa pelo denunciado **ANSELMO BARBOSA** ao corréu **FRANCISCO MIGUEL** tenha se dado mediante o recebimento de propina. A fala de **FRANCISCO MIGUEL**, no diálogo do dia 11/08/2011 às 17:38:04, informando que “vou deixar um negócio com a ANA aí para você..., um documento. Ai ta faltando dois” sugere tratar-se do pagamento de propina.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Porém tal pagamento não restou comprovado nos autos, não podendo haver condenação criminal com base em suspeita, ainda que fundada, mas não comprovada acima de dúvida razoável.

Nessas circunstâncias, o que se tem é a prática de uma única conduta delituosa, de forma eventual e esporádica, pelo denunciado **ANSELMO BARBOSA**.

**Essa conduta única e isolada não é o bastante, por si só, para autorizar a condenação pelo delito de quadrilha ou bando, em razão da atipicidade da conduta.**

Em face dessas considerações, a absolvição é medida que se impõe.

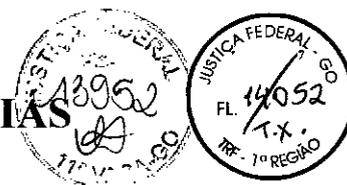
**3.II. (4) - DO DENUNCIADO JOSÉ ÂNGELO FERREIRA NETO.**

O acusado **JOSÉ ÂNGELO FERREIRA NETO** teria praticado o crime do art. 317, § 1º, do Código Penal, em razão de haver praticado conduta delituosa que a denúncia narrou nos seguintes termos:

"No início do ano de 2011, o acusado CARLOS AUGUSTO ALMEIDA RAMOS, por intermédio dos acusados LENINE ARAÚJO DE SOUZA, IDALBERTO MATIAS DE ARAÚJO, JAIRO MARTINS DE SOUZA, com vontade livre e consciente e comunhão de vontades, ofereceram para o acusado JOSÉ ÂNGELO PEREIRA NETO vantagem indevida, para que este, valendo-se da função que exerce, praticasse atos infringindo seus deveres funcionais, o que deveras ocorreu.

Com efeito, durante o mês de janeiro de 2011, o acusado CARLOS AUGUSTO ALMEIDA RAMOS, vulgo CARLINHOS CACHOEIRA, ao tomar conhecimento de que algumas casas de jogos ilegais estariam funcionando no Distrito Federal, sem a sua autorização, contactou o acusado IDALBERTO MATIAS DE ARAÚJO, sargento reformado da Aeronáutica e integrante do

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA**



grupo criminoso liderado por Cachoeira, e determinou que providenciasse o fechamento imediato dos aludidos estabelecimentos.

A partir de então, engajado em cumprir o seu dever, o acusado IDALBERTO MATIAS DE ARAÚJO, vulgarmente conhecido por DADÁ, procurou o acusado JAIRO MARTINS DE SOUZA, vulgo ÍNDIO, sargento da Polícia Militar do Distrito Federal, os quais, juntos, em comunhão de ações e unidade de desígnios, buscaram cooptar policiais civis e militares, no intuito de procederem ao fechamento da casa de jogos pertencente a uma pessoa que atendia pela alcunha de "Paraíba".

Assim, no dia 1º de março de 2011, em conversa telefônica, o imputado JAIRO MARTINS DE SOUZA informou ao acusado IDALBERTO MATIAS DE ARAÚJO que havia conseguido cooptar 03 (três) policiais do serviço de inteligência da Polícia Militar do Distrito Federal, conhecidos como "águias", os quais fecharam o acordo pelo pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada.

Ato contínuo, IDALBERTO MATIAS contactou o acusado LENINE ARAÚJO DE SOUZA que, mesmo tendo sido informado falsamente que o valor a ser pago aos policiais militares aliciados seria o dobro do valor real (R\$ 3.000,00), aceitou prontamente o acordo e determinou que instassem os policiais a fecharem imediatamente a casa de jogos pertencente a "Paraíba".

Destarte, informado por IDALBERTO MATIAS acerca da autorização da operação para fechamento da aludida causa de jogos concorrente, o acusado JAIRO MARTINS DE SOUZA dirigiu-se imediatamente para o local, na companhia dos policiais militares cooptados para levar a cabo o desiderato do grupo. Entretanto, ao chegar ao endereço, o proprietário do estabelecimento percebeu a movimentação no local, e evadiu-se sem sequer abrir a casa de jogos, frustrando, assim, o intento do grupo criminoso.

Não obstante, engajado no seu desiderato, o acusado IDALBERTO MATIAS DE ARAÚJO não se deu por rogado e, **no dia 03 de março de 2011, contactou o acusado JOSÉ ÂNGELO FERREIRA NETO, agente de Polícia Civil, vulgarmente conhecido por ZÉ, e sob a promessa de vantagem indevida àquele funcionário público, determinou que o acusado JOSÉ ÂNGELO promovesse o fechamento da casa de bingo pertencente à "Paraíba", o que foi prontamente aceito.**

No mesmo dia, então, depois de dar ciência acerca da operação aos acusados IDALBERTO ARAÚJO e LENINE ARAÚJO DE SOUZA, braço direito do imputado CARLINHOS CACHOEIRA, e combinarem todas as formas como o fechamento iria se dar, **o imputado JOSÉ ÂNGELO FERREIRA NETO, comandando um grupo de policiais civis e um caminhão da Divisão de**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



**Operações Especiais do Distrito Federal, promoveu, de forma livre e consciente, ao aceitar a promessa de recebimento de vantagem indevida no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o fechamento do estabelecimento pertencente ao aludido “Paraíba”.**

A autoria e a materialidade delitiva concernente aos fatos apontados estão devidamente comprovadas por por meio das interceptações telefônicas constantes do Relatório de Análise n. 152/2011 – NIP/SR/DPF/DF.

Como se vê, por tudo quanto apurado, são evidentes os elementos que demonstram que o agente de Polícia Civil no Distrito Federal JOSÉ ÂNGELO FERREIRA NETO, em razão da função que exerce, recebeu para si, diretamente, com vontade livre e consciente, vantagem indevida oriunda do grupo criminoso liderado por CARLOS AUGUSTO ALMEIDA RAMOS, vulgo Carlinhos Cachoeira, por intermédio dos acusados LENINE ARAÚJO DE SOUZA, IDALBERTO MATIAS DE ARAÚJO e JAIRO MARTINS DE SOUZA, para que praticasse atos de ofício, fechando a casa de jogos de um concorrente do grupo criminoso organizado.

**Destarte, ao receber, de forma livre e consciente, para si, diretamente, em razão da função que exerce, vantagem indevida, por ter praticado ato de ofício infringindo o seu dever funcional, o acusado JOSÉ ÂNGELO FERREIRA NETO incorreu nas penas previstas no artigo 317, § 1º, do Código Penal Brasileiro.”**

Impende esclarecer que a conduta envolvendo o denunciado **JOSÉ ÂNGELO**, segundo narrado na denúncia, é desdobramento da tentativa de alguns membros da ORCRIM de fechar uma casa de jogos concorrente, pertencente a pessoa identificada pela alcunha de “Paraíba”.

Num primeiro momento, segundo a denúncia, foram contratados Policiais Militares do Distrito Federal para a execução do ato. A tentativa empreendida por esses policiais militares no entanto fracassou, porque, segundo a denúncia, “Paraíba” teria percebido a movimentação dos policiais, razão porque fechou o estabelecimento e se evadiu do local.

Todas as ligações telefônicas envolvendo os fatos acima narrados, monitoradas por ordem deste Juízo, encontram-se cronologicamente documentadas no Relatório de Análise nº 152/2011, às fls. 2.716/2.723 - v. 11.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



Em razão do fracasso da operação, esses mesmos membros da ORCRIM resolveram então contratar o denunciado **JOSÉ ÂNGELO**, oferecendo-lhe pagamento espúrio no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais), para que ele, juntamente com outros policiais civis, fechasse a referida casa de jogos clandestinos pertencente a "Paraíba", o que foi feito de forma exitosa.

Conforme se observa do diálogo abaixo, ocorrido no dia 02.03.2011, **IDALBERTO MATIAS** conversa com o corréu **JAIRO MARTINS**, quando comentam do fracasso da operação anterior, e decidem contratar o denunciado **JOSÉ ÂNGELO** para efetuar o fechamento da casa de jogos concorrente em questão.

02/03/2011 às 21:43:28, entre Jairo e Dada.

(...)

DADA: (...) e o menino lá deu alguma posição?

JAIRO: Não, aqui eu tô, saindo daqui agora, os caras tão aqui também e o bicho não apareceu entendeu. Não apareceu hoje por aqui não.

DADA: E a camisa dez lá? Deu alguma posição?

JAIRO: Não entendi, da onde?

DADA: A camisa dez.

JAIRO: **Não, o negócio tá la entendeu. O negócio tá lá, mas tinha que ver se de repente não era melhor o pessoal da OUTRA AGREMIAÇÃO hein. Porque aí tem mais autonomia pra chegar e entendeu. Na menina e fala e manda abrir, entendeu?**

DADA: Entendi, entendi, tá eu vou falar com o BAIXINHO. Teria que ser, tua acha que seria dia então?

JAIRO: Não, poderia ser anoite mesmo mas, entendeu. Mas os caras tem mais, porque eles resolvem entre eles entendeu. Foda é fazer o negócio e depois alguém cagar o pau lá entendeu, da OUTRA AGREMIAÇÃO. Mas me dá aí até amanhã, que amanhã eu tô de serviço, eu vejo de repente eu faço até com os meus também entendeu.

DADA: **Tá eu vou, vou ver aqui com o ZÉ aqui. O endereço certinho tem né.**

JAIRO: Tem, tem, eu tô saindo daqui agora. O endereço certinho da, da situação, certinho.

DADA: E a porta, e a porta lá de baixo, ela fica fechada como é que é?

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



JAIRO: Trancada na chave entendeu, trancada na chave.

DADA: A entendi, entendi, é, teria que mandar pegar um chaveiro e abrir duas portas né.

JAIRO: Ou então a menina, ou então a menina que loca. A menina que loca, assim é mais cedo.

DADA: A menina que loca fica lá só até as cinco horas.

JAIRO: Então assim seria mais cedo, aí seria melhor ainda, entendeu.

DADA: É, eu vou ver com o menino aqui, se eu converso com ele amanhã cedo. Eu vou dar uma ligada pra ele aqui.

JAIRO: Que aí eu levo ele lá, mostro direitinho aonde é a entrada, levo ele lá

DADA: **Não tranquilo, eu vou ligar pra ele aqui, marcar com ele amanhã cedo. E a, aí agente já vê o negócio da SAMANBA lá também.**

JAIRO: Isso, já vê também entendeu.

DADA: Tá, tá bom, eu vou ligar pra ele aqui.

JAIRO: Falou, aí já marca o negócio de sexta aí pra tu não esquecer tá.(...)(encerrada)

Dando prosseguimento ao intento delituoso, no dia seguinte, 03.03.2011, **IDALBERTO MATIAS** liga para o denunciado **JOSÉ ÂNGELO**, agente da Polícia Civil, combinando de se encontrarem no Setor Sudoeste, conforme se observa das seguintes ligações telefônicas.

**03/03/2011 às 07:55:24, entre Zé e Dada.**

ZE: Como é que é CHICÃO, bom dia.

DADA: Bom dia CHICÃO. Tá aqui pelo SUDOESTE?

ZE: Não to não, mais tarde. Eu to descendo numa operação aqui do RECANTO. To no RECANTO DAS EMAS num engarrafamento do caralho aqui. E, tu ta enrolado pela manhã? Como é que ta tua manhã aí?

DADA: Não, ta tranquilo, de manhã agora, eu vou ter uma reunião aqui no MINISTÉRIO PUBLICO, nove horas. Ai eu ja to liberado, entendeu? Ai vai subir pra cá né, nove e meia já ta por aqui né.

ZE: Com certeza, então eu vou ta te esperando. Tu não morre mais nunca, eu falei de tu hoje, agente vindo pra cá na madrugada aqui eu falando de tu, então quando for umas nove meia eu te chamo aí.

DADA: Quando eu sair aqui da reunião, aqui não demora muito não, uns quarenta minutos no máximo. Na hora que eu sair aqui da reunião aqui do

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA**



MINISTERIO PUBLICO eu te ligo, porque aí eu to perto da tua empresa, aí qualquer coisa eu dou um pulinho lá.

ZE: Beleza, eu to no aguardo.

DADA: Falou, abraço.

(encerrada)

**03/03/2011 às 10:33:10, entre Zé e Dada.**

ZE: Fala CHICÃO. E aí porra.

DADA: Acabei de sair aqui do MINISTÉRIO PUBLICO, o cara atrasou pra caralho. Aí, agora que eu saí, to aqui dentro do carro. Tu tá aí na tua empresa?

ZE: E eu mudei, não to mais ali não, mas agente (inaudível) ali.

DADA: Quer encontrar aonde?

ZE: No posto de gasolina.

DADA: Aonde, no SUDOESTE, aquele?

ZE: Isso, isso.

DADA: To indo pra lá, vou fazer a curva agora aqui no centro de convenções, to indo pra lá.

ZE: (confuso) que eu to chegando, daqui dez minutos eu to lá.

DADA: Falou.

(encerrada)

Nos diálogos abaixo, **IDALBERTO** combina com **JOSÉ ÂNGELO** o fechamento do bingo pertencente à pessoa identificada como "Paraíba". Confira-se.

**03/03/2011 às 14:07:34, entre Zé e Dada.**

ZE: Fala CHICÃO.

DADA: CHICAO, é o seguinte. Eu to com o camarada aqui. aquela PIZZARIA lá do, lá debaixo, da SAMAMBAIA, entendeu. Mudou, entendeu, e o cara não consegue, tá conseguindo localizar. Eu acho que a gente tinha que concentrar aqui na NORTE, naqueles dois endereços na NORTE, a gente tem mais resultado hoje, sabia.

ZE: Ah, posso tentar então. Beleza, eu vou tentar, mas vai ser o que você falou né. Vai ter que né, vai ser sorte.

DADA: Deixa eu te falar, é duas e meia, duas e quinze agora, é. Tu ta pensando em descer lá pro (confuso) umas quatro horas. Porque aí eu ia lá e a gente conversava pessoalmente, pra mim te dar uma letra pra ver como é que

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



a gente fazia.

ZE: Beleza, vai ser umas cinco horas.

DADA: A ASSEMBLÉIA?

ZÉ: Não lá é quatro. A ASSEMBLÉIA é quatro hoje. Mas aí umas cinco horas.

DADA: Então, aí umas cinco horas agente descia lá, que aí a gente, vê se a gente vê uma outra forma lá.

ZE: Beleza então, combinado cinco horas.

DADA: Tá bom, a gente se vê lá. Então tá joia então CHICAO.

ZE: Eu te chamo no rádio aí.

(despedem-se)

**03/03/2011 às 15:36:54, entre Zé e Dada.**

DADA: CHICÃO.

ZÉ: Manda.

DADA: **É o seguinte, vamo, na ASA NORTE, entendeu. Já tá, tá tudo esquematizado dá pra dar o bote na lá hoje, tá. Cinco horas a gente chega lá.**

ZÉ: Pode chegar as cinco já?

DADA: Pode, é ... Quatro e meia. Eu to saindo aqui da DL sul, quatro e meia. Não naquela quadra lá, agente marca uma quadra antes lá, pra gente se reunir tá.

ZÉ: Beleza, pode deixar, pode deixar.

DADA: Ou na 12 ou na 10. Sem ser na 11, uma das duas. Ou pra baixo ou pra cima, você vai pra lá e fica lá aguardando agente.

ZÉ: Beleza, pode deixar.

DADA: Abraço.

(encerrada)

**03/03/2011 às 15:43:21, entre Zé e Dada.**

ZÉ: Oi

DADA: Oi ZÉ:

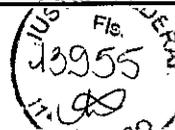
ZÉ: Que horas que tu quer marcar mesmo?

DADA: Quatro e trinta, quatro e trinta ali na 10 ali. 710.

ZE: Beleza, vou ta lá. Vai eu e um camarada, aí aquele esquema né. Vai um outro camarada, aí naquele esquema, entendeu.

DADA: **NÃO, TRANQUILO, PORQUE O CARA VIU A GENTE, AÍ VIU A GENTE LÁ RODANDO AQUELA HORA. AÍ CHAMOU PRA FALA, AÍ A GENTE VAI LÁ PRA TIPO FAZER UMA (CONFUSO) E VOCÊS CHEGAM E**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



**GANHAM, ENTENDEU?**

**ZE: BELEZA ENTÃO, BELEZA, A GENTE VAI CHEGAR, COMBINADO, FALOU.**

(encerrada)

Nos diálogos abaixo, os denunciados **JOSÉ ÂNGELO, IDALBERTO** e **LENINE ARAÚJO** falam sobre o êxito no fechamento da casa de jogos concorrente.

Há inclusive diálogos interceptados entre **IDALBERTO MATIAS** e um repórter, nos quais esse denunciado dá detalhes da operação de fechamento da casa de jogos concorrente, informando à imprensa que um camburão do DOE estaria chegando ao local e que **JOSÉ ÂNGELO** é quem estaria no comando da ocorrência, que seria registrada na 2ª Delegacia Policial. Confira-se.

**03/03/2011 às 16:20:44, entre Zé e Dada.**

DADA: Fala CHICO.

ZE: Fala moleque, e aí?

DADA: Ta por onde agora?

ZE: To saindo aqui da base e to indo praí.

DADA: Tá, eu tô aqui no, nesse quadradão aqui, entre a 709 e a 710 aqui ó. E MAX FRIO, entendeu? Tem um quadradão bem grande aqui ó. JUNIOR equipamentos de comerciais, casa serra serra, to por aqui te esperando.

ZE: Dez minutos eu to aí. Dez minutos, to saindo daqui agora:

DADA: Tá, no quadradão que fica atrás da parada de ônibus. não tem errada não. Que aqui, a gente conversa aqui, daqui agente segue pra lá.

ZE: Beleza.

(encerrada)

**03/03/2011 às 16:46:58, entre Zé e Dada.**

ZE: Fala CHICO.

DADA: **Tem cliente lá dentro entendeu, tá bom é, nós vamos conversar com ele lá na porta lá. Segurar ele na porta.**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



ZE: (confuso) então, beleza, fechou.

DADA: **TIVER CONVERSANDO COM ELE ENTENDEU, JÁ ABORDA TODO MUNDO, ENTENDEU.**

ZE: Vou pegar na porta ou vou pegar lá em cima?

DADA: Não, é seguinte. É ta chegando aqui?

ZE: To atrás de você po.

DADA Não, quando tiver conversando com ele meu irmão, você pode a gente também com ele junto, não tem problema não. Ai a gente não, não tem mistério não.

ZE: Beleza.

(encerrada)

A seguir, diálogo entre **LENINE** e **IDALBERTO**.

**03/03/2011 às 16:55:17, entre Lenine e Dada.**

DADA: CHICÃO, derrubado já tá.

LENINE: Tá beleza então, tranquilo, depois você me dá mais detalhe.

DADA: Falou então. O bicho chorou pra caramba aqui, mas não tem jeito não.

LENINE: Tá bom, quantas GELADEIRA?

(encerrada)

A seguir o diálogo entre o **REPÓRTER** e **IDALBERTO**.

**03/03/2011 às 16:59:24, entre Repórter e Dada.**

REPORTER: Fala CHICO.

DADA: CHICÃO acabamos de derrubar um BINGO aqui na 711. 711 aqui seis equipamentos, entendeu

REPORTER: Ah, ta movimentação aí ainda? 711 SUL ou NORTE?

DADA: NORTE, bloco E, do lado da CARBOTEC, é uma oficina mecânica aqui. Na rua de trás aqui da W3 norte.

REPORTER: Entendi, lá tendo muita movimentação aí, de camburão, essas coisas?

DADA: Tá, o camburão da DOE acabou de chegar. Camburão da DOE.

REPORTER: Beleza vou mandar uma equipe ai agora. Valeu CHICÃO, brigadão.

DADA: **Bloco E, entendeu? Do lado da carne de sol aqui, do toldo amarelo, do lado do edifício TERSINHA PIRES II, tá. QUEM TÁ COMANDANDO AQUI A OPERAÇÃO, É DO LADO DA CIVIL AQUI, ELE SÓ, FEZ O LEVANTAMENTO, É O AGENTE JOSE ANGELO.**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



REPORTER: Beleza, eu vou pedir pro reporter chegar aí e procurar ele.

DADA: Falou então, falou.

REPORTER: CHICAO. obrigado.

DADA: Falou.

(encerrada)

Na sequência dos fatos, outra ligação entre **JOSÉ ÂNGELO** e **IDALBERTO**.

**03/03/2011 às 17:01:44, entre Zé e Dada.**

ZE: Fala muleque. Fala muleque.

DADA: Segunda? Segunda DDP?

ZE: Positivo.

(encerrada)

No minuto seguinte, **IDALBERTO** fala novamente com o **REPÓRTER**.

**03/03/2011 às 17:02:10, entre Repórter e Dada.**

REPORTER: Oh CHICÃO.

DADA: CHICÃO, se o seu pessoal chegar aqui e não tiver, eles vão pra 2ª DP tá. Se chegar aqui e o pessoal já tiver saído, tão indo pra 2ª DP tá. A ocorrência é da 2ª.

REPORTER: Mas já ta indo ou não? Ainda vai demorar quanto tempo aí?

DADA: Ah, acho que deve demorar aqui uns vinte minutos pra sair.

REPORTER: Não, vou ver se eu mando antes, vou ver se eu mando antes.

DADA: Beleza então, vê aí. Vê aí, mas se o pessoal chegar aqui e não tiver mais ninguém, tá na 2ª tá.

(encerrada)

Cerca de duas horas depois **IDALBERTO** e **JOSÉ ÂNGELO** conversam a respeito do pagamento da propina devida ao segundo pelo fechamento da casa de jogos concorrente. Não falam diretamente na propina, fazendo, porém, referência velada ao pagamento do dinheiro por meio das expressões "agilizar o carnaval", "fantasia" e "sete pizzarias". Confira-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



03/03/2011 às 19:03:08, entre Zé e Dada.

DADA: Fala professor.

ZE: E aí CHICÃO, beleza?

DADA: Beleza professor.

ZE: E aí como é que ficou?

DADA: Tranquilo, tranquilo, o cara tá satisfeito lá.

ZE: **Então beleza, vamo AGILIZAR O CARNAVAL então.**

DADA: **Positivo, amanhã a gente já vê o negócio da FANTASIA né.**

ZE: Pois é, pois é. Amanhã eu te procuro.

DADA: Deixa eu te falar, tu pegou alguma carta lá, lá nos correios.

ZE: Não, peguei não, peguei não, fraco.

DADA: Não, eu tô falando assim, lá quando chegou lá na empresa lá, depois que escreveu tudo tu pegou a cópia da carta não.

ZE: Porra muleque não peguei, não peguei, não peguei. Só amanhã agora.

DADA: Beleza então, beleza, mas aí tem jeito de pegar né?

ZE: Lógico pó. É lógico. É lógico, amanhã eu pego.

DADA: Não, tô falando por causa da greve.

ZE: Não, amanhã eu pego.

DADA: Não, beleza, beleza, beleza. Então eu vou, eu já vou providenciar lá o horário, que a gente pega isso cedo logo. Tá bom. E, então ficou SEIS PIZZARIA lá né.

ZE: **Pois é, SETE eu acho, SETE né. SETE, deixa eu te falar, não. Pó eu ia te falar um negócio esqueci aqui, não vai ter greve não porra. Não vai entrar em greve não.**

DADA: Ah então tá bom cara- beleza, beleza ( ... )

ZE: **Pois é, eu acho que deu SETE PIZZARIAS.**

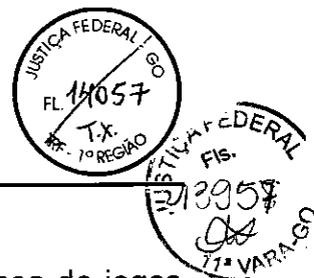
DADA: Então beleza, beleza. Então tá bom. Então tá bom, fica tranquilo aí, que amanhã cedo eu resolvo isso aí.

ZE: Falou então, no aguardo.

(encerrada)

Nesse mesmo dia, no entanto, cerca de duas horas depois, foi captada nova conversa entre **LENINE** e **IDALBERTO**, em que resta claro que o termo "fantasia" refere-se ao pagamento de propina ao denunciado **JOSÉ**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



ÂNGELO no importe de R\$4.000,00, em razão do fechamento da casa de jogos concorrente Vale conferir o teor desse diálogo.

03/03/2011 às 21:19:10, entre Lenine e Dada.

DADA: O CHICO, ta podendo falar aí?

LENINE: Diga CHICO.

DADA: Se não saiu na RECORD, amanhã cedo vai sair entendeu, liguei pro pessoal lá, o pessoal acompanhou, entendeu.

LENINE: Ah então beleza, eu assisto amanhã cedo então, sete e meia né.

DADA E. Deixa eu te falar, é. **TU ANTES DE VIAJAR COMO É QUE VAI FAZER, VOCÊ VAI DEIXAR A FANTASIA DOS MENINOS?**

LENINE: QUANTAS, QUANTAS FANTASIAS?

DADA: Ah, a FANTASIA dele é aquela lá o PESSOAL DE PRETO é aquela, **É OS QUATRO MESMO, NÃO TEM COMO DIMINUIR NÉ.**

LENINE: Tá eu ajeito com o CRISTIANO lá. Eu não sei se eu dou conta de passar isso tudo amanhã não, mas eu passo a metade, eu to indo viajar amanhã. **EU PASSO A METADE AMANHÃ E A METADE,** segunda e terça não funciona cara. **A METADE QUARTA.**

DADA: E mesmo é? Tu acha que nem a noite o CRISTIANO não vai arrumar isso não?

LENINE: Cara eu to deixando ele nada CHICO. Amanhã cedo eu to lá ainda no, oito horas da manhã né. Deixando ele sem nada, aí tem esse picote aqui, **MAS DOIS DE QUALQUER MANEIRA JÁ PODE PEGAR LÁ NÉ.** O problema é que a movimentação no sábado não tem uma loteria, no domingo é só uma, segunda tem duas mas eu vou ter que correr a minha. Aí não tem nem a noite nem coruja e terça não tem né. Tá esvasiado de loteria lá, mas deixa eu vero que que eu faço, eu vou coordenando com ele lá. Mas de qualquer maneira eu já passo DOIS pro INDIO amanhã cedo, certo. Aí eu vou ver o que que faz aí.

DADA: Não beleza, o INDIO, eu vou falar com ele pra ele passar amanhã cedo lá.

LENINE: Tá me deixando é sem nada CHICO, hoje é dia três né. Dia primeiro é dia de folha rapaz, do dia primeiro ao dia cinco é complicado pra mim cara, sempre foi. E o HOMEM não me ajuda, mas do dia primeiro ao dia cinco é complicado rapaz, eu vou pegar esses dias de carnaval aí vai ser foda. **MAS DE QUALQUER MANEIRA EU SEPARO DOIS AMANHÃ,** aí, vamos ver, no decorrer do sábado e domingo. Segunda cedo, segundo só na parte da manhã vai funcionar lá. Nós vamos coordenando com o CRISTIANO, aonde eu vou tá o rádio funciona.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



DADA: Não beleza, beleza, eu aviso pra ELE lá que. Eu falei não fica tranquilo. ELE perguntou se era seu, eu falei não, é do CHICO lá. o CHICO lá não, é pedra noventa, fica tranquilo ai ELE não, não, beleza então. Ai foi SETE GELADEIRA lá.

LENINE: Beleza, beleza então.

DADA: Aí o INDIO te explica lá de manhã, cedinho, passa lá.

LENINE: Eu vou sair pro aeroporto nove horas, fala pra ele passar lá oito horas, passar não, me ligar né. Porque nós descemos de novo lá pro INGA de novo né. Mas eu to com uma base lá no VAL ainda, na antiga sede ainda, é. Fala pra ele me ligar que nós encontra lá, no melhor local possível.

DADA: Tá bom, tá bom, pode deixar que eu falo com ele, vou encontrar com ele hoje ainda, falo com ele.

LENINE: Beleza então.

(encerrada)

Diante desse o cenário probatório, tenho por devidamente comprovado, acima de dúvida razoável, que o denunciado **JOSÉ ÂNGELO**, na qualidade de Agente da Polícia Civil do Distrito Federal, mediante o pagamento de propina, no importe de R\$4.000,00, praticou ato de ofício infringindo o seu dever funcional, consistente no fechamento de uma casa de jogos clandestina pertencente a pessoa identificada pela alcunha de "Paraíba", concorrente da ORCRIM liderada pelo denunciado **CARLOS CACHOEIRA**.

Por essa razão, a condenação do denunciado **JOSÉ ÂNGELO FERREIRA NETO** nas penas do artigo 317, § 1º, do Código Penal Brasileiro é medida que se impõe.

**3.III - DOS ACUSADOS QUE OCUPAM OU OCUPARAM O CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA.**

Neste tópico será analisada a conduta dos denunciados que ocupam ou ocuparam o cargo de delegado de polícia, seja da Polícia Federal ou Civil, a saber, denunciados **DEUSELINO VALADARES DOS SANTOS, HYLO**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



**MARQUES PEREIRA, JURACY JOSÉ PEREIRA, MARCELO ZEGAIB MAUAD**  
e **NITEU CHAVES.**

**3.III.(1) - DO ACUSADO DEUSELINO VALADARES DOS SANTOS.**

Segundo narrado na denúncia, acusado **DEUSELINO VALADARES DOS SANTOS** teria incorrido nos crimes do art. 288, parágrafo único, art. 325, caput e art. 317, § 1º, por três vezes, ambos do Código Penal.

Quanto ao crime do art. 288, parágrafo único, do CP, a denúncia imputou as seguintes condutas:

“DEUSELINO VALADARES DOS SANTOS, mencionado em diversos diálogos pela alcunha “Neguinho”, de forma livre e consciente, associou-se a outros integrantes da organização criminosa, notadamente, CARLINHOS CACHOEIRA, GLEYB, com o fim de cometer crimes.

A participação do ora acusado dentro da organização criminosa deu-se, inicialmente, a exemplo de outros denunciados, como colaborador/informante de assuntos da polícia, no interesse da organização. A sua proximidade com GLEYB e a sua posição de chefia da DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado não deixam dúvidas da condição de facilitador dos interesses do grupo, o que se evidencia nos diálogos de 28/01/2011, às 12:36:03, entre LENINE e CARLINHOS CACHOEIRA e de 28/01/2011, às 12:40:13, entre LENINE e DADÁ.

Em 28.3.2011, DEUSELINO, revelou informação de interesse de CARLINHOS CACHOEIRA, por meio de GLEYB, sendo que, às 18:01:55, CARLOS AUGUSTO contactou GLEYB e perguntou: “e o NEGUINHO, falou mais nada não?”, tendo GLEYB informado que estaria à sua procura, pois ele “*tá numa Operação*”. A continuidade desse contato pode ser conferida em 31.3.2011, às 21:19:37, quando CARLOS AUGUSTO pergunta se NEGUINHO tem alguma novidade e GLEYB diz que “*NEGUINHO está acompanhando lá*”.

Outros dois contatos telefônicos espaçados no tempo deixam clara a habitualidade com que CARLINHOS CACHOEIRA, por meio da aproximação de DEUSELINO com GLEYB, valia-se das informações por esse prestadas. O primeiro, em 10/05/2011, às 14:27:47,

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



deixa claro que CARLINHOS CACHOEIRA aguardava informação a ser prestada por DEUSELINO. O segundo contato, em 14/06/2011, de 18:33:53 a 18:34:32, entre CARLINHOS CACHOEIRA e CLAUDIO ABREU, denota a preocupação de operação a ser deflagrada no Estado do Pará, tendo CARLINHOS CACHOEIRA pontuado que não deveria haver interesse deles, pois, "*Se não (sic) o NEGUINHO ia falar pra gente, mas eu vou olhar com outro aqui, peraí. Te chamo aí*".

Não coincidentemente, menos de um minuto depois, às 18:35:11, CARLINHOS CACHOEIRA ligou para o "outro", no caso, o outro Delegado da Polícia Federal FERNANDO BYRON, perguntando justamente sobre a ocorrência ou não de operação em Goiânia, ocasião em que BYRON revelou, ainda, que DEUSELINO descobriu a existência de escuta ambiental em seu gabinete, fato também comentado entre CARLINHOS CACHOEIRA e CLAUDIO ABREU posteriormente, às 21:31:28, do mesmo dia, reforçando não só a alcunha utilizada para identificar DEUSELINO, mas também a sua aptidão em revelar dados no interesse da organização.

Na mesma trilha, contato de GLEYB e WLADMIR, em 19/05/2011, às 07:54:47, deixa patente prévio o ajuste para DEUSELINO interceder dentro da Polícia Federal, em questão de interesse privado de WLADMIR, ficando clara, nesse contato, solicitação a GLEYB, para pressionar DEUSELINO nessa ação.

No diálogo de 14/06/2011, às 17:11:45, entre CARLINHOS CACHOEIRA e CLÁUDIO, há o diálogo sobre suas ações policiais a serem adotadas (ou seja, houve violação de informação sigilosa), tendo CARLINHOS CACHOEIRA, explicado a sistemática, conforme esclarecimento dado por DEUSELINO: "*É, vai ser duas vezes, essa aí e aquela outra lá do NEGUINHO que tá estourando aí, viu? Vai entrar na casa dele...*"

A relação promíscua entre CARLINHOS CACHOEIRA e DEUSELINO, nessa época se evidencia, ainda, por meio de contato levado a efeito pelo primeiro (24/03/2011, às 9h59 da manhã), visando à contratação de pessoa de nome LÍVIA, supostamente sobrinha de DEUSELINO, para atender aos interesses desse.

Além disso, como será exposto na especificação dos eventos criminosos, DEUSELINO, atendendo aos interesses da quadrilha, promoveu efetiva violação de sigilo funcional e se associou a CARLINHOS CACHOEIRA e outros, na empresa IDEAL SEGURANÇA, de forma dissimulada."

Em relação aos crimes do art. 325 e do art. 317, § 1º, do CP, a peça de ingresso foi redigida nos seguintes termos:

DEUSELINO VALADARES, Delegado da Polícia Federal, dotado de vontade livre e consciente, com a instigação

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



de CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS e de GLEYB FERREIRA DA CRUZ, a partir de data incerta, até 12 de maio de 2011, nesta capital, revelou fatos de que teve ciência em razão do cargo e que devia permanecer em segredo, conforme se passa a demonstrar.

Com efeito, no dia 10 de maio de 2011, DEUSELINO VALADARES encontrava-se com GLEYB FERREIRA.

GLEYB FERREIRA, utilizando-se do telefone 556292085336, enviou mensagem de texto ao terminal 556293391661, utilizado por CARLINHOS CACHOEIRA, nessa mesma data às 12:18:51, com a informação "Op pref amanhã", contatando, mais uma vez, CARLINHOS CACHOEIRA, às 14:27:47, e mencionando que "aquele negócio que o NEGUINHO tinha te falado, vai ser amanhã", referindo-se à operação APATE (aquele negócio) e ao delegado da polícia federal DEUSELINO VALADARES (neguinho), então ocupante da função de DRCOR/SR/DPF/GO. Fica claro, assim, que DEUSELINO VALADARES, instigado por GLEYB FERREIRA, por WLADIMIR GARCEZ e por CARLINHOS CACHOEIRA, desejosos da informação sigilosa, revelou fato atinente à data de deflagração da já mencionada operação APATE, ocorrida no dia 13 de maio de 2011.

Na sequência, CARLINHOS CACHOEIRA, também divulgou, com vontade livre e consciente, sem justa causa, as mencionadas informações sigilosas, com prejuízo à Administração Pública, ao passar a informação de que haveria busca na casa do Prefeito de Águas Lindas, para ELIANE GONÇALVES PINHEIRO, Chefe de gabinete do Governador do estado de Goiás, por meio de mensagens de texto de seu terminal 556293391661 para o 06299294545 dessa Servidora. O prejuízo à Administração causado por essa conduta foi a baixa na efetividade da operação em questão, sendo que o Prefeito de Águas Lindas seguramente foi avisado e sequer foi visto nos locais objeto de busca.

Essa conduta foi comprovadamente ainda mais lesiva ao se constatarem os diálogos 12/05/2011, às 20:38:48 e às 20:41:08, entre CARLINHOS CACHOEIRA e ELIANE, horas antes da operação, já se contabilizavam os envolvidos na ação a ocorrer no dia seguinte.

O grau de detalhamento foi tão grande que o intervalo de três dias entre o diálogo e a efetiva deflagração foi dissipado, sendo de se observar que CARLINHOS CACHOEIRA encontrou-se com DEUSELINO VALADARES nesse iter (conforme diálogo entre CARLINHOS CACHOEIRA e WLADIMIR GARCEZ de 10/05/2011, às 16:57:13) e, no dia 12 de maio de 2011, em novo diálogo entre CARLINHOS CACHOEIRA e WLADIMIR GARCEZ, às 9h06, o primeiro informou que "é amanhã, viu, aquele trem", referindo-se à

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



operação APATE. Posteriormente, em 16/05/2011, às 19:51:58, CARLINHOS CACHOEIRA pediu a GLEYB FERREIRA para se reunirem na DELTA, na manhã do dia seguinte.

Assim agindo, DEUSELINO VALADARES, delegado da polícia federal em Goiás, então ocupante da função de DRCOR/SR/DPF/GO ao tempo de sua conduta, praticou o delito insculpido no artigo 325 do Código Penal, com a causa de aumento do art. 327, § 2º, do Código Penal.

(...)

DEUSELINO VALADARES, ainda, recebeu, com vontade livre e consciente, para si e para outrem, diretamente, em razão de sua função de delegado da polícia federal, vantagens indevidas, **em três oportunidades, com a infração de deveres funcionais.**

CARLINHOS CACHOEIRA, a seu turno, ofereceu vantagens indevidas a DEUSELINO VALADARES, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, com infração de dever funcional.

Ademais, GLEYB FERREIRA e GEOVANI PEREIRA concorreram para o primeiro a seguir narrado. No segundo fato, GLEYB e WLADMIR concorreram para a obtenção da vantagem.

Necessário contextualizar que as ações de DEUSELINO VALADARES dão-se a partir de sua cooptação à organização criminosa, na condição de seu integrante, de modo que a violação de seu dever funcional, com a promessa, oferta e recebimento de vantagens espúrias, é estabelecida como uma forma de remuneração pelos constantes serviços (ou potenciais serviços) de interesses do grupo criminoso prestados pelo mencionado delegado da polícia federal. Verificou-se, destarte, um enlace entre os acusados, com reiteradas trocas de informações, vazamentos de operações demonstra a inserção de DEUSELINO VALADARES na organização criminosa, havendo espúria troca de favores ilegais.

Com efeito, em data incerta, seguramente anterior e próxima a 3.3.2011, nesta capital, DEUSELINO VALADARES pediu a GLEYB FERREIRA, vantagem consubstanciada na troca (desconto) de um cheque seu, na importância de R\$ 30.000,00. Tal ocorrência é comprovada por meio do diálogo havido em 03/03/2011 às 12:33:07, entre CARLINHOS CACHOEIRA e GLEYB FERREIRA, ocasião em que ofereceu um *plus* a seu associado, ao determinar que GLEYB FERREIRA obtivesse com GEOVANI FERREIRA a importância em favor de DEUSELINO VALADARES, sem a "troca" do cheque, oferecendo-lhe tal importância, em face dos serviços prestados e a serem prestados ao grupo

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



criminoso, vantagem esta aceita por DEUSELINO VALADARES.

Em suma, CARLINHOS CACHOEIRA ofereceu dinheiro sem contrapartida imediata, o que se confirmou com o diálogo por ele travado com GLEYB FERREIRA, na mesma data às 15:54:24, montante aceito pelo delegado da polícia federal.

GLEYB FERREIRA concorreu para o fato, intermediando as ações de DEUSELINO VALADARES e CARLINHOS CACHOEIRA, trazendo a demanda do primeiro e viabilizando o pagamento pelo segundo, tendo providenciado a importância de R\$ 30.000,00, com GEOVANI PEREIRA, conforme se comprova no diálogo de 11/03/2011 às 12:11:13, entre CARLINHOS CACHOEIRA e GIOVANI PEREIRA.

Outrossim, em data incerta, ao longo do mês de março de 2011, DEUSELINO VALADARES, em razão de sua função pública, solicitou, com vontade livre e consciente, vantagem indevida a CARLINHOS CACHOEIRA, no sentido de obter função na administração pública em favor de Livia dos Santos Fernandes, convencionada nos diálogos, a ser tratada como sobrinha do delegado da polícia federal. CARLINHOS CACHOEIRA, por sua vez, levou a efeito tal solicitação, tendo pedido tal contratação, em 24/03/2011, às 09:59:20, a Fernando de Almeida Cunha, Vereador em Anápolis e sobrinho de CARLINHOS CACHOEIRA. Prova da solicitação feita por DEUSELINO VALADARES é depreendida do diálogo travado em 15/04/2011, às 13:58:15, entre ele e LÍVIA, em que o acusado pergunta se a obtenção de emprego na Câmara em Anápolis atenderia sua interlocutora.

A contratação arrastou-se por meses, tendo os diálogos entre WLADMIR GARCEZ e GLEYB FERREIRA, em 17/06/2011 às 08:23:11 e às 08:27:12, confirmado que a contratação ainda estava sendo buscada, com os interlocutores implementando as ordens de CARLINHOS CACHOEIRA para efetivar a contratação, caracterizando assim, a concorrência de ambos para o fornecimento da vantagem indevida solicitada por DEUSELINO VALADARES.

Além disso, em período indeterminado, compreendido entre março e junho de 2011, DEUSELINO VALADARES recebeu, com vontade livre e consciente, em razão de sua função de delegado da polícia federal integrante do grupo criminoso, vantagem indevida, consubstanciada, na utilização do veículo Toyota/Corolla cor Preta, placas NKM 5142 por ele e por sua cônjuge, Luana Bastos Pires Valadares.

Os áudios 17/06/2011 às 22:04:27, entre GLEYB FERREIRA e MARCOS RAMOS, 03/08/2011 às 11:03:48, entre ANANIAS e GLEYB FERREIRA,

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



associados à INFORMAÇÃO nº 058/2011 – NIP/SR/DPF/GO, relativa à utilização desse carro, deixam claro que o bem em tela pertence à quadrilha, tendo sido devolvido por DEUSELINO VALADARES em período próximo ao que ele descobriu a instalação de equipamento de escuta ambiental em seu gabinete.

Da mesma forma, o RELATÓRIO DE VIGILÂNCIA nº 051/2011 – NIP/SR/DPF/GO corrobora essa constatação (de que o bem pertence à organização), haja vista que CARLINHOS CACHOEIRA determinou que ANANIAS buscasse em 16/8/2011 o Coronel PM/GO MASSATOSHI SÉRGIO KATAYAMA, tendo essa providência sido implementada com o mesmo Corolla acima descrito. Toda essa dinâmica resta demonstrada no Relatório de Análise Policial nº 147/2011 – NIP/SR/DPF/DF, que traz, ainda, a INFORMAÇÃO nº 058/2011 – NIP/SR/DPF/GO, dando conta de que esse mesmo veículo foi identificado sendo conduzido pela pessoa de LUANA BASTOS PIRES VALADARES, esposa do delegado da polícia federal DEUSELINO VALADARES, em 18/04/2011, deixando patente que o acusado DEUSELINO VALADARES valeu-se de vantagens fornecidas pela organização criminosa e, em particular, por CARLINHOS CACHOEIRA, ficando claro, no episódio da “carona” ao Coronel KATAYAMA, ser ele o responsável final pela destinação do bem em questão.

Desse modo, o denunciado DEUSELINO praticou o crime previsto no art. 317, §1º por três vezes.”

**3.III.(1). C - DA CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA IMPUTADOS AO DENUNCIADO DEUSELINO VALADARES DOS SANTOS.**

O primeiro fato descrito na inicial acusatória como de corrupção passiva praticado por DEUSELINO VALADARES refere que em data incerta, próxima a 3/3/11, o réu em questão pediu a GLEYB FERREIRA, vantagem consubstanciada na troca (desconto) de um cheque seu, na importância de R\$ 30.000,00.

A troca do cheque foi realizada, obtendo-se a quantia com GEOVANI. Tal ocorrência é comprovada por

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



meio do diálogo havido em 03/03/2011 às 12:33:07, entre  
CARLINHOS CACHOEIRA e GLEYB FERREIRA.

3/3/2011 às 12:33:07, entre CARLINHOS e GLEYB

**GLEYB: Carlinhos. O nequinho me ligou, se não saberia de alguém que pudesse trocar um cheque pra ele pra sexta feira que vem, de 30 mil. A gente consegue fazer isso?** Faz o crédito de alguém e recebe o cheque dele

**CARLINHOS: Dele?**

**GLEYB: dele mesmo.**

CALINHOS: Vamos ver. Vem pra cá

GLEYB: Tá. Só almoçar aqui, to subindo pra ai.

**CARLINHOS: pega com o Geovani ai!**

Posteriormente, CARLINHOS CACHOEIRA decide oferecer o valor a seu “associado”, determinando que GLEYB FERREIRA obtivesse com GEOVANI FERREIRA a importância em favor de DEUSELINO VALADARES, sem a “troca” do cheque.

O diálogo abaixo, entre CARLINHOS CACHOEIRA com GLEYB FERREIRA, na mesma data às 15:54:24, demonstra o narrado:

3/3/2011 às 15:54:24, entre CARLINHOS e GLEYB

CARLINHOS: Oi Gleyb

**GLEYB: Pega só um cheque dele, ne?**

**CARLINHOS: Não precisa pegar não. Deixa ai. (inaudível).** E a proposta lá?

GLEYB: Ainda nada. Me deram duas e pouquinho pra ver.

Posteriormente, a conversa travada entre CARLINHOS CACHOEIRA e GEOVANI PEREIRA, demonstra que DEUSELINO não só pegou a quantia de 30 mil, providenciada por GLEYB junto a GEOVANI, como essa não havia sido lançada, devido aos “serviços” que o Delegado prestava ao grupo, estando incluído “naquele do mês”:

11/3/2011 às 12:12:43, entre CARLINHOS e GEOVANI

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



**CARLINHOS: aqueles 30 que o NEGÃO pegou emprestado com você aí, você lançou?**

GEOVANI: é, quem foi que pegou, que você falou?

**CARLINHOS: GEOVANI, escuta rapaz, é o GLEYB. Gleyb é aquele do NEGÃO.**

**GEOVANI: não, aí, ele ta... você falou pra mim não lançar nada porque ele ta incluído naquele do mês, nos 166, entendeu? Nem os 30, nem os 10 que mandei, que era sua parte desse cara que eu to mandando hoje e nem os 10 que eu mandei o depósito...** aquele depósito do dia 8.

CARLINHOS: exatamente. Aí você lança, aí você lança... dia 10, semana que vem a gente lança. Você recebeu tudo aquele?

GEOVANI: ta faltando uma beiradinha que o Rogério ta acabando de pegar hoje com os bostas, NE, e o Juninho vai acabar de me pagar hoje e vai zerar tudo. Aí semana que vem já pode cobrar 41 e 500 de cada um.

CARLINHOS: exatamente. Pega e vê isso aí então.

GEOVANI: ta tudo anotado aqui o que eu já passei. Aí eu vou ligar pro negão (inaudível) pode levar o outro então.

Nessa esteira, não tendo sido recebido o cheque do réu em questão sequer para fins de garantia, bem como não comprovado que tenha de qualquer modo o adiantamento do valor funcionado como empréstimo, haja vista que não houve ressarcimento, resta comprovado que DEUSELINO VALADARES percebeu 30 mil reais da ORCRIM, pelos serviços que prestava ao grupo.

O segundo fato apontado pela denúncia refere que ao longo do mês de março de 2011, DEUSELINO VALADARES, em razão de sua função pública, solicitou vantagem indevida a CARLINHOS CACHOEIRA, no sentido de obter função na administração pública em favor de Livia dos Santos Fernandes (tratada como sobrinha do delegado da polícia federal nos diálogos).

CARLINHOS CACHOEIRA, então, teria solicitado tal contratação, em 24/03/2011, às 09:59:20, a Fernando de Almeida Cunha, Vereador em Anápolis e sobrinho daquele. A propósito:

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



13962  
T.X.  
11-1-2011

24/03/2011 às 09:59:20, entre **CARLINHOS e FERNANDINHO**  
**CARLINHOS: ô FERNANDINHO, e aí? Aquela LIVIA. que eu pedi, que é sobrinha do Dr. DEUSELINO... pedi pra você pôr lá no seu Gabinete. Você pôs?**  
**FERNANDINHO: LÍVIA? Sobrinha de quem? Dr...**  
**CARLINHOS: Dr. DEUSELINO.**  
FERNANDINHO: não, não pus não. Você me pediu mesmo? Certeza?  
CARLINHOS: (incompreensível)  
FERNANDINHO: há? E, você pediu... a última que você me pediu foi a do PARAIBA. Você tem que me mandar então aqui ela, ela vir aqui.  
CARLINHOS: LIVIA. Não pedi não?  
FERNANDINHO: não, tô falando sério, pediu não. A última foi do PARAIBA e eu ainda te falei ontem que não tinha jeito de entrar esse mês, só mês que vem porque ele me entregou um papelzinho depois daquele dia.  
**CARLINHOS: anota o telefone dela aí. E a sobrinha do Dr. DEUSELINO, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL. 8200-2272.**  
FERNANDINHO: 8200-22...  
CARLINHOS: ...72. Você põe ela aí pra mim? Põe um salário de 1.500.

Comprova o conhecimento do fato e a origem do pedido o diálogo abaixo:

**15/04/2011 às 13:58:15, entre DEUSELINO e LIVIA**  
DEUSELINO: Deixa eu te falar, em vez do DETRAN, você prefere emprego em ANAPOLIS ou GOIÂNIA?  
MNI: Qualquer lugar meu amigo.  
DEUSELINO: E doida.  
MNI: Porque, tem disponibilidade para ANAPOLIS?  
**DEUSELINO: Não, eu arrumei na CÂMARA aí.**  
MNI: Pode ser.  
DEUSELINO: Pode ser?  
MNI: Pode.  
DEUSELINO: Ah, então tá, Tá organizado aí, tá bom? Ai eu vou só pegar... é... porque ele não tava conseguindo falar contigo e eu não sei o que aconteceu, aí eu já falei com ele ontem, aí é para trabalhar na CAMARA aí, tá?  
MNI: Tá jóia. Tem problema não.

**Em 18/04, CARLINHOS CACHOEIRA fala com WLADIMIR GARCEZ para que atue junto ao Governo de Goiás, buscando nomeação de LIVIA no Governo do Estado.**

CARLINHOS: cadê os dados aí, do pessoal antes que você perde.  
WLADMIR: aqui, eu tô com aqueles da Educação aqui todos né? aí eu pus lá, ITALO aqui também na Gerência, eu vou falar com ele agora com o TIAGO. Aí pus ITALO na Gerência, VANESSA Gerencia e a DEMSE Gerencia. A ROSANA mais ou menos três mil, a GABRIELA mais ou menos mil e quinhentos, RENATA VALMORE mais ou menos dois mil e quinhentos, EDSON DA ROSA mais ou menos três mil, DANILO mais ou menos dois mil e quinhentos, **aí veio esse nome aqui LIVIA DOS SANTOS VERNANDES é (ininteligível) também?**  
**CARLINHOS: é pode ser mil e quinhentos.** Qual que é o CPF dela aí?  
WLADMIR: 927.455.121-53.

7

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



CARLINHOS: você anota nessa velocidade?  
WLADIMIR: 927.455.121-53.

A história se arrastou, tendo CARLINHOS determinado que não se nomeasse em abril. Posteriormente, após encontro entre GLEYB e DEUSELINO VALADARES (INFORMAÇÃO nº 023/2011 - NIP/SRJDPF/GO), a história da contratação é retomada.

O diálogo abaixo, entre WLADMIR GARCEZ e GLEYB FERREIRA, demonstra isso:

16/06/2011 às 08:27:12, entre GLEYB e WLADMIR

GLEYB: num to lembrado se é LÍDIA, num sei.

**WLADIMIR: é LIVIA é isso?**

**GLEYB: acho que é isso mesmo.**

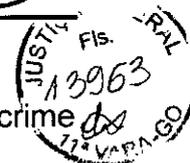
**WLADIMIR: ta bom, deixa eu te falar a LIVIA ta saindo de hoje pra amanhã** já viu, a do FRED eu até queria ligar pra ele, eu num tinha, eu precisava do nome e do CPF dela, por que lá na saúde eu num sei se vai dá certo, mas tem um cargo aí de mil e duzentos entendeu? Aí eu num sei se isso interessa pra ele entendeu, mas acho que é uma boa, melhor do que esperar um de mil e oitocentos e num sair.

GLEYB: não, claro, claro. Interessa sim né.

Assim, não há dúvida acerca da solicitação da vantagem indevida, consistente na nomeação da “sobrinha” de DEUSELINO VALADARES em cargo em comissão buscado pelo chefe da ORCRIM – CARLINHOS CACHOEIRA. Isso porque, a toda evidência, a nomeação de LIVIA DOS SANTOS (suposta sobrinha de DEUSELINO) não poderia partir *sponte propria* de CARLINHOS CACHOEIRA, sendo uma questão lógica que o pedido tinha de partir de algum interessado, esse perfeitamente delineado pelo diálogo acima, ocorrido em **15/04/2011 às 13:58:15, entre DEUSELINO e LIVIA.**

Por fim, **não há necessidade** de se provar a contratação de LIVIA, haja vista a corrupção passiva se tratar de crime formal, sendo que o

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



atendimento a referida solicitação constituiria mero exaurimento do crime praticado por DEUSELINO.

**Aponta a denúncia, ainda, um terceiro ato de corrupção, ocorrido entre março e junho de 2011, sendo que o réu teria recebido vantagem indevida, consubstanciada, na utilização do veículo Toyota/Corolla cor Preta, placas NKM 5142 por ele e por sua cônjuge, Luana Bastos Pires Valadares.**

Primeiramente, há registro da utilização do veículo supramencionado por DEUSELINO VALADARES no período de março/2011 a junho/2011, conforme consignado no relatório 147/2011 (fls. 55 e ss.).

Diligência realizada pelo DPF MATHEUS MELA RODRIGUES, acompanhado do Agente de Polícia Federal - RENATO MOREIRA PEIXOTO, dá conta da utilização pelo réu do veículo em questão na data de 24/03/11 em encontro do réu com CARLINHOS CACHOEIRA no Bar e Restaurante Troia, localizado na Rua 137 com a Rua 147 do Bairro Marista em Goiânia-GO, em frente ao Edifício Excalibur, onde então residia CARLINHOS CACHOEIRA. Na diligência foi verificado que DEUSELINO deixou o referido estabelecimento dirigindo o veículo Toyotal Corolla - placas NKM 5142.

Também confirmam o recebimento da vantagem indevida o Relatório de Análise Policial nº 147/2011 - NIP/SR/DPF/DF, que traz a INFORMAÇÃO nº 058/2011 - NIP/SR/DPF/GO, dando conta de que tal veículo foi identificado sendo conduzido por LUANA BASTOS PIRES VALADARES, esposa de DEUSELINO VALADARES, em 18/04/2011.

^

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Verificou-se na informação acima que em 18/04/2011, às 13:40, no endereço R 1024, numero 366, em frente ao Edifício Frei Galvão, Setor Pedro Ludovico, Goiânia/GO, foi registrado o uso do veículo Toyota Corolla, de cor preta, placas NKM-5142, pela pessoa de LUANNA BASTOS PIRES VALADARES, esposa do Delegado de Polícia Federal DEUSELINO VALADARES DOS SANTOS. O endereço acima correspondia ao endereço residencial do casal.

A mesma INFORMAÇÃO nº 058/2011 – NIP/SR/DPF/GO, deixa claro que o bem em tela pertence à quadrilha, tendo sido devolvido por DEUSELINO VALADARES por volta do período em que descobriu a instalação de equipamento de escuta ambiental em seu gabinete.

Acrescente-se o relatório de vigilância nº 051/2011 – NIP/SR/DPF/GO confirmando que o bem pertence à ORCRIM investigada.

Ademais, restou comprovado que CARLINHOS CACHOEIRA determinou que se buscasse em 16/8/2011 o Coronel da Polícia Militar de Goiás - MASSATOSHI SÉRGIO KATAYAMA, tendo essa providência sido implementada com o mesmo Corolla supramencionado, confirmando que pertencia à ORCRIM.

Acerca da possibilidade de que a utilização temporária de veículo constitua crime de corrupção passiva, destaco o aresto abaixo:

PROCESSUAL PENAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FASE INVESTIGATÓRIA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. NECESSIDADE. NULIDADE. ARGUMENTO. MOMENTO. PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA. ARTS. 317 E 333 DO CÓDIGO PENAL. TIPO

2

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



PENAL. FORMAS QUALIFICADAS. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI N.º 8.666/93. CONCURSO MATERIAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. a 3. Omissis. 4. Demonstrado que um réu emprestou ao outro, por determinado período, um automóvel de sua propriedade, visando, com tal ato, obter facilidades nos processos de licitação de que participava sua empresa, processos estes que eram realizados no órgão público em que o co-réu laborava, configurados estão os crimes de corrupção ativa e passiva. 5. Sendo efetivamente realizados os atos administrativos que buscava o agente para facilitar sua participação em processos públicos, tem-se a figura agravada dos arts. 333, parágrafo único, e 317, § 1º, ambos do CP. 6. Os delitos de corrupção passiva e corrupção ativa são crimes formais, de mera conduta, e não estão vinculados exclusivamente aos poderes embutidos no âmbito da competência do funcionário público. Se o funcionário público obtém a vantagem em razão da função pública, ele comete o crime de corrupção passiva, independentemente de formalmente o ato caber em suas atribuições. 7. a 9. Omissis. (TRF4, ACR 2002.04.01.004954-7, SÉTIMA TURMA, Relator NÉFI CORDEIRO, D.E. 11/07/2007)

Por fim, e de fundamental importância para elucidação dos fatos, esclarecedores são os diálogos abaixo, que acabam com qualquer dúvida acerca do codinome de DEUSELINO dentro da ORCRIM. Ressalte-se que ambos ocorrem exatamente no mesmo dia, afastando qualquer margem de dúvidas de se tratar de uma mesma situação/pessoa envolvida nos fatos narrados:

**14/06/2011 às 18:35:11, entre CARLINHOS X BYRON**

BYRON: num to sabendo não, acredito que não tem nada aqui não. (ininteligível) tem só um pedacinho do ABATE mesmo do... teve um negócio até que pessoalmente eu falo contigo. Aconteceu na Superintendência, um negócio meio bravo aí, eu falo contigo pessoalmente, mas num é nada a ver com a gente não. Tem a ver com um colega né. mas num é nada a ver com a gente não. Ok.lai dá pra se ver?

CARLINHOS: co... e a DELTA?

BYRON: não, num ouvi direito, repete aí.

CARLINHOS: e com a DELTA tem alguma coisa?

BYRON: não, não, ta tudo tranquilo. Pode ficar tranquilo, ta tudo tranquilo.

CARLINHOS: com o colega o quê que foi que teve?

**BYRON: botaram uma escuta ambiental na sala do DEUSELINO.** Aí eu num sei qual é a... a razão dessa porra! Eu num falo nada dentro da Superintendência num ando com... num converso porra nenhuma, pra mim ta tranquilo. Aí ficou surpreendente por que ele é o DRCOR né, é o terceiro Homem da hierarquia, aí ficou um negócio meio esquisito né. ta um clima diferente lá na Superintendência ok.

CARLINHOS: mas pegou alguma coisa dele?

BYRON: não (ininteligível) se fizeram de sacanagem né, pra fazer escuta ambiental... de móveis né, ele mandou o pessoal mexer na porra dos móveis lá

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



pra ajeitar aí descobriu o diacho. Quem é que tem acesso a sala dele? Entendeu. Aí ta um clima miserável lá, ta um clima., fico ali num tenho nada. Num tenho chefia nenhuma, bato em todo mundo mesmo, comigo isso não, agora ficou esquisito pra porra! Ta muito esquisito mesmo, ninguém entendeu foi nada, ta um zum zum zum desgraçado! Mas de concreto, porra nenhuma né. viu.

CARLINHOS ah excelente então ta Mas num pegou nada dele não NE?

BYRON: não num tem nada não, o bicho trabalha feito um filho da puta rapaz, o bicho trabalha feito um filho da puta (ininteligível), agora com tava um flagrante lá com mais cinco pessoas, num abre mão das coisas, trabalha de manhã de tarde de noite. E sacanagem que nego faz mesmo num sei qual foi o caso não. Num sei se foi pra ele ou... pode ter sido até pro EMANOEL que era anterior a ele né? aí num sabe se a porra do, da escuta ambiental tava pro EMANOEL também né? Aí eu num sei qual o caso.

CARLINHOS X CLAUDIO@@D2(pTx)

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

14/06/2011 21:31:28 14/06/2011 21:39:40 00:08:12

CLÁUDIO: olha o trem aí do, da blindagem aí rapaz que nós tamos com medo porra!

CARLINHOS: de quê?

CLÁUDIO: o trem da PF aí ta.

CARLINHOS: de quem? Fala rapaz, uai você engole a voz.

CLÁUDIO: o trem lá que ta acontecendo lá porra, que nós ta com medo.

CARLINHOS: não tem nada não, amanhã eu vou olhar, então eu vou te falar a maior rapaz. **O NEGUINHO ta puto viu.**

**CLÁUDIO: qual NEGUINHO?**

**CARLINHOS: uai, o amigo de GLEYB.**

CLÁUDIO: por conta de quê?

**CARLINHOS: meteram uma escuta ambiental na sala dele.**

**CLÁUDIO: lá na Superintendência cara?**

**CARLINHOS: é rapaz e ele descobriu,** rapaz esse homem virou macho lá dentro viu, por isso que ele sumiu viu, mas num teve nada não sabe, falou besteira não mas, mesmo por que num tem nada, mas ta... fiquei sabendo através daquele outro, você lembra aquele outro.

CLÁUDIO: ah, mas aí num pegaram nada e ele desceu o cacete. o bom que ele deve ta cuspiendo marimbondo, que ele é o vice lá num é? Ele é o segundo?

**CARLINHOS: é uai, ele é o terceiro,** rapaz, agora não sabe se era o outro que tava, usava a sala., eu sei que ele ta nervoso demais.

Assim, o apelido NEGUINHO era, de fato, o codinome usado pela ORCRIM para designar DEUSELINO VALADARES.

Nessa esteira, observadas as condutas supramencionadas, deve o réu ser condenado nas penas do art. 317, §1º, do CP, em continuidade delitiva (art. 71, do CP), em três ocasiões.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Ressalto, por oportuno, que os relatórios policiais ainda dão conta de atos de corrupção passiva ligados ao fato de DEUSELINO VALADARES ter sociedade de fato com membros da ORCRIM na empresa IDEAL SEGURANÇA LTDA. Não obstante, tal ato não fora descrito na denúncia, não havendo como haver pronunciamento acerca de tais fatos, sob pena de violação ao princípio da correlação.

**3.III.(1). B - DA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL IMPUTADO AO DENUNCIADO DEUSELINO VALADARES DOS SANTOS.**

Narra a denúncia que no dia 10 de maio de 2011, DEUSELINO VALADARES encontrou-se com GLEYB FERREIRA, tendo este, em momento posterior via telefone (556292085336), enviado mensagem de texto ao terminal 556293391661, utilizado por CARLINHOS CACHOEIRA, informando acerca de uma operação que seria deflagrada no dia seguinte.

Tal segredo funcional correspondia a deflagração da denominada operação APATE, da qual DEUSELINO VALADARES tinha conhecimento em razão da função que ocupava à época - DRCOR/SR/DPF/GO.

Verifica-se que no dia 10/05 às 9h25, DEUSELINO utilizou-se do telefone de GLEYB (terminal **62.7812.3409**) telefonando para a Delegacia de Anápolis, para verificar sobre a concessão de porte de arma para a pessoa de MARIO CAETANO FORLIN.

^

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Posteriormente, às 12h18, GLEYB envia mensagem de texto (SMS) a CARLINHOS CACHOEIRA, terminal 556293391661, informando sobre a possibilidade da deflagração de operação no dia seguinte, com o seguinte teor: "Op pref amanhã".

Em seguida, CARLINHOS CACHOEIRA liga para GLEYB para confirmar o conteúdo da mensagem SMS recebida:

10/05/2011 às 14:27:47, entre GLEYB X CARLINHOS

(...)

CARLINHOS: você mandou uma mensagem aqui, o quê que é?

GLEYB: aquele... Aquele negócio que o NEGUINHO tinha te falado vai ser amanhã

CARLINHOS: ah é?

GLEYB: É

CARLINHOS: ah tá E mais o daqui vai tá ou não?

GLEYB: ele acha que sim.

CARLINHOS: ah! Precisava.., então tá, vou ver aqui.

GLEYB: tá bom.

Novamente a alcunha de DEUSELINO (NEGUINHO) volta a aparecer no teor das conversas.

Como visto, de fato houve revelação, por parte de DEUSELINO VALADARES, de fato que teria conhecimento em razão de seu ofício, consistente na deflagração da operação APATE, ocorrida no dia 13 de maio de 2011.

Frise-se que o relatório de análise 140 (pg. 10), dá conta, em informação policial feita pelo Delegado de Polícia Federal - VALDSON JOSÉ RABELO, que DEUSELINO sabia da possibilidade de deflagração da Operação APATE entre os dias 09 a 13/05, o que acabou ocorrendo no dia 13/05, contando com 62 investigados, sendo 10 deles prefeitos municipais.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Cumpra mencionar que a investigação foi conduzida pelo DPF RODRIGO DE LUCCA JARDIM, então Chefe da DELEFAZ/SRIDPF/GO, contando com apoio do Delegado VALDSON JOSÉ RABELO.

Oportuno consignar, ainda, diálogo ocorrido entre CARLINHOS CACHOEIRA e BYRON, em que resta demonstrado o interesse em saber de detalhes da operação, mais especificamente se abrangeria a Prefeitura de Águas Lindas.

**06/05/2011 às 20:26:08, entre CARLINHOS X BYRON**

(...)

BYRON: diga ai guerreiro.

CARLINHOS: doutor aquele negócio da... das Prefeituras como é que tá hien?

BYRON: por duas vezes eu entrei na sala, o DE LUCA ainda ta analisando o material né, então deve ser áudio de interceptação, acredito que seja algum material assim desse jeito né, só que... o computador fica virado pra ele... (ininteligível) a gente num se mete nas coisas pro pessoal num pensar que a gente ta fuçando né, mas tá quieto, mas num tem diária, vou te dizer, num tem tá tudo estancado, certo, o que foi feito aqui, foi feito aqui por conta da... do DEUSELINO né, da Operação de droga dele, por que já tava um negócio adiantado e foi feito aqui dentro da cidade, mas esse aí, o efetivo tem que ser maior e a gente ta quebrado e tem uma ordem judicial uma decisão judicial dizendo que ninguém sai sem diária, o Superintendente responde criminalmente se ele desobedecer a ordem do Juiz ok eu fui lá na na quele dia abri mão da diária ne por que eu fui conversar com o ANGELINO lá em Anápolis, abri mão da diária. Mas pra uma Operação, certo, Operação num tem não, tem de ter dinheiro no caixa, e não tem, certo, eu vou ver isso com o DE LUCA na segunda e já repasso pra te qual é a situação que ta nessa, nessa coisa aí. Mas ta o negócio ta... ta estancado, ele ta, deve ta analisando, fica lá trancado na sala dele, deve ta analisando por que ele é o Coordenador né, analisando lá uma parte de material mais que previsão de realização.. ai num tem não viu?

**CARLINHOS: eu queria que você olhasse pra mim, só uma , cidade ta, podia falar com o DE LUCA tal, Aguas Lindas, olha só Aguas Lindas pra mim se você tiver jeito.**

BYRON: com certeza, segunda feira já... meio dia eu passo esse negócio pra te, ok. que aí eu tenho dito que eu tenho contato em Valparaizo, tenho contato nas coisas todas então se tiver alguma coisa pra lá, eu falo, eu vou puxar assim pra ele, e meio dia eu te ligo na segunda feira ok guerreiro.,

CARLINHOS: só Aguas Lindas ta que eu quero que você olha, num precisa olhar Valparaizo nada não, só Aguas Lindas, se tem realmente alguma coisa contra o pessoal de lá ta, das Prefeituras.

Ressalto, por oportuno, que o fato de a informação dada por DEUSELINO ter sido complementada por BYRON de nada afasta sua responsabilidade criminal, haja vista que também ocorreu violação de sigilo funcional de sua parte, sendo de fundamental importância para que a ORCRIM agisse no sentido de obstar a escorreita colheita de provas em desfavor de seus interesses. Assim, nos termos do art. 29, do CP, DEUSELINO VALADARES

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



também concorreu para o crime, devendo responder pelo delito do art. 325, §2º, do CP, na medida de sua culpabilidade.

O prejuízo à União pela violação do sigilo funcional restou plenamente demonstrado pela Informação nº 71/2011 da lavra do Chefe do Núcleo de Inteligência da Polícia Federal em Goiânia/GO, confirmando que um dos mandados de busca, que devia ter sido cumprido na residência do Prefeito Municipal de Águas Lindas de Goiás - **GERALDO MESSIAS QUEIROZ**, **teve seu cumprimento frustrado, haja vista que o Prefeito não foi localizado na cidade.**

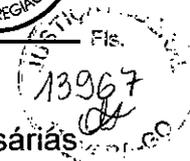
Ao que tudo indica o Prefeito já tinha conhecimento da Operação, e não pode ser conduzido até a PF para prestar esclarecimentos, do que resultou prejuízo à investigação. Ressalte-se que o indiciamento do Prefeito somente ocorreu em 04/06/2010, dando-o como incurso nos artigos 171, § 3º (estelionato cometido em detrimento de entidade de direito público), 288 (quadrilha ou bando), 317 (corrupção passiva) e 313-A c/c 29 (inserção de dados falsos em sistema de informações) do Código Penal.

A informação citada – nº 71/2011, ainda dá conta do gasto dispendido para a deflagração da operação (cerca de R\$ 156.985,50 em diárias), além de gasto com diárias e combustível necessários durante a preparação da operação (ordens de missão) não avaliadas.

Nessa esteira, a condenação de DEUSELINO VALADARES nas penas do art. 325, §2º, do CP é medida impositiva.

**3.III.(1). C - DA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA ARMADA IMPUTADO AO DENUNCIADO DEUSELINO VALADARES DOS SANTOS.**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Quanto ao crime de quadrilha ou bando, desnecessárias considerações mais aprofundadas.

Isso porque, em face de todas as prova já analisadas no subitem anterior, mostra-se iniludível a conclusão de que o denunciado **DEUSELINO VALADARES DOS SANTOS**, na medida mesma em que se corrompeu, recebendo propinas pagas pela ORCRIM por diferentes formas (valores, uso de veículos, nomeação de “parentes” em cargos públicos, concorreu decisivamente para manter em funcionamento as casas de jogos pertencentes ao grupo criminoso liderado pelo corrêu **CARLOS CACHOEIRA**.

Conforme já assentado, não é razoável supor que o grupo criminoso pagasse propina ao Delegado Federal em Goiânia/GO, sem exigir nenhuma contrapartida ilícita.

Os diálogos referidos no subitem anterior, captados ao longo do período de monitoramento telefônico, em que os membros da ORCRIM fazem diversas referências ao denunciado, bem como a efetivação dos pagamentos espúrios, evidenciam, acima de dúvida razoável, a ligação do denunciado **DEUSELINO VALADARES DOS SANTOS** com a ORCRIM.

**Esses próprios diálogos e as diferentes benesses recebidas pelo corrêu demonstram também a estabilidade e a permanência da ligação do denunciado com o grupo criminoso.**

Em razão de o denunciado a **DEUSELINO VALADARES DOS SANTOS** haver praticado as condutas valendo-se da condição de chefe da DRCOR - Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal de Goiânia/GO, impõe-se o reconhecimento da causa de aumento de pena decorrente da utilização de arma de fogo, tendo em vista o truísmo de que um Delegado de Polícia está sempre armado, esteja ou não em serviço.

Ademais, além dos próprios policiais, militares, civis ou federais, integrantes do grupo, as testemunhas da acusação ouvidas também noticiaram

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



que, nas diligências de campo realizadas, surpreenderam terceiros (civis) portando armas de fogo para realizar a proteção dos interesses do grupo.

Em face dessas considerações, impositiva a condenação do acusado a **DEUSELINO VALADARES DOS SANTOS** também pela prática do crime tipificado no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal.

**3.III.(2) - DO ACUSADO HYLO MARQUES PEREIRA.**

Segundo narrado na denúncia, acusado **HYLO MARQUES PEREIRA** teria incorrido nos crimes do art. 288, parágrafo único, art. 312, caput e art. 317, § 1º, por duas vezes, ambos do Código Penal.

Quanto ao crime do art. 288, parágrafo único, do CP, a denúncia imputou as seguintes condutas:

"HYLO MARQUES PEREIRA, vulgo "BIGODINHO", "VELHO", "BIGODIM" e "BIGODE", associou-se, com vontade livre e consciente, à quadrilha armada chefiada por CARLINHOS CACHOEIRA.

O denunciado é Delegado da Polícia Civil em Goiás e trabalhou na Delegacia Municipal de Águas Lindas de Goiás-GO, localizada no Centro Integrado de Segurança Pública (CIOPS). Na organização criminosa, HYLO era responsável pela liberação de equipamentos apreendidos, bem como pela omissão quanto à interferência na exploração das máquinas caça-níqueis ou jogo do bicho.

A análise do sistema de contabilidade da organização criminosa identificou o registro de alguns pagamentos, na conta ASSISTÊNCIA SOCIAL, da Seção Águas Lindas, tendo como favorecido a pessoa identificada como "BIGODIM", referindo-se a HYLO MARQUES.

Além disso, os relatórios de análise elaborados pela Polícia Federal apontam de forma clara a atuação de HYLO em prol dos interesses da organização criminosa.

O denunciado participou de ativamente de uma movimentação para retirada de equipamentos eletrônicos de máquinas caça-níqueis que haviam sido

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA**



apreendidas anteriormente pelo GRUPO TÁTICO  
POLÍCIA CIVIL DE GOIÁS.

Nos dias 27 e 28/05/2011, algumas casas de bingo de Águas Lindas foram fechadas pela Polícia Civil - GT3 de Goiânia e o material apreendido foi armazenado no CIOPS de Águas Lindas de Goiás/GO. Nos dias 29 e 30/05/2011, houve uma articulação entre CARLINHOS CACHOEIRA e o DELEGADO HYLO para agilizar a retirada do material apreendido, tendo como intermediários LENINE e LUISMAR BORGES (GRANDÃO). CARLINHOS CACHOEIRA e HYLO se encontraram no prédio da empresa DELTA em Goiânia/GO.

No período compreendido entre 31/05 a 13/06/2011, houve intensa negociação e vários encontros entre membros da ORCRIM e o denunciado HYLO para liberação do material apreendido. Posteriormente, OLÍMPIO e HYLO realizaram reunião em Águas Lindas, definindo a forma de retirada dos materiais apreendidos. Nos dias seguintes (15 e 16/06/2011), iniciou-se a "OPERAÇÃO" de retirada dos materiais apreendidos do CIOPS de Águas Lindas, com a infiltração de 4 (quatro) membros da ORCRIM na Delegacia de Águas Lindas, com roupas de Técnicos em Informática, realizando a troca dos materiais. Os materiais trocados saíram de caminhão da Delegacia e foram para um depósito da ORCRIM, na cidade. O caminhão com material velho, que pertencia a ORCRIM foi doado para Prefeitura de Águas Lindas, como se fossem os materiais apreendidos.

No dia 03/06/2011, LENINE ligou para GRANDÃO para saber se estava faltando alguma parte do BIGODINHO. A análise do sistema de contabilidade ratifica a conversa entre LENINE e GRANDÃO, pois no dia 06/06/2011 foi realizado um lançamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na seção de Águas Lindas, onde GRANDÃO é gerente, tendo como favorecido "BIGODIM RESTANTE", em alusão ao complemento do pagamento que estava faltando para o denunciado HYLO, cujo total é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Dessa forma, restou apurado que o denunciado HYLO MARQUES PEREIRA, de modo livre e consciente, associou-se à quadrilha armada, para o fim de cometer crimes."

Em relação aos crimes do art. 312, caput e do art. 317, § 1º, do CP, a peça de ingresso foi redigida nos seguintes termos:

"Em 27 de maio de 2011, por volta das 21h, MARCELO QUEIROGA, explorador direito de uma casa de jogos,

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

## JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA



com seu funcionamento autorizado por CARLINHOS CACHOEIRA, entrou em contato com LUISMAR BORGES, vulgo GRANDÃO, gerente de LENINE ARAÚJO em Águas Lindas/GO e avisou que a polícia civil realizou uma busca e apreensão de equipamentos eletrônicos nas casas de jogos que explora e na explorada por DANILO DIAS DUTRA.

Ato contínuo, LUISMAR BORGES contacta uma pessoa identificada como Jota, homem de confiança do Delegado da polícia civil HYLO MARQUES PEREIRA, vulgo Bigodinho ou Bigodim, avisando o ocorrido e solicitando que interferisse na ação policial, uma vez que o delegado se encontrava na folha de pagamento da organização criminosa para deixar de atuar na repressão à jogatina, recebendo mesadas, conforme se pode aferir do sistema de contabilidade via web controlado por LENINE ARAUJO, em que no dia 03/06/2011, LUISMAR BORGES repassa, a título de adiantamento, o montante de R\$ 3.000,00 a JOTA, para entregá-lo ao delegado HYLO MARQUES e em 06/06/2011, LUISMAR BORGES repassa o montante de R\$ 5.000,00 a JOTA, como pagamento a HYLO MARQUES.

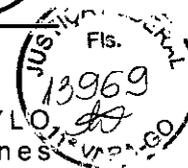
Na mesma data, cinquenta minutos depois, HYLO MARQUES entrou em contato com LUISMAR BORGES aduzindo que não eram seus subordinados que fizeram as buscas, mas que iria encaminhar pessoas de sua confiança para verificar o que estaria acontecendo.

No mesmo dia, LUISMAR BORGES passou a informação para HYLO MARQUES de que eram policiais civis da GT3 de Goiânia que estavam em cumprimento de ordem judicial, solicitando, mais uma vez, após instado por LENINE ARAÚJO, seu comparecimento ao local.

No dia 28 de maio de 2011, por volta das 0:14, LENINE ARAÚJO confirmou a LUISMAR BORGES que o material apreendido em quatro casas de bingo, cerca de 153 máquinas caça-níqueis, encontravam-se acauteladas no CIOPS (Centro Integrado de Operação de Segurança) de Águas Lindas, determinando fosse solicitada a HYLO MARQUES a retirada do material o mais rápido possível da delegacia.

No dia 29 de maio de 2011, CARLINHOS CACHOEIRA, capo do grupo criminoso, cobra de LENINE ARAÚJO a retirada dos equipamentos eletrônicos da delegacia, entretanto LENINE aduz que, apesar de diversas tentativas, está na dependência de uma ação de HYLO MARQUES nesse sentido. CARLINHOS CACHOEIRA, então, pediu os contatos de HYLO MARQUES. Ato contínuo, LENINE ARAÚJO entrou em contato com LUISMAR BORGES aduzindo de CARLINHOS CACHOEIRA gostaria de falar com HYLO MARQUES,

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA**



solicitando seus telefones. Após contato com HYLO MARQUES, LUISMAR BORGES repassou seus telefones a LENINE ARAÚJO que os retransmitem a CARLINHOS CACHOEIRA.

Na mesma data, LENINE ARAÚJO pede a LUISMAR BORGES que marcasse um encontro de HYLO MARQUES com CARLINHOS CACHOEIRA, tendo este garantido para o dia 30 de maio de 2011. Tal encontro, após ligações entre HYLO MARQUES e CARLINHOS CACHOEIRA, fora marcado na sede da empresa DELTA, 16º andar, em que conversaram sobre a liberação das máquinas caça-níqueis, recebendo CARLINHOS CACHOEIRA, a promessa de HYLO MARQUES de que, possivelmente, no dia 31 de maio de 2011, liberaria todo material mediante o recebimento da quantia de R\$ 5.000,00.

A partir de tal data, JOSÉ OLIMPIO passou a cobrar de LUISMAR BORGES que pressionasse o delegado HYLO MARQUES a cumprir o acordado, ou seja, liberar as máquinas de jogos acauteladas na delegacia. Na mesma data, LUISMAR BORGES informou a LENINE ARAÚJO que a pretensão de HYLO MARQUES era retirar do interior das máquinas todos os equipamentos eletrônicos, devolvendo-os ao grupo criminoso, deixando apenas a sua carcaça.

Entretanto, em face da demora na liberação dos equipamentos, JOSÉ OLIMPIO entra em contato com DANILO DIAS DUTRA para que este ofereça R\$ 10.000,00 a HYLO MARQUES, com o condão de este providenciar a retirada dos equipamentos eletrônicos do CIPS de Águas Lindas. Na mesma data, LUISMAR BORGES foi contactado por JOSÉ OLIMPIO que solicita a LUISMAR BORGES oferecer, além do valor já pago diretamente por CARLINHOS CACHOEIRA, mais R\$ 5.000,00, somando-se R\$ 10.000,00, para liberação dos equipamentos apreendidos e que se encontravam em seu poder.

Marcado, então, encontro no *Bier House*, localizado na cidade satélite de Ceilândia/DF, DANILO DIAS e LUISMAR BORGES, orientados por JOSÉ OLIMPIO, se encontraram com HYLO MARQUES e JOTA, pessoa de sua confiança, local onde iniciaram as discussões sobre a forma de retirada dos equipamentos eletrônicos de dentro dos caixotes das máquinas apreendidas e negociaram os valores a serem pagos, em contrapartida, ao delegado. No outro dia, JOSÉ OLIMPIO tentou conseguir, por meio de LENINE ARAÚJO, equipamentos eletrônicos usados para substituí-los pelos apreendidos no CIPS de Águas Lindas, sendo tais providenciados, parte deles, por VALMIR.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA**



No dia 07/06/2011, mais uma vez DANILO DIAS, agora acompanhado de JOSE OLÍMPIO, se encontra com HYLO MARQUES no bar *Bier House*, na Ceilândia/DF, local onde são restabelecidos acordos financeiros e tratativas relacionadas à contraprestação a ser paga a ele pelas retiradas dos equipamentos eletrônicos, regateando e solicitando um montante maior para efetivar a liberação das máquinas apreendidas o CIOPS de Águas Lindas.

Destarte, naquela data, foi solicitado, por HYLO MARQUES, que DANILO DIAS providenciasse quatro pessoas, simulando uniformes de técnicos em informática, para desmontarem os equipamentos eletrônicos no dia 14/06/2011, no período da manhã, retirando os bilheteiros e as placas e, em consequência, efetivando a permuta das peças presentes nos equipamentos apreendidos por peças velhas e usadas, subtraindo-os para devolução ao grupo e, destarte, desviando, de sua finalidade, os bens de que tinha posse em razão de seu cargo de delegado da polícia civil. De acordo com as tratativas iniciais, os bilheteiros seriam retirados e entregues ao grupo, mas as placas seriam retiradas e ficariam retidas com o próprio HYLO MARQUES. DANILO DIAS assim o fez, solicitando a RAIMUNDO WASHINGTON a quantia de R\$ 500,00 para despesas com os falsos técnicos, recrutado, em conjunto com JOSE OLÍMPIO. Foram eles: JUSSÉLIO PEREIRA DOS SANTOS, MARCUS AURÉLIO DA SILVA (não identificado), uma pessoa identificada como CEARÁ e ELIONAI TORRES DE ARAÚJO.

No dia 14/06/2011, após encontros entre DANILO DIAS, JOSÉ OLÍMPIO, HYLO MARQUES e JOTA, JOSÉ OLÍMPIO entrou em contato com RITA DE CASSIA, pedindo que ela separasse 150 placas usadas, monitores velhos e quebrados, fontes velhas, colocando-os em caixas, tudo para trocar o material apreendido que se encontrava dentro do CIOPS de Águas Lindas por material velho e quebrado, material esse a ser transportado em um veículo providenciado por RAIMUNDO WASHINGTON.

Destarte, acordaram DANILO DIAS, JOSE OLÍMPIO, HYLO MARQUES e JOTA que, sob a coordenação e autorização do delegado HYLO MARQUES, o material seria doado para a prefeitura de Águas Lindas e a equipe faria a desmontagem das máquinas caçaníqueis, desmontagem esta que seria autorizada formalmente, com a inclusão dos nomes dos falsos técnicos no documento. Entretanto, durante as retiradas das peças, estas seriam substituídas por outras e o que seriam entregues na prefeitura, eram equipamentos velhos e quebrados disponibilizados pelo grupo criminoso e trocados dentro do CIOPS de Águas Lindas, enquanto as novas seriam subtraídas e, ato

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA**



continuo, desviadas para os membros do grupo criminoso.

Na mesma data, JUSSÉLIO PEREIRA DOS SANTOS, MARCOS AURÉLIO DA SILVA, uma pessoa identificada como CEARÁ e ELIONAI TORRES DE ARAÚJO entraram no CIOPS e retiraram das máquinas caça-níqueis os equipamentos eletrônicos (fontes, noteiros e equipamentos eletrônicos em geral), levando-os todos a sala do delegado para, posteriormente, serem entregues ao grupo criminoso, enquanto estes entregariam os equipamentos velhos e estragados, com o condão de encaminhá-los à prefeitura, como doação.

No dia 15 de junho de 2011, RAIMUNDO WASHINGTON providenciou um caminhão branco, Mercedez Benz, placa BIO 4016 para acautelar e transportar os equipamentos velhos e, posteriormente, fazer a troca com os equipamentos novos. Na mesma data, alguns dos equipamentos novos, retirados do CIOPS, foram colocados, por MARCOS AURÉLIO DA SILVA, no veículo Vectra KKE 4376 providenciado por DANILO DIAS, e entregues novas caixas de papelão vazias, para término do serviço, bem como alguns equipamentos foram encaminhados à sala do delegado HYLO MARQUES.

Com a entrada do caminhão, conduzido por JUSSELIO, acompanhado de JOTA, com os equipamentos eletrônicos velhos no CIOPS, no dia 16/06/2011, a pretensão de DANILO era trocá-los pelos equipamentos eletrônicos novos, que, após retirados, foram encaminhados diretamente à sala do delegado HYLO MARQUES.

Ato contínuo, HYLO MARQUES conferiu o material eletrônico velho e estragado que estava no caminhão, para liberação da troca do material, realizando-se, então, as permutas dos equipamentos com o apoio de MARQUINHOS, ELIONAI, JUSSÉLIO e CEARÁ. Assim, os equipamentos velhos foram deixados no CIOPS de Águas Lindas e, após recarregar o veículo com os equipamentos novos, o grupo levou-os a um galpão localizado atrás do Hotel Ferragens Colombo, situado na marginal BR-070, em Águas Lindas, local onde foi descarregado por eles e DANILO DIAS. Após, retornaram ao CIOPS para, recarregando o veículo com os equipamentos velhos e estragados, levá-los à prefeitura, para doação, seguindo, destarte, para um galpão em nome da Paróquia São Pedro Apóstolo Centro Pastoral J. Paulo II da Secretaria Municipal de Ação e Cidadania, local onde foi descarregado o caminhão com equipamentos (vários monitores), com auxílio de JOTA, MARQUINHOS, ELIONAI.

Posteriormente, o caminhão retornou ao galpão atrás

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



do Hotel/Ferragens Colombo. Logo após, os veículos KADET placa 4673 e VECTRA, placa KKE 4376, este último conduzido por DANILO DIAS, chegaram ao galpão. Cerca de vinte minutos após, os veículos saíram do galpão, sendo o caminhão conduzido por DANILO, enquanto JUSSELIO dirigia o Vectra, escoltando o caminhão de Águas Lindas em direção a Valparaíso. DANILO informa a OLIMPIO a troca dos materiais, confirmando terem recuperado 18 monitores. Entretanto, na mesma data, a polícia federal apreendeu o caminhão, encontrando em seu interior várias caixas de papelão escritas prefeitura, equipamentos eletrônicos, monitores, placas.

Autoria e materialidade delitiva deste evento se encontra alicerçada nos áudios, vídeos, fotografias e demais elementos de informação estampados no relatório de análise de n. 59, elaborado em 30/08/2011.

Assim agindo, HYLO MARQUES PEREIRA cometeu os crimes previstos nos artigos 312, *caput* e § 1º, do Código Penal, 317, § 1º do Código Penal, por duas vezes."

**3.III.(3). A - DA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE PECULATO IMPUTADO AO DENUNCIADO HYLO MARQUES PEREIRA.**

Narra a peça acusatória que a ORCRIM realizou uma "operação" para retirada de equipamentos eletrônicos de máquinas caça-níqueis apreendidos (oriundos do fechamento de 4 casas de bingo, com a apreensão de 153 máquinas) e armazenados no Centro Integrado de Segurança Pública (CIOPS) de Águas Lindas em conluio com o Delegado HYLO Marques Pereira e um possível funcionário da Polícia Civil de Goiás chamado JOTA. Os equipamentos tinham sido apreendidos pelo GRUPO TÁTICO DA POLICIA CIVIL DE GOIAS (GT3).

Na época dos fatos o Delegado HYLO era lotado na Delegacia Municipal de Polícia de Águas Lindas de Goiás-GO, localizada no Centro Integrado de Segurança Pública (CIOPS). Posteriormente, foi removido para Goiânia, conforme Portaria 537, de 01 de julho de 2011, da Polícia Civil de Goiás.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA**



Os fatos ocorreram de 27.05.2011, quando se deu o fechamento das casas de bingo, a 16.06.2011, com a retirada do material apreendido do CIOPS, posteriormente barrado em barreira policial.

O relatório de análise nº 59/2011, traz a cronologia de como se deu a retirada do material:

I) 27 e 28 de maio de 2011 : Fechamento das casas de bingo de Águas Lindas pela Polícia Civil -GT3 de Goiânia e recolhimento do material apreendido no CIOPS de Águas Lindas de Goiás/GO. (relatório parte 01)

II) 29 e 30 de maio de 2011: Articulação para que CARLINHOS CACHOEIRA entre em contato com o DELEGADO HYLO para agilizar a retirada do material apreendido, tendo como intermediários LENINE e GRANDAO. Encontro entre CARLINHOS CACHOEIRA e HYLO no prédio da empresa DELTA em Goiânia/GO. Tentativa da ORCRIM de obtenção de informações sobre as operações da Polícia Civil em relação ao jogo ilícito junto à cúpula da Segurança Pública de Goiás, especificamente, **AREDES CORREIA PIRES, CORREGEDOR-GERAL de SEGURANÇA PÚBLICA** e possivelmente **EDEMUNDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO, DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL** (relatório parte 02);

III) 31 de maio à 13 de junho de 2011: neste período há uma intensa negociação, com vários encontros, entre membros da ORCRIM e o DELEGADO HYLO para liberação do material apreendido. (relatório parte 03)

IV) 14, 15 e 16 de junho de 2011:

a. Reunião entre OLIMPIO e HYLO em Águas Lindas, onde é definida a forma de retirada dos materiais apreendidos.

b. Inicia-se a —OPERAÇÃO de retirada dos materiais apreendidos do CIOPS de Águas Lindas, com a infiltração de 4 (quatro) membros da ORCRIM na Delegacia de Águas Lindas, com roupas de Técnicos em Informática, realizando a troca dos materiais. Os materiais trocados saem de caminhão da Delegacia e vão para um depósito da ORCRIM, na cidade. O caminhão com material velho, que pertencia a ORCRIM é doado para Prefeitura de Águas Lindas, como se fossem os materiais apreendidos.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Os primeiros áudios interceptados à época dão conta do fechamento das casas, como se vê abaixo:

27/05/11 as 21:13:55, entre GRANDÃO (LUISMAR) e MARCELO  
MARCELO: LUISMAR? Beleza? É que o pessoal da civil entrou lá  
LUISMAR: Entrou lá?  
MARCELO: Foi.  
LUISMAR: Que horas?  
MARCELO: agora, agora, já foi lá no DANILO também.

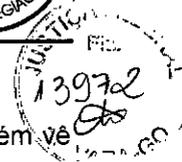
27/05/11 as 21:30:36, entre GRANDÃO (LUISMAR) e JOTA  
LUISMAR: Deixa eu falar pra vc, Eles estão num pátio preto, não ta dando pra ver quem é, tem um que ta encapsado, eles tão com a camisa da policia civil, só que não da pra saber quem é, não conheço ele não.  
JOTA: Pátio preto, pega a placa dele, NKT.  
LUISMAR: Pegar a placa dele?  
JOTA: é uai. E o CASSIO, o pessoal do CÁSSIO, eles que andam nele.  
LUISMAR: É ele né?  
JOTA: É uai.  
LUISMAR: Não tem como o DOUTOR dar uma interferida não? Manda o doutor da uma ligada pra eles  
HNI: mas eles tão fechando?  
LUISMAR: Tão, tão fechando tão dentro dos dois, do DANILO e do outro aqui

Em seguida, integrantes da ORCRIM procuram o auxílio do Delegado Hylo Marques para tentar contornar a situação:

27/05/11 as 21:32:18, entre GRANDÃO (LUISMAR) e MARCELO  
LUISMAR: ah não certinho então. **Já liguei pro BIGODINHO.** Calma ai, ele tá me ligando aqui, só um minutinho, já te retomo aí, falou tchau...

27/05/11 as 21:55:42, entre GRANDÃO (LUISMAR) e HYLO  
HYLO - Quem ta lá, não é o pessoal não, quem que ta lá?  
LUISMAR - não, eu não conheci nenhum do pessoal que ta lá, não conheço nenhum deles não.  
HYLO - pois é, mas.  
LUISMAR - eu não conheço.  
HYLO - não, tem não, (...)o pessoal daqui não é não porque lá (...) é lá lá na porta da casa do CASSIO eu liguei pra ele agora, tem nada a ver não.  
LUISMAR - tem não né.  
HYLO - tem que ver, vai lá ver o que, que é isso lá ué.  
LUISMAR - não chega lá, eles me abordaram, me abordaram agora lá, na porta.  
HYLO - quem que é eles?  
LUISMAR - eu não conheço não, não conheço nenhum deles, tão de capuz na cabeça, só tem dois sem capuz só.  
HYLO - é roubando, não é não.  
LUISMAR - rapaz, não sei que que é.  
HYLO - há.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



LUISMAR - não sei, não sei eu tentei vê lá, não tem como mandar alguém vê  
não, pra dá apoio pra eles, não sabe.  
HYLO - eu mandei lá, o pessbal lá, eu mandei o vão ver o que que é lá.  
LUISMAR - não, certinho então, então fico aguardando aqui então.  
HYLO - então tá. LUISMAR - falou então, valeu. Tchau

Nessa passagem a clara relação de subordinação entre JOTA,  
que exerce as tratativas para retirada do material durante todo o período, e o  
Delegado HYLO MARQUES:

27/05/11 as 22:10:42, entre GRANDÃO (LUISMAR) e MARCELO  
LUISMAR: Pois é, o pessoal tá deslocando pra ca pra saber o que que é, o  
BIGODINHO, que diabo que ele não vai la dentro, só mandou o JOTINHA aqui.  
MARCELO: O JOTINHA ta ai já né?  
LUISMAR: O JOTINHA ta aqui faz tempo!  
LUISMAR: É, no mínimo.Ta esquisito, ai o DOUTOR falou que os caras -ele  
não conhece, não sabe. Ai o DOUTOR ta fazendo os contatos dele aqui e  
pediu pra nós acionar a militar eu acionei a militar aqui, porque se for pegar  
alguma coisa pra levar, levar pra li pra baixo.  
MARCELO: O JOTINHA conseguiu entrar la dentro?  
LUISMAR: Não, conseguiu não, os caras barrou ele lá.  
MARCELO: O JOTINHA não conseguiu não?  
LUISMAR: Não, ele ta comigo aqui.  
MARCELO: Ué, mas ele não é policial?  
LUISMAR: é.  
MARCELO: Manda entrar. se doído

Já em 28/05/11, LUISMAR confirma para LENINE que o material  
apreendido foi para o CIOPS de Águas Lindas, sendo que este refere a  
necessidade de LUISMAR pressionar "BIGODINHO" (Delegado Hylo), para retirar  
o material o mais rápido possível da delegacia.

28/05/11 as 00:14:35, entre GRANDÃO (LUISMAR) e LENINE  
LENINE: E aí GRANDAO.  
GRANDÃO: to levando pra cá mesmo tá? Tá ficando aqui mesmo, certo?  
LENINE: AS duas salas.  
GRANDÃO: Três, a do ANTONIO também, até FORÇA NACIONAL tá aqui.  
LENINE: Ixi, então tá bom então.  
GRANDÃO: Ela tá ficando aqui no CIOPS aqui.  
LENINE:Tá bom.

28/05/11 as 10:52:02, entre GRANDÃO (LUISMAR) e LENINE  
LENINE - beleza, depois tu tem que ver com o BIGODINHO aí,como que nós  
vai fazer esse trem que ta aí.  
GRANDÃO - não, não certinho, deve ligar mais tarde, que ele ficou  
acompanhando isso daí até mais tarde ele não tava lá não, mas ficou  
acompanhando tudo por telefone.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



28/05/11 as 12:08:11, entre GRANDÃO (LUISMAR) e LENINE

LENINE: Tem que pregar no BIGODE ai pra recolher o gado. Viu! O mais - rápido que puder

GRANDÃO: Não! Não! Certinho. Já dei umas ligada pra ele aqui, mas ele não atendeu o telefone ainda não. To insistindo aqui. Jazinho, daqui uns dez minutos, eu ligo de novo. Ficar insistindo até o final do dia, pra ver se ele me atende aqui.

LENINE: Valeu!

29/05/11 as 09:43:25, entre CARLINHOS e LENINE

**CARLINHOS: tirou aquele negócio?**

**LENINE: tirou não, tirou não.**

**CARLINHOS: o que é que ta faltando?**

**LENINE: faltando é o amigo seu lá, né. é... Ele é difícil**

**CARLINHOS: O HYLO?**

LENINE: Ele mesmo.

CARLINHOS: já falou com ele?

LENINE: ja falou com ele, CARLINHOS? O dia inteiro ontem atras disso, correndo pra ca, pra ca, o dia inteiro. Tudo que você pensar já fez lá.

CARLINHOS: tenta ai. Se nao der me da o telefone dele ai.

LENINE: (incompreensível) e ele é... eu já falei pra você 10 vezes pra você me ajudar com ele lá, cara.

CARLINHOS: tá, tá' quase! Calma ai

LENINE: (incompreensível) a única reclamação que eu peço pra você aqui do entorno é ele. Toda vez que eu sento com você aqui do entorno, eu falo dele pra você. Toda, sem exceção.

Após conseguir o contato telefônico de HYLO, por intermédio de LUISMAR, que repassou o número a LENINE, CARLINHOS CACHOEIRA o contatou buscando o resgate do material apreendido, como demonstra a passagem abaixo:

29/05/11 as 15:55:18, entre CARLINHOS e LENINE

CARLINHOS: falei com ele. Ele falou que tá difícil tirar lá hoje, mas lá vendo lá. Tem que ficar em cima dele lá

LENINE: tá, eu tenho o GRANDÃO que fica em cima 24 horas em cima dele.

CARLINHOS. 24 horas em cima dele. Esse menino é sem defeito, o GRANDÃO. 24 horas. Ele é muito sabão, isso sim. Vou ligar agora pro GRANDÃO aqui.

CARLINHOS: tenta de novo, depois que eu falei com ele.

LENINE: tá, vou ligar pro GRANDÃO aqui.

Em seguida, marcou encontro que posteriormente ocorreu na empresa DELTA:

30/05/11 as 11:29:49, entre CARLINHOS e HYLO

HYLO: Quando é que nós podemos ver?

CARLINHOS: ou!

HYLO: to aqui no fórum.

CARLINHOS: uai, então vamos encontrar..., vamos fazer o seguinte. Meio é... vamos encontrar uma e meia...

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



HYLO: uma e meia a onde?  
CARLINHOS: lá naquele local, as duas horas na DELTA.  
HYLO: pode ser, beleza, de boa.  
CARLINHOS: duas horas...  
HYLO: não, uma e meia sabe por que? Duas e meia o ANTONIO CARLOS quer falar comigo lá ia Secretaria, já deve ser essa porra! Mas tudo bem, já vou com o resultado, uma abraço tchau.  
CARLINHOS: uma e meia...

30/05/11 as 14:20:22, entre CARLINHOS e HYLO  
HYLO: tô no 6º andar aqui daquele prédio. É aqui mesmo?  
CARLINHOS: não, 16º rapaz, 16º, na DELTA  
HYLO: to subindo aí. tchau.

No dia seguinte, OLIMPIO em ligação com GRANDAO, pede para que ele aperte o "BIGODINHO" para começar o trabalho, afirmando que CARLINHOS acertou com o BIGODINHO em Goiânia o valor de 5 (cinco) mil.

31/05/11 as 15:35:05, entre OLIMPIO e GRANDÃO  
OLIMPIO: ( ... ) Te contar, aperta o BIGODINHO ai moço pra ele trabalhar moço.  
GRANDAO: Não, não, eu tô apertando, apertando, tempo todo na cola dele ligando aqui.  
OLIMPIO: Ah, vê se hoje a gente consegue liberar hoje né?  
GRANDAO: É , é, vê se consegue liberar, tô desde de domingo, domingo não, desde sábado que eu tô na cola dele direto, o tempo todo ai.  
OLIMPIO: Hum, LENINE falou com você né que o HOMEM acertou lá oh, que o CARLINHO acertou lá oh, é CINQUINHO né.  
GRANDAO: Não, não falou comigo não, mas., ele não passou pra mim que tinha acertado pra sair o negócio lá não.  
**OLIMPIO: É, nos tivemos uma reunião ontem e o CARLINHOS acertou com o BIGODINHO lá em GOIÂNIA 5.000 (cinco mil), só pra te avisar aí. Ele não tocou no assunto não, mas ele vai tocar, quando tocar você sabe que foi 5 (cinco), só pra vê qual é, mas bicho, dá uma pressãozinha pra ver se sai com esse negócio hoje.**

Não obstante as tratativas, HYLO resolveu que a remoção se daria de outra forma, apenas extraindo o componente dos equipamentos, deixando as "carcaças", o que provocou indignação dos membros da ORCRIM. Os diálogos deixam claro também que haviam pagamentos feitos a HYLO de modo periódico.

31/05/11 as 20:24:38, entre OLIMPIO e LENINE  
LENINE: Também acho, também acho. Mas eu vou falar procê, falta de eu falar também não foi, bicho cé e testemunha que eu cansei de reclamar dele, cara. Sabia que na hora que precisasse dele ia acontecer isso.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



OLIMPIO: É, mas vai ter que chegar pra cima dele depois disso, viu, vai ter que chegar pra cima dele, HOMEM lá, parra bicho, perai, **então corta logo essa porra e o dia que acontecer a gente paga caro** tobq e é melhor, porque se multiplicar isso aí por ano que tá dando pra esse vagabundo, pó. Na hora que a gente precisa dele, ficar nessa putaria:

Finalmente, na última etapa da operação, culminou com a retirada dos equipamentos, sendo que os que tiveram as peças substituídas foram doados para a Prefeitura de Águas Lindas.

No dia 13 de junho, OLIMPIO liga do rádio para DANILO e pede o telefone, que pela análise seria do Delegado HYLO. DANILO passa o telefone e OLIMPIO pergunta se já é para arrumar os caras:

13/6/11 as 11:29:52, entre OLIMPIO e DANILO

DANILO: Oi! Anota aí. E 62 tá! E 8177-9012. 62.

OLIMPIO: Tá vou ligar pra ele agora, vê se ele me atende lá. Mas ele quer que cê já arrume os cara, é? Mas ele falou que não dá pra tocar não?

DANILO: **Deixa eu te explicar o jeito que ele me falou. Do jeitinho que CE me falou. Danilo arruma uns quatro cara aí. Coloca neles uma camiseta de informática, TECNICO de informática. Cê vem pra, vem pra na sexta feira 06:00 horas da manhã. Pra você retirar seus. Nós vai desmontar ela toda. As placa.**

Logo após, OLIMPIO liga do terminal (61) 9825-3029 para o DELEGADO HYLO para combinar um encontro. HYLO diz que está em Goiânia.

13/6/11 às 11:17:53, entre OLIMPIO e HYLO

OLIMPIO: PATRÃO

HYLO: Oi.

OLIMPIO: (...) dá pra gente tornar uma hoje não?

HYLO: to em Goiania. Tá em Goiania?

OLIMPIO: to nao, mas voce quer que eu vá pra aí, eu vou.

HYLO: nao ué, pra que. eu vou embora hoje a noite. OLIMPIO: voce vai hoje a noite?

HYLO: a tardezinha eu to saindo daqui. Só acertar o negocio da regional aqui. Tem uma aqui e ja vou deslocar pra aí. Nós falamos hoje a noite aí.

OLIMPIO:tenho que conversar com voce antes pra mim (incompreensível) falar serio com você.

HYLO: beleza, vamos falar então.

OLIMPIO: friarcarofuteboJlá na (incompreensível)

HYLO:bejeza (incompreensível)

OLIMPIO: Marcar um futebozinho lá, tem dois times lá querendo participar do campeonato, ta bom?

HYLO: beleza, eu chegando aí te dou um toque então, na parte da tarde aí. Eu vou chegara tardezinha aí. (...) aí nós marcamos.

OLIMPIO: eu posso esperar né, a partir de seis horas eu to ligado, pode ligar tá.

HYLO: ta bom, esse jogo vai ser essa semana né?

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA**



13974  
F.Y.

**OLIMPIO: isso mesmo, vai ser essa semana. Preciso falar pra ver o uniforme e tudo.**

Logo após, OLIMPIO liga para LENINE, demonstrando que HYLO colaborará e que o acerto seria em reunião posterior:

13/6/11 às 12:53:44, entre OLIMPIO e LENINE

**LENINE: Oi.**

**OLÍMPIO: E ai, meu garoto?**

**LENINE: Oi OLÍMPIO, como é que tá, tudo bom?**

**OLIMPIO: Ah, dentro da medida aqui ! naquele! Agüentando a pressãozinha daquele Filho da Puta, mas ta, ta. Hoje eu vou sentar com ele, hoje, sabe? Ele está chegando de GOIÂNIA, Ele está lá em GOIÂNIA, diz que, chegando, vai me ligar hoje, para mim sentar com ele ! ..resolver. Mas assim, parece que ele está resolvido agora, sabe? Mandou ajeitar um pessoal aí, dai eu te explico depois.**

**LENINE: Tá. Eu vou descer ai no PLANO mais tarde. Você vai estar no PLANO? (...)**

No diálogo seguinte, já tomam providencias para execução do plano:

13/6/11 às 12:56:31, entre OLIMPIO e DANILO

**OLIMPIO: Oi, deixa eu te falar! Ehh, eu falei com ele, ta? ele ficou de me bipar mais tarde, que a gente se falar, ed e ele, que ele vai chegar aqui lá pro final da tarde.**

**DANILO: Ah beleza então, beleza! enquanto isso já to convêtiando com o pessoal pra deixar pronto também, lá?**

**OLIMPIO: Pois é, mas que pessoal? heim?**

**DANILO: O seu, uê, algum, os dois seu, os meninos num quer ir, mas eu tô forçando a barra pra eles pra ir e arrumar mais uns dois pra ir fora**

**OLIMPIO: Tá, não eu falo com LENINE me ajuda aqui, me arruma um pessoal do LENINE aqui do GRANDÃO. Isso também não precisa de ninguém não DANILO, qualquer pessoa tira, isso aí é bestera é só o normal.**

**DANILO: É porque ele pediu pra não ir ninguém conhecido, ele não quis nem o GRANDÃO nem ninguém conhecido, foi o que ele falou ele muda de opinião toda hora, ele pediu pra não ir niguém conhecido lá deles lá**

**OLIMPIO: Tá pode deixar comigo, eu vou ver qual é a jogada aqui tá? é deixa, vamos, vamos articular nisso aí, mas assim tem o pessoal do LENINE também, que não tem problema nenhum não.**

**DANILO: Você que sabe ai, eu já arrumei seis camisetas escrito tecnico de informatica, prá não parecer que é ninguém, dá camiseta pro pessoal lá, já arrumei aqui já.**

Às 19h:23, DANILO liga para WASHINGTON e diz que vai levar amanhã os meninos para desmontar às 06h:30:

13/6/11 às 19:23:55, entre DANILO e WASHIGNTON

**DANILO: Oi deputado, tá aonde, lá na loja?**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



WASHINGTON: Tô em casa.

DANILO: Deixa eu te fazer uma pergunta. Amanhã eu vou levar os meninos para desilãrtãr amanhã seis e meia (06:30h), eu vou sair do VALPARAÍSO, sabe? E eu vou precisar de dar comida para esses caras lá, comprar umas chaves que está faltando, você me arruma quinhentos reais (R\$ 500,00). Eu pego a nota, te entrego, para você passar lá para o ROSALVO não. Eu não quis falar nada para o OLÍMPIO, porque senão é uma pagação de sapo do C.

WASHINGTON: Eu não entendi, repete aí.

**DANILO: Amanhã eu vou levar um cinco cara para ajudar a desmontar lá. E eu vou ter de pagar almoço e comprar algumas chaves para eles, que vai precisar para desmontar. Você não tem como me arrumar quinhentos reais (R\$ 500,00)? Eu pego a nota e passo lá para o ROSALVO para você não?**

WASHINGTON: Posso uai, posso sim. Só não tenho condição agora (...). To com pouco dinheiro\_filcaa. Que horas que você vai? Você passa aqui em casa e pega.

DANILO: Eu vou sair seis e meia da manhã (06:30h). porque aí eu tenho que descer no VAL PARAÍSO, pegar o pessoal e ir pra lá né.

WASHINGTON: Então pronto. Então quando você chegar no VALPARAÍSO amanhã, **você vai pegar com o MIGUEL esse dinheiro aí, tá. Porque ele vai estar com o dinheiro. Você vai ligar para ele, eu já vou autorizar agora. para ele te passar tá.**

Posteriormente, na mesma data, às 20h:46, REGINA através do radio informa a LENINE que pegou o negócio para ele, fazendo referência ao boletim de ocorrência da apreensão em Águas Lindas, que LENINE havia solicitado, salientando que foram 153 (cento e cinquenta três) ao todo, ao que tudo indica, o número de máquinas apreendidas, mas que *"só teve papel de 76"* (máquinas), porque as demais estavam fechadas.

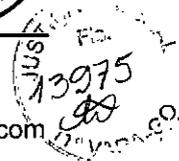
Em outro diálogo na sequência, OLÍMPIO diz para DANILO não fazer nada, sem antes ele (OLÍMPIO) falar com HYLO:

13/6/11 às 21:45:37, entre OLÍMPIO e DANILO

OLÍMPIO: Pois é, mas **você não vai mandar nada pra lá, viu DANILO, nem ninguém, enquanto eu não conversar com ele, eu preciso conversar com ele primeiro, uia, não foi acertado nada, não foi conversado nada, pra depois ele vim "ah, cadê meu isso, cadê meu aquilo"**, não tem lógica não, tem que ser tudo bem conversado, não pode ser assim não, tá? Tem que conversar comigo primeiro, pra depois a gente ver qual é a situação, manda tirar pra depois o cara "eu quero x", aí que papo é esse?

DANILO: É verdade, é verdade mesmo, então tá, o pessoal tá esperando, eu vou esperar, só depois que você conversar com ele, tá?

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



OLIMPIO: Pois é, exatamente isso, você fala "á, você tem que conversar com ele primeiro" , ai vai "mas por que ?", "uai, nós não conversou nada". Porque nós mandamos botar um negócio na mão dele, sabe ? Ai ele pode achar que por isso ele já vai levar, entendeu ? Por essa merda lá.

**DANILO: Pois é, no dia ele tinha falado pra gente tirar os bilheteiros e as placa ai pra ele, pra salà déle, que depois ele ia mandar lá pro, ia mandar pra aquele cara lá aquele cara que ele falou aquele dia, sabe? E de lá que a gente tirava as placas e ia ficar só os caixotes, ele mandou ir na terça-feira de manhã, entendeu ?** Por isso essa insistência de tentar falar com ele na segunda, ele pediu na terça-feira de manhã, porque disse que na terça ou na quarta o negócio ia ser incinerado, né? Foi por isso que eu adiantei com o pessoal lá, mas vou ficar esperando, o que você fala.

OLIMPIO: É, não, não, tem que falar não, não podemos mandar nada sem, então ta bom, raciocina só, se o negócio é legal, porque ele não mandou o povo de lá fazer? Não vai pra ele? Não ficou lá combinado lá de mandar, por que que então é separado? Me dá uma explicação, por que que nós que temos que fazer isso pra ele? Raciocina só, você vê que ta furada a coisa, Por que que nós que temos que mandar nosso pessoal de madrugada se a coisa é correta ? Então ele podia pegar o pessoal de lá, mandar fazer ac oisa qualquer horário normal porque é público (...)

Às 22h:50, DANILO passa o telefone de HYLO (62- 8177-9012) para OLIMPIO, ocasião em que marcaram encontro em Águas Lindas, tendo sido registrado o encontro pelas equipes da Polícia Federal que estiveram no local.

Às 09h:46 do dia 14/6/11, JOTA liga para DANILO e pede para ele arrumar um lugar bom, sendo que este sugere o restaurante MILTON (restaurante que fica em um local isolado em Águas Lindas). Conhecido o local, as equipes se deslocaram até o referido local (Restaurante do Milton) e presenciaram a chegada de OLIMPIO e DANILO e, posteriormente, a chegada de HYLO e JOTA (num Pálio vermelho). O encontro foi registrado por meio fotográfico (relatório de análise 001/2011 pgs. 72/80).

Após as tratativas no encontro, OLIMPIO liga para CASSIA, travando o seguinte diálogo:

9

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



14/6/11 às 11:06:42, entre OLIMPIO e CASSIA

**OLIMPIO: Deixa eu te falar, você lembra aquelas, aquelas de São Paulo, aquelas placas vermelhas, lembra?**

**CÁSSIA: Hum hum.**

**OLIMPIO: Nós temos aí umas 150 delas tem?**

**CÁSSIA: Acho que dá pra isso.**

**OLIMPIO: Já separa ela aí pra mim.**

**CÁSSIA: Tájóia.**

**OLIMPIO: E, é eu preciso entregar aqui, pro, pro.**

**CÁSSIA: Eu sei como é que é. Eu falei com o DANILO ontem.**

**OLIMPIO: É isso, isso. Aí tem que fazer isso tá!**

**CÁSSIA: Hum hum.**

**OLIMPIO: Monitor você tem algum aí que já pode jogar fora?**

**CÁSSIA: Também tem.**

**OLIMPIO: Quantos você acha?**

**CÁSSIA: Uai assim, dá pra uns 15 por aí.**

**OLIMPIO: Tá, tá bom.**

**CÁSSIA: Tá quebrado entendeu!**

**OLIMPIO: Aí se tiver assim uma fonte velha, você tem fonte velha também?**

**CÁSSIA: Também.**

**OLIMPIO: Então tá, junta o que tem de velho aí já vai botando dentro.**

**CÁSSIA: Tá bom!**

**OLIMPIO: Combinado?**

**CÁSSIA: Ok.**

Do exame do diálogo, conclui-se que OLIMPIO solicitou para CÁSSIA peças velhas e quebradas para serem utilizadas na troca com os materiais apreendidos (e.g. monitores, placas e fontes). Uma equipe da ORCRIM entraria no CIOPS com camisas de técnico em informática e operacionalizaria a troca dos equipamentos. O material substituído seria doado para a Prefeitura de Águas Lindas. Dessa forma, o material que efetivamente foi para a Prefeitura, ou a maior parte dele, não foi o apreendido na operação policial e sim, equipamentos velhos e quebrados disponibilizados pela ORCRIM e trocados dentro do CIOPS com autorização e coordenação do DELEGADO HYLO.

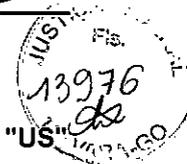
Posteriormente, DANILO liga para uma pessoa chamada MARQUINHOS e pede para se dirigir a Águas Lindas, pois OLIMPIO pediu sua ajuda num negócio. Em verdade, MARQUINHOS foi chamado para ajudar na desmontagem das máquinas caça-níqueis apreendidas no CIOPS de Águas, conforme o diálogo que segue:

14/6/11 às 12:54:31, entre DANILO e MARQUINHOS

**DANILO: entao me dá só seu nome completo**

**MARQUINHOS: oi.**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



**DANILO: seu nome completo**  
**MARQUINHOS: MARCUS AURELIO DA SILVA. MARCUS com "US"**  
**DANILO: MARCUS AURELIO DA SILVA.**  
**MARQUINHOS: da SILVA**  
**DANILO: Entao beleza entao. Vai direto que eu to te esperando.**

Às 16h:04 do mesmo dia, JOTA liga para DANILO e pergunta se ele já está na cidade. DANILO diz que está no posto da churrascaria que fechou (churrascaria Potência). JOTA pergunta se já está com o pessoal. DANILO diz que sim e que só falta um (MARQUINHOS). Tal fato foi registrado pela equipe de vigilância (Fotos no relatório de análise 001/2011, pg. 86/87). Como restou alinhado entre os integrantes, estavam vestidos com camisetas brancas com a inscrição "Tec Informática" (identificados como JUSSELIO e CEARÁ).

A equipe também registrou JOTA chegando ao local, dirigindo o veículo PÁLIO (vermelho) de placa NIKS 8978 por volta de 17:40 horas (Fotos no relatório de análise 001/2011, pg. 90). Na ocasião, DANILO foi até seu carro (Vectra) pegou duas camisas brancas com as mesmas inscrições de "TEC. INFORMÁTICA" e entregou uma a ELIONAI e a outra a MARQUINHOS.

Após, JUSSELIO, CEARÁ, MARQUINHOS e ELIONAI entraram no veículo KADET, de placa JEW 4673, e se dirigiram ao CIOPS (Fotos no relatório de análise 001/2011, pg. 92/93), chegando no local pelas 18h, e permanecendo lá até 19:30h (pg. 95/96), tendo sido registrada a presença do Delegado HYLO no interior dos CIOPS na ocasião.

A preocupação com o disfarce da situação é novamente comprovada pelo diálogo abaixo:

14/6/11 às 17:03:33, entre DANILO e WASHINGTON

**DANILO: E isso que eu tava pensando, não acha nenhuma kombi, nada, nada?**

**WASHINGTON; Ah, tem um caminhãozinho 608 do SAMIR, só**

**DANILO: E que fica muito na cara, sabe? Eu mandei fazer as camisetas pros caras dele de informática, e eu queria mostrar pra eles um carro pequeno tipo um furgão, uma van, sei lá, uma kombi, pra mostrar que não tem nada a ver com transporte, tem a ver com negócio de loja, entendeu?**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Em torno das 18:11h, JUSSELIO liga para DANILO arrumar umas caixas para colocar o nome da PREFEITURA, para ficar tudo direitinho. DANILO pergunta quantas já foram. JUSSELIO diz que umas oito.

14/6/11 às 18:35:01, entre DANILO e JUSSELIO

DANILO: Oi!

JUSSELIO: Tem que arrumar uma caixa, viu Pra gente colocar aqui e escrever com o nome da Prefeitura tudo direitinho.

DANILO: Ha, então beleza. Mas já foi quantas?

JUSSELIO: Ha, eu não tenho o cálculo não, vei. Umas oito. Umas, por ai umas oito, sete.

A análise do diálogo que segue demonstra a estratégia planejada pelo Delegado HYLO e a ORCRIM, consistente no desmonte das máquinas, com a retirada dos equipamentos, que ficariam na sala do delegado, para posteriormente serem trocados pelos equipamentos velhos/estragados que seriam entregues pela ORCRIM.

14/6/11 às 19:21:15, entre DANILO e OLIMPIO

DANILO: Oi!

**OLIMPIO: Viu o combinado e isto mesmo e entregar pra ele e depois levar o outro pra ele. Mas Zé ajeita aí, vê o que dar pra fazer, fala com ele. Mas manda só as placas, os fios, aqueles, as fiação, o teclado não precisa mandar não.**

DANILO: que?

Ademais foi registrada a entrada dos membros da ORCRIM no CIOPS de Águas Lindas para a desmontagem das máquinas apreendidas, num veículo KADET, placa JEW 4673, conforme fotos (relatório de análise 001/2011, pgs. 99/101).

No dia 15 de junho de 2011, em conversa com WASHINGTON, DANILO afirma que conseguiu um caminhão:

15/6/11 às 09:17:52, entre WASHINGTON e DANILO

DANILO: Uai, eu tô aqui no VAL arrumando um carro pra ir.

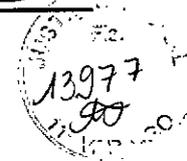
WASHINGTON: Aquela KOMBI?

**DANILO: Não, eu arrumei aquele caminhão do SAMI aquele pequenininho branco.**

**WASHINGTON: O 608, eu falei isso ontem, né?**

DANILO: E, é que eu tinha que falar com o velho lá primrio, né ? Ai eu falei com ele lá, eu falei "nós ta arrumando" e tal expliquei pra ele a situação, 'não pode pode ajeitar ai'

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Por volta das 11:00 horas chegou ao CIOPS o veículo KADET de placa JEW 4673 e, logo após, o referido caminhão - MERCEDEZ BENZ de placa BIO 4016.

Às 11:42h , JUSSELIO liga para DANILO e avisa que a hora de trocar é agora e tem que ver como vai colocar o caminhão para dentro (da Delegacia):

15/6/11 às 11:42:37, entre JUSSELIO e DANILO

JUSSELIO: Ve se tem com você ve daí como é que o caminhão vai entrar aqui pra dentro. Porque a hora de trocar é agora meu, fi.

DANILO: Não, moço. Pode ir trocando. uê. Mete o caminhão ai dentro. O menino não chegou não?

JUSSELIO: Tem que abrir o portão ali pra colocar o caminhão pra dentro, moço

DANILO: Ha, ta! Eu vou falar aqui com o DV.

JUSSELIO: Então, beleza então. Falou!

DANILO: Mas não tem como agente já tirar alguma coisa não, pê.

JUSSELIO: Não. Nós não tem como fazer nada agora. Só com o caminhão aqui dentro.

DANILO: O portão ta fechado? Trancado?

JUSSELIO: E que o caminhão tem que entrar pelo outro lado aqui. Cê entendeu?

DANILO: Moço, deixa eu te falar. Não precisa falar com medo não. Escuta so.

JUSSELIO: Rapaz, cê quer que eu arrobe essa merda desse portão. Porra! Liga pra o cara ai, uai!

DANILO: Fala direito comigo, rapaz. Olha a mão na boca. Deixa eu te falar. Ta fechado, trancado no cadeado?

JUSSELIO: Ta fechado, moço. Ta fechado. Eu to te falando.

DANILO: Ia então ta bom então. Vou ligar.

Às 12h:58, MARQUINHOS liga para DANILO e diz que tem umas coisas para guardar (possivelmente se referindo a materiais que já tinham tirado das maquinas caça-níqueis). Posteriormente, se encontraram na loja de conveniência 4 Estações, do posto localizado na BR-070, onde DANILO estava. MARQUINHOS chegou no veiculo KADET, placa JEW 4673, colocando várias caixas de papelão cheias de material no veiculo VECTRA, placa KKE 4376, pegando ainda várias caixas de papelão vazias (fotos no relatório de análise 001/2011, pgs. 108/109).

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Às 15h:48, JUSSELIO liga para DANILO e diz que já terminaram de desmontar e vão encaixotar tudo. DANILO pede para eles enrolarem até o pessoal chegar para pode fazer a troca.

15/6/11 às 15:48:44, entre JUSSELIO e DANILO

JUSSELIO: ' Terminado de desmontar. Agora agente vai tirar das bandeja.

DANILO: Tudo! Tudo! Tudo!

JUSSELIO: Encaixotar. Tudo! Ai agora nos vamo começara encaixotar

DANILO: Ai o pessoal ta ai?

JUSSELIO: Não!

DANILO: Ai não podia. Tem que desacelerar um pouco.

JUSSELIO: Oi!

**DANILO Porque ai como e que vai tirar. Não pode encaixotar sem os cara ta ai não**

**JUSSELIO: Ha ta. Eu vou, nós vamo muntuando aqui ai na hora que eles chegar nós coloca.**

**DANILO: E vai enrolando até ele chegar. Não pode não. Porque se não fica difícil da gente trocar.**

JUSSELIO: Você vai me dar um diploma do polivalente.

DANILO: Ela!

JUSSELIO: Vai me dar um diploma do polivalente.

DANILO: Mas isso é so fazer uma ligação e da certo. Deixa eu te falar. Mas é sério mesmo. Sabe porque?

JUSSELIO: Han!

**DANILO: Se encaixotar ai, Se você encaixotar sem eles ta ai, não tem como a gente fazer a troca. Vai fuder com o esquema todinho.**

Nisso, recebem uma ordem de HYLO:

15/6/11 às 17:23:46, entre ELIONAI e DANILO

ELIONAI: Deixa eu te falar. **É o Doutor.**

DANILO: Han!

**ELIONAI: deu uma ordem pra gente subir com as coisa la pra sala dele;**

DANILO: Uê, mas! Que merda, vei. E falou pra ele que nós já tava com o caminhão ai preparado não.

ELIONAI: Não. Falamo não. Eu vou vê aqui se agente fala com ele então.

**DANILO: Cade,o BIGODINHO não ta ai não.**

ELIONAI: Quem?

**DANILO: O BIGODE não ta ai não.**

ELIONAI: O BIGODE ta por ai. DANILO: Aquele magrinho. ELIONAI: Eu sei ta por ai com o pessoal ai. DANILO: Ha ta! Pera ai. Não é pra subir não. Faz o seguinte. Faz o que eu to te pedindo. Enrola, não sobe nada agora não. Começa a mexer nos bota!, alguma coisa assim. **Enrola ai que eu vou falar com ele.**

Então decidem fazer a entrega do material trocado à Prefeitura no dia seguinte:

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



15/6/11 às 17:42:57, entre JOTA e DANILO

JOTA: Ta arrumando aqui ainda.

DANILO: Não, mas é. Cê não ta entendendo é o seguinte, deixa eu te explicar. O portão ta fechado.

**JOTA: Hoje é o seguinte. A PREFEITURA não recebe mais nada hoje. Entendeu?**

DANILO: Han!

**JOTA: Guardar aqui. Amanhã cedinho nós levar pra entregar na PREFEITURA.**

DANILO: Não, eu sei. Se não ta entendendo, brother.

JOTA: Cadê, subiu o outro trem?

DANILO: Os outro ta dentro do caminhão uê. E so se abrir o portão. Os menino já faz a troca e sobe. E so ISSO.

JOTA: Não tem como falar com ele agora também não.

DANILO: Mas ta autorizado de ontem, moço.

(...)

15/6/11 às 18:03:34, entre JUSSELIO e DANILO

JUSSELIO Cara, o JOTA disse que e pra guardar as caixa la no gabinete e

DANILO: Guardar o que? Repete. Oi!

JUSSELIO: Calmo ai. A gente vai tentar separar um negócio aqui. Mas é o seguinte. O caminhão não vai poder carregar hoje. Ele disse que vai guardar o caminhão aqui dentro.. Entendeu?

DANILO: Han!

JUSSELIO: Os monitor vai sair amanhã cedo pra PREFEITURA. Entendeu? E parte das caixa é pra levar ia pra sala do cara.

Às 18h:44, JUSSELIO informa a DANILO para o caminhão ficar lá dentro (do CIOPS) teria que ter um cadeado. Então decidem guardar o veículo no hotel do GAUCHO localizada às margens da BR-070, sendo tudo registrado pela equipe de vigilância.

No dia seguinte, Às 09h:20 horas DANILO DIAS DUTRA chegou na entrada da rua que dá acesso ao CIOPS, conduzindo o CAMINHÃO de placa BIO 4016, juntamente com o os veículos KADET de placa JEW 4673 e o VECTRA de placa KKE 4376, este último conduzido por JUSSELIO (fotos no relatório de análise 001/2011, pgs. 121/126).

Às 10h:04, DANILO diz a OLIMPIO que o caminhão está estacionado e estão apenas esperando a "Autoridade" (HYLO), que está conferindo o material trazido pela ORCRIM.

16/6/11 às 10:04:17, entre JUSSELIO e DANILO

OLIMPIO: Oi, e ai?

**DANILO: Tamo aqui desde manhã. o caminhão tá estacionado aqui só esperando a AUTORIDADE ele tá olhando as coisas que a gente trouxe agora, conferindo pra ver se a gente trouxe mesmo, tá olhando agora. (...)**

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

## JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



**DANILO:** Não, beleza, ele tá conferindo um caminhão agora, tá conferindo as coisas que a gente trouxe e assim que ele liberar já pra a gente trocar, eu já, eu falo com ele, porque ele não tá deixando eu chegar perto, não.

Diálogo posterior demonstra a conclusão da operação de troca:

16/6/11 às 10:19:11, entre ELIONAI e DANILO

ELIONAI: À gente vai ter que deixar as "coisa" lá na "loja"

DANILO: nao entendi.

ELIONAI: A gente vai ter que deixar as ' coisa" lá na "loja".

DANILO: 'porque que?

**ELIONAI: porque ele vai usar o caminhao pra levar as coisa pra Prefeitura.**

DANILO: lie, mas nao vai fazer a troca nao?

ELIONAI: A gente ja trocou algumas coisas ja.

**DANILO: mas nao trocou tudo nao?**

**ELIONAI pergunta a alguem ao fundo: "pegamo tudo o ... Deixa eu ver, veio tudo?" A pessoa ao fundo diz: "tudo porra!"**

**ELIONAI retorna a fala com DANILO ELIONAI: veio tudo, veio tudo.**

**DANILO: trocou tudo, tudo?**

**ELIONAI: tudo, tudo.**

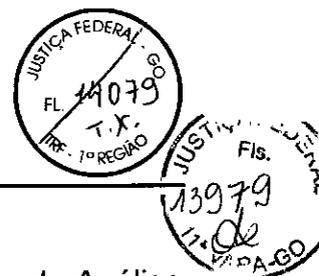
A equipe de diligência registrou por volta das 10h:20 que o CAMINHÃO deixou o pátio do CIOPS e entrou num galpão localizado atrás do Hotel /Ferragens Colombo, situado na marginal da BR-070 em Águas Lindas, tendo sido descarregado. Posteriormente o caminhão retornou ao CIOPS para carregar o material que iria para a prefeitura como doação.

Toda a movimentação foi acompanhada por JOTA e registrada fotograficamente pela equipe de diligência (pgs. 132 a 137 do relatório de análise 001/2011).

Apos, o caminhão retornou ao galpão para carregamento do material apreendido (intacto), tendo permanecido por volta de 20 minutos, os três veículos (Caminhão, Kadet e Vectra) saíram do galpão. Os veículos KADET e VECTRA seguiram em direção a rodovia, o CAMINHÃO parou em um posto de gasolina, abasteceu e foi em direção à cidade de Valparaíso de Goiás.

Durante todo o percurso o CAMINHÃO foi acompanhado de perto, até a abordagem do veículo pela equipe avançada da Polícia Federal, que aguardava a passagem do veículo. Na apreensão do material que estava no

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA**



caminhão, foi identificada, conforme fotos (pgs. 144 e 145 do Relatório de Análise 001/2011) várias caixas de papelão com escritos "Prefeitura", corroborando os áudios supramencionados (nos quais DANILLO pede para que os membros da ORCRIM que estavam dentro do CIOPS desmontando as maquinas arrumassem uma caneta e escrevessem PREFEITURA nas caixas).

Às 17:44h, OLIMPIO e WASHINGTON conversam sobre a prisão de DANILLO pela Policia Federal e a apreensão do caminhão.

16/6/11 às 17:44:23, entre OLIMPIO e WASHIGNTON

OLIMPIO: E, é, foi isso mesmo, viu ? O menino falou que ele tinha saído, ficou ele e o menino dirigindo o caminhão, levando o caminhão, foi isso.

WASHINGTON: Já não tavam seguindo ele, será?

OLIMPIO: Cara, complicado hein, sei lá, estranho né? Inclusive o BIGODE tá doidinho aqui atrás pra mim ligar pra ele.

WASHINGTON: E, se for isso ai, velho, da cadeia grande, viu?

OLIMPIO: Ah, nada, não sabe, tem que ver. Tem que ver qual é, vamo ver aqui, Viu? eu vou procurar um orelhão aqui, um orelhão pra ligar pra ele.

WASHINGTON: Tá, ele tá lá na delegacia, ele me ligou da delegacia

Às 17h:48, OLIMPIO pede para WASHINGTON ligar de um orelhão para o numero 9120-5650 e diz que é o BIGODE. Esse mesmo número telefônico foi utilizado pelo Delegado HYLO para conversar com GRANDAO (dialogo travado as 17:18:31).

Às 17h:53. HYLO liga novamente para GRANDÃO e diz "*Pega o telefone ai, um orelhão. Liga pra mim urgente*".

Às 17h:56 WASHINGTON diz para OLIMPIO que ligou para ele (DELEGADO HYLO):

16/6/11 às 17:56:57, entre OLIMPIO e WASHIGNTON

WASHINGTON: Ou, eu liguei pra ele falei, viu ?

OLIMPIO: E ele?

WASHINGTON: Ele ficou assustado "e as coisa, e as coisas ?" "não sei não, uai, ninguém abe, eu mandei o pessoal lá agora pra saber"

OLIMPIO: Ah tá, é só isso que ele quer saber, né?

Verifica-se, assim, pelos diálogos, fotos e todo acompanhamento realizado pela Polícia Federal, que o DELEGADO HYLO incorreu na prática do

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



crime de peculato (art. 312, do CP), na modalidade desvio, tendo auxiliado de forma decisiva a ORCRIM na recuperação do material apreendido, devendo ser condenado nas penas do referido tipo.

**3.III.(3). B - DA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA IMPUTADO AO DENUNCIADO HYLO MARQUES PEREIRA.**

O Parquet afirma ter incorrido o réu na prática do crime de corrupção passiva, com infringência a ato de ofício, tendo em vista que para a liberação do material apreendido, o Delegado HYLO MARQUES teria recebido valores a título de propina.

De fato, O Sistema de Contabilidade operado via WEB e gerenciado pelo investigando LENINE, acusou pagamento de propina ao delegado HYLO MARQUES PEREIRA justamente em momento imediatamente posterior à liberação do material apreendido.

Da análise do referido sistema verifica-se que no dia 3 de junho de 2011, há um registro de pagamento no valor de R\$ 3.000,00 na conta ASSISTÊNCIA SOCIAL, da Seção Águas Lindas, tendo como favorecida uma pessoa identificada como "BIGODIM". Durante toda a investigação tal alcunha correspondia ao Delegado HYLO, em razão de usar bigode (fls. 31/51 do relatório de análise nº 141/2011).

Na esteira do referido registro, as interceptações telefônicas realizadas no período, dão conta que no dia 3 de junho de 2011, a funcionária de LENINE - LUCIANA, dialoga com GRANDÃO (espécie de Gerente na Orcrim):

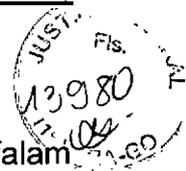
**03/06/2011 às 11:41:32, entre LUCIANA e GRANDÃO**

LU: GRANDÃO, quero dinheiro, você vai poder mandar dinheiro pra mim hoje ?

GRANDÃO: Uai, é você que sabe, eu tenho que pagar um negócio pro rapaz, pro BIGODINHO

LU: Viu ? Até dia 5, é domingo acho que não vai ter como você mandar esse dinheiro pra mim não, você tem pouco dinheiro ai, tem prêmio pra trás.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Outrossim, no mesmo dia 03 de junho, GRANDÃO e JOTA falam sobre a necessidade de acelerar o pagamento, em razão de viagem de HYLO:

**03/06/2011 às 13:11:23, entre GRANDÃO e JOTA**

GRANDÃO: fala maluco

JOTA: bom?

GRANDÃO: bom e você?

JOTA: tranquilo, é você da uma acelerada aí, que vai viajar, o avião ta pra sair

GRANDÃO: é né

JOTA: há

GRANDÃO: hum você ta aonde?oi

JOTA: na cidade mesmo

GRANDÃO: oi JOTA: na cidade mesmo

GRANDÃO: ah!vai viajar? pra pegar o negócio

JOTA: é

GRANDÃO: ta, eu vou deixar com o rapaz ali ele vai te passar ele

JOTA: agora?

GRANDÃO: é, pode ser

Na sequência, GRANDÃO liga para seu funcionário – **SILVIO**, travando a seguinte conversa:

**03/06/2011 às 14:50:04, entre GRANDÃO e JOTA**

GRANDÃO: ta o cara ta aí, o cara ta aí pra pegar aquele negócio, ta no trailer aí

SILVIO: ham,ham

GRANDÃO: aí você pega,você pega mais duzentos reais aí com alguém aí,passa pra ele aí para interar os três,eu te passei quanto aquela hora,dois e oitocentos?

SILVIO: não sei, só procurar no envelope

GRANDÃO: acho que é dois,dois e oitocentos mesmo, você pega mais duzentos reais, intera três,três mil e passa pra ele agora aí faz favor, que ta aí

SILVIO: ta GRANDÃO: falou então,valeu.

Da análise dos áudios verifica-se que GRANDÃO repassou R\$ 3.000,00 para ser entregue a JOTA, em uma espécie de adiantamento ao pagamento do DELEGADO HYLO, que estaria na iminência de viajar. Corroboram tais conclusões o registro no sistema de contabilidade de LENINE, onde no mesmo dia 3 de junho fora feito o lançamento de R\$ 3.000,00 em nome de "BIGODIM", na seção de Águas Lindas, conforme demonstrado abaixo:

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

## JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



Data Impressão: 25/7/2011 16:51:17

### Extrato Conta

Ciente: BRA\_ENT Seção: AGUAS LINDAS  
 Período: 01/06/2011 a 30/06/2011 Conta: 20501 - ASSIST SOCIAL

Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída
01/06/2011	40101 - CAIXA ÁGUAS LINDAS	JR	0,00	100,00
03/06/2011	40101 - CAIXA ÁGUAS LINDAS	BIGODIM	-100,00	3.000,00
SALDO DIA :			0,00	

Posteriormente, há um novo lançamento, agora no dia 06 de junho de 2011, na mesma conta e seção, no valor de R\$ 5.000,00, tendo como favorecido o nome de "BIGODIM RESTANTE", conforme registro abaixo:

### Extrato Conta

Ciente: BRA\_ENT Seção: AGUAS LINDAS  
 Período: 01/06/2011 a 30/06/2011 Conta: 20501 - ASSIST SOCIAL

Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída
06/06/2011	40101 - CAIXA ÁGUAS LINDAS	BIGODIM RESTANTE	0,00	5.000,00

A ligação ocorrida no dia 06 de junho de 2011 entre LENINE e GRANDÃO, confirma o fracionamento dos pagamentos:

**06/06/2011 às 13:24:39, entre GRANDÃO e LENINE**

LENINE: Justamente, e amanhã o homem vem, diz que vai conversar com o BIGODINHO.

GRANDÃO: Não certinho, beleza então, coisa boa, o BIGODINHO conversa com a gente é uma coisa, quando conversa com vocês ai é outra coisa.

LENINE: Ai ele tá faltando uma parte, né ? Você pegou só uma parte lá, né?

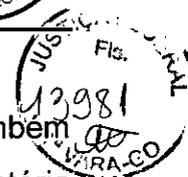
GRANDÃO: Certinho, correto, eu passei uma parte pra ele pra ele viajar.

LENINE: Ah não, então tá bom, ele tá viajando? Ah, hoje tá de volta, né?

GRANDÃO: Isso, ele chega hoje à tardezinha, no final da tarde.

Verifica-se, assim, pelos diálogos e pelos lançamentos no sistema de contabilidade que o DELEGADO HYLO, recebeu um total de R\$ 8.000,00, ocorrido em dois pagamentos, razão pela qual sua condenação nas penas do art. 317, §1º, do CP, em continuidade delitiva (por 2 vezes) é medida que se impõe.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA**



Ressalto que o crime em comento traz entre seus verbos também o ato de "receber", sendo que da análise dos fatos delineados na inicial acusatória conclui-se que houve recebimento de valores em duas oportunidades, não tendo restado comprovado que esse montante (R\$8.000,00) foi solicitado pelo réu, haja vista que, ao que tudo indica, foi definido em reunião entre CARLINHOS CACHOEIRA e HYLO MARQUES. Dessa forma, a única possibilidade de enquadramento da conduta seria no verbo "receber", sendo, portanto caso de continuidade delitiva.

**3.III.(3). C - DA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA ARMADA IMPUTADO AO DENUNCIADO HYLO MARQUES PEREIRA.**

Quanto ao crime de quadrilha ou bando, desnecessárias considerações mais aprofundadas.

Isso porque, em face de todas as prova já analisadas no subitem anterior, mostra-se iniludível a conclusão de que o denunciado a **HYLO MARQUES PEREIRA**, na medida mesma em que se corrompeu, recebendo pagamento de propina em duas oportunidades para liberação de material apreendido em operação da Polícia Federal, propinas essas pagas pela ORCRIM, concorreu decisivamente para manter em funcionamento as casas de jogos pertencentes ao grupo criminoso liderado pelo corréu **CARLOS CACHOEIRA**.

Conforme já assentado, não é razoável supor que o grupo criminoso pagasse propina ao Delegado da Polícia Civil do Estado de Goiás sem exigir nenhuma contrapartida ilícita.

Os diálogos referidos no subitem anterior, captados ao longo do período de monitoramento telefônico, em que os membros da ORCRIM fazem diversas referências ao denunciado, bem como a efetivação dos pagamentos espúrios, evidenciam, acima de dúvida razoável, a ligação do denunciado **HYLO MARQUES PEREIRA** com a ORCRIM.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Esses próprios diálogos e anotações contidas na contabilidade da ORCRIM demonstram também a estabilidade e a permanência da ligação do denunciado com o grupo criminoso.

Em razão de o denunciado a **HYLO MARQUES PEREIRA** haver praticado as condutas valendo-se da condição de Delegado da Polícia Civil do Estado de Goiás, impõe-se o reconhecimento da causa de aumento de pena decorrente da utilização de arma de fogo, tendo em vista o truísmo de que um Delegado de Polícia está sempre armado, esteja ou não em serviço.

Ademais, além dos próprios policiais, militares, civis ou federais, integrantes do grupo, as testemunhas da acusação ouvidas também noticiaram que, nas diligências de campo realizadas, surpreenderam terceiros (civis) portando armas de fogo para realizar a proteção dos interesses do grupo.

Em face dessas considerações, impositiva a condenação do acusado a **HYLO MARQUES PEREIRA** também pela prática do crime tipificado no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal.

**3.III.(3) - DO ACUSADO JURACY JOSÉ PEREIRA.**

Segundo narrado na denúncia, acusado **JURACY JOSÉ PEREIRA** teria incorrido nos crimes do art. 288, parágrafo único, e do art. 317, § 1º, ambos do Código Penal.

Quanto ao crime do art. 288, parágrafo único, do CP, a denúncia imputou as seguintes condutas:

"JURACY JOSÉ PEREIRA associou-se, com vontade livre e consciente, à quadrilha armada chefiada por CARLINHOS CACHOEIRA.

O denunciado é Delegado de Polícia Civil do Estado de Goiás, titular da 5ª DRP, sediada em Luziânia/GO e atuou em benefício dos interesses da organização criminosa na região do entorno, após ter sido cooptado.

O encontro inicial, no qual foram acertados valores, ocorreu no dia 03/02/2011 na residência de REGINA, intermediária entre a organização e o Delegado Regional. REGINA realizou o intermédio neste encontro inicial e assim permaneceu, em todos os recebimentos mensais do pagamento ajustado e em todos os assuntos de interesse da quadrilha.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA**



13982  
de

Em contrapartida, foi acertado o pagamento mensal a JURACY no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), entregues diretamente por REGINA.

No dia 17 de janeiro, às 11h:57, LENINE informou a OLIMPIO que havia saído o nome em substituição a "Zé" (José Luiz), se referindo à nomeação de JURACY para a 5ª DRP. LENINE, ao ouvir isso, disse: "Sério?! Um nome bom para caramba lá, amigo nosso a muito tempo, já esteve lá."

No dia 11/02/2011, LENINE informou a GEOVANI, "contador do grupo", sobre novo responsável pelo pagamento da propina de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em benefício do denunciado JURACY.

No dia 02/03/2011, ANDRE avisou a REGINA que o pagamento do "PROFESSOR NOVO" (referindo-se a JURACY JOSÉ) havia mudado para o dia 05 ou 07, assim: "É, do dia 05 (cinco) ou dia 07 (sete), é aquele do, do, do novo né, do PROFESSOR, inclusive com reajuste, ele fica pro dia 05 (cinco) ou dia (sete)".

No dia 09/03/2011, REGINA comentou sobre pagamento do DELEGADO REGIONAL JURACY.

Por meio de consulta ao sistema de contabilidade, foi identificada na conta GEO, da Seção OPERAÇÃO a saída de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na data de 10 de março, tendo como beneficiário "JURA" (referência a JURACY PEREIRA).

Ademais, vários áudios evidenciam o pagamento de propina ao Delegado JURACY.

No dia 14/03/2011, às 11h:23 LENINE pediu para OLIMPIO conversar com ROSALVO sobre o "negocio dos 5" que era do "professor", diz "É, outra coisa OLIMPIO, cara, conversa lá com o ROSALVO, negócio dos 5 lá do que era do Professor, porque não tá tendo mais, continua tirando inclusive o mês de março.

A análise do diálogo evidencia, mais uma vez, que a quadrilha pagava R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o denunciado JURACY, o que também está demonstrado em vários outros áudios.

Os diálogos interceptados também indicaram que LENINE pagou as diárias do HOTEL ELITE, referente à hospedagem do denunciado JURACY, a pedido de REGINA, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Pela análise do sistema de contabilidade gerenciado por LENINE, identificou-se um registro de saída na conta Assistência Social, da seção PARAÍSO, na data de 25 de MARÇO, de um valor de R\$ 2.100,00 (DOIS MIL E CEM REAIS), tendo como favorecido o codinome "HOTEL JU" (referindo-se ao pagamento de hotel a JURACY PEREIRA. A data é a mesma em que LENINE combinou com REGINA a ida de seu funcionário na empresa de gás para entregar os valores."

Em relação ao crime do art. 317, § 1º, do CP, a peça de ingresso foi redigida nos seguintes termos:

"JURACY JOSÉ PEREIRA, chefe da 5ª Delegacia Regional de Polícia do Estado de Goiás, localizada em Luziânia/GO, com vontade livre e consciente, recebeu, para si, em razão do seu cargo, vantagem indevida para que atuasse em prol da organização criminosa, repassando informações sobre as estratégias de atuação da polícia, bem como deixando de atuar contra as casas de jogos do grupo criminoso e atuando em desfavor dos concorrentes.

d

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

## JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA



Apurou-se que o mencionado delegado foi cooptado pela organização criminosa a partir de sua posse no cargo de Delegado Regional no dia 14 de janeiro 2011. A denunciada SÔNIA REGINA foi responsável pela aproximação entre o denunciado JURACY JOSÉ e outros integrantes da quadrilha armada. Os denunciados LENINE ARAÚJO e SONIA REGINA ficaram encarregados da entrega do pagamento mensal no valor de R\$ 5.000,00.

No dia 17 de janeiro de 2011, o denunciado CARLINHOS CACHOEIRA perguntou ao denunciado LENINE ARAÚJO se o nome de JURACY JOSÉ já estava confirmado como Regional.

No dia 27 de janeiro de 2011, a denunciada SONIA REGINA informou ao denunciado LENINE ARAÚJO que já teria conversado com o denunciado JURACY JOSÉ para intervir nas atuações policiais em Águas Lindas. Apurou-se que um policial estava realizando operações contra as casas de jogos da quadrilha.

No dia 31 de janeiro de 2011, a denunciada SONIA REGINA perguntou ao denunciado JOSÉ OLÍMPIO se a organização continuaria efetivando o pagamento de vantagem financeira indevida ao denunciado JURACY JOSÉ. Na ocasião, o denunciado JOSÉ OLÍMPIO afirmou que conversaria com o chefe CARLINHOS CACHOEIRA.

No dia 03 de fevereiro de 2011, a denunciada SONIA REGINA marcou encontro na sua casa entre LENINE ARAÚJO e JURACY JOSÉ. Após o referido encontro, o denunciado LENINE ARAÚJO comunicou a SONIA REGINA que o denunciado JURACY JOSÉ resolveria a questão relativa à atuação policial contra os interesses da quadrilha na região de Águas Lindas.

No dia 11 de fevereiro de 2011, os denunciados LENINE ARAÚJO e GEOVANI PEREIRA conversaram sobre o pagamento da vantagem indevida no valor de R\$ 5.000,00 em prol do denunciado JURACY JOSÉ para que impedisse a atuação estatal na região do entorno contra as casas de jogos ligadas à organização criminosa.

No dia 16 de fevereiro de 2011, os denunciados LENINE ARAÚJO e GEOVANI PEREIRA falaram sobre o pagamento da vantagem indevida ao denunciado JURACY no valor de R\$ 5.000,00.

No dia 10 de março de 2011, o denunciado LENINE ARAÚJO lançou no sistema de contabilidade da quadrilha o pagamento no valor de R\$ 5.000,00 em prol do denunciado JURACY JOSÉ, devidamente recebido para deixar de atuar contra os interesses da quadrilha.

No dia 25 de março de 2011, o denunciado LENINE ARAÚJO, determinado por CARLINHOS CACHOEIRA, auxiliado pela denunciada SONIA REGINA, pagou a hospedagem do denunciado JURACY JOSÉ no Hotel Elite, Luziânia/GO referente ao período de janeiro a março de 2011. O mencionado pagamento foi registrado na contabilidade da organização com a rubrica HOTEL JU no valor de R\$ 2.100,00.

A contabilidade da organização criminosa registrou os seguintes pagamentos em benefício do denunciado JURACY JOSÉ, durante o período em que, como delegado da polícia civil, recebeu vantagem para atender os interesses do grupo na manutenção cartelizada da exploração da atividade de jogos:

- R\$ 2.000,00- 09/02/2011 (JUR. INDIO);
- R\$ 5.000,00- 10/02/2011 (PAG. JUR. INDIO);
- R\$ 2.000,00- 10/03/2011 (JURA);
- R\$ 5.000,00- 10/03/2011 (JURA);
- R\$ 2.000,00- 10/04/2011 (JU);
- R\$ 500,00- 20/04/2011 (HOTEL JU);
- R\$ 5.000,00- 10/04/2011 (JU);
- R\$ 5.000,00- 10/04/2011 (JU);
- R\$ 2.000,00- 10/05/2011 (JU);
- R\$ 2.000,00- 10/06/2011 (JU);
- R\$ 5.000,00- 10/06/2011 (JU);

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



R\$ 2.000,00- 08/07/2011 (JU);  
R\$ 5.000,00-07/07/2011 (PAG. JU);  
R\$ 2.000,00- 10/08/2011 (J);  
R\$ 5.000,00- 10/08/2011 (J).

Além disso, SONIA REGINA, por determinação de CARLINHOS CACHOEIRA e LENINE ARAÚJO pagou a estada de JURACY no HOTEL ELITE, localizado na Rua Dr. João Teixeira, nº 25, em Luziânia/GO, além de mobílias para a sua futura casa na cidade.”

**3.III.(3). A - DA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA IMPUTADO A JURACY JOSÉ PEREIRA.**

O delito de corrupção passiva, em sua forma qualificada, encontra-se tipificado no art. 317, § 1º, do Código Penal, nos seguintes termos:

**Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:**

**Pena – reclusão de 2 (dois) a doze anos, e multa.**

**§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.**

No crime de corrupção passiva, é o próprio funcionário público quem, em razão do exercício da função pública, faz a solicitação da vantagem indevida ao particular, a fim de beneficiá-lo com sua ação ou omissão funcional, havendo o que se pode chamar de troca de favores espúrios. **É como se a própria dignidade da função pública fosse objeto de mercancia.**

O crime de corrupção passiva, na primeira modalidade, é formal, consumando-se com a mera solicitação. **Nas modalidades de receber ou aceitar a promessa da vantagem indevida, obviamente que se trata de delito material.**

Quando, para além disso, o funcionário, em razão da vantagem indevida, retarda ou deixa de praticar ato de ofício ou viola dever funcional, restará configurada a forma majorada (Art. 317, § 1.º), não se tratando, pois, de mero exaurimento do crime, mas causa de aumento de pena.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Segundo narrado na denúncia, o acusado **JURACY PEREIRA**, na qualidade de **Delegado Regional de Polícia de Luziânia/GO**, recebeu da **ORCRIM vantagens financeiras indevidas** “para que atuasse em prol da organização criminosa, repassando informações sobre as estratégias de atuação da polícia, bem como deixando de atuar contra as casas de jogos do grupo criminoso e atuando em desfavor dos concorrentes”.

A análise atenta de todo o conjunto probatório, em especial do **Relatório de Análise nº 157/2011**, acostado às fls. 2.850/2.882 (volume 12), evidencia, acima de dúvida razoável, que o denunciado **JURACY PEREIRA**, então titular da 5ª Delegacia Regional de Polícia de Luziânia/GO, foi efetivamente cooptado pela ORCRIM liderada por **CARLOS CACHOEIRA**, a fim de manter em plena atividade os negócios espúrios do bando criminoso na região do entorno do Distrito Federal, mediante o recebimento mensal de quantias em dinheiro (propina).

A fim de melhor contextualizar os fatos, passo a fazer referência a diversos diálogos telefônicos interceptados, os quais evidenciam, acima de dúvida razoável, a participação do denunciado **JURACY PEREIRA** nos fatos imputados na denúncia.

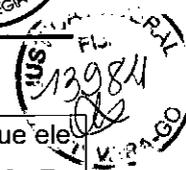
O líder da Organização Criminosa, **CARLOS CACHOEIRA**, três dias após **JURACY PEREIRA** ter sido indicado para a função de Delegado Regional de Luziânia/GO (a portaria de nomeação, de nº 47/2011, foi publicada em 14 janeiro de 2011 – fls. 2.852), já buscava se inteirar com **LENINE ARAÚJO** se **JURACY PEREIRA** estava mesmo confirmado para o cargo de Delegado Regional.

Nesse sentido, o teor do seguinte diálogo entre **CARLOS CACHOEIRA** e **LENINE ARAÚJO**, interceptado no dia **17/01/2011**, às **11:49** horas:

17/01/2011 às 11:49:49, entre **CARLINHOS** e **LENINE**

(...)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



CARLINHOS: LENINE, o OLÍMPIO não acertou ainda os 120 tantos mil que ele ta devendo. Ele ta jogando culpa, que tem 150 pra receber do ANTONIO. Eu não tenho culpa de ANTONIO não ué. Olha isso aí com ele pra nós.

LENINE: eu sempre falei isso pra ele também. Ele fica falando que tem que receber ué, quem administra é ele.

CARLINHOS: exatamente, então cobra ele, liga pra ele: "olha eu to esperando lá hoje, voce falou pro CARLINHOS que ia acertar hoje, né". liga pra ele aí agora.

LENINE: ta bem.

CARLINHOS: O JURACY TA CONFIRMADO LÁ?

LENINE: **Cara ia confirmar hoje. Ia sair a portaria hoje. Não liguei lá ainda não, Vou dar uma ligada lá.**

CARLINHOS: abraço.

Nesse mesmo dia 17.01.2011, às 11:57 horas, já tendo conhecimento de que a nomeação de JURACY PEREIRA fora oficializada, os corréus LENINE ARAÚJO e JOSÉ OLÍMPIO travam diálogo em que o primeiro deixa escapar que nomeação era boa para os interesses da ORCRIM, sugerindo inclusive que JURACY já era amigo do grupo criminoso havia muito tempo. Confira-se:

17/01/2011 às 11:57:11, entre OLÍMPIO e LENINE

(...)LENINE: (...) Saiu um nome lá, este final de semana, lá para substituir o ZÉ lá, UM NOME BOM PARA CARAMBA, viu.

OLÍMPIO: Não brinca, rapaz! Não brinca, que notícia boa, heim, cara. Não brinca. Sério?

LENINE: Sério! UM NOME BOM PARA CARAMBA LÁ. AMIGO NOSSO, HÁ MUITO TEMPO, JÁ ESTEVE LÁ.

OLÍMPIO: LENINE, você tinha que dar um toquezinho na LOIRA, para a LOIRA não abrir nada, para a gente vê se a gente diminui o custo né, entendeu?

LENINE: APESAR QUE COM ELE NÃO VAI TER PROBLEMA NÃO, NÉ. ELE JÁ ESTEVE LÁ, É O QUE ESTEVE LÁ ANTES DO ZÉ, É O QUE PASSOU A CADEIRA PARA ELE.

OLÍMPIO: Ah! Tá! Eu sei que é, eu sei quem é. Está bom então, amigo melhor. (...)

7

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Recorde-se, com vistas à melhor compreensão dos fatos, que **JURACY PEREIRA** assumiu a Delegacia Regional de Luziânia em substituição ao Delegado de Polícia Civil **JOSE LUIZ MARTINS DE ARAUJO** (corrêu já condenado nos autos desmembrados), o qual também já atuava no interesse da ORCRIM, recebendo vantagens econômicas indevidas em troca de favores espúrios.

Por essa razão, **JURACY PEREIRA** era chamado pelos integrantes da ORCRIM de "PROFESSOR ATUAL", como forma de diferenciá-lo do antigo Delegado Regional, **JOSE LUIZ**, tratado como "PROFESSOR VELHO". Nesse sentido, confira-se o teor do seguinte diálogo telefônico:

**14/02/2011 às 11:20:33, entre REGINA e OLIMPIO**

(...) REGINA: Jóia, desculpe eu está te amolando, mas é que professor tá aqui, aquele dia eu te perguntei você falou que ia ver lá com o menino e, ele me perguntou, ah, não sei, eu tenho que ligar e vê

OLIMPIO: Caramba, eu falei, inclusive houve uma confusão aí, porque até falei com LENINE sobre isso aí: LENINE oh eu vou, têm o negocio do professor lá, né? Ele falou: já dei lá, já dei. Mas na verdade, não houve isso, não houve nada nesse sentido, né? Ele falou que te entregou o dinheiro, não né?

REGINA: O menino, o ANDRÉ entregou, o LENINE entregou o dele, mas falta os seus, se você for dá, falta o seu. Ele já deu o dele mesmo, ele deu antes do dia 10 (dez).

OLIMPIO: Bom, **e foi pro "PROFESSOR"?**

REGINA: Foi, que você dá, ele dá o menino dá, né? Ele deu a parte dele.

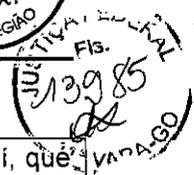
OLIMPIO: Então vou ver isso agora, tá? Tá, então pode falar pra ele que eu vou dar também. Se ele derem eu dou também, têm erro não, fala que ele mora no meu coração, vou fazer uma visita tomando cafezinho com ele lá, viu?

REGINA: Quando você for eu vou também. Deixa eu te falar: O do "PROFESSOR" ele deu mas é desse que chegou viu? Esse que chegou ele já deu.

OLIMPIO: **AHH, ISSO É QUE EU QUERO SABER. E DO "PROFESSOR VELHO"?**

REGINA: **EU TÔ FALANDO DO "VELHO", EU TÔ FALANDO DO "VELHO"**, por que amanhã é o dia que você dá e lembra aquele dia que eu te perguntei, você falou: vou falar com, com o CARLINHO.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



OLIMPIO: Lembro, isso que eu tô falando, aí tá rolando uma confusão aí, que quando eu falei com LENINE, ele disse: já dei OLIMPIO, entreguei na mão da "LOURA", eu disse então tá, por isso eu fiquei quieto, mas ele deu do atual, não foi do antigo.

REGINA: Não, **ELE DEU DO ATUAL, POR QUE AGORA PARECE QUE É ELE QUE VAI DAR, NÃO É VOCÊ MAIS, NÉ?**

OLIMPIO: **É tanto faz, mas deixa ele continuar dando, não têm problema nenhum, o buraco é o mesmo.** REGINA: **POIS É, O ATUAL, AGORA O OUTRO "VELHO" FALTA VOCÊ DAR.**

OLIMPIO: Tá, deixa comigo.

REGINA: Então falou, um abraço. Tchau!

OLIMPIO: Tchau valeu. ENCERRADA

Em outro diálogo monitorado entre membros da ORCRIM, ocorrido no dia **24.01.2011**, **LENINE ARAÚJO** faz contato com a corré **SÔNIA REGINA**, a fim de que ela providencie a aproximação entre **LENINE ARAÚJO** e **JURACY PEREIRA**. Confira-se.

**24/01/2011 às 09:41:46, entre REGINA e LENINE**

REGINA: Oi.

LENINE: O "amigo" chega é amanhã aí, né? Ou melhor, bom dia, né.

REGINA: Bom dia. É, ele me ligou, sexta-feira, disse que vai sair de onde ele está hoje à noite, e amanhã ele me ligaria para falar que horas que ele chegaria aqui. O que que é que está pegando?

LENINE: Não, **EU QUERO CONVERSAR COM ELE, EU ESTOU AQUI EM GOIÂNIA, SE ELE ESTIVESSE AQUI EU JÁ CONVERSARIA COM ELE AQUI.**

REGINA: Não, não, ele está viajando, está na BAHIA, ele vai chegar hoje a noite. E amanhã ele vai me ligar para falar que hora que eu mando buscá-lo.

LENINE: **ENTÃO TÁ BOM, A HORA QUE TIVER A HORA CERTINHA VOCÊ ME AVISA.**

REGINA: Tá, eu aviso sim (...).

Em outro diálogo, ocorrido no dia **27.01.2011**, a denunciada **SÔNIA REGINA** conversa novamente com **LENINE ARAÚJO**, nos seguintes termos:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



27/01/2011 às 12:01:03, entre REGINA e LENINE

(...)REGINA: **CONVERSEI COM O MENINO [JURACY] ONTEM, NÉ (...)**. Tem como você falar com ele semana que vem ou você quer falar essa semana ainda. Ele perguntou se não tivesse problema, semana que vem ele encontrava com você.

LENINE: Sem problema, eu to aguardando.

REGINA: ah, então tá, **aí já passei o problema de Santo Antônio, certo. Ele falou pra mim que ia liberar, vindo de Goiânia ele ia liberar o NITEU, eu já falei pra ele o problema aí da sua sede né, pra ver o que que é que faz .**

**Ele tem que falar antes dele colocar, tem que falar comigo ver quem que ele vai colocar. Aí ele falou: "não tudo bem".** Aí eu falei com ele que você queria encontrar, ele falou: "não vê com ele que essa semana ta meio corrido, se pode ser semana que vem". Você falando, então semana que vem eu marco, o dia que ele falar eu marco e te ligo.

LENINE: Sem problema, eu que agradeço aí.

REGINA: Então falou tchau.

LENINE: **Ai Santo Antônio olhar com carinho.**

REGINA: **eu falei pra ele que tava dando problema (...). primeiro se tirar dela, de Santo Anto..., pensar em tirar de Santo Antônio e botar no Ingå, não adianta. Vai causar mais problema ainda. Então tem que ver, mas ele ta vendo o que fazer, que ele vai fazer umas mudancinhas. Aí eu falei pra ele: "antes de você tirar você..."**

No dia seguinte, 28.01.2011, **SÔNIA REGINA** passa diversas informações a **LENINE ARAÚJO**. Confira-se:

REGINA: O Professor tava aqui, até me pediu pra confirmar um negócio lá pro OLÍMPIO, mas eu to sem graça. Ce num quer confirmar isso pra mim, não.

LENINE: Ah, eu falei pra ele. Eu falei pra ele que eu num ia entregar no meio disso. Eu vou falá procê, complicado. Aqueles irmão ta me dando um trabalho.

LENINE se refere ao QUEIROGA. Cê acredita que abriram de novo, aquele negócio que foi fechado pela Federal (Polícia Federal). Abriram ontem.

Regina: Depois daquilo, ainda abriu?

LENINE: Abriu, abriu.

REGINA: Difícil, né. Mas depois eu ligo e confirmo. [...]Até mandou eu confirmar...com o ANDRÉ já ta confirmado. Aí eu não sei como vai ficar, porque tem o outro agora também né. E eu seguro. Eu to no meio de dois extremos, eu não sei pra que lado eu vou.

2

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



LENINE: Pois é. Eu falei pra ele, falei "Oh, o meu... como parceiro. Certo, mas o meu. Só tô te falando o meu. Não vou nem responder pelo ANDRÉ e nem pelo outro lá, não né." Falou, "Não tranquilo. Eu tô falando do seu mesmo, né". Mas esses..., ta me causando um desgaste essa família lá, Regina. Cê não sabe o tamanho. Ce não sabe o tamanho do desgaste. Oh, teve relatório, teve tudo, Regina. To aqui com o relatório. Foi encaminhado até pro RAIMUNDO NONATO, o relatório. Mostrei pro OLÍMPIO ontem. Falei, vai dar problema, cara. Vai dar problema. A PM vai ter que agir lá.

REGINA: Sei é difícil.[...] **O PROFESSOR FALOU MESMO QUE VOCÊ QUE ... O SEU TAVA CONFIRMADO E TUDO E ELE ME GARANTIU DO OUTRO NÉ. AÍ ELE PEDIU PRA MIM VÊ. EU FALEI, "PUXA, JÁ TEM ATÉ O OUTRO AGORA", O QUE JÁ TA AÍ, NÉ. MAS DEIXA, EU VOU VER, EU VOU VER AQUI. TA BOM. AÍ QUALQUER COISA CE PRECISÁ, CÊ LIGA.**

LENINE: Ta bem, então. Pois é. Abriram o trem lá de novo, ontem só.

REGINA: E cê botou a Policia Militar pra... fazer o ser.... DEIXA o CLEMENTE chegar. Deixa o CLEMENTE chegar, nós vamos mandar. Abre e fecha. Abre e fecha. Pode deixar.

[...]

Algum tempo depois, no dia 11/02/2011, **LENINE** conversa com **GEOVANI**, contador de **CARLOS CACHOEIRA**, dando a entender que os R\$5.000,00 que eram pagos por OLIMPIO seriam, a partir daquele momento, suportados pelo próprio **LENINE**:

**11/02/2011 às 10:13:11, entre GEOVANI e LENINI**

(...)LENINE: (...) Eu vou transferir mais 5 hoje né? Vai abatendo daqueles 100, vou transferir agora vai abatendo daquele 100, aquele outro do pessoal ai eu vou pagar semana que vem tá?

GEOVANI: Tá bom

LENINE: (...) Outra coisa o OLIMPIO já descontou o mensal, dele ai? Já abateu 5.

GEOVANI: Eu liguei ontem para o ROSALVO, que eu lembrei desse negócio, ai liguei para o ROSALVO e perguntei né? Se o OLIMPIO tinha falado para ele que ia se só 23 porque 5 você ia pagar ai. To não, tô até lançando o meu 28 aqui. Eu falei você lança 23 que foi combinado com OLIMPIO, Ehhh é sempre assim ele combina isso ai e não te fala entendeu? E ai você pega e confirma



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



10/02/2011

40101 - CAIXA  
OPERACÃO

PAG. JUR. INDIO

0,00

5.000,00

Na conversa abaixo, entre **JOSÉ OLÍMPIO** e **LENINE**, é possível aferir que o pagamento da vantagem indevida, no importe de R\$5.000,00, estava sendo implementado em favor de **JURACY PEREIRA**:

(...)LENINE: Não tá não, não tá não, eu vim saber aqui né, (incompreensível) justamente atrás disso aqui agora, ai eu fui lá em GOIÂNIA, mas não teve jeito de conversar lá, mandou eu vir pra ANÁPOLIS esperar ele aqui, deve estar chegando aqui agora, eu vou ver e na hora que eu sair daqui eu te ligo. É, outra coisa OLÍMPIO, cara, conversa lá com o ROSALVO, **NEGÓCIO DOS 5 LÁ DO QUE ERA DO PROFESSOR, porque não tá tendo mais, continua tirando inclusive o mês de março.**

OLÍMPIO: Tá, é que eu não tive com ele ainda, eu vou conversar com ele, fica frio tá, que eu vou resolver, essa semana eu resolvo isso tudinho.

LENINE: Então beleza, porque, inclusive pra loira lá já passei essa semana.

OLÍMPIO: **TÁ, NÃO, TUDO BEM, NÃO TEM PROBLEMA NÃO. VOCÊ PASSOU OS 5 LÁ DO REGIONAL NÉ?**

Em diálogo do dia **14.02.2011**, às **11:20**, **REGINA** liga para **OLÍMPIO** cobrando o pagamento de **JURACY (PROFESSOR)**. Confira-se:

**14/02/2011 às 11:20:33, entre REGINA e OLÍMPIO**

(...)REGINA: **JÓIA, DESCULPE EU ESTÁ TE AMOLANDO, MAS É QUE PROFESSOR TÁ AQUI, AQUELE DIA EU TE PERGUNTEI VOCÊ FALOU QUE IA VER LÁ COM O MENINO E, ELE ME PERGUNTOU, AH, NÃO SEI, EU TENHO QUE LIGAR E VÊ**

OLÍMPIO: Caramba, eu falei, inclusive houve uma confusão aí, porque até falei com LENINE sobre isso aí: LENINE oh eu vou, têm o negocio do professor lá, né? Ele falou: já dei lá, já dei. Mas na verdade, não houve isso, não houve nada nesse sentido, né? Ele falou que te entregou o dinheiro, não né?

REGINA: o menino, o ANDRÉ entregou. O LENINE entregou o dele, mas falta os seus, se você for dá, falta o seu. Ele já deu o dele mesmo. Ele deu antes do dia 10 (dez).

OLÍMPIO: **Bom, e foi pro "PROFESSOR"?**

REGINA: **FOI, QUE VOCÊ DÁ.** Ele dá o menino dá, né? Ele deu a parte dele'.



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



da ORCRIM que pagassem a estadia de **JURACY PEREIRA** no hotel em que ele estava hospedado em Luziânia/GO, o que foi atendido por **LENINE ARAÚJO**, que autorizou e determinou o pagamento. Confira-se:

(...)REGINA: **DEIXA EU TE FALAR, EU TENHO QUE PAGAR O HOTEL HOJE VIU, PORQUE ELE [JURACY] SAIU HOJE.**

LENINE: Quanto que é?

REGINA: **DOIS MIL E CEM (2100).**

LENINE: (...) vamos ver se eu consigo aqui. **Mas eu acho que vou conseguir fazer chegar na sua mão amanhã cedo.**

REGINA: (...) porque ele saiu hoje, né. Hoje já vai dormir na casa dele, já. A diária vence meio-dia, né. Aí ele já vai dormir hoje na casa dele, que a cama chegou ontem. Aí hoje ele já vai dormir lá já. Aí eu falo pra ela, pago amanhã, não tem nada não.

LENINE: **Paga amanhã cedo, né. Vou ver, vou ver se consigo chegar aí.**  
(...).

Pela cópia do livro de registro de hóspedes, conforme consta no **relatório de análise n.º 157**, é possível constatar que de fato **JURACY PEREIRA** esteve hospedado no hotel.

118	Juracy Pereira	Saturado	70,00
-----	----------------	----------	-------

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
 JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



117	Junacy Delegacia Regional.		70,00
118	Paulo Cesar / Zaque / Wanderson		40,00
119	<del>SP</del>		
120	Saulo Cesar Fant Kamp.	pg	40,00
121	Amiz Carlos Oliveira	pg	40,00
122	<del>SP</del>		

117	Lenine Junacy Jp. Pereira-Santos Branco		70,00
118	<del>SP</del>		
119	<del>SP</del>		
120	<del>SP</del>		
121	Luciano de Oliveira Gomes	pg	40,00
122	<del>SP</del>		
123	<del>SP</del>		

352

Ademais, pela análise do sistema de contabilidade de **LENINE** foi possível identificar um registro de saída na conta Assistência Social, da seção **PARAÍSO**, na data de **25 de MARÇO**, justamente no valor referido no diálogo, no

7



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
 JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

10/04/2011 40101 - CAIXA OPERAÇÃO JU 0,00 5.000,00

Extrato Conta

Cliente: BRA\_ENT Seção: PARAÍSO  
 Período: 01/05/2011 a 31/05/2011 Conta: 20501 - ASSIST SOCIAL

Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída
10/05/2011	40101 - CAIXA PARAÍSO	JU	0,00	2.000,00

Extrato Conta Corrente Mês

Cliente: BRA\_ENT Seção: OPERAÇÃO  
 Período: 01/04/2011 a 30/04/2011 Conta Corrente: 40499 - GEO

Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída
10/04/2011	40101 - CAIXA OPERAÇÃO	JU	0,00	5.000,00

Extrato Conta

Cliente: BRA\_ENT Seção: PARAÍSO  
 Período: 01/06/2011 a 30/06/2011 Conta: 20501 - ASSIST SOCIAL

Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída
10/06/2011	40101 - CAIXA OPERAÇÃO	JU	0,00	5.000,00

Extrato Conta

Cliente: BRA\_ENT Seção: PARAÍSO  
 Período: 01/07/2011 a 31/07/2011 Conta: 20501 - ASSIST SOCIAL

Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída
09/07/2011	40101 - CAIXA PARAÍSO	JU	0,00	2.000,00

Constam ainda do Relatório de análise n.º 157/2011 dois outros registros de lançamentos no sistema de contabilidade da organização, ambos do mês de agosto, um no valor de R\$2.000,00, outro no importe de R\$5.000,00.

Todas essas provas, além de terem sido submetidas a contraditório diferido, foram devidamente corroboradas pela prova

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



testemunhal colhida em juízo, especialmente pelos depoimentos das testemunhas Fábio Alvarez Shor, Daniel Guerra Ferreira e Luís Carlos Pimentel, registrados na mídia de fls. 11.273 - v. 47.

Nesse contexto, as provas dos autos autorizam concluir, acima de dúvida razoável, que o denunciado **JURACY PEREIRA** recebeu vantagens econômicas indevidas, a fim de beneficiar a ORCRIM liderada pelo corréu CARLOS CACHOEIRA.

Ora, não é minimamente razoável supor que o grupo criminoso repassasse, mensalmente, de fevereiro a agosto de 2011, vantagem econômica indevida ao Delegado Regional de Luziânia, inclusive pagando sua estadia em hotel da cidade, sem exigir nenhuma contrapartida ilícita por parte da referida autoridade policial.

Ademais, os elementos coligidos nos autos não foram infirmados pela defesa, em que pese a delonga da instrução processual.

Quanto ao último ponto, no entanto, imperioso destacar que as provas dos autos não foram suficientemente robustas para demonstrar, de modo claro e específico, quais os atos administrativos concretamente omitidos ou praticados pela autoridade policial corrompida em benefício da ORCRIM, razão pela qual a condenação deve dar-se no *caput*, e não na forma qualificada do § 1º do art. 317 do Código Penal.

Destaque-se, por fim, a prática de crime continuado por parte de **JURACY PEREIRA**, o qual, segundo a contabilidade da própria ORCRIM (fls. 2.878/2.881), recebeu vantagens indevidas por 14 (quatorze) vezes, nas seguintes datas e valores: R\$ 2.000,00 - 09/02/2011 (JUR. INDIO); R\$ 5.000,00 - 10/02/2011 (PAG. JUR. INDIO); R\$ 2.000,00 - 10/03/2011 (JURA); R\$ 5.000,00 - 10/03/2011 (JURA); R\$ 2.000,00 - 10/04/2011 (JU); R\$ 500,00 - 20/04/2011 (HOTEL JU); R\$ 5.000,00 - 10/04/2011 (JU); R\$ 2.000,00 - 10/05/2011 (JU); R\$

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA**



**2.000,00** - 10/06/2011 (JU); **R\$ 5.000,00** - 10/06/2011 (JU); **R\$ 2.000,00** - 08/07/2011 (JU); **R\$ 5.000,00** - 07/07/2011 (PAG. JU); **R\$ 2.000,00**- 10/08/2011 (J); **R\$ 5.000,00** - 10/08/2011 (J).

Esse o cenário, a condenação pelo delito de corrupção passiva, em continuidade delitiva, é medida que se impõe.

Quanto à causa de aumento do §1º, no caso em apreço, tratando-se de Delegado de Polícia que detinha conhecimento acerca da prática de jogos de azar pela ORCRIM, e considerando ser ínsito à função desempenhada o dever de coibir tais práticas, por se tratarem de infração penal, ou as comunicar as autoridades territorialmente responsáveis, inafastável a causa de aumento em apreço, haja vista que a inação, *in casu*, por si só corresponderia à violação de dever funcional/omissão na prática de ato de ofício, atraindo a norma penal em testilha.

Isso se depreende da norma inscrita no art. 5º, §3º, do CPP, verbis:

5º. Nos crimes de ação pública o inquérito será iniciado:

- I- De ofício;
  - II- Mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público (...)
- §3º - Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à **autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.**

Observada a cogência da norma supracitada, não há espaço para discricionariedade, razão pela qual o atuar em desacordo com a normativa implica em violação de dever funcional. Diante desse contexto, o réu deve ser condenado nas penas do art. 317, §1º, c/c art. 71 (por 14 vezes), ambos do CP.

**3.III.(3). B - DA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA ARMADA IMPUTADO AO DENUNCIADO JURACY JOSÉ PEREIRA.**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Quanto ao crime de quadrilha ou bando, desnecessárias considerações mais aprofundadas.

Isso porque, em face de todas as prova já analisadas no subitem anterior, mostra-se iniludível a conclusão de que o denunciado a **JURACY PEREIRA**, na medida mesma em que se corrompeu, recebendo, mensalmente, ao longo de 07 (sete) meses, propinas pagas pela ORCRIM, concorreu decisivamente para manter em funcionamento as casas de jogos pertencentes ao grupo criminoso liderado pelo corrêu **CARLOS CACHOEIRA**.

Conforme já assentado, não é razoável supor que o grupo criminoso pagasse propina ao Delegado Regional de Luziânia, inclusive custeando sua estadia em hotel da cidade, sem exigir nenhuma contrapartida ilícita.

Os diálogos referidos no subitem anterior, captados ao longo do período de monitoramento telefônico, em que os membros da ORCRIM fazem diversas referências ao denunciado, bem como a efetivação dos pagamentos espúrios, evidenciam, acima de dúvida razoável, a ligação do denunciado **JURACY PEREIRA** com a ORCRIM.

**Esses próprios diálogos e anotações contidas na contabilidade da ORCRIM demonstram também a estabilidade e a permanência da ligação do denunciado com o grupo criminoso.**

Em razão de o denunciado a **JURACY PEREIRA** haver praticado as condutas valendo-se da condição de Delegado Regional de Polícia de Luziânia/GO, impõe-se o reconhecimento da causa de aumento de pena decorrente da utilização de arma de fogo, tendo em vista o truísmo de que um Delegado de Polícia está sempre armado, esteja ou não em serviço.

Ademais, além dos próprios policiais, militares, civis ou federais, integrantes do grupo, as testemunhas da acusação ouvidas também noticiaram que, nas diligências de campo realizadas, surpreenderam terceiros (civis) portando armas de fogo para realizar a proteção dos interesses do grupo.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Em face dessas considerações, impositiva a condenação do acusado a **JURACY PEREIRA** também pela prática do crime tipificado no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal.

**3.III.(4) - DO ACUSADO MARCELO ZEGAIB MAUAD.**

Segundo narrado na denúncia, acusado **MARCELO ZEGAIB MAUAD** teria incorrido nos crimes do art. 288, parágrafo único, e do art. 317, § 1º, ambos do Código Penal.

Quanto ao crime do art. 288, parágrafo único, do CP, a denúncia imputou as seguintes condutas:

"MARCELO ZEGAIB MAUAD, vulgo MAUAD, CARECA ou TURCO, associou-se, de forma livre e consciente, à quadrilha armada chefiada por CARLINHOS CACHOEIRA.

O denunciado é Delegado da Polícia Civil no Estado de Goiás, lotado na Delegacia do Município de Céu Azul (região do entorno do DF) e auxiliava a organização criminosa omitindo-se na atuação na repressão aos jogos de azar (caça-níqueis e jogo do bicho), recebendo, em contrapartida, vantagens financeiras indevidas mensalmente.

O denunciado MARCELO recebeu pagamento da ORGCRIM diversas vezes, conforme se observa do sistema de contabilidade gerenciado por LENINE.

No dia 24/01/2011, em um diálogo interceptado entre LENINE e MAUAD, eles marcaram um encontro na residência de MAUAD e, no mesmo dia (24/01/2011), a organização criminosa registrou no sistema de contabilidade a saída de R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais) para o beneficiário "TURCO", referindo-se a MARCELO MAUAD.

Posteriormente, no dia 18/02/2011, logo após encontro entre MAUAD e LENINE, surgiu a anotação no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor de "TURCO" no sistema contábil da organização criminosa, também referindo-se a MARCELO MAUAD.

Nos meses de março, abril, junho e julho de 2011, o denunciado MARCELO MAUAD conversou e encontrou-se com outros membros da organização criminosa, do que resultaram anotações de pagamento de propina no sistema de contabilidade da organização criminosa."

Em relação ao crime do art. 317, § 1º, do CP, a denúncia foi redigida nos seguintes termos:

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA**



13902  
13902

"Com efeito, no dia 06 de dezembro de 2010, preocupado com a constante ação de assaltantes que colocavam em risco a sua atividade ilícita, o acusado CARLOS AUGUSTO ALMEIDA RAMOS, vulgo Carlinhos Cachoeira, determinou a seu comparsa e braço direito nos negócios espúrios, LENINE ARAÚJO DE SOUZA, que procurasse MARCELO ZEGAB MAUAD, Delegado de Polícia Civil no Município de Valparaíso/GO, à época (fl. 02, Rel. 044.83.84/2011), e oferecesse vantagem indevida para que ele atuasse em prol dos interesses da quadrilha armada.

Dessa feita, LENINE ARAÚJO contactou com a denunciada SÔNIA REGINA DE MELO, funcionária pública municipal, lotada na Delegacia Regional de Polícia em Luziânia/GO, e há muito arregimentada pelo grupo criminoso, que, por sua vez, intermediou o encontro entre LENINE ARAÚJO e MARCELO MAUAD (fl. 05, Rel. 044.83.84/2011).

Em outro momento, no dia 20 de dezembro de 2010, obteve-se a informação, por meio de diálogo mantido entre os acusados JOSÉ OLÍMPIO QUEIROGA NETO e RAIMUNDO WASHINGTON DE SOUZA QUEIROGA, que o denunciado MARCELO ZEGAB MAUAD comprometeu-se, de forma livre e consciente, em desconsiderar o flagrante realizado na casa de bingo de WASHINGTON QUEIROGA, devolvendo todo o material ilícito apreendido na ocasião (fls. 07/08, Rel. 044.83.84/2011).

Destarte, passado cerca de uma semana, no dia 28/12/2010, em diálogo mantido entre JOSÉ OLÍMPIO e RAIMUNDO WASHINGTON, restou demonstrado que este conseguiu reaver todo o material apreendido na operação policial acima referida, graças à intervenção do acusado MARCELO ZEGAB MAUAD (fl. 08, Rel. 044.83.84/2011), que, valendo-se de seu cargo, deixou de praticar ato de ofício, infringindo o seu dever funcional, desviando os equipamentos de sua destinação, ao entregar-lhes ao grupo criminoso.

Registre-se que este fato foi posteriormente corroborado em outro contato telefônico, ocorrido em 19 de janeiro de 2011, entre os acusados JOSÉ OLÍMPIO QUEIROGA NETO e LENINE ARAÚJO DE SOUZA, no momento em que este ligou para aquele visando cobrar os valores concernentes à liberação para funcionamento da casa de jogos pertencente ao imputado RAIMUNDO WASHINGTON, no Município de Valparaíso/GO. Naquela ocasião, JOSÉ OLÍMPIO foi categórico em afirmar da dificuldade de seu irmão, o acusado RAIMUNDO WASHINGTON, em cumprir com o acordo, haja vista que tiveram que desembolsar os valores referentes à liberação do equipamento apreendido acima mencionado, bem como a quantia semanal devida ao imputado MARCELO ZEGAB MAUAD, para que a casa de jogos pudesse funcionar livremente, sem intervenções policiais (fl. 07/08, Rel. 044.83.84/2011).

Em troca de seus favores prestados na omissão da prática de seus atos de ofício, de janeiro a julho de 2011, são reiteradas as ocasiões em que o denunciado MARCELO ZEGAB MAUAD, também conhecido como TURCO ou CARECA, procurou, mensalmente, o denunciado LENINE ARAÚJO DE SOUZA para receber vantagens financeiras indevidas pelos diversos serviços prestados enquanto membro da organização criminoso, em infração a seu dever de ofício como delegado da polícia civil. Vejamos:

a) em 24 de janeiro de 2011, num diálogo interceptado entre LENINE ARAUJO e MARCELO MAUAD, estes marcam de se encontrar às 6h na residência de MARCELO MAUAD. Às 18h30min do mesmo dia, LENINE ARAÚJO novamente ligou para MARCELO MAUAD e este avisou que já está

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

## JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA



em casa. LENINE ARAÚJO, então, dirigiu-se para aquele endereço (fls. 15/16, Relatório 044.83.84/2011). Observa-se, ainda, por meio das anotações constantes do Sistema de Contabilidade operado via WEB e gerenciado por LENINE ARAÚJO que, naquela data foi registrada a movimentação do caixa relativo à saída de valores, no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cujo beneficiário foi o acusado MARCELO ZEGAB MAUAD, vulgo "TURCO".

b) em 18 de fevereiro de 2011, às 19h29min, por meio de um novo diálogo interceptado entre LENINE ARAÚJO e MARCELO MAUAD, estes marcaram de se encontrar em quinze minutos na residência de MARCELO MAUAD, o que de fato ocorreu (fl. 17, Relatório 044.83.84/2011). Novamente o Sistema de Contabilidade operado via WEB e gerenciado por LENINE ARAÚJO, por meio dos extratos da conta Assistência Social - Seção Paraíso, demonstrou que, naquela data, houve um movimento de caixa relativo à saída de um montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cujo beneficiário foi o acusado MARCELO ZEGAB MAUAD, vulgo "TURCO".

c) em outra ocasião, em 25 de março de 2011, às 17h43min, em novo diálogo mantido entre os imputados LENINE ARAÚJO e MARCELO MAUAD, estes combinaram e se encontraram após dez minutos na residência de MARCELO MAUAD (fl. 18, Relatório 044.83.84/2011). Da análise dos extratos da conta Assistência Social - Seção Paraíso, constante do Sistema de Contabilidade gerenciado por LENINE ARAÚJO, verificou-se nova movimentação do caixa, ocorrida no dia 25/03/2011, concernente à saída de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), cujo beneficiário novamente foi o imputado MARCELO ZEGAB MAUAD, desta feita identificado apenas pela letra "M".

d) novamente, em 28 de abril de 2011, às 14h21min, o imputado LENINE ARAÚJO combinou de se encontrar com o acusado MARCELO MAUAD. Assim, às 18h23min, após MARCELO MAUAD avisar que esta em casa, LENINE ARAÚJO, então, se dirigiu ao local (fls. 19/20, Relatório 044.83.84/2011). Corroborou-se, outrossim, que naquela ocasião, foi repassado ao acusado MARCELO ZEGAB MAUAD, identificado apenas pela letra "M", a importância de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), conforme os extratos da conta Assistência Social - Seção Paraíso, constantes do Sistema de Contabilidade operado via WEB e gerenciado por LENINE ARAÚJO.

e) em ligação telefônica ocorrida em 25 de maio de 2011, às 18h01min, LENINE ARAÚJO e MARCELO MAUAD marcam novo encontro na residência deste (fls. 23, Relatório 044.83.84/2011). Novamente, conforme os extratos da conta Assistência Social - Seção Paraíso, constantes do Sistema de Contabilidade operado via WEB e gerenciado por LENINE, foi apontado o repasse da importância de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) ao acusado MARCELO ZEGAB MAUAD, outra vez identificado pela letra "M".

f) em 16 de junho de 2011, às 10h16min, novo diálogo interceptado comprova uma ligação ocorrida entre LENINE ARAÚJO e MARCELO MAUAD, quando é marcado um encontro na casa deste (fls. 29/30, Relatório 044.83.84/2011). Corroborou-se, novamente, que naquela ocasião, foi repassado ao acusado MARCELO ZEGAB MAUAD, identificado apenas pela letra "M", a importância de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), conforme os extratos da conta Assistência Social - Seção Paraíso, constantes do Sistema de Contabilidade operado via WEB gerenciado por LENINE ARAÚJO.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA**



g) em outra ocasião, em 21 de julho de 2011, às 10h54min, os imputados LENINE ARAÚJO e MARCELO MAUAD marcam um novo encontro. Nesse momento, LENINE ARAÚJO dirigiu-se diretamente ao local em que se encontrava o acusado MARCELO MAUAD (fl. 30, Relatório 044.83.84/2011). Naquela mesma data, da análise dos extratos da conta Assistência Social - Seção Paraíso, constante do Sistema de Contabilidade gerenciado por LENINE, verificou-se nova movimentação do caixa concernente à saída de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), cujo beneficiário novamente foi o acusado MARCELO ZEGAB MAUAD, identificado pela letra "M".

Por tudo quanto apurado, são evidentes os elementos que demonstram que o delegado de Polícia Civil MARCELO ZEGAB MAUAD, em razão da função que exerce, recebeu para si, direta e mensalmente, com vontade livre e consciente, vantagem indevida oriunda do grupo criminoso liderado por CARLOS AUGUSTO ALMEIDA RAMOS, vulgo Carlinhos Cachoeira, por intermédio de LENINE ARAÚJO DE SOUZA, para praticar, como agente de segurança pública, atos de interesse do grupo criminoso organizado.

Todos os fatos apontados estão devidamente ratificados, tanto quanto à autoria quanto à materialidade, por meio das interceptações telefônicas apontadas, bem como das imagens e vídeos constantes do Relatório de Análise n. 044.83.84/2011 – NIP/SR/DPF/DF.

(...) Como se vê, por tudo quanto apurado, são evidentes os elementos que demonstram que o delegado de Polícia Civil MARCELO ZEGAB MAUAD, em razão da função que exerce, e com o auxílio da acusada SÔNIA REGINA DE MELO, recebeu para si, direta e mensalmente, com vontade livre e consciente, vantagem indevida oriunda do grupo criminoso liderado por CARLOS AUGUSTO ALMEIDA RAMOS, vulgo Carlinhos Cachoeira, por intermédio do acusado LENINE ARAÚJO DE SOUZA, para que deixasse de praticar atos de ofício, infringindo, assim, o seu dever funcional.

Destarte, ao receber diretamente, de forma livre e consciente, para si, vantagem indevida, em razão da função que exerce, por ter deixado de praticar atos de ofício que infringiu o seu dever funcional, o acusado MARCELO ZEGAB MAUAD praticou a conduta típica descrita no artigo 317, § 1º, do Código Penal Brasileiro, por nove vezes."

**3.III.(4). A - DA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA IMPUTADO A MARCELO ZEGAIB MAUAD.**

O delito de corrupção passiva, em sua forma qualificada, encontra-se tipificado no art. 317, § 1º, do Código Penal, nos seguintes termos:

**Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:**

**Pena – reclusão de 2 (dois) a doze anos, e multa.**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



**§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.**

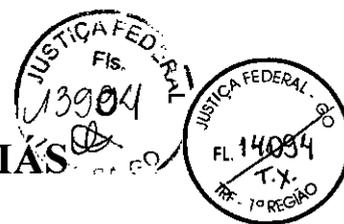
No crime de corrupção passiva, é o próprio funcionário público quem, em razão do exercício da função pública, faz a solicitação da vantagem indevida ao particular, a fim de beneficiá-lo com sua ação ou omissão funcional, havendo o que se pode chamar de troca de favores espúrios. **É como se a própria dignidade da função pública fosse objeto de mercancia.**

O crime de corrupção passiva, na primeira modalidade, é formal, consumando-se com a mera solicitação. **Nas modalidades de receber ou aceitar a promessa da vantagem indevida, obviamente que se trata de delito material.**

Quando, para além disso, o funcionário, em razão da vantagem indevida, retarda ou deixa de praticar ato de ofício ou viola dever funcional, restará configurada a forma majorada (Art. 317, § 1.º), não se tratando, pois, de mero exaurimento do crime, mas causa de aumento de pena.

A análise minuciosa de todo o conjunto probatório, em especial do **Relatório de Análise n. 044.83.84/2011 – NIP/SR/DPF/DF**, acostado às fls. 438/484 (volume 4), evidencia, acima de dúvida razoável, que o denunciado **MARCELO ZEGAIB MAUAD**, na condição de Delegado Titular da 2ª Delegacia de Polícia de Valparaíso/GO, respondendo pela 5ª Delegacia de Polícia de Novo Gama/GO (vide Portaria nº 756, de 07 de Outubro de 2010 – fls. 440), foi efetivamente cooptado pela ORCRIM liderada por **CARLOS CACHOEIRA**, a fim de manter em plena atividade os negócios espúrios do bando criminoso na região do entorno do Distrito Federal, mediante o recebimento mensal de quantias em dinheiro (propina).

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



**3.III.(4). A (1) - DA DEVOLUÇÃO ILEGAL, POR PARTE MARCELO ZEGAIB, DE MATERIAIS ILÍCITOS APREENDIDOS NA CASA DE JOGOS DO DENUNCIADO WASHINGTON QUEIROGA.**

Esclareça-se, a fim de melhor contextualizar os fatos, que em **dezembro de 2010**, em razão de diversos assaltos às casas de jogos controladas pela ORCRIM, o líder do bando, CARLOS CACHOEIRA, ordenou a LENINE ARAÚJO que cooptasse **MARCELO MAUAD** para servir aos interesses espúrios do grupo, mediante o pagamento de vantagem indevida (propina).

Em cumprimento às ordens que lhe foram dadas por seu chefe, LENINE ARAÚJO entrou em contato com SÔNIA REGINA a fim de que ela intermediasse um encontro dele com **MARCELO MAUAD**. Nesse sentido, veja-se o seguinte diálogo travado entre LENINE ARAÚJO e SÔNIA REGINA, tratando da cooptação de **MARCELO MAUAD**:

06/12/2010 às 13:00:20, entre LENINE e REGINA

LENINE: Como que tá tudo bem? Deixa eu te falar, a situação no Val Paraíso está crítica... teve 3 assaltos nesse final de semana...

REGINA: de novo?

LENINE: ... já foram 11 depois que voltou pra cá, agora este final de semana foram 3. O PROFESSOR, O CARECA AQUI VAI TER QUE AJUDAR NÓS.... o GOMES sabe da história, ele tem até nome, sabe de tudo.... TEM QUE TER TODA AJUDA NECESSÁRIA... O GRANDÃO, O OLÍMPIO, QUER MARCAR COM O CARECA, O PROFESSOR, EU E VOCÊ...

REGINA: Você quer marcar com o professor primeiro...

LENINE: Não adianta, tem que ser com todo mundo....

REGINA: VOU MARCAR DEPOIS TE LIGO.

Ao que evidenciam as provas dos autos, o ato de cooptação surtiu os efeitos almejados por CARLOS CACHOEIRA, tendo em vista que, pelo teor das conversas entre os acusados, monitoradas por ordem judicial, poucos dias depois, naquele mesmo mês de dezembro de 2010, o denunciado **MARCELO MAUAD** já havia aderido ao esquema criminoso.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Os diálogos telefônicos monitorados demonstram, acima de dúvida razoável, que **MARCELO MAUAD**, no exercício do cargo de Delegado de Polícia, deixou de praticar ato de ofício, agindo com manifesta violação de dever funcional, **desconsiderando Auto de Flagrante regularmente realizado em casa de jogos pertencente a RAIMUNDO WASHINGTON, e fazendo a devolução indevida de material ilícito regularmente apreendido.**

A. corroborar tal conclusão, reporto-me aos seguintes diálogos telefônicos.

**20/12/2010 às 15:10:09, entre OLÍMPIO e WASHINGTON**

(...)

OLÍMPIO: Ei, cadê você?

WASHINGTON: **OLÍMPIO, eu estou no Valparaíso, estou esperando o FONSECA aqui, para mim ir lá no CIOPS, LÁ NO MAUAD QUE AS COISAS FORAM TODAS LÁ PARA O MAUAD.**

OLÍMPIO: Ta; tem que provocar ele viu, - ah rapaz, botei fé em você e tomei no rabo.

WASHINGTON: provocar o que OLÍMPIO, tu é doido? Ele ta mordido, mordido, mordido, deixa de ser bobo, ele ta mordido, eu queria que você desse para mim depois o nome do baixinho completo.

OLÍMPIO: não, depois a gente conversa pessoalmente, ta. Resolve ai depois, mais tarde, me procura; ta bom?

WASHINGTON: tá bom, combinado.

[...]

WASHINGTON: **ACABEI DE SAIR DO MAUAD AQUI. O MAUAD ESTÁ UMA ARARA. SABE DE ONDE É OS CARAS OS DOIS AGENTES DE POLÍCIA QUE VIERAM AQUI FECHAR? De Águas Lindas, meu irmão. Pegaram o ARAUJO e mais o SGT. COELHO aqui e fecharam. MAUAD ESTÁ UMA ARARA, LIGOU PARA O DOUTOR, DELEGADO DE ÁGUAS LINDAS O DELEGADO ESTÁ MANDANDO VIR RASGAR O PAPEL AQUI AMANHÃ.**

OLÍMPIO: É que ele sabia, que aí ele não ia ter força, então ele pegou os caras de Águas Lindas. É SGT da PM?

WASHINGTON: SGT daqui, mas o ARAUJO que trabalha para eles, todos os dois trabalham para ele na banca, e mais dois agentes lá de Águas Lindas.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



**MAS AMANHÃ VAI RASGAR PAPEL, E O MAUAD VAI AJUDAR A ABRIR, MAUAD VAI GARANTIR QUE VAI FALAR COM O LENINE AMANHÃ E VAI ABRIR E ACABOU.**

OLIMPIO: Vai no cão, tá!

WASHINGTON: Isto ai eu ouvi da boca dele, né, OLIMPIO. Eu e o TCHÊ aqui, mas ele falando como o TCHÊ, (incompreensível). Nos estamos aqui no negócio, eu vou falar com LENINE ai vai abrir e acabou. Ele falando junto com o TCHÊ, falou para mim não, falou para o TCHÊ. O Trato dele é com o TCHÊ.

OLIMPIO: Você ouviu ele falando na sua frente?

WASHINGTON: Na minha frente, na frente lá da delegacia. - Inclusive amanhã nós vai resolver isto, ficou aqui uma arara, - se o cara não vier aqui resolver este papel, eu estou mandando embora da polícia. Já falei lá para o Dr. HYLO, mas o Dr. HYLO se comprometeu comigo, dele vim rasgar esta ocorrência, ai você pode encostar aqui e tirar. E outra coisa, vou sentar com LENINE, eu o TCHÊ e o LENINE amanhã e sua casa vai abrir, em consideração ao TCHÊ, me comprometi com ele aqui, sua casa vai funcionar e vai acabar com isto.

(...)

**“19/01//2011 às 10:59:06, entre OLIMPIO X WASHINGTON**

LENINE: mas só revivendo aqui. Voce falou aquilo, mas eu não dei OK não, até porque eu não tenho autorização (...). Mas conversa cara ,dá um toque nele lá, chama ele, explica a situação.

OLIMPIO: (...) eu tento evitar falar com o CARLINHOS, quando trata desses assuntos assim. é por isso que ele botou voce no circuito, pra voce ficar no balanço entre eu e ele. Agora como é que eu vou chegar pro cara...é igual o GEOVANI, que tava cobrando 3 dias de funcionamento. eu falei: "o ROSALVO, eu vou até falar com o LENINE, **PÔ, O CARA PRENDERAM OS NEGOCIO TUDO, ELE TEVE QUE PAGAR", Ó PRESTA A ATENÇÃO, ELE TEVE QUE PAGAR O MAUAD, TEVE QUE PAGAR MAUAD PRA TIRAR OS NEGOCIO LÁ E AINDA POR CIMA, AINDA POR CIMA, PRESTE BEM A ATENÇÃO, OUTRA COISA: AINDA PAGA MAUAD TODA SEMANA PRA FUNCIONAR, SENDO QUE PÔ, ENTÃO PERA AÍ, O MAUAD TA NA FOLHA E AINDA... TEM QUE PAGAR MAUAD, pagar FONSECA. ele não ta aguentando não, ele ta doidinho lá cara. eu to tirando, segunda-feira eu chego encima dele, forço a barra, forço a barra, pra ele não deixar atrasar entendeu, mas tá difícil. **O MAUAD TA COMENDO TAMBEM, ENTEDEU. SÓ O MAUAD DEVE TA LEVANDO 5 MIL REAIS.****

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



LENINE: Mas isso aí nao tem nada a ver com isso. Voce vai me desculpar, mas nao tem nada a ver com isso. Todos esses acordos foi o WASHINGTON que fez cara. nao tinha necessidade de fazer nada disso, até porque nós sempre operamos e nunca teve necessidade não. Agora o que aconteceu foi que ele abriu sem autorização do CARLINHOS, foi onde gerou isso tudo aí. A culpa tambem não foi minha. Agora essa questão aí foi porque ele chamamos os caras, como se diz, **ELE QUASE VENDEU O BINGO PRO MAUAD** mais o FONSECA pra abri. Essa foi a realidade cara, que que eu tenho a ver com isso.

OLIMPIO: não, eu não tou procurando culpado LENINE. To dando só uma explicação pra voce. E não foi o WASHINGTON que procurou, **FOI AQUELE VAGABUNDO DO FONSECA QUE BOTOU O MAUAD NA FITA**. não foi nem o WASHINGTON, o WASHINGTON não queira nem pagar. eu só tou dando um exemplo pra voce da dificuldade que ele ta. Ele tem que acertar com a porra do FONSECA, que não tem como, hoje não tem como tirar o cara. **TA ACERTANDO COM O MAUAD POR CAUSA DO FONSECA, TA ACERTANDO OS 20 MIL**. eu, sabe o quanto eu vi até agora? nem um real eu vi até agora, eu não to ganhando nada com isso lá (...). Os computadores levaram tudo, ta trocando os computador, aí eu vou fazer o quê? Me ajuda nisso aí pô. Aí eu vou ....(incompreensível) a responsabilidade de voces. Me ajuda nisso aí, fala: "CARLINHOS deixa nos 20 mil aí". Na hora que começar a melhorar, apesar que eu acho que não dura lá muito mais não. não dura muito mais lá não. Só a mulher voltar que eu acho que já era. Então assim, como é que eu vou enfiar a faca no cara? (...) Agora voce me dá um minutinho só pra mim saber essa informação que voce ta me dando, de quanto que eu to devendo sa semana anterior e da semana quanto que eu ja mandei. Me dá só uns 5 minutinhos que que vou ligar pro ROSALVO agora. Aí eu trato com voce, e depois eu ligo pro GEOVANI e CARLINHOS

LENINE: ta bom então."

OLIMPIO: Washington, você tá aonde?

WASHINGTON: Em Valparaíso.

OLIMPIO: Ah, conseguiu pegar o negócio lá?

WASHINGTON: **PEGUEI TUDO ONTEM, PEGUEI TUDO ASSIM, FALTANDO MUITA COISA QUE FICOU NO OUTRO QUIOSQUE NÉ PORQUE AS 03 CPU, A MESA TEM QUE COMPRAR DE NOVO, É... NADA ASSIM...O DE MONTAR MESMO QUE É ESSENCIAL, OS PAINÉIS EU CONSEGUI TROCAR, TÁ MONTADO JÁ, PRONTINHO.**

OLIMPIO: Você trocou como? Você pegou os meus velhos lá, não?

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



WASHINGTON: Não, Zé Olímpio, os meninos... só tinham a carcaça né, era carcaça não era equipamento não e não peguei nada seu lá não, é o que já tinha daquelas sobras que montou, sabe? Mas foi só carcaça também, foi nada que prestasse não.

(...)

29/12/2010 10:22:25, entre OLÍMPIO e WASHINGTON

(...)

OLÍMPIO: Deixa eu te falar aqui, o que eu consegui lá foi ficar 20.000, aí não vai botar ninguém aí, não vai ter funcionário de ninguém, ele não quer saber de nada, pode tocar aí e pronto, não vai botar pedido pra fiscalizar nem nada, não quer saber nem quanto é que fatura, consegui assim... 11 horas da noite consegui R\$ 20.000,00, agora outra coisa, **O MAUAD NÃO VAI DAR 1.500 POR SEMANA MAIS DE JEITO NENHUM, DE JEITO NENHUM... PODE COMBINAR COM ELE DO MÊS R\$ 1.500,00, PORQUE ELE NÃO TEM CONDIÇÕES NÃO, VIU?**

(...)

WASHINGTON: É muito dinheiro, você não acha não? E outra coisa, o que estou te falando do negócio da máquina, porque a máquina com o lucro da máquina ajuda a pagar né Olímpio, porque é uma despesa só.

OLÍMPIO: que lucro da máquina... não tem nada a ver uma coisa com a outra, o lucro da máquina ele tem o equipamento do mesmo jeito, ele tem a parte dele do mesmo jeito, não ajuda nada, não mistura Washington, é cartela, você quer tentar, você tenta aí e vê o que que você faz, **AGORA SÓ QUE VOCÊ TEM QUE CORTAR MAUAD, ESSE NEGÓCIO DE R\$ 1.500,00 POR SEMANA, MAUAD NÃO TEM CONDIÇÃO NENHUMA, PODE COMBINAR COM ELE OUTRO VALOR FIXO POR MÊS, MAIS POR SEMANA, OU VOCÊ DIVIDE POR SEMANA, R\$ 500,00 POR SEMANA, TEM ESSE NEGÓCIO NÃO, TEM QUE FICAR DANDO BRECHA PRA MAUAD NÃO..., COM O MAUAD NÃO VAI FECHAR NÃO PORQUE ELE NÃO TEM ORDEM PARA ISSO... JÁ TÁ ACORDADO, ELE GANHA DA OPERAÇÃO, ENTÃO, EU ACHO QUE É BESTEIRA, AGORA R\$ 20,00 É MUITO, EU TAMBÉM ACHO MAS, FOI O QUE EU CONSEGUI, 11 HORAS DA NOITE EU JÁ TAVA PUTO JÁ...O QUE EU VOU TENTAR LÁ É 20.000 E ELE VAI VER LÁ, AGORA VOCÊ TEM QUE AVALIAR, VOCÊ QUE TEM QUE AVALIAR...**

Em face do teor de tais diálogos, indubitoso que o denunciado **MARCELO MAUAD** praticou ato de ofício em desacordo com determinação legal,

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



fazendo a devolução, ilicitamente e mediante o recebimento de vantagem indevida (propina), de material ilícito regularmente apreendido.

**3.III.(4). A (2) - DO RECEBIMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS, POR PARTE MARCELO ZEGAIB, NO PERÍODO DE JANEIRO A JULHO DE 2011.**

As condutas ilícitas do denunciado **MARCELO ZEGAIB** não se restringiram, no entanto, à prática do ato ilegal apontado no subitem anterior.

Com efeito, as provas dos autos evidenciam, sem deixar margem a dúvidas, que o denunciado **MARCELO ZEGAIB** aderiu intensamente aos propósitos criminosos da ORCRIM liderada por CARLOS CACHOEIRA, na medida em que recebeu vantagens indevidas, no período de tempo compreendido entre janeiro e julho de 2011, a fim de deixar que as casas de jogos mantidas pelo bando continuassem atuando livremente.

Ora, o dever de ofício de uma autoridade policial não corrompida seria exatamente o oposto, isto é, fechar as casas de jogos, bem como efetuar a apreensão de todos os objetos que tivessem relação com o fato e colher todas as provas que servissem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias (CPP, art. 6º incisos I, II e III).

Voltando ao recebimento das vantagens indevidas, no período de tempo compreendido entre janeiro e julho de 2011, por parte do denunciado **MARCELO MAUAD**, reporto-me aos seguintes elementos probatórios.

Num diálogo interceptado entre LENINE e **MARCELO MAUAD**, em janeiro, eles marcam de se encontrar às seis horas da tarde na residência do Delegado de Polícia, merecendo destaque a circunstância de que, pelo teor do diálogo, LENINE valia-se do endereço residencial de **MARCELO MAUAD** para receber correspondências endereçadas a ele (LENINE).

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA

JUSTIÇA FEDERAL  
13097  
11ª VARA GO



24/01/2011, às 14:26:20, entre LENINE e MAUAD

LENINE: Oi doutor.

MAUAD: tudo bom meu querido, agora que eu vi que voce tinha chamado.

LENINE: nao que que tava em Goiânia, eu tava com uma duvida, mas eu pergunto pessoalmente é melhor.

MAUAD: voce ja ta aqui na area não?

LENINE: to chegando. Que horas sai do expediente?

MAUAD: **Às seis e meia eu tô em casa, INCLUSIVE TEM CORRESPONDENCIA LA PRA VOCE.**

LENINE: passo la então.

MAUAD: beleza eu te aguardo.

LENINE: beleza então, obrigado.

MAUAD: abraço.

Às 18h30min daquele mesmo dia, LENINE telefonou para **MARCELO MAUAD** pedindo para que este ligasse quando estivesse indo para casa, a fim de que pudessem se encontrar, restando evidenciado que naquele dia foi entregue dinheiro decorrente de propina à autoridade policial, conforme se infere do Sistema de Contabilidade, operado via WEB e gerenciado por LENINE, em que há o registro de movimentação do caixa relativo à saída da quantia de R\$ 1500,00, tendo como beneficiário pessoa de codinome "TURCO".

24/01/2011, às 18:30:17, entre LENINE e MAUAD

(...) LENINE: na hora que estiver descendo, então me chama. MAUAD: como?

LENINE: na hora que estiver descendo pra sua casa voce dá um toque aqui.

MAUAD: ja to em casa.

LENINE: então vou subir aí.

MAUAD: ta joia.

LENINE: TCHAU.

Confira-se o registro do pagamento da propina **em janeiro**:

Extrato Conta

Cliente: BRA\_ENT

Seção: PARAÍSO

Período: 01/01/2011 a 31/01/2011 Conta: 20501 - ASSIST SOCIAL

Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída
------	-----------------	---------------------	---------	-------

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



24/01/2011 40101 - CAIXA PARAISO TURCO 0,00 1.500,00

No mês seguinte, mais precisamente no dia **18/02/2011**, ocorre prática delituosa similar. O encontro entre **MARCELO MAUAD** e **LENINE** deve ser cotejado com a anotação no sistema contábil da ORCRIM, dando conta de que "TURCO" recebeu a quantia de R\$2.000,00.

Confira-se o seguinte fragmento da aludida conversa entre **LENINE** e **MARCELO MAUAD**:

**18/02/2011 às 19:29:17, entre LENINE e MAUAD**

(...) MAUAD: Oba.

LENINE: Oi.

MAUAD: To indo pra casa.

LENINE: Quinze minutos lá?

MAUAD: Combinado.

LENINE: Daqui a uns 15 minutos eu estou la então.

MAUAD: Ok. Te aguardo. ENCERRADA

Confira-Se também o registro contábil do pagamento ocorrido no **mês de fevereiro de 2011:**

**Extrato Conta**

**Cliente:** BRA\_ENT

**Seção:** PARAÍSO

**Período:** 01/02/2011 a 28/02/2011 **Conta:** 20501 - ASSIST SOCIAL

Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída
18/02/2011		TURCO	0,00	2.000,00

No mês seguinte, ou seja **março de 2011**, consta novamente no sistema contábil da ORCRIM o registro de saída em favor de "M", letra inicial do nome **MARCELO MAUAD**.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



Extrato Conta

Cliente: BRA\_ENT

Seção: PARAÍSO

Período: 01/03/2011 a 31/03/2011 Conta: 20501 - ASSIST SOCIAL

Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída
25/03/2011	40101 - CAIXA PARAISO	M		0,00 1.700,00

A conduta delituosa é reiterada em **abril de 2011**.

Com efeito, após captar diálogo em que LENINE afirma estar se dirigindo para a casa de **MARCELO MAUAD**, a fim de levar o dinheiro da propina, a Polícia Federal constatou que a combinação entre os réus está em consonância com a anotação no sistema contábil da ORCRIM.

Nesse sentido, cotejem-se as seguintes provas: trecho do diálogo, registro contábil da ORCRIM e diligência da polícia federal da qual se tem registro por meio de fotografias:

**28/04/2011, às 18:23:51, entre LENINE e MAUAD**

(...) LENINE - Ta indo pra casa já?

MAUAD - Já tô em casa.

LENINE - Então me dá dez minutinhos eu chego.

MAUAD - Positivo. (ENCERRADA)

A equipe de policiais logrou êxito em registrar a foto abaixo de LENINE chegando na casa de **MARCELO MAUAD**:

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



**Essas imagens mostram LENINE indo na direção da casa de MAUAD**



**LENINE retornando para o carro**

7

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



E o registro contábil:

**Extrato Conta**

**Cliente:** BRA\_ENT

**Seção:** PARAÍSO

**Período:** 01/04/2011 a 30/04/2011 **Conta:** 20501 - ASSIST SOCIAL

Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída
28/04/2011	40101 - CAIXA PARAISO	ASSIST,M,	0,00	1,700,00
28/04/2011	40101 - CAIXA PARAISO	ASSIST,UZ,	0,00	1,000,00

A operação repete-se mais uma vez no mês de **maio de 2011**, quando LENINE ajusta novo encontro e vai até a casa de **MARCELO MAUAD**, onde este último recebe a vantagem indevida, o que restou evidenciado por meio do monitoramento e do registro contábil:

**25.05.2011**

LENINE: Oi, doutor.

MAUAD: Tudo bem? Pode falar?

LENINE: Posso, sim. E aí, como é que estão as coisas?

MAUAD: Tudo tranquilo. Escuta, tem uma papelada da casa pra assinar. É, você e a ANA PAULA precisam assinar. Como é que a gente faz? Você passa em casa pra pegar?

LENINE: Passo aí pra pegar. Já tá em casa?

MAUAD: To na BR indo pra lá

LENINE: Daqui a pouco eu passo lá então, daqui a uns trinta minutos

MAUAD: Tá ok. Tá combinado, um abraço(...)

**Extrato Conta**

**Cliente:** BRA\_ENT

**Seção:** PARAÍSO

**Período:** 01/05/2011 a 31/05/2011 **Conta:** 20501 - ASSIST SOCIAL

Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída
25/05/2011	40101 - CAIXA PARAISO	M	0,00	1,700,00

Idênticas condutas delituosas são reiteradas nos meses de **junho**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



e julho de 2011. Senão vejamos.

Após LENINE ligar para **MARCELO MAUAD**, e após ambos se encontrarem, surge o lançamento de R\$1.700,00 no sistema contábil da ORCRIM, destinado a "M".

**MÊS DE JUNHO**

**16.06.2011**

MAUAD: Oba!

LENINE: Doutor! Como é que ta? Tudo bem? Ta no trabalho.

MAUAD: Tudo bom meu querido, e você? To em casa ainda.

LENINE: Ha ta bom. Que hora cê vai sair pro trabalho?

MAUAD: Daqui 20 minuto eu to la.

LENINE: Eu dou uma passadinha ai.

MAUAD: Como?

LENINE: Eu dou uma passadinha ai. So pra ter uma palavrinha rapidinho!

MAUAD: Tranquilo! Sai do banho agora. To botando roupa. Da uma chegadinha aqui.

LENINE: 15 minutos então eu to ai.

MAUAD: Positivo!

LENINE: Falou!

**Extrato Conta**

**Cliente:** BRA\_ENT

**Seção:** PARAÍSO

**Período:** 01/06/2011 a 30/06/2011 **Conta:** 20501 - ASSIST SOCIAL

Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída
17/06/2011	40101 - CAIXA PARAÍSO	M,	0,00	1.700,00

**NO MÊS DE JULHO**

**21.07.2011**

MAUAD: Opa.

LENINE: Esqueci de dar um recado. Para aí, onde você estiver indo aí, só um recadinho, rapidinho.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



172910  
100

MAUAD: Tá, eu to aqui na avenida ai no (inaudível). Aqui na etapa B, já. To parado aqui.  
LENINE: (inaudível)

Extrato Conta

Cliente: BRA\_ENT

Seção: PARAÍSO

Período: 01/07/2011 a 31/07/2011 Conta: 20501 - ASSIST SOCIAL

Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída
21/07/2011	40101 - CAIXA PARAÍSO	M	0,00	1.700,00

Diante de tais provas, irrefutável a conclusão de que o denunciado **MARCELO MAUAD**, de forma livre e consciente, **valendo-se do cargo de Delegado de Polícia, com lotação na cidade de Valparaíso/GO e respondendo por Novo Gama/GO, recebeu vantagens indevidas, no período de tempo compreendido entre janeiro e julho de 2011, a fim de deixar que as casas de jogos mantidas pelo bando continuassem atuando livremente.**

**3.III.(4). B - DA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA ARMADA IMPUTADO AO DENUNCIADO MARCELO ZEGAIB MAUAD.**

Quanto ao crime de quadrilha ou bando, desnecessárias considerações mais aprofundadas.

Isso porque, em face de todas as prova já analisadas no subitem anterior, mostra-se iniludível a conclusão de que o denunciado a **MARCELO MAUAD**, na medida mesma em que se corrompeu, recebendo, mensalmente, ao longo de 07 (sete) meses, propinas pagas pela ORCRIM, concorreu decisivamente para manter em funcionamento as casas de jogos pertencentes ao grupo criminoso liderado pelo corrêu **CARLOS CACHOEIRA**.

Os diálogos acima transcritos, captados ao longo do período de monitoramento telefônico, bem como a comprovação dos pagamentos espúrios,

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



evidenciam, sem deixar margem a qualquer dúvida, a profunda ligação do denunciado **MARCELO MAUAD** com a ORCRIM.

Esses próprios diálogos e anotações contidas na contabilidade da ORCRIM demonstram também a estabilidade e a permanência da ligação do denunciado com o grupo criminoso.

Em razão de o denunciado a **MARCELO MAUAD** haver praticado as condutas delituosas valendo-se de sua condição de Delegado de Polícia de Valparaíso/GO, e respondendo pela Delegacia de Novo Gama/GO (vide Portaria nº 756, às fls. 440), impõe-se o reconhecimento da causa de aumento de pena decorrente da utilização de arma de fogo, tendo em vista o truísmo de que um Delegado de Polícia está sempre armado, esteja ou não em serviço.

Ademais, além dos próprios policiais, militares, civis ou federais, integrantes do grupo, as testemunhas da acusação ouvidas também noticiaram que, nas diligências de campo realizadas, surpreenderam terceiros (civis) portando armas de fogo para realizar a proteção dos interesses do grupo.

Em face dessas considerações, impositiva a condenação do acusado a **MARCELO MAUAD** também pela prática do crime tipificado no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal.

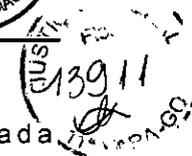
**3.III.(5) - DO ACUSADO NITEU CHAVES JUNIOR.**

Segundo narrado na denúncia, o acusado **NITEU CHAVES JUNIOR** teria incorrido nos crimes do art. 288, parágrafo único, e do art. 317, § 1º, ambos do Código Penal.

Quanto ao crime do art. 288, parágrafo único, do CP, a denúncia imputou as seguintes condutas:

“NITEU CHAVES JÚNIOR, vulgo “PADRINHO”, associou-

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



se, de forme livre e consciente, à quadrilha armada chefiada por CARLINHOS CACHOEIRA.

O denunciado é Delegado da Polícia Civil no Estado de Goiás e atua na região do entorno do Distrito Federal. O DELEGADO NITEU recebia vantagem financeira indevida da organização criminosa para não atuar na repressão aos jogos ilegais na região e também para passar informações relevantes sobre a atuação policial, relativa à repressão aos jogos ilegais, na região do entorno do Distrito Federal.

NITEU recebeu da organização criminosa, no dia 06/12/2010, o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) e nos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2011, o valor de R\$1.000,00 (mil reais), além de um bilhete aéreo internacional.

No dia 09/05/2011, NITEU conversou com CRISTIANO sobre o pagamento devido. Uma hora e meia depois, CRISTIANO falou com LUCIANA acerca do pagamento de NITEU, que LENINE teria dito que era para o dia 10. Logo em seguida, LENINE autorizou CRISTIANO a "passar o que é de NITEU". Em seguida, LUCIANA e CRISTIANO continuaram a falar sobre dinheiro (pag. 07 do relatório 111-B), sendo que o valor pago a NITEU na ocasião foi de R\$1.000,00 (mil reais)."

Em relação ao crime do art. 317, § 1º, do CP, a denúncia foi redigida nos seguintes termos:

"NITEU CHAVES JUNIOR, com vontade livre e consciente, também solicitou e recebeu vantagem indevida, em datas incertas, correspondentes a R\$ 7.000,00, sendo R\$1.000,00 em cada um dos meses (fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2011), além de passagem aérea para Bariloche/Argentina (ticket 3759959362), tendo LENINE ARAÚJO, com o auxílio de CRISTIANO RUFINO, oferecido tais vantagens, a fim de assegurar que o mencionado delegado da polícia civil continuasse a deixar de praticar ato de ofício, no sentido de reprimir o jogo ilegal, na cidade em que atuava.

Os recebimentos por NITEU CHAVES e os pagamentos por LENINE ARAÚJO, com auxílio de CRISTIANO RUFINO, são comprovados nos lançamentos na contabilidade controlada por LENINE ARAÚJO, com as rubricas pagamentos na conta ASSISTENCIA SOCIAL da Seção de Valparaíso vinculados aos códigos "NIT", "PADRINHO" e "N", referentes a NITEU CHAVES, e sempre com valores de R\$ 1.000,00, coincidindo com os encontros entre NITEU CHAVES e CRISTIANO (além de LENINE ARAÚJO e WILLIAN, especificamente, em agosto de 2011) havendo, ainda, provas de solicitação de NITEU CHAVES, da intermediação de CRISTIANO e da autorização de pagamento antecipado (ratificando a

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



habitualidade dos pagamentos) por LENINE ARAÚJO, constantes dos seguintes diálogos: 09/05/2011 às 11:05:18, entre NITEU e CRISTIANO; 09/05/2011 às 12:38:46, entre LUCIANA e CRISTIANO; 09/05/2011 às 13:01:27, entre LENINE e CRISTIANO; 09/05/2011 às 13:41:21, entre LUCIANA e CRISTIANO; 09/06/2011 às 08:49:51, entre NITEU e CRISTIANO; 09/06/2011 às 10:17:52, entre CRISTIANO e NITEU; 07/07/2011 às 10:20:34, entre NITEU e CRISTIANO; 07/07/2011 às 19:38:31, entre NITEU e CRISTIANO; 08/07/2011 às 14:28:54, entre NITEU e CRISTIANO; 09/08/2011 às 12:26:18, entre NITEU e CRISTIANO; 09/08/2011 às 17:49:45, entre NITEU e CRISTIANO; 09/08/2011 às 17:55:59, entre LENINE e NITEU.

A passagem aérea em favor de NITEU CHAVES, ida e volta, em nome de NITEU CHAVES JUNIOR, no valor de R\$ 1.425,40, foi comprada por CRISTIANO RUFINO, titular do cartão de crédito 5464519374500970, válido até 12/12, conforme ordem de LENINE ARAÚJO, tendo a interceptação telemática apresentado a aquiescência de LENINE ARAÚJO (também comprovada nos áudios de 23/05/2011 às 11:26:19, entre CRISTIANO e LENINE, 24/05/2011 às 11:03:38, entre CRISTIANO e LENINE) com a compra, além de cópia do ticket, com o itinerário Brasília-Guarulhos-Buenos Aires-Bariloche-Buenos Aires-Guarulhos e Brasília, com sua efetiva utilização por NITEU CHAVES, conforme RELATÓRIO DE ANÁLISE Nº 111-B/2011 – NIP/SR/DPF/DF.

Dessa forma, NITEU CHAVES praticou o delito previsto no artigo 317, §1º, por três vezes, do Código Penal. Por seu turno, LENINE ARAÚJO praticou o crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, por três vezes, CRISTIANO RUFINO praticou o crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, por duas vezes e JOSÉ OLÍMPIO e RAIMUNDO WASHINGTON praticou o crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal.”

**3.III.(5). A - DA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA IMPUTADO A NITEU CHAVES JUNIOR.**

O delito de corrupção passiva, em sua forma qualificada, encontra-se tipificado no art. 317, § 1º, do Código Penal, nos seguintes termos:

**Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:**

**Pena – reclusão de 2 (dois) a doze anos, e multa.**

7

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



13912  
13/09/2013

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

No crime de corrupção passiva, é o próprio funcionário público quem, em razão do exercício da função pública, faz a solicitação da vantagem indevida ao particular, a fim de beneficiá-lo com sua ação ou omissão funcional, havendo o que se pode chamar de troca de favores espúrios. **É como se a própria dignidade da função pública fosse objeto de mercancia.**

O crime de corrupção passiva, na primeira modalidade, é formal, consumando-se com a mera solicitação. **Nas modalidades de receber ou aceitar a promessa da vantagem indevida, obviamente que se trata de delito material.**

Quando, para além disso, o funcionário, em razão da vantagem indevida, retarda ou deixa de praticar ato de ofício ou viola dever funcional, restará configurada a forma majorada (Art. 317, § 1.º), não se tratando, pois, de mero exaurimento do crime, mas causa de aumento de pena.

Segundo narrado na denúncia, o acusado **NITEU CHAVES JUNIOR**, na qualidade de Delegado da Polícia Civil no Estado de Goiás, atuando na região do entorno do Distrito Federal, **recebeu da ORCRIM vantagens financeiras indevidas “para não atuar na repressão aos jogos ilegais na região e também para passar informações relevantes sobre a atuação policial, relativa à repressão aos jogos ilegais, na região do entorno do Distrito Federal”.**

A análise atenta de todo o conjunto probatório, em especial do **Relatório de Análise nº 111-B/2011 NIP/SR/DPF/DF**, acostado às fls. 925/962 (volume 05), evidencia, acima de dúvida razoável, que o denunciado **NITEU CHAVES JUNIOR**, então titular da 1ª DDP de Luziânia/GO, foi efetivamente

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



cooptado pela ORCRIM liderada por **CARLOS CACHOEIRA**, a fim de manter em plena atividade os negócios espúrios do bando criminoso na região do entorno do Distrito Federal, mediante o recebimento mensal de quantias em dinheiro (propina).

Com efeito, está devidamente comprovado nos autos que o réu em questão recebeu da organização Criminosa, em diversas oportunidades, vantagens indevidas para que se omitisse na atuação de repressão aos jogos ilegais na região ao entorno do Distrito Federal. Igualmente, também percebia tais vantagens para passar informações relevantes sobre a atuação policial, relativa à repressão aos jogos ilegais na mesma região.

Está devidamente documentado que, ao menos em oito oportunidades, NITEU recebeu valores em espécie para atuar em prol da ORCRIM. Os pagamentos ocorreram nas seguintes competências e montantes:

- a) **no dia 06/12/2010, o valor de R\$2.000,00** (dois mil reais);
- b) nos meses de fevereiro, março, abril, **maio**, junho, **julho** e agosto de 2011, o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

A fim de melhor contextualizar os fatos, passo a fazer referência a diversos diálogos telefônicos interceptados, os quais evidenciam, acima de dúvida razoável, a participação do denunciado **NITEU CHAVES JUNIOR** nos fatos imputados na denúncia.

Oportuno referir que NITEU CHAVES assumiu a 1ª DDP de Luziânia em 14/08/09, conforme portaria 809/09.

Não se sabe ao certo quando teve início o pagamento da propina acertada, embora existam diálogos dando conta de que a solicitação de valores teria ocorrido já em dezembro de 2010.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Na sequência de diálogos que segue, verifica-se que NITEU, segundo palavras de WASHINGTON proferidas a OLÍMPIO, solicitou R\$ 2.000,00, tendo já o feito a LENINE.

Cumprе referir que OLÍMPIO era o parceiro exclusivo de CARLINHOS CACHOEIRA na exploração de casas de bingo eletrônica na região do entorno do DF, escolhendo os possíveis exploradores, sendo que WASHINGTON, seu irmão, era proprietário de tais casas de bingo na mesma região.

A sequência de diálogos, abaixo transcrita, mostra a persistência do Delegado de Polícia NITEU CHAVES JUNIOR em receber o valor financeiro de R\$ 2.000,00 da ORCRIM, fato que teria se consumado no dia 06/12/2010, aproximadamente às 18:07h, quando esteve no posto de combustível indicado, tendo recebido de ERNESTO (encarregado de WASHINGTON) o valor da propina.

A propósito:

01/12/10 as 20:56:07, entre WASHINGTON e OLIMPIO

CRISTIANO: NITEU!

LUCIANA: Como?

CRISTIANO: NITEU!

WASHINGTON: Esse negócio do NITEU aqui, que eu to no banheiro

OLIMPIO: O negócio do NITEU fala que eu to mandado um presente da casa que eu to dando pra todo mundo, é um uisque, pode deixar comigo tá.

WASHINGTON: Não, não é isso não, ELE QUER DOIS MIL REAIS.

OLIMPIO: QUANTO?.

WASHINGTON: DOIS MIL QUE ELE FALOU COM O LENINE PRECISAVA PRA DEZEMBRO

OLIMPIO: Depois a gente vê isso aí. Já, já eu converso com ele, tchau.

03/12/10 as 16:03:24, entre WASHINGTON e NITEU

NITEU: E AÍ PADRINHO

WASHINGTON: PADRINHO, você tem que me ajudar padrinho.

NITEU: Não padrinho, desenrola pelo amor de Deus.

WASHINGTON: deixa pra você pegar isso na segunda-feira

NITEU: Segunda?

WASHINGTON: Sem falta, sem falta.

NITEU: Porque terça eu tô viajando né.

WASHINGTON: Não você pega na segunda, sem falta comigo. Precisa nem mais falar comigo, vou deixar separado aqui, pra você pegar aqui direto no caixa

NITEU: Não beleza, que horas?

WASHINGTON: Pode ser dez horas da manhã.

NITEU: Dez horas né, não beleza.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA**



WASHINGTON: Tá acertado. Segunda feira não precisa nem me ligar, você pode vir direto tá.

06/12/10 as 09:57:30, entre WASHINGTON e NITEU

WASHINGTON: Oi.

NITEU: Bom dia PADRINHO.

WASHINGTON: Bom dia.

NITEU: E aí tá na área?

WASHINGTON: Não, vou descer agora, vou sai agora de Brasília. NITEU: E aí como é que faz?

WASHINGTON: Até meio dia eu tô aí. Que horas que você vai almoçar?

NITEU Não faz o seguinte, meio-dia eu tô lá no BOI NA BRASA, dá uma chegada até lá. LEVA O NEGOCIO LA PRA MIM.' WASHINGTON: Combinado.

NITEU: hoje é o almoçinho de ano dos policia aqui. Aí nós vamo tá lá no BOI NA BRASA, de meio dia até três horas lá.

WASHINGTON: Combinado.

06/12/10 as 14:58:39, entre WASHINGTON e NITEU

NITEU: É aí PADRINHO, na área já?

WASHINGTON: Eu tô saindo de Brasília agora e tô indo praí, daqui úma meia hora eu tô aí.

NITEU: Eu tô aqui no BOI NA BRASA, dá uma chegada aqui. WASHINGTON: Na hora que eu chegar aí, eu vou direto praí. NITEU: Manda o menino vir aqui COM O PRESENTINHO. WASHINGTON: Tá bom, vou mandar, vou mandar.

NITEU: Então falou.

06/12/10 as 14:58:39, entre WASHINGTON e NITEU

NITEU: o padrinho e aí?

WASHINGTON: Quer mandar alguém pegar lá não?

NITEU: Eu vou lá.

WASHINGTON: Vai lá pro lado de fora que eu vou mandar o ERNESTO fica lá no posto tá

NITEU: Não, mas daqui mais ou menos uma hora ainda que eu vou lá.

WASHINGTON: Uma hora né.

NITEU: É.

WASHINGTON: Na hora que você teve chegando lá você me liga que eu mando ele pra lá.

NITEU: Você tá aonde?

WASHINGTON: Eu tô em Brasília ainda, não deu pra ir não mas eu vou mandar ele te entregar lá naquela lojinha da

NITEU: Não faz o seguinte, liga lá só pra ele vir aqui no BOI NA BRASA, tô aqui ainda. Tenta vir aqui.

WASHINGTON: Mas aí dá problema que ele não pode sair de lá, ele tá sozinho lá.

NITEU: Não beleza então, daqui uma hora eu vô lá então.

06/12/10 as 18:07:44, entre WASHINGTON e NITEU

WASHINGTON: Oi.

NITEU: PADRINHO, FALA COM O ERNESTO AQUI Peraí. ERNESTO: Oi?

WASHINGTON: ERNESTO!

ERNESTO: Diga (confuso).

WASHINGTON: PASSA DOIS MIL REAIS PRO NITEU AI, NOTA PODRE AI, E BOTA QTOL TÁ. MAS NÃO PÔE NA FRENTE DELE NÃO, DÁ O DINHEIRO DELE E DEIXA ELE IR EMBORA



**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Não obstante, nos meses seguintes, as tratativas para o acerto do pagamento da propina restaram devidamente gravadas, com modus operandi semelhante em todas as oportunidades.

Com relação ao mês de maio, colheram-se os diálogos abaixo:

09/05/2011 às 12:38:46, entre LUCIANA e CRISTIANO

CRISTIANO: E porque ... não eu só tô lembrando. E.... Vai sair uns trem, um negócio de dois mil e pouco, ? de ontem ...é um grupo e uma centena, um de quinhentos e pouco e um de mil e quinhentos, aí vai ter que pegar um dinheiro aí, e o DELEGADO de lá... daqui de Ingá me ligou, NITEU, o nome dele é amanhã, não é isso?

LUCIANA: É amanhã? Aquele papel que o LENINE passou é pro dia dez

CRISTIANO: Ai o dele se tiver, aí já manda junto que eu aí já passo pra ele (...)

CRISTIANO: Tá. E o dele aí se der para mandar hoje...

LUCIANA: o dele, QUAL QUE É O NOME DELE que eu não sei porque TÁ TUDO ABREVIADO aqui.

CRISTIANO: NITEU!

LUCIANA: Como?

CRISTIANO: NITEU!

09/05/2011 às 13:01:27, entre LENINE e CRISTIANO

CRISTIANO: O NITEU QUE ME LIGOU CARA QUERENDO O DELE HOJE

LENINE: Pode passar pra ele. Passa, passa o dele. O dele não altera muita coisa não.

CRISTIANO: é pouca coisa

LENINE: Entao para de te ligar. É.

Pouco tempo depois, LUCIANA (LUCIANA BERNARDES DE SOUZA, portadora do CPF 010.905.331-10, que trabalhava no escritório do LENINE) liga para CRISTIANO, que confirma que falou com LENINE a respeito do NITEU e que ele autorizou o pagamento. Então LUCIANA pergunta se o valor é de R\$ 1000,00, o que CRISTIANO confirma.

09/05/2011 às 13:41:21, entre LUCIANA e CRISTIANO

CRISTIANO: tá. E eu falei com ele lá a respeito do NITEU, falei que você pode mandar.

LUCIANA: Ah é, é 1000 (reais) né?

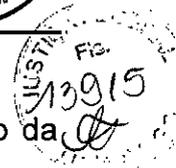
CRISTIANO: Isso, daí eu levo pra ele, tá bom? ??? que eu levo para ele lá tá bom.

LUCIANA: Não. Então tá:

CRISTIANO: Falou.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

## JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA



Corroborando a ocorrência do pagamento da propina, o extrato da contabilidade de LENINE, com a mesma data do diálogo, com o indicativo de "NIT", abaixo:

Extrato Conta					
Cliente: BRA_ENT		Seção: PARAÍSO			
Período: 01/05/2011 a 31/05/2011		Conta: 20501 - ASSIST SOCIAL			
Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída	
09/05/2011	40101 - CAIXA PARAISO	NIT	SALDO DIA : -3.750,00	0,00	1.000,00
			SALDO DIA : -4.750,00		

Passado exato 1 mês do contato telefônico acima, NITEU novamente liga para CRISTIANO, marcando encontro posterior (depois que NITEU acabar o negócio dele no CIOPS - Centro Integrado de Operações de Segurança). Nessa ocasião CRISTIANO o trata como "PADRINHO".

09/06/2011 às 08:49:51, entre NITEU e CRISTIANO

CRISTIANO: O NITEU QUE ME LIGOU CARA QUERENDO O DELE HOJE

NITEU: Esqueceu de mim, PADRINHO?

CRISTIANO: 'E ai PADRINHO. Comoéquetá?

NITEU: Beleza!

CRISTIANO: Beleza! Esqueci não rapaz. Mas é o seguinte. Eu tô até aqui na sua cidade aqui. Eu vou subir lá em cima e desço de novo. NITEU: Não. Eu tô chegando aqui no VAL (Val Paraíso). Vai lá pro VAL?

CRISTIANO: Eu tô em baixo aqui né. Daqui a pouquinho eu tô subindo. 10 minutinhos eu tô subindo.

NITEU: não, eu tô seguindo. Eu tô chegando aqui no VAL aqui que vai ter um negócio lá no CEU AZUL, no CIOPS

CRISTIANO: Certo.

NITEU: Aí você não vai vim pra cá pro VAL não?

CRISTIANO: Vou.

NITEU: Então hoje a gente se encontra aqui ou mais tarde em...

CRISTIANO: Beleza. Tudo tranquilo. Você que manda. E só me ligar.

NITEU: Que horas que você vai vim aqui pro VAL?

CRISTIANO: Daqui a urna meia hora eu tô aii -- Então a gente se encontra aqui no Vai. Quando acabar o negócio lá eu ligo pra você.

09/06/2011 às 10:17:52, entre NITEU e CRISTIANO

NITEU: Fala PADRINHO!

CRISTIANO: É ai PADRINHO. Tá ai ainda?

NITEU: Tô aqui no CÉU AZUL aqui. CIOPS.

CRISTIANO: Mas você que horas?

NITEU: Sei não. Você tá aqui já?

CRISTIANO: Tô.

NITEU: Dá uma chegadinha então. Te espero aqui. nós encontra aqui fora aqui. Quanto tu chegar dá um toque no meu celular





SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



Corroborando tais informações, no sentido de ter ocorrido o pagamento indevido, o registro no precitado Sistema de Contabilidade, com a mesma data do aludido encontro, o lançamento de um pagamento no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) na conta ASSISTÊNCIA SOCIAL, seção Valparaíso, associado ao código "N", ao que tudo indica uma tentativa de dissimular a referência ao réu NITEU CHAVES.

A propósito:

Extrato Conta				
Cliente: BRA_ENT		Seção: PARAÍSO		
Período: 01/08/2011 a 31/08/2011 Conta: 20501 - ASSIST SOCIAL				
Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída
10/08/2011	40101 - CAIXA PARAISO	N	0,00	1.000,00
10/08/2011	40101 - CAIXA PARAISO	RG	0,00	600,00
10/08/2011	40101 - CAIXA PARAISO	J	0,00	2.000,00
10/08/2011	40101 - CAIXA PARAISO	LE	0,00	1.000,00
10/08/2011	40101 - CAIXA PARAISO	A	0,00	1.000,00
10/08/2011	40101 - CAIXA PARAISO	U	0,00	1.000,00
10/08/2011	40101 - CAIXA PARAISO	LI	0,00	1.000,00
10/08/2011	40101 - CAIXA PARAISO	W	0,00	1.000,00
10/08/2011	40101 - CAIXA PARAISO	R	0,00	1.000,00
10/08/2011	40101 - CAIXA PARAISO	F	0,00	1.000,00
10/06/2011	40101 - CAIXA PARAISO	ADÃO	0,00	300,00

Além dos pagamentos mencionados, consta também dos autos ter sido o réu "presenteado" com um bilhete aéreo internacional.

De fato, foi identificada a compra de bilhete aéreo internacional em favor de NITEU, por meio de Lenine e Cristiano (vide fls. 26 e ss. do relatório 111-B).

Tendo sido interceptadas as conversas travadas via email por LENINE, verificou-se que no dia 06/06/2011, o remetente Wesley@ghturismo.com.br encaminhou correspondência endereçada a CRISTIANO (cristianorufino@r7.com), com cópia a LENINE (leninesouza@uol.com.br). Cumpre referir que WESLEY J. CARNEIRO é proprietário da agência de viagens GH TURISMO, interlocutor de LENINE em vários diálogos, em que é tratado como GUIDO.

No mail referido, constava mensagem com arquivo anexado contendo um comprovante de cobrança emitido em 21/05/2011 referente à

7

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



13917  
15/05/2011

aquisição de uma passagem aérea de ida e volta em nome de NITEU CHAVES JUNIOR, no valor de R\$ 1.425,40, paga via cartão de crédito cujo titular era CRISTIANO RUFINO.

De realce, o mail em questão:

de Wesley Carneiro <wesley@gh-turismo.com.br>  
# assunto  
para Cristiano Rufino <crufino@oi.com.br>  
de Lenine Souza <lenine@scs.com.br>

responder responder a todos encaminhar arquivos  
06/05/2011 16:34  
suas ações

Cristiano....

Tudo Bem....

Conforme falamos via radio segue os valores que foi colocado no seu cartao.....e o restante que vc vai precisar me enviar e R\$ 436,00 porque o cartao nao aceito mais...

Abs...

**GH Turismo**  
Wesley J. Carneiro/Guito  
[wesley@ghturismo.com.br](mailto:wesley@ghturismo.com.br)  
+55 62 33270033  
+55 62 84243177  
55\*133\*1560 Nextel

**mensagem escrita no e-mail encaminhado a CRISTIANO**

Corroborando a compra, os diálogos interceptados entre LENINE e CRISTIANO:

23/05/11 às 11:26:19, entre LENINE e CRISTIANO

CRISTIANO:Rapaz, aqui ainda não tem nada no sistema, ai tem que esperar as 48 horas, ai eu tô olhando aqui.

LENINEai vc mostrou pra eles a mensagem?

CRISTIANO:Mostrei, eu tô na mesa aqui da menina, aqui, e as únicas compras que tem aqui nesse cartão é as passagens da GOL e da AZUL. Eu fui pra BAHIA. Eu to falando pra ela aqui, que o GUIDO eu tenho 100% de certeza de que ele jamais faria uma coisa dessas, agora a gente tá esperando, pode ser funcionário, né cara ? Dai lá eu não sei como é que funciona la, né?

LENINE: E, acho que não, né ? Mas peraí, esses valores que tem ai não são da passagem não? Porque tem mais uma pra ser debitada. CRISTIANO: Aquela de BARILOCHE, né ?

LENINE:Ah rapaz, vai ser de BARILOCHE, moço. Vai ser, liga pro GUIDO ai, liga pro GUIDO.

CRISTIANO:Eu vou ligar pro GUIDO e saber se ele debitou alguma coisa.

LENINE: liga pro GUIDO. Rapaz isso vai ser de BARILOCHE, porque não tinha sido debitado ainda, né ? Não tinha autorizado a debitar. Liga pro GUIDO.

CRISTIANO: Eu vou ver com ele aqui.

7

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



23/05/11 às 11:33:55, entre LENINE e CRISTIANO

CRISTIANO: Foi o GUIDO, moço, que comprou o trem lá.

LENINE: Foi o GUIDO, em BARILOCHE, ooo caceta.

CRISTIANO: Ai a menina tinha passado mil oitocentos e pouco; ai a empresa não aceitou. Tem que passar acho que duas, em dois cartões, né?

LENINE: há

CRISTIANO: Ai ela foi e cancelou a de 1800, e passou MIL QUATROCENTOS E POUCO e depois vai passar mais quatrocentos e pouco.

LENINE: Ficou 1800 reais, tudo né?

CRISTIANO: E, 1800, ai primeiro passou essa de 1800, daí cancelou, ai passou depois mil quatrocentos e pouco.

LENINE: Qual que tá em aberto?

CRISTIANO: A de mil quatrocentos e pouco.

LENINE: Que tá em aberto?

CRISTIANO: E que vai vim na fatura.

LENINE: Essa de 1400 vai vim na fatura?

CRISTIANO: Vai vim. A outra não vai vim porque ela já tinha pedido o cancelamento. Af eu liguei pro GUIDO aqui e falei

LENINE: Pega a conta e deposita lá, o restante, não precisa passa em cartão não. Faz a transferência pra conta dele, ele tem conta do Banco do Brasil?

23/05/11 às 11:33:55, entre LENINE e CRISTIANO

CRISTIANO: O GUIDO foi que me ligou agorinha, falou que ai MANDAR UM E-MAIL PRA VC AI, EU PEDI PRA MANDAR COM CÓPIA PRO MEU LÁ, que o WILIAN queria saber O QUE FOI COMPRADO LÁ PRO NITEU lá e eu falei pra ele me passar uma conta pra mim transferir o restante pra ele porque aquele cartão foi cancelado e ele não ia conseguir mais.

LENINE: Beleza, beleza, então.

Ademais, o bilhete emitido em favor de NITEU e a confirmação de embarque encerram qualquer discussão acerca do recebimento da vantagem indevida. A confirmação da entrada e saída do território nacional foi obtida junto ao banco de dados do Sistema de Tráfego Internacional do Departamento de Polícia Federal, onde consta que NITEU CHAVES JUNIOR, portador do passaporte CZ 496330, teve um movimento de saída registrado no dia 25/06/2011 de São Paulo em direção à Argentina (identificação do transporte - AR1275) e um movimento de entrada registrado no dia 01/07/201 da Argentina em direção a São Paulo (identificação - AR 1242).

A propósito:

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



RECIBO  
FL. 13918  
T.X.

**ITINERÁRIO COMPLETO  
(COMPLETE ROUTING)**

**BSB/GRU GRU/AEP AEP/BRC BRC/AEP  
AEP/GRU GRU/BSB**

**1ª Via - ADMINISTRADORA DO CARTÃO**

**IATA**

COISSO DE EMPRESA AÉREA: AR  
Número de passagens (Number of passengers): 5  
Data de emissão (Date of issue): 21 / 05 / 2011  
Tipo de tarifa (FARE BASIS): ECONOMICA  
Número do cartão: 3759959362  
Nome do titular: cristiano ruffino

**TAXAS (TAXES)**

TAXA DE PASSAGEM (FARE)	1.235,31 BRL	TAXA DE EMISSÃO (ISSUE FEE)	0,00 BRL
TAXA DE SERVIÇOS (SERVICES)	190,09 BRL	TAXA DE ENTRADA - TAXA DE SAÍDA (ENTRANCE - EXIT TAXES)	247,00 BRL
TAXA DE DESPESAS (EXPENSES)	1.235,31 BRL	TAXA DE DESPESAS (EXPENSES)	437,15 BRL
<b>TOTAL</b>	<b>1.425,40 B</b>		

**CCC - Formulário de Lançamento de Venda a Crédito**

**2ª Via - EMPRESA AÉREA**

**IATA**

COISSO DE EMPRESA AÉREA: AR  
Número de passagens (Number of passengers): 5  
Data de emissão (Date of issue): 21 / 05 / 2011  
Tipo de tarifa (FARE BASIS): ECONOMICA  
Número do cartão: 3759959362  
Nome do titular: cristiano ruffino

**TAXAS (TAXES)**

TAXA DE PASSAGEM (FARE)	1.235,31 BRL	TAXA DE EMISSÃO (ISSUE FEE)	0,00 BRL
TAXA DE SERVIÇOS (SERVICES)	190,09 BRL	TAXA DE ENTRADA - TAXA DE SAÍDA (ENTRANCE - EXIT TAXES)	247,00 BRL
TAXA DE DESPESAS (EXPENSES)	1.235,31 BRL	TAXA DE DESPESAS (EXPENSES)	437,15 BRL
<b>TOTAL</b>	<b>1.425,40 B</b>		

**Comprovante de pagamento de cobrança de passagem aérea em nome de NITEU CHAVES JUNIOR**

**Histórico Ocorrências**

**Dados do Viajante**

Nome do Viajante: NITEU CHAVES JUNIOR  
Data de Nascimento: 06/02/1974 Sexo: MASCULINO  
País de Nacionalidade: BRASIL  
Ponto de Migração: AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANTONIO FRANCISCO MONTORO - DF/AR/SP

**Histórico:**

Sep.	Data Hora do Movimento	Tipo do Movimento	Status do Movimento	Identificação do Transporte	Tipo Número do Doc. Documento	Classificação	Prézo Prorrogado	Nome do Senador	Matrícula do Senador	Prazo de Estado Ausência
1	01/07/2011 14:12	Entrada	Movimento Normal	AR1242	3	CE496320		FELIPE GOMES PEREIRA	5034555	2004-06
2	25/09/2011 16:53	Saida	Movimento Normal	AR1271	3	CE496310		FELIPE GOMES PEREIRA	5034555	

(\*) Matrícula da máquina local (Atendimento 02-4ms)

2

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Dessa forma, seja por ter solicitado, seja por ter recebido, vantagem indevida pela omissão em atuar na repressão dos jogos de azar, NITEU praticou as conduta descrita no art. 317, §1º do CP.

De realce, no tocante à omissão do referido réu, diálogo travado entre WASHINGTON e SUSANE (funcionária de uma das casas):

02/12/10 às 11:05:37, entre WASHINGTON e SUSANE:

WASHINGTON: Eu não sei como esse cara não morreu, SU.

SUSANE: Deus me livre acontece um negócio desses ali dentro, nós tamo tudo fudido véio;tu é doido é.

**RAIMUNDO: NÃO MAS VAI ACABAR COM ISSO TA. NITEU TAVA LÁ ONTEM PRA ISSO. NITEU VAI DERRUBAR, É QUESTÃO DE HONRA.**

SUSANE: Ah véio que ódio daquele FRANÇA viu, mas eu xinguei o FRANÇA quando ele voltou

WASHINGTON. Oh mas eu xinguei, e ele morrendo de rir.

WASHINGTON: E o DOUTOR queria volta lá pra pegar a NELDA

SUSANE: Ai que ódio WASHINGTON, quando o FRANÇA chega com o aquela cara assustada e vira pra mim. SU DELEGADO. Ai meu deus, DELEGADO DE POLICIA, desse jeito. Ai meu deus do céu, chega me deu um frio. **O CARA JÁ TAVA LÁ DENTRO DO-CAIXA QUANDO O FRANÇA FALOU**

WASHINGTON: FRANÇA falo que você ficou preta. SUSANE: Ai WASHINGTON não sei que cor eu fiquei não.

WASHINGTON: Cadê o WASHINGTON, ele perguntou assim? Como é que foi?

SUSANE: Cadê o WASHINGTON, ai eu não falei nada fiquei catada, levei um susto muito grande. WASHINGTON: AQUELE CARA E MEU BROTRER, AQUELE CARA É MEU BROTHER, AQUELE LÁ VIU?

Nessa esteira, NITEU CHAVES JUNIOR praticou as condutas descrita no art. 317, §1º do CP, por ter recebido propina para deixar de atuar na repressão dos jogos de azar na região em que desempenhava suas funções, atuação essa em continuidade delitiva – art. 71 do CP (em nove oportunidades), devendo ser incurso nas sanções do referido tipo penal.

**3.III.(5). B - DA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA ARMADA IMPUTADO AO DENUNCIADO NITEU CHAVES JUNIOR.**

Quanto ao crime de quadrilha ou bando, desnecessárias considerações mais aprofundadas.

7

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Isso porque, em face de todas as prova já analisadas no subitem anterior, mostra-se iniludível a conclusão de que o denunciado a **NITEU CHAVES JUNIOR**, na medida mesma em que se corrompeu, recebendo, mensalmente, ao longo de 07 (sete) meses, propinas pagas pela ORCRIM, concorreu decisivamente para manter em funcionamento as casas de jogos pertencentes ao grupo criminoso liderado pelo corrêu **CARLOS CACHOEIRA**.

Conforme já assentado, não é razoável supor que o grupo criminoso pagasse propina Delegado titular da 1ª DDP de Luziânia/GO, inclusive custeando passagens aéreas internacionais, sem exigir nenhuma contrapartida ilícita.

Os diálogos referidos no subitem anterior, captados ao longo do período de monitoramento telefônico, em que os membros da ORCRIM fazem diversas referências ao denunciado, bem como a efetivação dos pagamentos espúrios, evidenciam, acima de dúvida razoável, a ligação do denunciado **NITEU CHAVES JUNIOR** com a ORCRIM.

**Esses próprios diálogos e anotações contidas na contabilidade da ORCRIM demonstram também a estabilidade e a permanência da ligação do denunciado com o grupo criminoso.**

Em razão de o denunciado a **NITEU CHAVES JUNIOR** haver praticado as condutas valendo-se da condição de Delegado titular da 1ª DDP de Luziânia/GO, impõe-se o reconhecimento da causa de aumento de pena decorrente da utilização de arma de fogo, tendo em vista o truísmo de que um Delegado de Polícia está sempre armado, esteja ou não em serviço.

Ademais, além dos próprios policiais, militares, civis ou federais, integrantes do grupo, as testemunhas da acusação ouvidas também noticiaram que, nas diligências de campo realizadas, surpreenderam terceiros (civis) portando armas de fogo para realizar a proteção dos interesses do grupo.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Em face dessas considerações, impositiva a condenação do acusado a **NITEU CHAVES JUNIOR** também pela prática do crime tipificado no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal.

**3. IV - DA CONTINUIDADE DELITIVA.**

Em relação aos denunciados **ALEX SANDRO KLEIN, ANDERSON AGUIAR DRUMOND, JURACY JOSÉ PEREIRA, MARCELO ZEGAIB MAUAD, NITEU CHAVES JUNIOR, DEUSELINO VALADARES e HYLO MARQUES** houve o reconhecimento da prática de continuidade delitiva, a respeito da qual lanço as considerações abaixo.

Para a configuração do crime continuado é imperiosa a existência dos seguintes requisitos: i) prática de mais de uma ação ou omissão previstas como crime; ii) que os crimes sejam da mesma espécie; iii) que as condições do crime (tempo, lugar, modo de execução e outras similares) indiquem que as ações ou omissões subsequentes constituem o prosseguimento da primeira. Cumpre consignar que a doutrina refere não bastar que haja similitude entre as condições objetivas supramencionadas, mas que entre tais condições haja um liame que evidencie, de plano, terem sido os delitos subsequentes continuação do primeiro.

Quanto ao lapso temporal máximo considerado pela jurisprudência do STJ para reconhecimento da continuidade delitiva, colaciono os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITO TEMPORAL. INTERVALO ENTRE AS CONDUTAS DELITIVAS. 30 DIAS. CARACTERIZAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, para a caracterização da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos.

2. O fato de os crimes terem sido praticados contra vítimas diversas não impede o reconhecimento do crime continuado, notadamente quando os atos tiverem sido praticados no mesmo contexto fático (AgRg no REsp n. 1.359.778/MG).

3. O intervalo inferior a trinta dias entre o cometimento dos delitos praticados no mesmo contexto fático atende o requisito temporal para o reconhecimento da continuidade delitiva.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1287277/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 20/04/2016)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 30 DIAS. HABITUALIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A despeito da ausência de previsão legal expressa, o Superior Tribunal de Justiça entende não ser possível, em regra, a aplicação da continuidade delitiva aos crimes cometidos em período superior a 30 (trinta) dias. Ademais, foi ressaltado o fato de se tratar de criminoso habitual, o que também constitui justificativa idônea para afastar a benesse.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 168.638/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 01/03/2013).

Não obstante o posicionamento exarado nas precitadas decisões daquele Superior, **no caso em comento entendo que a aplicação do concurso material às infrações, conforme fundamentos nos tópicos próprios, vai de encontro à realidade dos fatos narrados, em que as solicitações de vantagem indevida se deram em situações de locais e modo de execução similares, operadas por uma mesma associação criminosa, permitindo a**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



**aplicação da regra da continuidade delitiva.**

Ademais, para fins de fixação do patamar da continuidade delitiva **o STJ tem se valido do número de condutas apuradas**, conforme aresto abaixo:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. EXCLUSÃO DE CAUSA DE AUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. **CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO DECORRENTE DO NÚMERO DE INFRAÇÕES. PRECEDENTES.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte de origem aplicou a causa de aumento contida no inciso III do § 1º do art. 168 do Código Penal, considerando as circunstâncias fáticas da causa. Entender de forma diversa exigiria, necessariamente, incursão na matéria fático-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

2. **No tocante ao aumento pela continuidade delitiva, o v. aresto recorrido está em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte, segundo o qual "aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações e 2/3, para 7 ou mais infrações"** (ut, AgRg no REsp 1.169.484/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 16/11/2012). Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 711.873/AC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017).

**III. DISPOSITIVO:**

À vista do exposto, **julgo parcialmente procedente** os pedidos formulados na denúncia, motivo por que adoto as seguintes providências:

**A - CONDENO** os denunciados **ADÃO ALVES PEREIRA, ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, DEOVANDIR FRAZÃO DE MORAIS, FRANCISCO MIGUEL DE SOUZA, GERALDO ANTÔNIO DE SOUZA LOPES, JAIRO MARTINS DE SOUZA, MILTON FERREIRA BILIU, VANILDO COELHO, ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA, ANDERSON AGUIAR DRUMOND, e**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



devidamente qualificados, nas penas do art. 288, *caput* e parágrafo único, ambos do Código Penal (redação original).

**B - CONDENO** os denunciados **ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA** e **ANDERSON AGUIAR DRUMOND** nas penas do art. 317, § 1º, do Código Penal, na forma de seus artigos 69 e 71.

**C - CONDENO** ainda o denunciado **ANDERSON AGUIAR DRUMOND** nas penas do art. 325, § 2º, do Código Penal, na forma dos artigos 69 e 71 desse mesmo Código.

**D - CONDENO** o denunciado **JOSÉ ÂNGELO FERREIRA NETO** nas penas do art. 317, § 1º, do Código Penal.

**E - CONDENO** o denunciado **ANSELMO BARBOSA CAMARA** nas penas do art. 325, *caput*, do Código Penal.

**F - CONDENO** o denunciado **DEUSELINO VALADARES DOS SANTOS**, devidamente qualificado, nas penas do art. 317, §1º c/c art. 71 do CP (por 3 vezes), art. 325, §2º, do CP, e art. 288, *caput* e parágrafo único, do Código Penal (redação original), na forma do artigo 69, do CP.

**G - CONDENO** o denunciado, **HYLO MARQUES PEREIRA**, devidamente qualificado, nas penas do art. 317, §1º c/c art. 71 do CP (por 2 vezes), art. 312, *caput*, do CP, e art. 288, *caput* e parágrafo único, do Código Penal (redação original), na forma do artigo 69, do CP.

**H - CONDENO** o denunciado **JURACY JOSÉ PEREIRA**, devidamente qualificado, nas penas do art. 317, §1º c/c art. 71 do CP (por 14 vezes), e art. 288, *caput* e parágrafo único, do Código Penal (redação original), na forma do artigo 69, do CP.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



**I – CONDENO** o denunciado **MARCELO ZEGAIB MAUAD**, devidamente qualificado, nas penas do **art. 317, §1º c/c art. 71 do CP (por 7 vezes)**, e **art. 288, caput e parágrafo único**, do Código Penal (redação original), na forma do artigo 69, do CP.

**J – CONDENO** o denunciado **NITEU CHAVES**, nas penas do **art. 317, §1º c/c art. 71 do CP (por 2 vezes)**, e **art. 288, caput e parágrafo único**, do Código Penal (redação original), na forma do artigo 69, do CP.

**K - ABSOLVO** os denunciados **ANA MARIA DA SILVA SOUZA** e **ANTÔNIO LUIZ CRUVINEL**, devidamente qualificados, da **imputação relativa ao crime do art. 288, § 1º, do Código Penal**, o que faço com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

**L - ABSOLVO**, por fim, quanto ao crime do **art. 288, § 1º, do Código Penal**, o denunciado **ANSELMO BARBOSA CÂMARA**, fazendo-o, porém, com fundamento no permissivo do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Norteados pelos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria das penas.

**1 – DO DENUNCIADO ADÃO ALVES PEREIRA:**

A **culpabilidade**, devidamente comprovada nos autos, merece reprovação no grau máximo, tendo em vista que o envolvimento do denunciado com a organização criminosa perdurou por vários anos.

As **circunstâncias** do crime são inteiramente desfavoráveis, tendo em vista que, na condição de policial militar, tinha a obrigação de proteger a sociedade contra o crime, porém, agiu do modo oposto, praticando várias condutas utilizando-se da farda e do armamento da corporação.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



13922  
d

Os **motivos** do crime são totalmente reprováveis, pois agiu com o fim precípuo de auferir ganhos ilícitos.

As **consequências** do delito são gravíssimas em face de a conduta haver manchado a imagem da Polícia Militar do Estado de Goiás.

No tocante às demais circunstâncias do art. 59, não vejo elementos para considerar quaisquer das vetoriais negativamente.

Diante disso, fixo a pena-base em 24 (vinte e quatro) meses de reclusão.

O crime foi praticado com violação de dever inerente ao cargo de Policial Militar do Estado de Goiás, motivo por que, com fulcro no art. 61, letra "g", do Código Penal, elevo a pena para 28 (vinte e oito) meses de reclusão.

Igualmente, incide a agravante do art. 62, IV do CP, haja vista o cometimento dos delitos mediante paga/recompensa, devendo a pena ser elevada para 32 (trinta e dois) meses de reclusão.

Com fulcro no parágrafo único do art. 288 do Código Penal, em face de ter havido o emprego de arma de fogo na prática do crime, majoro a pena em sua metade, fixando-a em **48 (quarenta e oito) meses de reclusão**, a qual torno **definitiva**, à míngua de quaisquer outras circunstâncias a considerar.

**1.1. - DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.**

Nos termos do art. 44, inc. I, do Código Penal, "as penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



violência ou grave ameaça à pessoa”.

No caso dos autos, o acusado **ADÃO ALVES PEREIRA** restou condenado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, por infração cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa. Assim, estão presentes os requisitos objetivos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Conforme estabelece o inc. III do citado art. 44 do Código Penal, com a redação introduzida pela Lei 9.714/98, a substituição somente será feita quando “a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente”. De acordo com as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, já analisadas, encontram-se também presentes os requisitos subjetivos exigidos para a substituição das penas.

Além do mais, o réu preenche os requisitos do inc. II, art. 44, do Código Penal, pois não há nos autos prova de que seja reincidente na prática de crime doloso.

Diante disso, com fulcro nos art. 43, inc. I, 44, incs. I, II e III, e § 2º, do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade impostas ao réu **ADÃO ALVES PEREIRA** por duas restritivas de direitos, assim estabelecidas:

i - **prestação pecuniária** no valor de 10 (dez) salários mínimos, em prol de instituição filantrópica a ser indicada em audiência admonitória.

ii - **prestação de serviços à comunidade**, que deverá ser cumprida pelo acusado, conforme suas aptidões, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, junto à instituição filantrópica a ser indicada em audiência admonitória.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



A jornada mensal e diária para as respectivas prestações de serviço, nunca inferior a 8 (oito) horas semanais (art. 149, parágrafo primeiro, da LEP), deverá ser estabelecida em conjunto e de comum acordo com o réu, de modo a não lhe prejudicar a jornada mensal de trabalho, nos termos do art. 46 e seus parágrafos, do Código Penal.

**1.2 – DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA.**

No caso de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, estabeleço, desde logo, o **regime aberto** para o início do cumprimento da reprimenda corporal (CP, art. 33, § 2º, letra c).

**2 – DO DENUNCIADO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA:**

A **culpabilidade**, devidamente comprovada nos autos, merece reprovação no grau máximo, tendo em vista que o envolvimento do denunciado com a organização criminosa perdurou por vários anos.

As **circunstâncias** do crime são inteiramente desfavoráveis, tendo em vista que, na condição de policial militar, tinha a obrigação de proteger a sociedade contra o crime, porém, agiu do modo oposto, praticando várias condutas utilizando-se da farda e do armamento da corporação.

Os **motivos** do crime são totalmente reprováveis, pois agiu com o fim precípuo de auferir ganhos ilícitos.

As **consequências** do delito são gravíssimas em face de a conduta haver manchado a imagem da Polícia Militar do Estado de Goiás.

No tocante às demais circunstâncias do art. 59, não vejo elementos para considerar quaisquer das vetoriais negativamente.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Diante disso, fixo a pena-base em 24 (vinte e quatro) meses de reclusão.

O crime foi praticado com violação de dever inerente ao cargo de Policial Militar do Estado de Goiás, motivo por que, com fulcro no art. 61, letra "g", do Código Penal, elevo a pena para 28 (vinte e oito) meses de reclusão.

Igualmente, incide a agravante do art. 62, IV do CP, haja vista o cometimento dos delitos mediante paga/recompensa, devendo a pena ser elevada para 32 (trinta e dois) meses de reclusão.

Com fulcro no parágrafo único do art. 288 do Código Penal, em face de ter havido o emprego de arma de fogo na prática do crime, majoro a pena em sua metade, fixando-a em **48 (quarenta e oito) meses de reclusão**, a qual torno **definitiva**, à míngua de quaisquer outras circunstâncias a considerar.

**2.1. - DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.**

Nos termos do art. 44, inc. I, do Código Penal, "as penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa".

No caso dos autos, o acusado **ANTÔNIO CARLOS DA SILVA** restou condenado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, por infração cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa. Assim, estão presentes os requisitos objetivos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Conforme estabelece o inc. III do citado art. 44 do Código Penal, com a redação introduzida pela Lei 9.714/98, a substituição somente será feita

4

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



quando "a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente". De acordo com as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, já analisadas, encontram-se também presentes os requisitos subjetivos exigidos para a substituição das penas.

Além do mais, o réu preenche os requisitos do inc. II, art. 44, do Código Penal, pois não há nos autos prova de que seja reincidente na prática de crime doloso.

Diante disso, com fulcro nos art. 43, inc. I, 44, incs. I, II e III, e § 2º, do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade impostas ao réu **ANTÔNIO CARLOS DA SILVA** por duas restritivas de direitos, assim estabelecidas:

i - **prestação pecuniária** no valor de 10 (dez) salários mínimos, em prol de instituição filantrópica a ser indicada em audiência admonitória.

ii - **prestação de serviços à comunidade**, que deverá ser cumprida pelo acusado, conforme suas aptidões, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, junto à instituição filantrópica a ser indicada em audiência admonitória.

A jornada mensal e diária para as respectivas prestações de serviço, nunca inferior a 8 (oito) horas semanais (art. 149, parágrafo primeiro, da LEP), deverá ser estabelecida em conjunto e de comum acordo com o réu, de modo a não lhe prejudicar a jornada mensal de trabalho, nos termos do art. 46 e seus parágrafos, do Código Penal.

**2.2 – DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA.**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



No caso de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, estabelecido, desde logo, o **regime aberto** para o início do cumprimento da reprimenda corporal (CP, art. 33, § 2º, letra c).

**3 – DO DENUNCIADO DEOVANDIR FRAZÃO DE MORAIS:**

A **culpabilidade**, devidamente comprovada nos autos, merece reprovação no grau máximo, tendo em vista que o envolvimento do denunciado com a organização criminosa perdurou por vários anos.

As **circunstâncias** do crime são inteiramente desfavoráveis, tendo em vista que, na condição de policial militar, tinha a obrigação de proteger a sociedade contra o crime, porém, agiu do modo oposto, praticando várias condutas utilizando-se da farda e do armamento da corporação.

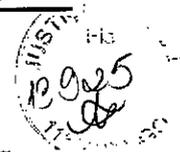
Demais disso, o acusado **DEOVANDIR FRAZÃO**, por ser Comandante da Polícia Militar em Águas Lindas-GO, à época dos fatos, tinha a obrigação de impor aos seus subordinados o irrestrito respeito à hierarquia da nobre instituição em que trabalhavam. Ao invés disso, utilizou-se de sua posição de comando para subverter seus subordinados, dando-lhes péssimo exemplo de conduta.

Os **motivos** do crime são totalmente reprováveis, pois agiu com o fim precípua de auferir ganhos ilícitos, sendo certo que, por se tratar de Comandante da Polícia Militar, auferiu ainda maiores vantagens em razão da prática do delito.

As **consequências** do delito são gravíssimas, em face de a conduta haver manchado a imagem da Polícia Militar do Estado de Goiás.

No tocante às demais circunstâncias do art. 59, não vejo elementos para considerar quaisquer das vetoriais negativamente.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Diante disso, fixo a pena-base em 30 (trinta) meses de reclusão.

O crime foi praticado com violação de dever inerente ao cargo de Policial Militar do Estado de Goiás, motivo por que, com fulcro no art. 61, letra “g”, do Código Penal, elevo a pena para 34 (trinta e quatro) meses de reclusão.

Igualmente, incide a agravante do art. 62, IV do CP, haja vista o cometimento dos delitos mediante paga/recompensa, devendo a pena ser elevada para 38 (trinta e oito) meses de reclusão.

Com fulcro no parágrafo único do art. 288 do Código Penal, em face de ter havido o emprego de arma de fogo na prática do crime, majoro a pena em sua metade, fixando-a em **57 (cinquenta e sete) meses de reclusão**, a qual torno **definitiva**, à míngua de quaisquer outras circunstâncias a considerar.

Diante do quantum fixado, incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos (CP, art. 44, inciso I).

**Fixo o regime semiaberto para início do cumprimento da pena (art. 33, §2º, “b” do CP).**

**4 – DO DENUNCIADO FRANCISCO MIGUEL DE SOUSA:**

A **culpabilidade**, devidamente comprovada nos autos, merece reprovação no grau máximo, tendo em vista que o envolvimento do denunciado com a organização criminosa perdurou por vários anos.

As **circunstâncias** do crime são inteiramente desfavoráveis, tendo em vista que, na condição de policial militar, tinha a obrigação de proteger a sociedade contra o crime; agiu, porém, do modo oposto, praticando várias condutas utilizando-se da farda e do armamento da corporação.

n

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Além disso, segundo amplamente reconhecido na fundamentação, o acusado **FRANCISCO MIGUEL** detinha a responsabilidade de arregimentar outros policiais militares para integrarem a organização criminosa, sendo incontestado que a conduta do denunciado foi determinante para atrair outros policiais militares para o seio da ORCRIM.

Como se isso não bastasse, o denunciado **FRANCISCO MIGUEL**, de maneira totalmente irresponsável e leviana, envolveu nos fatos a sua esposa, corré **ANA MARIA DA SILVA SOUZA**<sup>11</sup>, causando enorme constrangimento e sofrimento emocional a ela, a qual teve o nome indevidamente envolvido no processo sem que tivesse praticado qualquer conduta no interesse da ORCRIM.

Os **motivos** do crime são totalmente reprováveis, pois agiu com o fim precípua de auferir ganhos ilícitos.

As **consequências** do delito são gravíssimas em face de a conduta haver manchado a imagem da Polícia Militar do Estado de Goiás.

No tocante às demais circunstâncias do art. 59, não vejo elementos para considerar quaisquer das vetoriais negativamente.

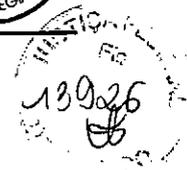
Diante disso, fixo a pena-base em 30 (trinta) meses de reclusão.

O crime foi praticado com violação de dever inerente ao cargo de Policial Militar do Estado de Goiás, motivo por que, com fulcro no art. 61, letra "g", do Código Penal, elevo a pena para 34 (trinta e quatro) meses de reclusão.

Igualmente, incide a agravante do art. 62, IV do CP, haja vista o cometimento dos delitos mediante paga/recompensa, devendo a pena ser elevada para 38 (trinta e oito) meses de reclusão.

<sup>11</sup> - A acusada ANA MARIA DA SILVA SOUZA restou absolvida neste provimento.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Com fulcro no parágrafo único do art. 288 do Código Penal, em face de ter havido o emprego de arma de fogo na prática do crime, majoro a pena em sua metade, fixando-a em **57 (cinquenta e sete) meses de reclusão**, a qual torno **definitiva**, à míngua de quaisquer outras circunstâncias a considerar.

Diante do quantum fixado, incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos (CP, art. 44, inciso I).

**Fixo o regime semiaberto para início do cumprimento da pena (art. 33, §2º, “b” do CP).**

**5 - DO DENUNCIADO GERALDO ANTÔNIO DE SOUZA LOPES:**

A **culpabilidade**, devidamente comprovada nos autos, merece reprovação no grau máximo, tendo em vista que o envolvimento do denunciado com a organização criminosa perdurou por vários anos.

As **circunstâncias** do crime são inteiramente desfavoráveis, tendo em vista que, na condição de policial militar, tinha a obrigação de proteger a sociedade contra o crime, porém, agiu do modo oposto, praticando várias condutas utilizando-se da farda e do armamento da corporação.

Os **motivos** do crime são totalmente reprováveis, pois agiu com o fim precípua de auferir ganhos ilícitos.

As **consequências** do delito são gravíssimas em face de a conduta haver manchado a imagem da própria Polícia Militar enquanto instituição.

No tocante às demais circunstâncias do art. 59, não vejo elementos para considerar quaisquer das vetoriais negativamente.

7

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Diante disso, fixo a pena-base em 24 (vinte e quatro) meses de reclusão.

O crime foi praticado com violação de dever inerente ao cargo de Policial Militar do Distrito Federal, motivo por que, com fulcro no art. 61, letra "g", do Código Penal, elevo a pena para 28 (vinte e oito) meses de reclusão.

Igualmente, incide a agravante do art. 62, IV do CP, haja vista o cometimento dos delitos mediante paga/recompensa, devendo a pena ser elevada para 32 (trinta e dois) meses de reclusão.

Com fulcro no parágrafo único do art. 288 do Código Penal, em face de ter havido o emprego de arma de fogo na prática do crime, majoro a pena em sua metade, fixando-a em **48 (quarenta e oito) meses de reclusão**, a qual torno **definitiva**, à míngua de quaisquer outras circunstâncias a considerar.

**5.1. - DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.**

Nos termos do art. 44, inc. I, do Código Penal, "as penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa".

No caso dos autos, o acusado **GERALDO ANTÔNIO** restou condenado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, por infração cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa. Assim, estão presentes os requisitos objetivos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Conforme estabelece o inc. III do citado art. 44 do Código Penal,

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



13927  
dt

com a redação introduzida pela Lei 9.714/98, a substituição somente será feita quando "a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente". De acordo com as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, já analisadas, encontram-se também presentes os requisitos subjetivos exigidos para a substituição das penas.

Além do mais, o réu preenche os requisitos do inc. II, art. 44, do Código Penal, pois não há nos autos prova de que seja reincidente na prática de crime doloso.

Diante disso, com fulcro nos art. 43, inc. I, 44, incs. I, II e III, e § 2º, do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade impostas ao réu **GERALDO ANTÔNIO DE SOUZA LOPES** por duas restritivas de direitos, assim estabelecidas:

i - **prestação pecuniária** no valor de 10 (dez) salários mínimos, em prol de instituição filantrópica a ser indicada em audiência admonitória.

ii - **prestação de serviços à comunidade**, que deverá ser cumprida pelo acusado, conforme suas aptidões, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, junto à instituição filantrópica a ser indicada em audiência admonitória.

A jornada mensal e diária para as respectivas prestações de serviço, nunca inferior a 8 (oito) horas semanais (art. 149, parágrafo primeiro, da LEP), deverá ser estabelecida em conjunto e de comum acordo com o réu, de modo a não lhe prejudicar a jornada mensal de trabalho, nos termos do art. 46 e seus parágrafos, do Código Penal.

**5.2 – DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA.**

dt

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



No caso de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, estabelecido, desde logo, o **regime aberto** para o início do cumprimento da reprimenda corporal (CP, art. 33, § 2º, letra c).

**6 – DO DENUNCIADO JAIRO MARTINS DE SOUZA:**

A **culpabilidade**, devidamente comprovada nos autos, merece reprovação no grau máximo, tendo em vista que o envolvimento do denunciado com a organização criminosa perdurou por vários anos.

As **circunstâncias** do crime são inteiramente desfavoráveis, tendo em vista que, na condição de policial militar, tinha a obrigação de proteger a sociedade contra o crime, porém, agiu do modo oposto, praticando várias condutas utilizando-se da farda e do armamento da corporação.

Os **motivos** do crime são totalmente reprováveis, pois agiu com o fim precípua de auferir ganhos ilícitos.

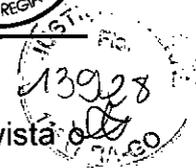
As **consequências** do delito são gravíssimas em face de a conduta haver manchado a imagem da própria Polícia Militar enquanto instituição.

No tocante às demais circunstâncias do art. 59, não vejo elementos para considerar quaisquer das vetoriais negativamente.

Diante disso, fixo a pena-base em 24 (vinte e quatro) meses de reclusão.

O crime foi praticado com violação de dever inerente ao cargo de Policial Militar do Distrito Federal, motivo por que, com fulcro no art. 61, letra "g", do Código Penal, elevo a pena para 28 (vinte e oito) meses de reclusão.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Igualmente, incide a agravante do art. 62, IV do CP, haja vista o cometimento dos delitos mediante paga/recompensa, devendo a pena ser elevada para 32 (trinta e dois) meses de reclusão.

Com fulcro no parágrafo único do art. 288 do Código Penal, em face de ter havido o emprego de arma de fogo na prática do crime, majoro a pena em sua metade, fixando-a em **48 (quarenta e oito) meses de reclusão**, a qual torno **definitiva**, à míngua de quaisquer outras circunstâncias a considerar.

**6.1. - DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.**

Nos termos do art. 44, inc. I, do Código Penal, “as penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa”.

No caso dos autos, o acusado **JAIRO MARTINS** restou condenado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, por infração cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa. Assim, estão presentes os requisitos objetivos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Conforme estabelece o inc. III do citado art. 44 do Código Penal, com a redação introduzida pela Lei 9.714/98, a substituição somente será feita quando “a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente”. De acordo com as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, já analisadas, encontram-se também presentes os requisitos subjetivos exigidos para a substituição das penas.

Além do mais, o réu preenche os requisitos do inc. II, art. 44, do

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Código Penal, pois não há nos autos prova de que seja reincidente na prática de crime doloso.

Diante disso, com fulcro nos art. 43, inc. I, 44, incs. I, II e III, e § 2º, do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade impostas ao réu **JAIRO MARTINS DE SOUZA** por duas restritivas de direitos, assim estabelecidas:

i - **prestação pecuniária** no valor de 10 (dez) salários mínimos, em prol de instituição filantrópica a ser indicada em audiência admonitória.

ii - **prestação de serviços à comunidade**, que deverá ser cumprida pelo acusado, conforme suas aptidões, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, junto à instituição filantrópica a ser indicada em audiência admonitória.

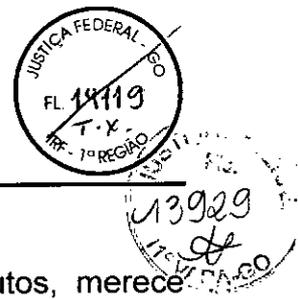
A jornada mensal e diária para as respectivas prestações de serviço, nunca inferior a 8 (oito) horas semanais (art. 149, parágrafo primeiro, da LEP), deverá ser estabelecida em conjunto e de comum acordo com o réu, de modo a não lhe prejudicar a jornada mensal de trabalho, nos termos do art. 46 e seus parágrafos, do Código Penal.

**6.2 – DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA.**

No caso de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, estabeleço, desde logo, o **regime aberto** para o início do cumprimento da reprimenda corporal (CP, art. 33, § 2º, letra c).

**7 – DO DENUNCIADO MILTON FERREIRA BILIU:**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



A **culpabilidade**, devidamente comprovada nos autos, merece reprovação no grau máximo, tendo em vista que o envolvimento do denunciado com a organização criminosa perdurou por vários anos.

As **circunstâncias** do crime são inteiramente desfavoráveis, tendo em vista que, na condição de policial militar, tinha a obrigação de proteger a sociedade contra o crime, porém, agiu do modo oposto, praticando várias condutas utilizando-se da farda e do armamento da corporação.

Os **motivos** do crime são totalmente reprováveis, pois agiu com o fim precípua de auferir ganhos ilícitos.

As **consequências** do delito são gravíssimas em face de a conduta haver manchado a imagem da própria Polícia Militar do Estado de Goiás enquanto instituição.

No tocante às demais circunstâncias do art. 59, não vejo elementos para considerar quaisquer das vetoriais negativamente.

Diante disso, fixo a pena-base em 24 (vinte e quatro) meses de reclusão:

O crime foi praticado com violação de dever inerente ao cargo de Policial Militar, motivo por que, com fulcro no art. 61, letra "g", do Código Penal, elevo a pena para 28 (vinte e oito) meses de reclusão.

Igualmente, incide a agravante do art. 62, IV do CP, haja vista o cometimento dos delitos mediante paga/recompensa, devendo a pena ser elevada para 32 (trinta e dois) meses de reclusão.

Com fulcro no parágrafo único do art. 288 do Código Penal, em face de ter havido o emprego de arma de fogo na prática do crime, majoro a pena

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



em sua metade, fixando-a em **48 (quarenta e oito) meses de reclusão**, a qual torno **definitiva**, à míngua de quaisquer outras circunstâncias a considerar.

**7.1. - DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.**

Nos termos do art. 44, inc. I, do Código Penal, "as penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa".

No caso dos autos, o acusado **MILTON FERREIRA** restou condenado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, por infração cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa. Assim, estão presentes os requisitos objetivos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Conforme estabelece o inc. III do citado art. 44 do Código Penal, com a redação introduzida pela Lei 9.714/98, a substituição somente será feita quando "a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente". De acordo com as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, já analisadas, encontram-se também presentes os requisitos subjetivos exigidos para a substituição das penas.

Além do mais, o réu preenche os requisitos do inc. II, art. 44, do Código Penal, pois não há nos autos prova de que seja reincidente na prática de crime doloso.

Diante disso, com fulcro nos art. 43, inc. I, 44, incs. I, II e III, e § 2º, do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade impostas ao réu **MILTON FERREIRA BILIU** por duas restritivas de direitos, assim estabelecidas:

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



i - **prestação pecuniária** no valor de 10 (dez) salários mínimos, em prol de instituição filantrópica a ser indicada em audiência admonitória.

ii - **prestação de serviços à comunidade**, que deverá ser cumprida pelo acusado, conforme suas aptidões, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, junto à instituição filantrópica a ser indicada em audiência admonitória.

A jornada mensal e diária para as respectivas prestações de serviço, nunca inferior a 8 (oito) horas semanais (art. 149, parágrafo primeiro, da LEP), deverá ser estabelecida em conjunto e de comum acordo com o réu, de modo a não lhe prejudicar a jornada mensal de trabalho, nos termos do art. 46 e seus parágrafos, do Código Penal.

**7.2 – DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA.**

No caso de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, estabelecido, desde logo, o **regime aberto** para o início do cumprimento da reprimenda corporal (CP, art. 33, § 2º, letra c).

**8 – DO DENUNCIADO VANILDO COELHO:**

A **culpabilidade**, devidamente comprovada nos autos, merece reprovação no grau máximo, tendo em vista que o envolvimento do denunciado com a organização criminosa perdurou por vários anos.

As **circunstâncias** do crime são inteiramente desfavoráveis, tendo em vista que, na condição de policial militar, tinha a obrigação de proteger a sociedade contra o crime, porém, agiu do modo oposto, praticando várias condutas utilizando-se da farda e do armamento da corporação.

9

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Os **motivos** do crime são totalmente reprováveis, pois agiu com o fim precípua de auferir ganhos ilícitos.

As **consequências** do delito são gravíssimas em face de a conduta haver manchado a imagem da própria Polícia Militar do Estado de Goiás enquanto instituição.

No tocante às demais circunstâncias do art. 59, não vejo elementos para considerar quaisquer das vetoriais negativamente.

Diante disso, fixo a pena-base em 24 (vinte e quatro) meses de reclusão.

O crime foi praticado com violação de dever inerente ao cargo de Policial Militar, motivo por que, com fulcro no art. 61, letra “g”, do Código Penal, elevo a pena para 28 (vinte e oito) meses de reclusão.

Incide, igualmente, a agravante do art. 62, IV do CP, haja vista o cometimento dos delitos mediante paga/recompensa, devendo a pena ser elevada para 32 (trinta e dois) meses de reclusão.

Com fulcro no parágrafo único do art. 288 do Código Penal, em face de ter havido o emprego de arma de fogo na prática do crime, majoro a pena em sua metade, fixando-a em **48 (quarenta e oito) meses de reclusão**, a qual torno **definitiva**, à míngua de quaisquer outras circunstâncias a considerar.

**8.1. – DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.**

Nos termos do art. 44, inc. I, do Código Penal, “as penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



violência ou grave ameaça à pessoa”.

No caso dos autos, o acusado **VANILDO COELHO** restou condenado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, por infração cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa. Assim, estão presentes os requisitos objetivos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Conforme estabelece o inc. III do citado art. 44 do Código Penal, com a redação introduzida pela Lei 9.714/98, a substituição somente será feita quando “a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente”. De acordo com as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, já analisadas, encontram-se também presentes os requisitos subjetivos exigidos para a substituição das penas.

Além do mais, o réu preenche os requisitos do inc. II, art. 44, do Código Penal, pois não há nos autos prova de que seja reincidente na prática de crime doloso.

Diante disso, com fulcro nos art. 43, inc. I, 44, incs. I, II e III, e § 2º, do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade impostas ao réu **VANILDO COELHO** por duas restritivas de direitos, assim estabelecidas:

i - **prestação pecuniária** no valor de 10 (dez) salários mínimos, em prol de instituição filantrópica a ser indicada em audiência admonitória.

ii - **prestação de serviços à comunidade**, que deverá ser cumprida pelo acusado, conforme suas aptidões, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, junto à instituição filantrópica a ser indicada em audiência admonitória.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

## JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



A jornada mensal e diária para as respectivas prestações de serviço, nunca inferior a 8 (oito) horas semanais (art. 149, parágrafo primeiro, da LEP), deverá ser estabelecida em conjunto e de comum acordo com o réu, de modo a não lhe prejudicar a jornada mensal de trabalho, nos termos do art. 46 e seus parágrafos, do Código Penal.

### **8.2 – DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA.**

No caso de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, estabeleço, desde logo, o **regime aberto** para o início do cumprimento da reprimenda corporal (CP, art. 33, § 2º, letra c).

### **9 – DO DENUNCIADO ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA:**

#### **9.1 – DO DELITO DE QUADRILHA.**

A **culpabilidade**, devidamente comprovada nos autos, merece reprovação no grau máximo, tendo em vista que o envolvimento do denunciado com a organização criminosa perdurou por vários anos.

As **circunstâncias** do crime são inteiramente desfavoráveis, tendo em vista que, na condição de agente da Polícia Rodoviária Federal, órgão constitucionalmente encarregado de manter a segurança pública (CF, art. 144, II), tinha a obrigação de proteger a sociedade contra o crime, porém, agiu do modo oposto, praticando várias condutas utilizando-se da farda e do armamento da corporação.

Os **motivos** do crime são totalmente reprováveis, pois agiu com o fim precípua de auferir ganhos ilícitos.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



As **consequências** do delito são gravíssimas em face de ~~za~~ conduta haver manchado a imagem da própria Polícia Rodoviária Federal enquanto instituição.

No tocante às demais circunstâncias do art. 59, não vejo elementos para considerar quaisquer das vetoriais negativamente.

Diante disso, fixo a pena-base em 24 (vinte e quatro) meses de reclusão.

O crime foi praticado com violação de dever inerente ao cargo de Policial Rodoviário Federal, motivo por que, com fulcro no art. 61, letra “g”, do Código Penal, elevo a pena para 28 (vinte e oito) meses de reclusão.

Incide, igualmente, a agravante do art. 62, IV do CP, haja vista o cometimento dos delitos mediante paga/recompensa, devendo a pena ser elevada para 32 (trinta e dois) meses de reclusão.

Com fulcro no parágrafo único do art. 288 do Código Penal, em face de ter havido o emprego de arma de fogo na prática do crime, majoro a pena em sua metade, fixando-a em **48 (quarenta e oito) meses de reclusão**, a qual torno **definitiva**, à míngua de quaisquer outras circunstâncias a considerar.

**9.2 – DO DELITO DE ART. 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL.**

A **culpabilidade**, devidamente comprovada nos autos, merece reprovação no grau máximo, tendo em vista que o envolvimento do denunciado com a organização criminosa por longo lapso temporal, associado a sua qualidade de Policial Rodoviário Federal atrai uma maior reprovação social *in casu*.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



As **circunstâncias** do crime são inteiramente desfavoráveis, porquanto do acusado, na condição de Policial Rodoviário Federal, exigia-se fidelidade e probidade para com a Administração, principalmente porque dele era esperado que trouxesse segurança à sociedade, e não que se valesse do cargo para favorecer a criminalidade, afetando não somente a ordem pública, como também a própria credibilidade do sistema de Segurança Pública.

Os **motivos** do crime são totalmente reprováveis, pois agiu com o fim precípua de auferir ganhos ilícitos.

As **consequências** do delito são gravíssimas, em razão de a conduta haver manchado a imagem da Polícia Rodoviária Federal, desacreditando-a frente à população.

No tocante às demais circunstâncias do art. 59, não vejo elementos para considerar quaisquer das vetoriais negativamente.

Diante disso, fixo a pena-base em 48 (quarenta e oito) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa.

Considerando a causa de aumento de pena prevista no **parágrafo primeiro do artigo 317 do CP**, e tendo em vista que nos crimes perpetrados, todos com idêntico *modus operandi*, o acusado em razão das propinas recebidas, praticou atos ilegais infringindo manifestamente seu dever funcional, majoro as penas em 1/3, fixando-as em 64 (sessenta e quatro) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.

Em razão da continuidade delitiva já reconhecida na fundamentação (CP, art. 71), tendo restado comprovada a prática de 05 crimes de corrupção passiva, elevo as penas em 1/3, **fixando-as no montante de 85 (oitenta e cinco) meses de reclusão e 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



multa, as quais torno definitivas, na ausência de quaisquer outras causas ou circunstâncias, quer legais ou judiciais, a considerar.

**9.3 – DO TOTAL DAS PENAS.**

Procedendo-se ao somatório das penas, o acusado **ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA** resta condenado a **133 (cento e trinta e três) meses de reclusão.**

A pena de **multa**, por sua vez, **perfaz o total de 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa.**

Cada dia multa, considerando-se a situação econômica do réu, terá o valor de um 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, incidindo a devida correção monetária (CP, art. 49, §§ 1º e 2º).

A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime fechado (art. 33, §2º, “a” do CP).

**10 – DO DENUNCIADO ANDERSON AGUIAR DRUMOND:**

**10.1 – DO DELITO DE QUADRILHA.**

A **culpabilidade**, devidamente comprovada nos autos, merece reprovação no grau máximo, tendo em vista que o envolvimento do denunciado com a organização criminosa perdurou por vários anos.

As **circunstâncias** do crime são inteiramente desfavoráveis, tendo em vista que, na condição de agente administrativo da Polícia Federal, órgão constitucionalmente encarregado de manter a segurança pública (CF, art. 144, I), tinha a obrigação de proteger a sociedade contra o crime, porém, agiu do

2

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



modo oposto, praticando várias condutas delituosas, algumas delas no interior da própria repartição pública onde lotado.

Os **motivos** do crime são totalmente reprováveis, pois agiu com o fim precípuo de auferir ganhos ilícitos.

As **consequências** do delito são gravíssimas em face de a conduta haver manchado a imagem da própria Polícia Federal enquanto instituição.

No tocante às demais circunstâncias do art. 59, não vejo elementos para considerar quaisquer das vetoriais negativamente.

Diante disso, fixo a pena-base em 24 (vinte e quatro) meses de reclusão.

O crime foi praticado com violação de dever inerente ao cargo público, motivo por que, com fulcro no art. 61, letra "g", do Código Penal, elevo a pena para 28 (vinte e oito) meses de reclusão.

Incide, igualmente, a agravante do art. 62, IV do CP, haja vista o cometimento dos delitos mediante paga/recompensa, devendo a pena ser elevada para 32 (trinta e dois) meses de reclusão.

Com fulcro no parágrafo único do art. 288 do Código Penal, em face de ter havido o emprego de arma de fogo na prática do crime, majoro a pena em sua metade, fixando-a em **48 (quarenta e oito) meses de reclusão**, a qual torno **definitiva**, à míngua de quaisquer outras circunstâncias a considerar.

**10.2 – DO DELITO DO ART. 325, § 2º, DO CÓDIGO PENAL.**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



A **culpabilidade**, devidamente comprovada nos autos, merece reprovação no grau máximo, tendo em vista que o envolvimento do denunciado com a organização criminosa perdurou por longo lapso temporal.

As **circunstâncias** do crime são inteiramente desfavoráveis, tendo em vista que, em razão do cargo de agente administrativo da Polícia Federal, lotado em setor logístico estratégico para o desencadeamento das operações policiais, praticou quase que uma espécie de contraespionagem, agindo de modo oposto ao esperado de seu ofício.

Os **motivos** do crime são totalmente reprováveis, pois agiu com o fim precípuo de auferir ganhos ilícitos e auxiliar na manutenção e na expansão da quadrilha liderada por **CARLOS CACHOEIRA**.

As **consequências** do delito são gravíssimas em face de as condutas do réu, além de haverem manchado a imagem da Polícia Federal, desacreditando-a frente à população, acarretaram prejuízo concreto à Administração Pública.

No tocante às demais circunstâncias do art. 59, não vejo elementos para considerar quaisquer das vetoriais negativamente.

Em face dessas considerações fixo a pena-base em 48 (quarenta e oito) meses de reclusão.

Houve reiteração da conduta delituosa por 03 (três) vezes em condições assemelhadas de tempo, modo, lugar e maneira de execução, devendo as subseqües ser havidas como continuação da primeira, motivo por que, com fulcro no art. 71 do Código Penal, elevo as penas em 1/5 (um terço), fixando-as em **57 (cinquenta e sete) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa**, as quais **torno definitivas**, na ausência de quaisquer outras circunstâncias a considerar.

2



**10.3 – DO DELITO DO ART. 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL.**

A **culpabilidade**, devidamente comprovada nos autos, merece reprovação no grau máximo, tendo em vista que o envolvimento do denunciado com a organização criminosa por longo lapso temporal, associado a sua qualidade de agente administrativo da Polícia Federal atrai uma maior reprovação social *in casu*.

As **circunstâncias** do crime são inteiramente desfavoráveis, porquanto do acusado, na condição de agente administrativo da Polícia Federal, exigia-se fidelidade e probidade para com a Administração Pública, principalmente porque dele era esperado que trouxesse segurança à sociedade, e não que se valesse do cargo para favorecer a criminalidade, afetando não somente a ordem pública, como também a própria credibilidade do sistema de Segurança Pública.

Os **motivos** do crime são totalmente reprováveis, pois agiu com o fim precípuo de auferir ganhos ilícitos.

As **consequências** do delito são gravíssimas, pois a conduta acabou por macular a imagem da Polícia Federal, desacreditando-a frente à população.

No tocante às demais circunstâncias do art. 59, não vejo elementos para considerar quaisquer das vetoriais negativamente.

Em face disso, fixo a pena base em 72 (setenta e dois) meses de reclusão.

Tendo em vista que, em consequência do recebimento das vantagens indevidas, o acusado deixou de praticar ato de ofício, com fulcro no §

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



1º, do art. 317, elevo a pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 96 (noventa e seis) meses de reclusão.

Em razão da continuidade delitiva já reconhecida na fundamentação (CP, art. 71), tendo restado comprovada a prática de 04 (quatro) crimes de corrupção passiva, elevo as penas em 1/4, **fixando-as no montante de 120 (cento e vinte) meses de reclusão e 288 (duzentos e oitenta e oito) dias-multa**, as quais torno definitivas, na ausência de quaisquer outras causas ou circunstâncias, quer legais ou judiciais, a considerar.

**10.4 – DO TOTAL DAS PENAS.**

Procedendo-se ao somatório das penas, o acusado **ANDERSON AGUIAR DRUMOND** resta condenado a **225 (duzentos e vinte e cinco) meses e dezoito dias de reclusão**.

A pena de **multa**, por sua vez, **perfaz o total de 528 (quinhentos e vinte e oito) dias-multa**.

Cada dia multa, considerando-se a situação econômica do réu, terá o valor de um 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, incidindo a devida correção monetária (CP, art. 49, §§ 1º e 2º).

A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime fechado (art. 33, §2º, “a” do CP).

**11 – DO DENUNCIADO ANSELMO BARBOSA CÂMARA:**

A culpabilidade, devidamente comprovada nos autos, merece elevada reprovação, haja vista que, na condição de servidor da Prefeitura cedido ao Poder Judiciário, houve dupla traição da confiança.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



As circunstâncias do delito são desfavoráveis, pois de forma irresponsável, envolveu nos fatos a Policial Militar **ANA MARIA DA SILVA SOUZA**<sup>12</sup>, que era sua colega de trabalho, ao se utilizar do terminal de telefone celular a ela pertencente para a tratativa da conduta delituosa.

Não vejo elementos para considerar negativamente as demais vetoriais traçadas pelo art. 59 do Código Penal.

Diante disso, fixo a pena-base em 10 (dez) meses de detenção.

O crime foi praticado com violação do dever de lealdade para com a Administração Pública, que é inerente à ocupação de cargo público, motivo por que, com fulcro no art. 61, letra "g", do Código Penal, elevo a pena para **13 (treze) meses de detenção, tornando-a definitiva**, à míngua de quaisquer outras circunstâncias a considerar.

**Não há lugar para aplicação de pena de multa.**

**11.1. - DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.**

Nos termos do art. 44, inc. I, do Código Penal, "as penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa".

No caso dos autos, o acusado **ANSELMO BARBOSA** restou condenado à pena de 13 (treze) meses de detenção, por infração cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa. Assim, estão presentes os requisitos objetivos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de

<sup>12</sup> - A acusada **ANA MARIA DA SILVA SOUZA** restou absolvida neste provimento.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



direitos.

Conforme estabelece o inc. III do citado art. 44 do Código Penal, com a redação introduzida pela Lei 9.714/98, a substituição somente será feita quando "a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente". De acordo com as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, já analisadas, encontram-se também presentes os requisitos subjetivos exigidos para a substituição das penas.

Além do mais, o réu preenche os requisitos do inc. II, art. 44, do Código Penal, pois não há nos autos prova de que seja reincidente na prática de crime doloso.

Diante disso, com fulcro nos art. 43, inc. I, 44, incs. I, II e III, e § 2º, do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade impostas ao réu **ANSELMO BARBOSA CÂMARA** por duas restritivas de direitos, assim estabelecidas:

i - **prestação pecuniária** no valor de 05 (cinco) salários mínimos, em prol de instituição filantrópica a ser indicada em audiência admonitória.

ii - **prestação de serviços à comunidade**, que deverá ser cumprida pelo acusado, conforme suas aptidões, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, junto à instituição filantrópica a ser indicada em audiência admonitória.

A jornada mensal e diária para as respectivas prestações de serviço, nunca inferior a 8 (oito) horas semanais (art. 149, parágrafo primeiro, da LEP), deverá ser estabelecida em conjunto e de comum acordo com o réu, de modo a não lhe prejudicar a jornada mensal de trabalho, nos termos do art. 46 e

9

seus parágrafos, do Código Penal.

### **11.2 – DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA.**

No caso de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, estabelecido, desde logo, o **regime aberto** para o início do cumprimento da reprimenda corporal (CP, art. 33, § 2º, letra c).

### **12 – DO DENUNCIADO JOSÉ ÂNGELO FERREIRA NETO:**

A **culpabilidade**, devidamente comprovada nos autos, merece reprovação no grau médio, tendo em vista que o denunciado praticou uma única conduta em benefício da organização criminosa.

As **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, porquanto do acusado, na condição de agente da Polícia Civil do Distrito Federal, exigia-se fidelidade e probidade para com a Administração Pública, sendo certo que é dever do agente de polícia combater o crime, e não praticar ato em benefício de organização criminosa.

Os **motivos** do crime são totalmente reprováveis, pois agiu com o fim precípuo de auferir ganho ilícito.

As **consequências** do delito são graves, pois a conduta contribuiu para a continuidade das atividades ilícitas perpetradas pela organização criminosa.

No tocante às demais circunstâncias do art. 59, não vejo elementos para considerar quaisquer das vetoriais negativamente.

Diante disso, fixo a pena-base em 36 (trinta e seis) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA**



Considerando a causa de aumento de pena prevista no parágrafo primeiro do artigo 317 do CP, e tendo em vista que no crimes perpetrado, o acusado, em razão da propina recebida, praticou ato ilegal, infringindo manifestamente seu dever funcional, majoro as penas em 1/3, elevando-as para **48 (quarenta e oito) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa, as quais torno definitivas**, na ausência de quaisquer outras circunstâncias a considerar.

Cada dia multa, considerando-se a situação econômica do réu, terá o valor de um 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, incidindo a devida correção monetária (CP, art. 49, §§ 1º e 2º).

**12.1. - DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.**

Nos termos do art. 44, inc. I, do Código Penal, "as penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa".

No caso dos autos, o acusado **JOSÉ ÂNGELO** restou condenado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, por infração cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa. Assim, estão presentes os requisitos objetivos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Conforme estabelece o inc. III do citado art. 44 do Código Penal, com a redação introduzida pela Lei 9.714/98, a substituição somente será feita quando "a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente". De acordo com as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA**



Penal, já analisadas, encontram-se também presentes os requisitos subjetivos exigidos para a substituição das penas.

Além do mais, o réu preenche os requisitos do inc. II, art. 44, do Código Penal, pois não há nos autos prova de que seja reincidente na prática de crime doloso.

Diante disso, com fulcro nos art. 43, inc. I, 44, incs. I, II e III, e § 2º, do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade impostas ao réu **JOSÉ ÂNGELO FERREIRA NETO** por duas restritivas de direitos, assim estabelecidas:

i - **prestação pecuniária** no valor de 10 (dez) salários mínimos, em prol de instituição filantrópica a ser indicada em audiência admonitória.

ii - **prestação de serviços à comunidade**, que deverá ser cumprida pelo acusado, conforme suas aptidões, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, junto à instituição filantrópica a ser indicada em audiência admonitória.

A jornada mensal e diária para as respectivas prestações de serviço, nunca inferior a 8 (oito) horas semanais (art. 149, parágrafo primeiro, da LEP), deverá ser estabelecida em conjunto e de comum acordo com o réu, de modo a não lhe prejudicar a jornada mensal de trabalho, nos termos do art. 46 e seus parágrafos, do Código Penal.

**12.2 – DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA.**

No caso de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, estabeleço, desde logo, o **regime aberto** para o início do cumprimento da reprimenda corporal (CP, art. 33, § 2º, letra c).

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



13 - DO DENUNCIADO DEUSELINO VALADARES DOS

SANTOS:

13.1 - DO DELITO DO ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO  
CÓDIGO PENAL.

A **culpabilidade**, devidamente comprovada nos autos, merece reprovação no grau máximo, tendo em vista que o envolvimento do denunciado com a organização criminosa perdurou por longo período de tempo.

As **circunstâncias** do crime são inteiramente desfavoráveis, tendo em vista que, na condição de Delegado da Polícia Federal, tinha a obrigação de proteger a sociedade contra o crime, porém, agiu do modo oposto, praticando várias condutas utilizando-se inclusive do armamento da Polícia Federal.

Os **motivos** do crime são totalmente reprováveis, pois agiu com o fim precípua de auferir ganhos ilícitos.

As **consequências** do delito são gravíssimas em face de a conduta haver manchado a imagem da Polícia Federal Goiás.

No tocante às demais circunstâncias do art. 59, não vejo elementos para considerar quaisquer das vetoriais negativamente.

Diante disso, fixo a pena-base em 24 (vinte e quatro) meses de reclusão.

O crime foi praticado com violação de dever inerente ao cargo de Delegado da Polícia Federal de Goiás, motivo por que, com fulcro no art. 61, letra "g", do Código Penal, elevo a pena para 28 (vinte e oito) meses de reclusão.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Igualmente, incide a agravante do art. 62, IV do CP, haja vista o cometimento dos delitos mediante paga/recompensa, devendo a pena ser elevada para 32 (trinta e dois) meses de reclusão.

Com fulcro no parágrafo único do art. 288 do Código Penal, em face de ter havido o emprego de arma de fogo na prática do crime, majoro a pena pelo seu dobro, fixando-a em **64 (sessenta e quatro) meses de reclusão**, a qual torno **definitiva**, à míngua de quaisquer outras circunstâncias a considerar.

**13.2 – DO DELITO DO ART. 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL.**

A **culpabilidade**, devidamente comprovada nos autos, merece reprovação no grau máximo, tendo em vista que, por ocupar o nobre cargo de Delegado de Polícia Federal, recebia um excelente salário, condizente com as elevadas responsabilidades do cargo, o qual lhe propiciava viver com conforto e com dignidade.

As **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, tendo em vista que foi o próprio denunciado quem tomou a iniciativa de solicitar os valores espúrios ao chefe da organização criminosa, com quem mantinha vergonhosa relação de proximidade.

Os **motivos** do crime são reprováveis, pois agiu com vistas à obtenção de lucro fácil.

As **consequências** do delito são gravíssimas em face de a conduta haver manchado a imagem da Polícia Federal Goiás.

No tocante às demais circunstâncias do art. 59, não vejo elementos para considerar quaisquer das vetoriais negativamente.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Em face disso, fixo a pena base em 72 (setenta e dois) meses de reclusão.

Tendo em vista que, em consequência do recebimento das vantagens indevidas, o acusado deixou de praticar ato de ofício, com fulcro no § 1º, do art. 317, elevo a pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 96 (noventa e seis) meses de reclusão.

O acusado reiterou a conduta por 03 (três) vezes, em circunstâncias assemelhadas de modo, tempo, lugar e maneira de execução, razão pela qual, com fulcro no art. 71 do Código Penal, elevo as penas em 1/5 (um quinto), fixando-as em **115 (cento e quinze) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 273 (duzentos e setenta e três) dias-multa**, as quais torno **definitivas**, à míngua de quaisquer outras circunstâncias a considerar.

**13.3 – DO DELITO DO ART. 325, § 2º, DO CÓDIGO PENAL.**

A **culpabilidade**, devidamente comprovada nos autos, merece reprovação no grau máximo, tendo em vista que houve a revelação ao grupo criminoso de diversos fatos então investigados pela Polícia Federal em Goiás, o que é o bastante a evidenciar a alta intensidade do dolo.

As **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, tendo em vista que a revelação dos fatos sigilosos visava a proteger os integrantes da quadrilha em relação às investigações policiais então em curso.

Os **motivos** do crime são reprováveis, pois agiu com vistas a agradar o chefe da sociedade criminosa, com o qual mantinha vergonhosa relação de proximidade.

As **consequências** do delito são gravíssimas em face de a conduta haver manchado a imagem da Polícia Federal Goiás.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



No tocante às demais circunstâncias do art. 59, não vejo elementos para considerar quaisquer das vetoriais negativamente.

Em face dessas considerações fixo a pena-base em 48 (quarenta e oito) meses de reclusão.

Não havendo circunstâncias agravantes ou atenuantes, e à míngua de causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena definitiva em **48 (quarenta e oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa**, esta fixada proporcionalmente à pena privativa de liberdade.

**13.4 – DO TOTAL DAS PENAS.**

Procedendo-se ao somatório das penas, o acusado resta condenado a 227 (duzentos e vinte e sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão.

A pena de **multa**, por sua vez, **perfaz o total de 453 (quatrocentos e cinqüenta e três) dias-multa.**

**Cada dia multa, considerando-se a situação econômica do réu, terá o valor de um 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, incidindo a devida correção monetária (CP, art. 49, §§ 1º e 2º).**

Diante do quantum fixado, incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos (CP, art. 44, inciso I).

**A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime fechado (art. 33, §2º, “c” do CP).**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Tendo sido aplicadas penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela (CP, art. 69, última parte).

**14 – DO DENUNCIADO HYLO MARQUES PEREIRA:**

**14.1 - DO DELITO DO ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL.**

A **culpabilidade**, devidamente comprovada nos autos, merece reprovação no grau máximo, tendo em vista que o envolvimento do denunciado com a organização criminosa perdurou por longo período de tempo.

As **circunstâncias** do crime são inteiramente desfavoráveis, tendo em vista que, na condição de Delegado da Polícia Federal, tinha a obrigação de proteger a sociedade contra o crime, porém, agiu do modo oposto, praticando várias condutas utilizando-se inclusive do armamento da Polícia Federal.

Os **motivos** do crime são totalmente reprováveis, pois agiu com o fim precípuo de auferir ganhos ilícitos.

As **consequências** do delito são gravíssimas em face de a conduta haver manchado a imagem da Polícia Federal Goiás.

No tocante às demais circunstâncias do art. 59, não vejo elementos para considerar quaisquer das vetoriais negativamente.

Diante disso, fixo a pena-base em 24 (vinte e quatro) meses de reclusão.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

## JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



O crime foi praticado com violação de dever inerente ao cargo de Delegado da Polícia Federal de Goiás, motivo por que, com fulcro no art. 61, letra "g", do Código Penal, elevo a pena para 28 (vinte e oito) meses de reclusão.

Igualmente, incide a agravante do art. 62, IV do CP, haja vista o cometimento dos delitos mediante paga/recompensa, devendo a pena ser elevada para 32 (trinta e dois) meses de reclusão.

Com fulcro no parágrafo único do art. 288 do Código Penal, em face de ter havido o emprego de arma de fogo na prática do crime, majoro a pena pelo seu dobro, fixando-a em **64 (sessenta e quatro) meses de reclusão**, a qual torno **definitiva**, à míngua de quaisquer outras circunstâncias a considerar.

### **14.2 – DO DELITO DO ART. 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL.**

A **culpabilidade**, devidamente comprovada nos autos, merece reprovação no grau máximo, tendo em vista que, por ocupar o nobre cargo de Delegado de Polícia Federal, recebia um excelente salário, condizente com as elevadas responsabilidades do cargo, o qual lhe propiciava viver com conforto e com dignidade.

As **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, tendo em vista que foi o próprio denunciado quem tomou a iniciativa de solicitar os valores espúrios ao chefe da organização criminosa, com quem mantinha vergonhosa relação de proximidade.

Os **motivos** do crime são reprováveis, pois agiu com vistas à obtenção de lucro fácil.

As **consequências** do delito são gravíssimas em face de a conduta haver manchado a imagem da Polícia Federal Goiás.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



No tocante às demais circunstâncias do art. 59, não elementos para considerar quaisquer das vetoriais negativamente.



Em face disso, fixo a pena base em 72 (setenta e dois) meses de reclusão.

Tendo em vista que, em consequência do recebimento das vantagens indevidas, o acusado deixou de praticar ato de ofício, com fulcro no § 1º do art. 317, elevo a pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 96 (noventa e seis) meses de reclusão.

O acusado reiterou a conduta por 02 (duas) vezes, em circunstâncias assemelhadas de modo, tempo, lugar e maneira de execução, razão pela qual, com fulcro no art. 71 do Código Penal, elevo as penas em 1/6 (um sexto), fixando-as em **112 (cento e doze) meses de reclusão e 264 (duzentos e sessenta e quatro) dias-multa**, as quais torno **definitivas**, à míngua de quaisquer outras circunstâncias a considerar.

**14.3 – DO DELITO DO ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL.**

A **culpabilidade**, devidamente comprovada nos autos, merece reprovação no grau máximo, tendo em vista que houve a devolução de equipamentos que possibilitaram a continuidade das ações da ORCRIM nos negócios de jogos de azar.

As **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, pois fora utilizado estratagemas com o fim de dar aparência de legalidade ao desvio dos equipamentos, bem com à doação de material inutilizado à Prefeitura de Águas Lindas.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Os **motivos** do crime são reprováveis, pois agiu com vistas a agradar o chefe da sociedade criminosa, com o qual mantinha vergonhosa relação de proximidade.

As **consequências** do delito são gravíssimas em face de a conduta haver manchado a imagem da Polícia Federal Goiás.

No tocante às demais circunstâncias do art. 59, não vejo elementos para considerar quaisquer das vetoriais negativamente.

Em face disso, fixo a pena base em 72 (setenta e dois) meses de reclusão.

Não havendo circunstâncias agravantes ou atenuantes, e à míngua de causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena definitiva em **72 (setenta e dois) meses de reclusão e 144 (cento e quarenta e quatro) dias-multa**, esta fixada proporcionalmente à pena privativa de liberdade.

**14.4 – DO TOTAL DAS PENAS.**

Procedendo-se ao somatório das penas, o acusado resta condenado a **248 (duzentos e quarenta e oito) meses de reclusão.**

A pena de **multa**, por sua vez, **perfaz o total de 408 (quatrocentos e oito) dias-multa.**

Cada dia multa, considerando-se a situação econômica do réu, terá o valor de um 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, incidindo a devida correção monetária (CP, art. 49, §§ 1º e 2º).

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Diante do quantum fixado, incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos (CP, art. 44, inciso I).

**A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime fechado (art. 33, §2º, “c” do CP).**

**15 – DO DENUNCIADO JURACY JOSÉ PEREIRA:**

**15.1 - DO DELITO DO ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL.**

A **culpabilidade**, devidamente comprovada nos autos, merece reprovação no grau máximo, tendo em vista que o envolvimento do denunciado com a organização criminosa perdurou pelo período de 07 (sete) meses.

As **circunstâncias** do crime são inteiramente desfavoráveis, tendo em vista que, na condição de Delegado Regional de Polícia Luziânia/GO, tinha a obrigação de proteger a sociedade contra o crime, porém, agiu de modo oposto, praticando várias condutas utilizando-se inclusive do armamento da própria Polícia Civil.

Os **motivos** do crime são totalmente reprováveis, pois agiu com o fim precípuo de auferir ganhos ilícitos.

As **consequências** do delito são gravíssimas em face de a conduta haver manchado a imagem da Polícia Civil de Goiás.

No tocante às demais circunstâncias do art. 59, não vejo elementos para considerar quaisquer das vetoriais negativamente.

Diante disso, fixo a pena-base em 24 (vinte e quatro) meses de reclusão.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



O crime foi praticado com violação de dever inerente ao cargo de Delegado de Polícia, motivo por que, com fulcro no art. 61, letra "g", do Código Penal, elevo a pena para 28 (vinte e oito) meses de reclusão.

Igualmente, incide a agravante do art. 62, IV do CP, haja vista o cometimento dos delitos mediante paga/recompensa, devendo a pena ser elevada para 32 (trinta e dois) meses de reclusão.

Com fulcro no parágrafo único do art. 288 do Código Penal, em face de ter havido o emprego de arma de fogo na prática do crime, majoro a pena pela metade, fixando-a em **64 (sessenta e quatro) meses de reclusão**, a qual torno **definitiva**, à míngua de quaisquer outras circunstâncias a considerar.

**15.2 – DO DELITO DO ART. 317, §1º, DO CÓDIGO PENAL.**

A **culpabilidade**, devidamente comprovada nos autos, merece reprovação no grau máximo, tendo em vista que, por ocupar o nobre cargo de Delegado de Polícia Civil, percebia salário condizente com as elevadas responsabilidades do cargo, o que lhe propiciava viver com conforto e dignidade.

As **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, tendo em vista a proximidade do acusado com determinados integrantes da ORCRIM, que inclusive chegaram ao extremo de pagar sua estadia em hotel na cidade de Luziânia/GO.

Os **motivos** do crime são reprováveis, pois agiu com vistas à obtenção de lucro fácil.

As **consequências** do delito são gravíssimas em face de a conduta haver manchado a imagem da Polícia Civil em Goiás.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



No tocante às demais circunstâncias do art. 59, não elementos para considerar quaisquer das vetoriais negativamente.

Em face disso, fixo a pena-base em 72 (setenta e dois) meses de reclusão.

Considerando a causa de aumento de pena prevista no **parágrafo primeiro do artigo 317 do CP**, e tendo em vista que nos crimes perpetrados, todos com idêntico *modus operandi*, o acusado em razão das propinas recebidas, praticou atos ilegais infringindo manifestamente seu dever funcional, majoro as penas em 1/3, fixando-as em 96 (noventa e seis) meses de reclusão.

Em razão da continuidade delitiva já reconhecida na fundamentação (CP, art. 71), tendo restado comprovada a reiteração delitiva em 14 atos, elevo as penas em 2/3, **fixando-as no montante de 160 (cento e sessenta) meses de reclusão e 408 (quatrocentos e oito) dias-multa**, as quais torno definitivas, na ausência de quaisquer outras causas ou circunstâncias, quer legais ou judiciais, a considerar.

**15.3 – DO TOTAL DAS PENAS.**

Procedendo-se ao somatório das penas, o acusado resta condenado a **224 (duzentos e vinte e quatro) meses de reclusão**.

A pena de multa, por sua vez, perfaz o total de **408 (quatrocentos e oito) dias-multa**.

Cada dia multa, considerando-se a situação econômica do réu, terá o valor de um 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, incidindo a devida correção monetária (CP, art. 49, §§ 1º e 2º).

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Diante do quantum fixado, incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos (CP, art. 44, inciso I).

**A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime fechado (art. 33, §2º, “c” do CP).**

**16 – DO DENUNCIADO MARCELO ZEGAIB MAUAD:**

**16.1 - DO DELITO DO ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL.**

A **culpabilidade**, devidamente comprovada nos autos, merece reprovação no grau máximo, tendo em vista que o envolvimento do denunciado com a organização criminosa perdurou por longo período de tempo.

As **circunstâncias** do crime são inteiramente desfavoráveis, tendo em vista que, na condição de Delegado da Polícia Civil, tinha a obrigação de proteger a sociedade contra o crime, porém, agiu do modo oposto, praticando várias condutas utilizando-se inclusive do armamento da Polícia Civil.

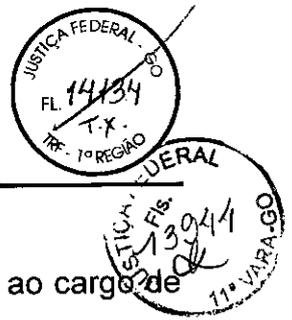
Os **motivos** do crime são totalmente reprováveis, pois agiu com o fim precípua de auferir ganhos ilícitos.

As **consequências** do delito são gravíssimas em face de a conduta haver manchado a imagem da Polícia Civil de Goiás.

No tocante às demais circunstâncias do art. 59, não vejo elementos para considerar quaisquer das vetoriais negativamente.

Diante disso, fixo a pena-base em 24 (vinte e quatro) meses de reclusão.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



O crime foi praticado com violação de dever inerente ao cargo de Delegado da Polícia Civil de Goiás, motivo por que, com fulcro no art. 61, letra “g”, do Código Penal, elevo a pena para 28 (vinte e oito) meses de reclusão.

Igualmente, incide a agravante do art. 62, IV do CP, haja vista o cometimento dos delitos mediante paga/recompensa, devendo a pena ser elevada para 32 (trinta e dois) meses de reclusão.

Com fulcro no parágrafo único do art. 288 do Código Penal, em face de ter havido o emprego de arma de fogo na prática do crime, majoro a pena pelo seu dobro, fixando-a em **64 (sessenta e quatro) meses de reclusão**, a qual torno **definitiva**, à míngua de quaisquer outras circunstâncias a considerar.

**16.2 – DO DELITO DO ART. 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL.**

A **culpabilidade**, devidamente comprovada nos autos, merece reprovação no grau máximo, tendo em vista que o envolvimento do denunciado com a organização criminosa por longo lapso temporal, associado a sua qualidade de Delegado de Polícia Civil atrai uma maior reprovação social *in casu*.

As **circunstâncias** do crime são inteiramente desfavoráveis, porquanto do acusado, na condição de Delegado de Polícia Civil, exigia-se fidelidade e probidade para com a Administração, principalmente porque dele era esperado que trouxesse segurança à sociedade, e não que se valesse do cargo para favorecer a criminalidade, afetando não somente a ordem pública, como também a própria credibilidade do sistema de Segurança Pública.

Os **motivos** do crime são totalmente reprováveis, pois agiu com o fim precípuo de auferir ganhos ilícitos.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**



As **consequências** do delito são gravíssimas, em razão de a conduta haver manchado a imagem da Polícia Civil de Goiás, desacreditando-a frente à população.

No tocante às demais circunstâncias do art. 59, não vejo elementos para considerar quaisquer das vetoriais negativamente.

Diante disso, fixo a pena-base em 72 (setenta e dois) meses de reclusão.

Considerando a causa de aumento de pena prevista no **parágrafo primeiro do artigo 317 do CP**, e tendo em vista que nos crimes perpetrados, todos com idêntico *modus operandi*, o acusado em razão das propinas recebidas, praticou atos ilegais infringindo manifestamente seu dever funcional, majoro as penas em 1/3, fixando-as em 96 (noventa e seis) meses de reclusão.

Em razão da continuidade delitiva já reconhecida na fundamentação (CP, art. 71), tendo restado comprovada a prática de pelo menos 07 crimes de corrupção passiva, elevo as penas em 2/3, **fixando-as no montante de 160 (cento e sessenta) meses de reclusão e 408 (quatrocentos e oito) dias-multa**, as quais torno definitivas, na ausência de quaisquer outras causas ou circunstâncias, quer legais ou judiciais, a considerar.

**16.3 – DO TOTAL DAS PENAS.**

Procedendo-se ao somatório das penas, o acusado resta condenado a **224 (duzentos e vinte e quatro) meses de reclusão**.

A pena de **multa**, por sua vez, **perfaz o total de 408 (quatrocentos e oito) dias-multa**.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA**



Cada dia multa, considerando-se a situação econômica do réu, terá o valor de um 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, incidindo a devida correção monetária (CP, art. 49, §§ 1º e 2º).

Diante do quantum fixado, incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos (CP, art. 44, inciso I).

A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime fechado (art. 33, §2º, “c” do CP).

**17 – DO DENUNCIADO NITEU CHAVES:**

**17.1 - DO DELITO DO ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL.**

A **culpabilidade**, devidamente comprovada nos autos, merece reprovação no grau máximo, tendo em vista que o envolvimento do denunciado com a organização criminosa perdurou por longo período de tempo.

As **circunstâncias** do crime são inteiramente desfavoráveis, tendo em vista que, na condição de Delegado da Polícia Federal, tinha a obrigação de proteger a sociedade contra o crime, porém, agiu do modo oposto, praticando várias condutas utilizando-se inclusive do armamento da Polícia Federal.

Os **motivos** do crime são totalmente reprováveis, pois agiu com o fim precípuo de auferir ganhos ilícitos.

As **consequências** do delito são gravíssimas em face de a conduta haver manchado a imagem da Polícia Federal Goiás.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



No tocante às demais circunstâncias do art. 59, não vejo elementos para considerar quaisquer das vetoriais negativamente.

Diante disso, fixo a pena-base em 24 (vinte e quatro) meses de reclusão.

O crime foi praticado com violação de dever inerente ao cargo de Delegado da Polícia Federal de Goiás, motivo por que, com fulcro no art. 61, letra "g", do Código Penal, elevo a pena para 28 (vinte e oito) meses de reclusão.

Igualmente, incide a agravante do art. 62, IV do CP, haja vista o cometimento dos delitos mediante paga/recompensa, devendo a pena ser elevada para 32 (trinta e dois) meses de reclusão.

Com fulcro no parágrafo único do art. 288 do Código Penal, em face de ter havido o emprego de arma de fogo na prática do crime, majoro a pena pelo seu dobro, fixando-a em **64 (sessenta e quatro) meses de reclusão**, a qual torno **definitiva**, à míngua de quaisquer outras circunstâncias a considerar.

**17.2 – DO DELITO DO ART. 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL.**

A **culpabilidade**, devidamente comprovada nos autos, merece reprovação no grau máximo, tendo em vista que, por ocupar o nobre cargo de Delegado de Polícia Federal, recebia um excelente salário, condizente com as elevadas responsabilidades do cargo, o qual lhe propiciava viver com conforto e com dignidade.

As **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, tendo em vista que foi o próprio denunciado quem tomou a iniciativa de solicitar os valores espúrios ao chefe da organização criminosa, com quem mantinha vergonhosa relação de proximidade.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Os **motivos** do crime são reprováveis, pois agiu com vistas à obtenção de lucro fácil.

As **consequências** do delito são gravíssimas em face de a conduta haver manchado a imagem da Polícia Federal Goiás.

No tocante às demais circunstâncias do art. 59, não vejo elementos para considerar quaisquer das vetoriais negativamente.

Em face disso, fixo a pena base em 72 (setenta e dois) meses de reclusão.

Tendo em vista que, em consequência do recebimento das vantagens indevidas, o acusado deixou de praticar ato de ofício, com fulcro no § 1º do art. 317, elevo a pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 96 (noventa e seis) meses de reclusão.

O acusado reiterou a conduta por 02 (duas) vezes, em circunstâncias assemelhadas de modo, tempo, lugar e maneira de execução, razão pela qual, com fulcro no art. 71 do Código Penal, elevo as penas em 1/6 (um sexto), fixando-as em **112 (cento e doze) meses de reclusão e 264 (duzentos e sessenta e quatro) dias-multa**, esta fixada proporcionalmente à pena privativa de liberdade, as quais torno **definitivas**, à míngua de quaisquer outras circunstâncias a considerar.

**17.3 – DO TOTAL DAS PENAS.**

Procedendo-se ao somatório das penas, o acusado resta condenado a **176 (cento e setenta e seis) meses de reclusão**.

A pena de **multa**, por sua vez, **perfaz o total de 264 (duzentos e sessenta e quatro) dias-multa**.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Cada dia multa, considerando-se a situação econômica do réu, terá o valor de um 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, incidindo a devida correção monetária (CP, art. 49, §§ 1º e 2º).

Diante do quantum fixado, incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos (CP, art. 44, inciso I).

A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime fechado (art. 33, §2º, "c" do CP).

**- OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

Adoto ainda as providências abaixo elencadas.

**- SUSPENSÃO DE CAUTELARES QUANTO AOS RÉUS ABSOLVIDOS.**

Quanto aos acusados absolvidos, ANA MARIA DA SILVA SOUZA e ANTÔNIO LUIZ CRUVINEL, suspendo as medidas cautelares impostas, devendo a Secretaria oficial incontinenti à Polícia Militar do Estado de Goiás, a fim de que lhes sejam devolvidas as carteiras funcionais e as armas de fogo de que fazem uso no exercício do cargo.

**- DAS CUSTAS PROCESSUAIS:**

Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), em *pro rata*, devendo o cálculo considerar apenas esta base procedimental.

**- DO VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO DO DANO:**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



No que concerne à fixação do valor mínimo indenizatório, faço as seguintes ponderações.



Os presentes autos são mero desmembramento dos autos do processo-crime 9272-09.2012.4.01.3500, ou seja, ambos os processos tratam dos mesmos fatos.

Naquela base procedimental foi proferida sentença integrativa na qual fixado o valor mínimo indenizatório para os réus ali condenados.

**Desse modo, estendo os efeitos daquela decisão aos presentes autos, devendo os réus aqui condenados arcar também com o valor mínimo fixado nos autos do processo 9272-09.2012.4.01.3500, pro rata.**

**- DA PERDA DE BENS E VALORES.**

Com fundamento no permissivo do artigo 91 do Código Penal, **DECRETO a perda em favor da União dos bens e valores sequestrados em nome dos acusados ou de terceiros nos autos n.º 1049-67.2012.4.01.3500.**

**- PERDA DOS CARGOS PÚBLICOS.**

Nos termos do art. 92, inciso I, letra "b", do Código Penal, são também efeitos da condenação a perda do cargo quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos.

Saliente-se que, no caso em tela, mesmo que não houvesse condenação acima de 4 anos, o fato de ter o agente cometido o delito com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, tornaria aplicável o art. 92, I, "a" do CP, **sendo impositiva, em qualquer caso, a pena de perda do cargo em questão.**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Assim, seja quanto aos réus condenados a penas superiores a 04 (quatro) anos de reclusão, seja quanto aos réus condenados a pena igual ou inferior a esse patamar, considerando que as condutas se deram com **violação de seus deveres funcionais, DECRETO A PERDA DO CARGO PÚBLICO EM RELAÇÃO A TODOS OS CONDENADOS.**

**DEVERÁ AINDA A SECRETARIA:**

- a) Registrar (CPP, artigo 389);
- b) Notificar o MPF;
- c) Se houver recurso por parte do MPF, fazer a imediata conclusão;
- d) Publicar;
- e) Notificar o acusado;

**- APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:**

- f) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás e do Distrito Federal, conforme o caso, comunicando sobre a suspensão dos direitos políticos dos condenados (CF, art. 15, inciso III);
- g) Oficie-se aos órgãos competentes comunicando sobre a perda dos cargos públicos, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis;
- h) arquivar.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



Goiânia, 19 de dezembro de 2018.



**RAFAEL ÂNGELO SLOMP**  
Juiz Federal Substituto

**RECEBIMENTO - GABINETE**  
Em 19/12 /2018, recebi estes autos na  
Secretaria. Eu [assinatura] Thalita Gomes  
Xavier - GO1633ES, lavrei este termo.